



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013330-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA CRUZ

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

DESPACHO

Considerando que já houve designação de audiência conciliatória inicial na data de 22.10.2018, às 13h30min, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 10.04.2019, às 14 horas.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014975-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016516-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEL, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012282-66.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA SEMINARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELLUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELLUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELLUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELLUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018674-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISDENUNCIADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234, PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LOJA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023745-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018266-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018025-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018009-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017626-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA MEDEIROS FLORIDO AMBROSIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017445-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBER ALVES DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIA MARQUEZINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015725-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUISA DE RESENDE CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015505-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALFREDO ABDO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo que efetuei o cancelamento da audiência designada para 13/05/2019 às 16:00. Salientamos que será mantida a audiência do dia 20/03/2019 às 13:30, nesta Cecon.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, relativos ao PIS/COFINS e ao IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de encaminhar o referido crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, até decisão definitiva, em decorrência do bem oferecido em garantia, para a suspensão da exigibilidade dos mencionados tributos.

Alega a impetrante, em síntese, que ao longo do ano de 2008 alienou suas ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, que faziam parte de seu ativo permanente, bem como realizou o resgate de ações preferenciais decorrentes da incorporação das ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A

Aduz, ainda, que, em julho de 2008, em decorrência da operação de desmutualização da CETIP, - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação), recebeu ações da CETIP S/A em troca de seu título associativo tendo, por consequência, ocorrido variações positivas na avaliação dos referidos títulos patrimoniais decorrentes de tal operação.

Relata que, no entanto, o Fisco, ao discordar que referidas operações diziam respeito a atividades não operacionais, bem como mera substituição de ativos, procedeu à lavratura de Auto de Infração para exigir PIS/COFINS na venda em pregão das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F (em maio e julho de 2008), na operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (maio de 2008) e no resgate de ações preferenciais (maio de 2008), operações que teriam gerado valor tributável de R\$ 164.476.943,47, bem como para exigir o IRPJ e CSLL sobre a operação de desmutualização, sob o argumento de que referida operação representaria devolução de patrimônio, motivo pelo qual a Impetrante teria apurado ganho de capital de R\$ 446.474,58 (diferença entre o custo de aquisição do título associativo e o valor das ações da CETIP S/A).

Menciona que, apresentada impugnação aos referidos lançamentos, que foi julgada improcedente na primeira instância administrativa, bem como recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual foi negado provimento, e recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o qual foi desprovido, em 07/02/2019 recebeu carta de cobrança, exigindo o pagamento, no prazo de 30 dias, do crédito tributário no importe de R\$25.264.681,37 a título de PIS/COFINS e R\$569.037,40 a título de IRPJ/CSLL.

Sustenta que, "as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS e a receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social" e que "a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social" bem como a "operação e desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL".

Argumenta que "está sujeita a todos os prejuízos que decorrem dos atos tendentes à cobrança forçada do vultoso crédito de 25 milhões de reais, tais como a inscrição em dívida ativa, subsequente ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome no CADIN, o que está prestes a ocorrer, como se percebe da carta cobrança expedida pela Autoridade Coatora" e para fins de suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário "oferece 2.604 Letras Financeiras do Tesouro Nacional, com vencimento em 1º de setembro de 2024, que totalizam R\$ 25.838.680,73 (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e oito reais, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), que atualmente se encontram custodiadas no Haitong Banco de Investimento Brasil S/A".

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/731.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 732/733.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, relativos ao PIS/COFINS e ao IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de encaminhar o referido crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, até decisão definitiva, sob o argumento de que, "as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A alienadas pela Impetrante ao longo de 2008 eram de seu ativo permanente, de tal forma que a receita obtida com a referida operação não se sujeitava ao PIS e a COFINS na a receita obtida com a referida operação não compunha o faturamento da Impetrante, pois não provinha do típico exercício de seu objeto social" e que "a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, pois referida operação representou mera substituição de ativos. Tanto essa operação, como a de resgate de ações preferenciais não geraram qualquer resultado operacional à Impetrante: os resultados foram alheios ao seu objeto social" bem como a "operação e desmutualização da CETIP Associação não culminou na extinção da referida Associação, muito menos na devolução de seu patrimônio. A desmutualização representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL" tendo oferecido para fins de suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário "2.604 Letras Financeiras do Tesouro Nacional, com vencimento em 1º de setembro de 2024, que totalizam R\$ 25.838.680,73 (vinte cinco milhões, oitocentos e trinta e oito reais, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), que atualmente se encontram custodiadas no Haitong Banco de Investimento Brasil S/A".

Pois bem, de acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante foi intimada sobre a decisão proferida no nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05 descrito na inicial (fls. 455/457). Assim, revela-se temerário acolher as alegações de que a receita obtida com a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, ao longo de 2008, não se sujeitava ao PIS e a COFINS e que a operação por meio da qual as ações da Bovespa Holding S/A foram incorporadas pela Nova Bolsa S/A não gerou qualquer receita à Impetrante, tendo referida operação representado mera substituição de ativos e que a operação e desmutualização da CETIP Associação representou mera substituição de ativos de igual valor, não havendo base para incidência do IRPJ e da CSLL e, por conseguinte, reconhecer a extinção do crédito tributário, especialmente sem a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, considerando-se que, nesta fase processual, não é possível analisar, de forma detalhada, todos os argumentos expostos na inicial, especialmente sem a manifestação da autoridade impetrada, que fornecerá elementos adicionais, bem como ter sido encerrada a discussão instaurada na esfera administrativa que, aparentemente, não apresentou vícios que pudessem ensejar a sua nulidade, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Por conseguinte, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

(grifos nossos)

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos nossos)

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do oferecimento da garantia indicada às fls. 712/715, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Destarte, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do ente público ao qual se encontra vinculado a autoridade impetrada, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do § 2º do artigo 1º c/c o caput do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

"Art. 1º - (...)

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária**, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

(grifos nossos)

Assim como a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;**

(grifos nossos)

No entanto, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também estabelece o inciso I do artigo 9º da Lei n 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;"

(grifos nossos)

Portanto, somente com o depósito judicial do montante integral, estará devidamente garantida a pretensão do ente público ao qual se encontra vinculado a autoridade impetrada e, consequentemente, ocasionará a suspensão da exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 112:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário **se for integral e em dinheiro.**"

(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Em que pese o indeferimento tanto do pedido liminar quanto o de oferecimento da garantia apresentada às fls. 712/715, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720302/2012-05.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018633-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 103/110) em face da sentença de fls. 89/101.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa diante da (i) impossibilidade de uso do Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança; (ii) impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração, nos termos do parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº12.016/09 e (iii) ausência de fixação do índice de juros e correção monetária, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 e do decidido no RE nº 870.947/SE.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de impossibilidade de uso do Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança, não obstante os enunciados das súmulas 269 e 271 do C. STF afirmarem de forma expressa não ser o mandado de segurança a via adequada para se veicular pretensão de cobrança, tem-se o entendimento de que é possível apresentar pretensão de cobrança de sentença declaratória de mandado de segurança em ação executiva autônoma, de acordo com a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que se considere que, no mandado de segurança, a sentença não é, propriamente, condenatória, dúvida não há de que, invariavelmente, ela possui eficácia declaratória e, mesmo implicitamente, contém uma ordem de fazer ou de não fazer. Além disso, não raras vezes ela reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa.

2. No âmbito dos mandados de segurança que versam sobre direito administrativo ou direito tributário, são frequentes as sentenças que delimitam todos os contornos do direito, constituindo um verdadeiro despropósito que se exija a propositura e a tramitação de uma nova demanda apenas para, reiterando o que já foi juridicamente afirmado e determinado em caráter definitivo, acrescer-se uma fórmula sacramental condenatória, a conta de viabilizar a execução.

3. Apelação da União, desprovida; remessa oficial, parcialmente provida; apelo do contribuinte, provido.”

(TRF3, Segunda Seção, ApRecNec nº 5000486-21.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/12/2018, DJ. 08/01/2019)

(grifos nossos)

Assim, inexistente a suscitada omissão do julgado.

No que concerne à alegação de existência de omissão do julgado em razão da ausência de fixação do índice de juros e correção monetária, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 e do decidido no RE nº 870.947/SE, tendo em vista a necessidade do requerimento de pagamento por meio de ação executiva autônoma, de acordo com a fundamentação supra, a fixação do índice de juros e correção monetária deverá ocorrer no âmbito de eventual fase de liquidação e cumprimento do julgado, pelo que, inexistente a apontada omissão da sentença.

Por fim, quanto à alegação de omissão do julgado, no que concerne à impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração, dispõe o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº12.016/09:

“Art. 14. (...)

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

E, nesse sentido, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, decorrente do Processo Administrativo nº 10879.000055/2017-09, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.”

Assim, conforme acima já delineado, a cobrança de eventuais valores devidos, anteriores à data da propositura da presente ação, deverão ser veiculados na via administrativa ou por meio de ação executiva autônoma, sendo certo que, na exata dicção do parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº12.016/09, o pagamento decorrente da ordem mandamental dirigida à autoridade impetrada abrange somente as parcelas vencidas após a propositura do presente feito.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expandida na sentença de fls. 89/101 e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, visando provimento jurisdicional que determine o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco reais, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas. Ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos nºs.: 52636.003292/2016-35, 52636.004670/2016-06, 52617.000163 /2018-85 e 52630.000545/2017-50, bem como a nulidade absoluta dos autos de infração, pelo não preenchimento correto dos campos obrigatórios nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”.

Afirma que em razão de fiscalizações realizadas em estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter supostamente infringido a legislação que trata da regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração descritos:

IMETRO-SC – 2636004; AEM-MS - 2809947, 2809959, 2810266, 2810179, 2989355, 2989581, 2811079; AEM-TO - 2957000, 2957001, 2696271, 2996270, 2696547, 2696583, 2696584, 2696585, 2696068, 2696069 e 2696681, IBAMETRO - 2759806, 2759807, 2760060, 2760059 2759973, 2759969, 2759827, 2759809, 2759808 e IPEM-RJ 2844844, que somados totalizam quantia equivalente a R\$159.414,38 (cento e cinquenta e nove reais, quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), a título de multa.

Assinala que houve aplicação de multas com valores desproporcionais, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Acentua que houve flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso.

Acompanham a inicial, farta documentação, tendo apresentada a Apólice de Seguro Garantia no ID 14941631.

Atribuído à causa o valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

Custas recolhidas no ID 14942101.

É o relatório. Fundamento e decido.

À concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, seja em caráter antecedente ou incidental, concorrem dois pressupostos legais estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a presença de “*fumus boni juris*”- que é a probabilidade do direito e, de outro, o “*periculum in mora*” – que é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao disciplinar a tutela de urgência, o artigo 300 do CPC, estabelece que a mesma, pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, ainda:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Nestes autos, a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração supracitados, mediante apresentação de Seguro Garantia já encartado nos autos.

Ocorre que, após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processo administrativo, porém, foram respeitados o contraditório e ampla defesa, sendo ao final aplicada a penalidade em questão.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida ao auto de infração emitido pelo INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano a ilegalidade constante nos autos de infração supracitados.

Na hipótese em questão, a aplicação de multa, decorre do poder de polícia, preventivo ou repressivo, mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares ou do Estado que se revelarem nocivas.

Assevero que, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa que, por conseguinte, tem natureza de cobrança de multa administrativa, porém, condição que não afasta a aplicação do art. 151, II, do CTN, posto que, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que se “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

É que a suspensão da exigibilidade de créditos, não-tributários, como a multa por infração administrativa, dos referidos créditos, quando devidamente inscritos integram a chamada Dívida Ativa não-tributária, logo, passível de cobrança via execução fiscal, nos moldes da Lei nº 6.830/1980.

Embora, com a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, tenha trazido hipótese de apresentação de seguro-garantia como garantia da execução fiscal. São distintos, tais institutos jurídicos, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal, inclusive, cada qual, tem consequências igualmente diversas para o fisco.

Ambos, asseguram o direito de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), porém, não se confundem.

Ademais, na primeira hipótese, o objetivo é garantir a futura execução, portanto, inexistente interrupção do iter para se chegar ao ajuizamento da execução propriamente dita, por isso, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aviamento da própria execução fiscal. Ao passo que, quando se trata da suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final desta ação.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome do(a) requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A esse respeito, ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** (DJe de 03.03.2011).

2. Entretanto, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária.**

3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (STJ, AGA 200900837091, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/11/2013) (grifei).

Assim, a aceitação de Apólice de Seguro Garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que a ré, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Verifica-se a guarda de sua pretensão no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe de forma objetiva quanto à inscrição no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), verbis:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifei).

Admitida a garantia apresentada pela autora por meio da apólice de seguro, tal como aceito pela jurisprudência, desde que seja garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, e também para obstar que a dívida não seja levada a protesto.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 644/2009, da PGFN, que estabelece critérios objetivos para aceitação da Carta de Fiança, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a ré, INMETRO, que se abstenha de inscrever a autora, no Cadin em razão das multas discutidas nos autos de infração nºs: IMETRO-SC - 2636004; AEM-MS - 2809947, 2809959, 2810266, 2810179, 2989355, 2989581, 2811079; AEM-TO - 2957000, 2957001, 2696271, 2996270, 2696547, 2696583, 2696584, 2696585, 2696068, 2696069 e 2696681, IBAMETRO - 2759806, 2759807, 2760060, 2760059 2759973, 2759969, 2759827, 2759809, 2759808 e IPEM-RJ 2844844, bem como de levar a dívida a protesto, porém, fica a eficácia desta decisão, condicionada à concordância da ré sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009.

Cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação, visto que a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique, intime-se e cite-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ANANIAS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA ANANIAS THOMAZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da União Federal e INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A autora afirma ter direito à pensão por morte do seu genitor, por ser incapaz à época de seu falecimento em 18/01/2011, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Informa que desconhecia a possibilidade de se habilitar para o recebimento do benefício e apenas sua mãe, Ivani Bassan Thomaz, era habilitada e tinha a cobertura previdenciária.

Ressalta que, com o falecimento da mãe em 16.12.2015, a autora requereu o benefício em 01.03.2016 sob número 16115.000124/2016-11, o qual foi indeferido pela não comprovação de sua dependência econômica (ID14132786 – fl.42).

Pretende com esta ação a comprovação de dependência econômica e ainda a comprovação de invalidez por diversas doenças para concessão do benefício de pensão por morte e, em tutela de evidência, a concessão do auxílio até a realização de perícia médica judicial.

Foi determinado a regularização do polo passivo com a manifestação da autora pela exclusão do INSS (ID 14154134).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo, para fazer constar somente a União Federal, excluindo o INSS. Retifique-se.

Para a concessão da tutela de evidência é necessária a presença dos requisitos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos existentes nos autos não restou comprovado o direito invocado pela autora.

O documento juntado à fl. 41 do ID 14132792, comunicado da Diretoria de Ensino Região Centro Sul, comprova que a autora era funcionária efetiva desde 14.03.2013 e se encontrava afastada em 05/09/2018, em razão de licença médica. O referido documento demonstra que a autora não era inválida, já que exercia atividade laboral.

Assim, embora haja farta documentação a respeito da doença da autora, **não há comprovação no feito do estado de invalidez e tampouco sua dependência econômica, à época do falecimento de seu pai.**

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de procedimento comum de busca, apreensão e restituição da criança CECÍLIA SIMIANO BELLOTTI, nascida em 08 de setembro de 2012, em face de MÔNICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI, com pedido de medida cautelar, objetivando provimento que a proíba, juntamente com referida menor, de se ausentar da cidade de São Paulo, sem expressa autorização judicial.

A tutela foi deferida para que a genitora não se ausentasse sem autorização judicial até a decisão final dos autos. Após a instrução dos autos, os mesmos foram conclusos para sentença.

Em petição de ID 11282538 a ré informou que houve acórdão publicado pela segunda instância do Tribunal da Dinamarca, que concedeu a guarda unilateral da menor supramencionada à genitora.

A autora foi intimada para se manifestar e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto (ID 13070623).

O genitor concordou com o pedido de extinção (ID 13855609).

Não houve manifestação do Ministério Público.

A ré em petição de (ID 13542606) requereu o reconhecimento de incompetência deste Juízo e remessa dos autos à Justiça Estadual para que somente lá o processo seja extinto sem julgamento de mérito, argumentando que a ação foi proposta em desacordo com o artigo 38 da Convenção, porque, segundo a ré, a aceitação do Brasil foi feita pelo Estado Dinamarquês em 23 de maio de 2017 e a Convenção só entrou em vigor entre estes Estados em 1º de agosto de 2017.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente a Competência deste Juízo não está afastada nem pela Constituição Federal (artigo 109), nem pelo Provimento 434/2015 do E.C.JF da 3ª Região. A autora propôs a ação com base no artigo 1º da Convenção de Haia:

Art. 1. A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Assim, quando há pedido da Autoridade Central de um país à Autoridade Central do Brasil, a mesma direciona e encaminha através da Advocacia Geral da União, ao Juízo competente para processar e julgar o feito, o que no caso dos autos, se trata da transferência irregular de menor estrangeira, não se tratando de processo de guarda, que faço consignar neste momento.

Assim, afasto o pedido de incompetência da Justiça Federal.

Em face da perda do objeto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito** nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento.

Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa (feito nº 1008738-55.2017.826.0004), em São Paulo/SP, e à Sua Excelência o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2184047-85.2017.826.0000, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES

ASSISTENTE: BENOIT VANNESTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NOEME CUTRIM DEPETITTEVILLE

D E S P A C H O

Em face do requerimento da parte autora (ID 14891762), determino a intimação da ré para que compareça ao Tribunal de Barcelona em 10/04/2019, devendo a parte autora promover seu traslado (passagens aéreas de ida e volta), bem como, oficie-se à Polícia Federal para sua liberação de viagem e filha (neste caso se requerido pelo Tribunal), em face do descumprimento do acordo realizado nestes autos ID 10590993.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030927-42.2018.4.03.6100
AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-17.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MECÂNICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA- EPP, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Revedo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO). (grifei).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas como receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifei).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

Verificado o fumus boni iuris, vislumbro também o periculum in mora, diante da possibilidade de cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com as consequências constritivas que lhes são peculiares.

Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPEZZATO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

SPEZZATO E ACESSORIOS LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS e do ISSQN em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS e ISSQN incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 311, inc. II, prevê a concessão da tutela de evidência quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que se verifica no caso em apreço.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento", assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE n.º 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento dos tribunais superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EXECUTADO: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012183-46.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
EXECUTADO: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-72.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

DESPACHO

o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este em razão de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho.

que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Profissões Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), para relação jurídica de direito privado (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Assim, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-4.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016).

do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil e o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

m-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, GERSON HITOSHI AKAMINE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006442-39.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: 24X7 CULTURAL LTDA - EPP, FABIO LOPES BUENO NETTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022175-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023506-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO SAMPAIO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A providência requerida já foi devidamente realizada como se verifica do documento de fl. 52 dos autos digitalizados ou fl. 60 dos autos físicos.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000754-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANE MARINA SCARPINS

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020387-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013597-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que seja concedido o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária e a pretendida, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 229.495,92 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). A impetrante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, esclarece ser competente basicamente para desenvolver atividades como cobrança e controle da arrecadação, em geral após o encerramento das atividades de fiscalização, especificamente aos contribuintes pessoas jurídicas domiciliadas na cidade de São Paulo, exceto os contribuintes jurisdicionados pelas unidades especializadas da RFB. No mérito, bate-se pela denegação da segurança quando à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO.** DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. **IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.** POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Pretende a concessão da medida liminar, em relação aos recolhimentos futuros, para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na Receita Bruta que serve para cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma imposta pelos incisos II e II do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.984,32 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). A impetrante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União informou ter interesse no feito, sendo deferido seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, esclarece sobre a competência da DERAT. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO.** DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. **IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO**. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido**. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.
No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Civil. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014238-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4

DESPACHO

Ante a existência do depósito (ID 8791569), no valor suficiente para garantir a dívida executada, determino a suspensão da execução de título nº 5001149-61.2017.4.03.6100.

Anote-se.

Proceda-se a secretaria a retificação da classe processual, para Embargos à Execução.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013434-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo, dou por citadas os réus, bem com defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013046-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que adeque o valor à causa tendo em vista a notícia de liquidação do contrato nº 214007110000708322.

Após, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006635-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., VINCENT HENRI DUCARME, SERGIO MASSANORI SEIRYU
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a embargante para que regularize sua representação processual em 5(cinco) dias.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007083-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008927-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANJI NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008766-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELOGEXPRESS LTDA - ME, DONIL GOMES VIEIRA, CATARINA SHIRATORI VIEIRA, MARCAL SHIRATORI VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que adeque o valor da causa tendo em vista a notícia do contrato liquidado
Após, Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar toda e qualquer análise de documentos e demais serviços elencados no rol de sua competência ao pagamento forçado de débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.

Em síntese a impetrante relata em sua petição inicial que possui certificado de homologação de empresa de transporte aéreo (CHETA), nos termos do regulamento brasileiro de aviação civil e obteve pela Decisão nº 21 de 06.03.2018 a renovação da autorização operacional por mais cinco anos (até 2023) para exploração de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Informa que presta serviço relevante colaborando com o desenvolvimento da Amazônia Brasileira e realiza serviços de transporte aeromédico – UTI aérea – atendendo a populações longínquas, ribeirinhas onde não há estradas. Para tanto conta com cinco modelos de aeronaves e mais de duzentos colaboradores.

Afirma que o ato coator consiste no impedimento na análise da autorização para atuar como Aeromédico da aeronave PT-SOG por estar com débito inscrito em dívida ativa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido e, na mesma ocasião requereu a reconsideração no tocante à complementação das custas judiciais iniciais.

Os autos foram remetidos ao Plantão Judiciário, ocasião em que o Juiz plantonista entendeu não ser o caso de apreciação da liminar em plantão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Recebo a petição id. 14901736 como emenda à petição inicial e reconsidero a determinação de emenda ao valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isso porque, de acordo com a documentação acostada aos autos e das alegações apresentadas na petição inicial, é possível concluir que a autoridade impetrada não deu prosseguimento à análise do procedimento administrativo que tem por objeto a autorização para a prestação de serviços aeromédicos da aeronave PT-SOG, com fulcro no inciso III, do art. 24 da Resolução nº 25 da ANAC, que assim disciplina:

Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

[...]

III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá **impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.**

A impetrante não nega a existência de débitos decorrentes de infrações apuradas em um procedimento fiscal, todavia, em que pese tal fato, o impedimento de análise dos pedidos de homologações, registros, concessões, transferências de propriedades de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviço, como prevê a norma supramencionada, se constitui uma exigência ilegítima.

O ato da adotado pela autoridade impetrada de impedir o prosseguimento de processos administrativos dada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União se traduz em via transversa e irregular para cobrança de dívidas, o que não daria outra possibilidade ao administrado senão o pagamento dos valores exigidos, o que prejudicaria o exercício de sua atividade econômica.

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a não apreciação dos pedidos da impetrante poderá ocasionar prejuízos não só financeiros, como também de cunho social, considerando que pretende prestar serviços de UTI aeromédica na Região Amazônica.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar toda e qualquer análise de documentos e demais serviços no âmbito de sua competência ao pagamento de débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.

Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCAVARGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511, HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ser reinserido no PERT.

Alega ter aderido ao PERT em 10/11/2017, para o parcelamento de suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com entrada em 5 vezes, referente aos meses de agosto a dezembro de 2017 e o saldo parcelado, tendo logrado o pagamento das parcelas até outubro de 2018.

Relata que foi excluída do parcelamento por ocasião do prazo para consolidação da adesão, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa.

Argumenta ter se dirigido ao atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foi informada acerca de erro de sistema que inviabilizava a impressão do documento de arrecadação, razão pela qual protocolou requerimento a fim de resguardar o seu direito, solicitando a emissão da DARF para adimplir as parcelas do PERT que lhe faltam, em 20/12/2018.

Aporta que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade administrativa.

Em sede liminar requer seja determinada a sua manutenção no PERT, com a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV do CTN e pretende efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas em dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019.

Os autos foram remetidos para o Plantão Judiciário, ocasião em que o Juiz plantonista informou não ser o caso de análise do pedido em plantão.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar, não da forma requerida.

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito em ser reincluída no parcelamento, a fim de assegurar a sua regularidade fiscal.

Isso porque há plausibilidade em suas alegações, especificamente, quando se denota a sua boa-fé em adimplir com os pagamentos: da entrada de R\$152.813,99 e das parcelas entre 01/2018 a 11/2018 no valor de R\$2312.593,77. Ao que se infere é que teria havido algum erro sistêmico quando da consolidação do parcelamento, o que poderá ser melhor reavaliado com a vinda dos autos das informações.

Observa-se que a parte impetrante tem o real interesse na manutenção do parcelamento e pretende efetuar o pagamento dos valores referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, não tendo sido possível a emissão de guias DARFs para o pagamento para fins de regularização, todavia não se afigura proporcional ou razoável negar essa possibilidade, até que se analise o pleito administrativo protocolizado em 20.12.2018 sob nº 13896.723174/2018-96. A impetrante deverá, doravante, recolher as parcelas vencidas nos valores efetivamente apurados pela autoridade impetrada.

Deve ser prestigiada a função social da empresa com a manutenção da renda e geração de empregos.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que a irregularidade fiscal inviabiliza em muitos aspectos o desenvolvimento de sua atividade social.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar não como requerida mas para determinar à autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a imediata reinclusão da impetrante no parcelamento do PERT e, ainda, que possibilite à impetrante a emissão das guias das parcelas vencidas (dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019) e vincendas, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO COMUM

0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA - ME(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se pelo deslinde dos autos da cautelar nº 00480877419954036100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026031-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026031-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-70.1995.403.6100 (95.0020106-2)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da r. decisão em recurso especial para requerer o que entender de direito.

Comunique-se aos juízos da 8ª e 11ª Varas fiscais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028175-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028175-5) - MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Anote-se.

Após, dê-se ciência ao requerente da expedição.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017645-08.2007.403.6100 (2007.61.00.017645-6) - VIACAO TRANSACREANA LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009243-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009243-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tomem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010020-78.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010971-04.2013.403.6100 - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Apensem-se os autos do cumprimento provisório de sentença: 00247141320154036100, aos autos da ação principal.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021982-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-50.2013.403.6105 ()) - BANCO PINE S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005652-50.2016.403.6100 - CONSORCIO PAVIMENTACAO SAO PAULO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023552-46.2016.403.6100 - PONTO DE VENDA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039144-39.1993.403.6100 (93.0039144-5) - RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO Baixa na conclusão. Denoto que não houve o cumprimento da determinação de intimação da empresa Mercado Pago. Desse modo, a fim de que possa formar a convicção para sentenciar o feito, entendo necessária a intimação tanto da empresa Mercado Pago, quanto do Citibank para que esclareçam os motivos pelos quais entendem a existência de eventual fraude que teria motivado os pedidos de bloqueios dos valores das transações entre a autora da demanda e a empresa AMKG. Para tanto, intime-se a ré CEF para que informe nos autos o endereço da empresa Mercado Pago. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, oficiem-se para o Mercado Pago e Citibank (endereço fls. 232), para que preste as informações supramencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda aos autos de todas as informações, abra-se vista à parte autora para ciência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020106-70.1995.403.6100 (95.0020106-2) - NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA(SP036668 - JANETTE GERALI MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NILTHOM PALMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLIE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B

- ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls: 475-486: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência as partes da r. decisão em agravo de instrumento nº 5003056-67.2019.4.03.0000.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 468- 469, remetendo os autos à contadoria judicial para que, dos cálculos de fls.425/428 sejam descontados os valores já levantados pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos 0027915-33.2003.4.03.6100 foram digitalizados na forma das Resoluções 235/2018 e 247/2019 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região, preservando nos autos digitais a numeração dos autos físicos nos termos do § 3º do artigo 3º da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Ressalte-se que a exequente deverá dar início à fase de cumprimento de sentença nos autos digitais, pelo sistema PJE, que possua a mesma numeração dos autos físicos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008246-43.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DE MORAES CATASSINER, DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX, DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO, DALMO LEITE DA SILVA, DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA, DULCE BENEDITA PREVIERO, DAVI TADEO DALBEN, DENISE SOARES PINTO, DALVA MARIA LIMA, DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021110-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILAO BRASIL CONSULTORIA, ADMINISTRACAO, VENDA DE ATIVOS E DIREITOS DE TERCEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu o registro da marca e logo marca LEILAOBRASIL na classe Nice: NCL (9) 35, (serviços de intermediação de negócios, com divulgação e informações sobre agronegócios e negócios em geral, organização de eventos, leilões agropecuários, leilões comerciais, leilões mobiliários, leilão de obras de arte, leilões públicos, leilões online, leilões virtuais), a mesma condição já concedida pelo próprio INPI à empresa Megaleilões que opera no mesmo seguimento de Leilões Judiciais, (doc. 02 anexo), no mesmo Estado e Cidade, (São Paulo).

Em apertada síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que atua no ramo de leilões e atua fortemente no ramo de leilões judiciais pela internet. Informa que investiu grandes valores em tecnologia da informação para desenvolver um sistema gestor e adquiriu um domínio por alto valor no mercado denominado www.leilao brasil.com.br e está entre os cinco maiores sites de leilão judicial operando no Brasil.

Allega que a fim de dar proteção ao seu investimento inicial contra eventual concorrência desleal buscou o registro da marca junto ao INPI, no entanto, após anos analisando o seu pedido, o réu teria negado o registro de sua marca e logomarca ao argumento de se tratar de nome comum. Afirma que teve ciência de que outra empresa estaria tentando registrar a mesma marca fora do Brasil e, desse modo, pretende que o registro seja concedido, ainda que sem uso exclusivo.

Sustenta que a negativa do registro se deu pelo termo técnico "termo descritivo sem suficiente forma distintiva", no entanto, aduz que não houve nenhuma oposição de terceiros interessados e, por outro lado, se era tão evidente o nome comum deveria ter sido deferido de plano pelo INPI.

Salienta que teve ciência por meio de uma notificação de que uma empresa chinesa estaria requerendo o registro do domínio e da mesma marca e, a fim de resguardar o seu direito, requereu o registro do domínio na China e, em 06.09.2017, recebeu nova notificação no sentido de que por não ter efetuado o registro no INPI a marca leilao brasil seria liberada para registro na China para uso em todo o mundo pela empresa Shenzhen WIN Co. Limited.

Em sede de tutela pretende o imediato registro de sua marca e logomarca.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a regularização das custas e procuração, o que foi atendido.

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citado o réu apresentou sua contestação (id. 9931224) e requereu a improcedência do pedido ao argumento de que o indeferimento do registro da marca "Leilão Brasil" teria se dado de acordo com as normas legais.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão do ato administrativo que indeferiu o registro da marca e logomarca "Leilão Brasil".

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Analisando os documentos acostados à inicial, em que pese os argumentos da parte autora no tocante à ampla utilização do domínio de sua marca e logo marca ao longo dos anos e, ainda, dos investimentos realizados e da importância do desenvolvimento de seu objeto social na realização de leilões judiciais por meio da rede de computadores, não vislumbro verossimilhança em seu pleito.

Isso porque, ao analisar as alegações da parte ré em sua contestação, tem-se que o ato que indeferiu o pedido de registro não está evadido de vício de legalidade ou inconstitucionalidade. A negativa do réu se deu em decorrência da averiguação no sentido de que o termo "Brasil" é de uso comum e, nos termos do inciso IV, do art. 124 da Lei nº 9.279/96, não é passível de registro.

Como é cediço somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para sanar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Assim, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta que não restou ilidida nos autos, entendo que não há como conceder a tutela pretendida.

Desta forma, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Intím-se.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Registre-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Por ora, considerando eventual efeito infringente, abra-se vista à parte embargada para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-06.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 384,42 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com data de 11/02/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme instruções contidas na petição ID 14574460.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: FLAVIO LUIS POLAY, MOBILE XPERT BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como procuração "ad judicium";
- 2- traga aos autos comprovante do recolhimento das custas;

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO IGNACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025613-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observado o prazo prescricional, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide (inscrição no CADIN e a imposição de penalidades).

O pedido liminar foi deferido.

A União apresentou embargos de declaração. Foi negado provimento ao recurso. Ciente, a União infirmou que não iria interpor recurso.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado e respeitado o prazo prescricional quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação de regência e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.03.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO WINOGRADOW CORREDATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das **custas processuais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Id 14980298: Promova também a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de **procuração “ad judícia” devidamente assinada pelo outorgante**.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ver declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex a partir da Portaria MF 257/11 e a Instrução Normativa RFB nº 1.158/11, afastando de forma definitiva o recolhimento da Taxa do Siscomex majorada, mantendo-se o valor cobrado originalmente, conforme disposto na Lei nº 9716/98, parágrafo 1º, inciso I e II.

É a síntese do necessário.

Decido.

Denota-se que as autoridades apontadas como coatoras não são as responsáveis por instituir a cobrança da taxa de utilização do Siscomex, a qual foi majorada, como menciona a própria impetrante, por intermédio da Portaria MF 257/2011. Tais autoridades, no máximo, efetuam a cobrança.

Explico:

A mencionada portaria foi editada pelo Ministro da Fazenda e a instrução normativa citada foi editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e, desse modo, as autoridades impetradas apenas cumprem as disposições legais atacadas no presente mandado de segurança.

Desse modo, intime-se a parte impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5021460-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CARRICO DA SILVA, PEDRO LUIZ SEGECIC

DESPACHO

Intime-se a exequente para que atribua novo valor a causa tendo em vias a informação sobre a liquidação dos contratos, 210238400001039790 e 210238400001058744 (id 13398677).

Após, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira (francisco.nogueira@terra.com.br), via correio eletrônico, para que manifeste seu interesse na realização da perícia., bem como informando o valor de seus honorários, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027282-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

EXECUTADO: LUIS APARECIDO BENATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027163-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ARARUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028317-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028111-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUINTA DOS YPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024196-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024739-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025500-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028860-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ PREVEDI, M. DA CRUZ PREVEDI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra corretamente a exequente o despacho de (ID 9976774), informando nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.
Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).
Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023957-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010409-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

T

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução, uma vez que deixou de considerar os seguintes elementos em seus cálculos:

- a) Saldo de IRPF devido pelo Exequente, no valor de R\$ 3.218,65 (base 04/2010);
- b) Restituição administrativa ocorrida em 01/2012, no valor de R\$ 30.856,03;
- c) Aplicação do IPCA-E em lugar da TR para a atualização das custas judiciais.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante (ID 10524159)).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, **acolho como correto o montante apresentado (ID 9654156) R\$ 218.313,68 (duzentos e dezoito mil e trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 05/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.**

Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução, uma vez que deixou de considerar os parâmetros do acordo em seus cálculos.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante, bem como requereu com relação aos honorários advocatícios do contrato firmado entre ela e seu procurador, (ID 4978154) e sejam incluídos na mesma requisição de pagamento, com base no art. 21 e seguintes da Resolução CJF nº168/2011 e sejam depositados em conta diferenciada (ID 12900897)).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, **acolho como correto o montante apresentado (ID 9990363 e 9996031) R\$ 18.459,82 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 02/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.**

Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, que ficam suspensos, face da parte ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, bem como seja observado o requerido pelo Procurador da parte autora, nos termos acima relacionados.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução, aponta como valor correto o montante R\$ 20.294,15 (ID 13331873).

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com o montante apresentado nos cálculos da impugnante (ID 14132163).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, **acolho como correto o montante apresentado (ID 13331874) R\$ 20.294,15 (vinte mil e duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), valor relativo ao principal, atualizados até 08/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.**

Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face da parte impugnada ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que os cálculos da, que exequente apresentam excesso de execução, uma vez que deixou de considerar os seguintes parâmetros:

(...)

1) **Quanto à Base de Cálculo** a Contadoria Judicial aplicou valores incorretos de base de cálculo. A Contadoria judicial considerou que a pensionista e o instituidor estariam no nível intermediário classe S (especial) padrão III. Está incorreto.

A pensionista/instituidor estão no nível intermediário, classe C padrão VI, o que altera os valores da gratificação para menor, conforme tabela do Anexo V-A da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Portanto, incorreto os cálculos da Contadoria judicial.

2) **Quanto à data final dos cálculos** a Contadoria judicial considerou indevidamente o mês completo de novembro/2010 como data final de cálculo. Entretanto, conforme Portaria nº 803/2011 do Comando da Aeronáutica a data final do cálculo deverá ser em 01/11/2010.

Portanto, deve-se calcular proporcionalmente o mês de novembro/2010 como sendo 01/30 avos.

3) **Quanto a data inicial dos cálculos** a Contadoria judicial considerou indevidamente o mês completo de agosto/2009 como data inicial de cálculo.

Entretanto, a data do ajuizamento foi em 20/08/2014, portanto a prescrição deve ser em 20/08/2009. Sendo assim, o cálculo deve iniciar em 20/08/2009 e o mês de agosto deve ser apurado proporcionalmente em 12/31 avos.

4) **Quanto aos Juros de Mora** a Contadoria Judicial considerou indevidamente a apuração de juros de mora a partir de outubro/2012.

Entretanto o ajuizamento da ação foi posterior a essa data (20/08/2014) e a data da citação que é a data que deve iniciar a apuração de juros foi em 08/09/2014 conforme mandado de citação contido nos autos.

Face ao todo exposto, elaboramos novos cálculos, nos quais concluímos que o valor da conta de liquidação do julgado na presente ação monta em R\$ 8.204,42 menos o PSS de 11% no valor de R\$ 727,93, resultando no valor total líquido de R\$ 7.476,49 atualizado para a mesma data dos cálculos da Contadoria Judicial em outubro/2018, conforme demonstrado na planilha de cálculos anexa." (g.n.)

(ID 12898261)

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante, contudo, requereu a imediata expedição do RPV, nos termos da petição (ID 12130026).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, **acolho como correto o montante apresentado (ID 1289861)) R\$ 7.476,49 (sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 10/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.**

Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, que ficam suspensos face a parte exequente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, bem como seja observado o requerido pelo Procurador da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002108-26.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGENCIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-78.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, JOSE CARLOS DE MATTOS - SP138362

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-09.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YZGMODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004049-17.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ALEXANDRE TEODORO

DESPACHO

Intime-se a requerente da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (id 13157685) para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10480

PROCEDIMENTO COMUM
0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do desinteresse na audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 13.03.2019.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (A. C. CAMARGO CANCER CENTER)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, para que seja assegurado o direito da Autora de não ser exigida de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam, (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; (ii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação; (iii) Programa de Integração Social – PIS; (iv) Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens e Serviços do Exterior – PIS-Importação; (v) Programa de Integração Social pela alíquota de 1% sobre a folha de salários – PIS-Folha (art. 13 da MP nº 2.158-35); (vi) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e (vii) Contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 – Contribuições Previdenciárias, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos com fulcro no artigo 151, V do CTN.

Ao final, postula a procedência da demanda para que seja reconhecido o direito de a Autora fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88 cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como o direito à restituição dos valores que venham a eventualmente ser recolhidos a título dos tributos mencionados acima ao longo da presente ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC), a qual deverá ser promovida, a critério da Autora, por compensação ou expedição de precatório.

Em síntese, sustenta a parte autora que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que “os requisitos para o gozo de imunidade não devem estar previstos em lei complementar”.

Alega, ademais, que a imunidade às contribuições à Seguridade Social deve ser estendida para a contribuição ao PIS, porquanto o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que instituições como a Autora, que cumprem os requisitos legais para fruição da imunidade, fazem jus também à imunidade quanto à contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários, estabelecida pelo artigo art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial para aditar o polo ativo da demanda, incluindo as filiais da empresa (ID 14643907).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 14643907: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior".

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 14591375), constata-se que a demandante é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal e permanente é o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial, educacional e social (art. 1º do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais (artigo 11, §1º do Estatuto Social – ID 14591375).

Há, outrossim, previsão de não distribuição de seu patrimônio em forma de lucros, bonificações, vantagens ou qualquer outra forma ou título a conselheiros, diretores estatutários, instituidores, benfeitores e equivalentes, sob nenhuma forma ou pretexto (artigo 9º do Estatuto Social - ID 14591375).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN ("A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em "obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial". Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.

2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.

4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fundada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos fatos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal lição é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.
7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).
8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos requisitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.
10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os requisitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.
11. Embargos de declaração opostos por Vellozo & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 14591392), bem como das Certidões de Utilidade Pública anexadas sob os Ids 14591396 e 14591397.

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inscrito no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”

Verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social em relação à Autora e suas filiais, elencadas na petição de ID 14643907, inclusive no que concerne ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

DECISÃO

SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Cuida-se de ação ajuizada por **PROL ALIMENTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança de valores referentes a serviços prestados, proposta originalmente perante o Juízo da 17.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência ao argumento de que a parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo/SP, o que ensejaria a incompetência absoluta daquele Juízo (id 1431331).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O parágrafo 2º do artigo 109, da Constituição Federal estabelece que: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Conforme se infere da petição inicial, o ato ou fato que deu origem à demanda, ao que tudo indica deu-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Assim, não poderia o magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, sendo legítima a opção feita pela própria parte autora.

Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
IMPETRADO: PREGOIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 13456316: Dê-se vista ao autor.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 14655990: Dê-se vista a União Federal-AGU para cumprimento da decisão proferida nos autos do AI n. 5031220-76.2018.4.03.0000, com urgência.

Manifeste-se o autor acerca da contestação ID. 14199168.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 12093360), dando conta do cumprimento da liminar concedida, informe a parte autora se ainda pretende a execução provisória da multa diária, indicando neste caso o valor atualizado.

Ademais, dando prosseguimento à demanda e considerando a certidão lançada pela serventia (id 15049866) informando não ter sido possível o contato com o perito nomeado pelo despacho (id 9861763), nomeio, em substituição, para o encargo de perito o **Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK** dê-se ciência às partes da substituição do profissional.

Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apresentar de quesitos e/ou indicação de assistente técnico, como requerido (id 7338637).

Após, intime-se o perito para fixar data, hora e local para a realização da prova pericial, intimando-se as partes, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOVIDA SAÚDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOVIDA SAÚDE LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP** através do qual a demandante postula a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Relata, em apertada síntese, que os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal não podem obstar a expedição de CPEN, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do Processo n. 1000107-20.2019.5.02.0086, em trâmite na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Intimada a demonstrar o ato apontado como coator, anexando aos autos comprovante de indeferimento administrativo de CND após a efetivação do depósito noticiado na exordial (ID 14784177), a Impetrante apresentou cópia do requerimento formalizado em 01 de março de 2019 (ID 15007396), bem como cópia de seu Relatório Fiscal atualizado apontando a situação “ativa em cobrança” dos débitos ora impugnados (ID 15032430).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

IDs 15007393 e 1503213: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança cujo ato coator apontado é o suposto indeferimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista haver depósito judicial nos autos nº1000107-20.2019.5.02.0086 em garantia dos débitos apontados como ativos no Relatório Fiscal da Impetrante.

Da leitura dos documentos anexados ao processo depreende-se que na Ação Trabalhista nº1000107-20.2019.5.02.0086, através da qual a ora Impetrante busca a anulação dos Autos de Infração nºs 23959959 (CDA 80 5 18 016089-51), 204204003 (CDA 8 5 18 016102-63) e 23959967 (CDA 80 5 18 016090-95), restou indeferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos.

Na oportunidade, o MM Juiz do Trabalho, após apurar a ocorrência de coisa julgada em relação ao débito inscrito sob o nº 80 5 18016089-51 e ser informado que a demandante havia se equivocado quanto ao código utilizado para proceder ao depósito judicial, indeferiu, por ora, o pedido de tutela, por entender ser necessária a análise do conteúdo de defesa.

Não obstante, a Impetrante, ao invés de buscar a via recursal para obter a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das autuações combatidas, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal, alegando violação de seu direito líquido e certo à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese a indignação da postulante, a ação não tem condições de prosperar.

A via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em outras palavras, para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já que não possui débito capaz de obstaculizar tal emissão.

Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que apenas informou, através de sua página virtual, que “as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 04.299.138/0001-94 são insuficientes para emissão de certidão por meio da internet”.

Como se nota, a empresa demandante não teve seu pedido de expedição de certidão negado pela autoridade impetrada, que apenas informou acerca da necessidade de comparecimento presencial, provavelmente em razão da discussão acerca dos débitos apontados em seu Relatório Fiscal perante à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, intimada a demonstrar o ato coator a justificar a presente impetração, a parte autora se limitou a comprovar, além do requerimento administrativo formalizado em data posterior ao ajuizamento da ação (01/03/2019), o apontamento das CDAs discutidas na ação trabalhista em sua conta corrente fiscal.

Não há nos autos, portanto, qualquer demonstração de ato coator que possa ser atribuído ao Delegado da Receita Federal, restando evidente a ausência de interesse processual no presente *mandamus*.

Registre-se, por fim, que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, de acordo com os fatos verificados, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que incompleta a relação processual.

Custas “ex lege”.

São Paulo, 08 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO BELESINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte ré apresentar contestação, intime-se o autor a se manifestar sobre prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L. J. STARMONT MONTADORA DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 10408813: Dê-se vista ao autor.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUNSKA COMERCIO DE LOTERIAS E DIVERSOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (id's 5107789 e 5108641) para o fim de expedir-se ofício à Secretariada Receita Federal para a apuração de valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que se trata de providência que deverá ser adotada pelo próprio contribuinte na esfera administrativa. Ademais, tal informação poderá e deverá ser obtida no momento da execução do julgado, sendo inteiramente descabido na fase instrutória do feito. Considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, tendo como partes a Fernando de Souza x Caixa Econômica Federal. Da análise da inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída buscando provimento jurisdicional para suspender dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial praticada pela ré e a sustação dos leilões ou seus efeitos, em razão da alegação de vícios do procedimento, bem como pelo entendimento de possibilidade de purgação da mora. Foi distribuída em 17 de janeiro de 2019.

Por sua vez, na ação revisional n. 5012247-43.2017.403.6100, os autores pretendem purgar a mora referente àquele mesmo imóvel, mediante consignação em pagamento. Referida ação foi distribuída à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no dia 11 de agosto de 2017. Saliento ainda que a parte autora requereu a reunião dos presente autos.

Considerando-se que as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, verifico a ocorrência de prevenção nos termos do art. 286, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 17ª Vara Cível.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

13931164: Anote-se.

Tendo em vista a apelação da União Federal (id. 7512639) bem como as contrarrazões do autor (10087201), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

ID. 12487363: Manifeste-se a ré acerca do pedido do autor , no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação (ID. 8652001).

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'II', fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID: 6213654), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID: 8517286).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID: 6493638).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID: 6660252).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (ID:6714197).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (ID:7509158).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID: 8047683), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO VEICER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID: 7927709), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024214-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO, MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID. 12628910).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 10467

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 173: Considerando a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021631-63.1990.403.6100 (90.0021631-1) - MYRIAM ELLIS X DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO X ELIANA DIAS AZEVEDO X MIGUEL REALE X TADEU REALE STARZYNSKI X ROSANE FRIZZO CALDEIRA STARZYNSKI X EDUARDO REALE FERRARI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao Impetrante (Miguel Reale Junior e Outros) do desarquivamento e da redistribuição dos autos.2. Defiro a vista, pelo prazo de 05 (CINCO) dias.3. Decorrido prazo acima assinado, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes da transferência do saldo remanescente.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002622-37.1998.403.6100 (98.0002622-3) - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Anote-se, para publicação.4. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027194-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027194-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES

FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Anote-se para publicação.3. Silente, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5) - NELSON CLAUDINEY NAVARRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 472/474).

Sendo assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda parcial em favor da União Federal de 99,73% da conta n. 0265.635.00250195-6, bem como informe o saldo remanescente.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da impetrante os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente.

Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Intimem-se e, não havendo oposição, expeça-se.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, abra-se vista à União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do valor pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010038-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010038-9) - WHIRLPOOL S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

FLS 1.486/1.489: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação da impetrante, dê-se vista à União Federal do ato ordinatório de fl. 1.482.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018693-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018693-4) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Colho dos autos que a Caixa Econômica Federal procedeu à transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos em favor da União Federal, com a qual as partes concordaram (fls. 436 e 439), em 07/01/2019 (fl. 444).

Somente em 14/02/2019, a impetrante requereu o levantamento de parte do valor após apuração feita pela Receita Federal do Brasil que reconheceu a existência de saldo a ser restituído à impetrante.

Sendo assim, verifico que esse valor reconhecido pela Receita Federal do Brasil deve ser requerido administrativamente.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000027-74.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Fls.3.194/3.197: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000972-27.2013.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258472 - FELIPE TERRANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.398 Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002946-31.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório expedido (PRC). Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'II', fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID: 14733662), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que compete à parte, ao ajuizar as ações no sistema PJE, classificá-las, reconsidero o despacho anterior para determinar ao Executado que proceda à distribuição da petição ID número 2935867 por dependência a estes autos, classificando-a como Embargos à Execução.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017185-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO FERNANDES SIMON - PR45223
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação dos dados bancários pelo patrono, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado sob ID 14702667 em seu favor, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008451-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELAINE ROBERTO DA SILVA, CRISTINA ROBERTO MORAES
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

DESPACHO

Diante do pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, proceda-se nos moldes da Resolução PRES nº 91, de 16 de fevereiro de 2017, a qual disciplina o recolhimento de multas previstas no Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86411468-3 (ID nº 13750263) seja convertido para a UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, a ser preenchida com os seguintes dados:

Código: 090017.

Gestão: 00001.

Código de Recolhimento: 18804-2.

Petição de ID nº 14569714 – Considerando-se o cumprimento do acordo realizado na CECON/SP e tendo em conta a prolação de sentença de extinção naquela central conciliatória (ID nº 13870026), nada há de ser deliberado.

Sobrevinda a notícia da conversão de valores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501945-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o tópico final do despacho anterior.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de promover a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face do Banco do Brasil em desatendimento à regra do artigo 292, II do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos naquela Corte, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, e no Conflito de Competência nº 2004.00.74173-0, decidido pelo STJ, nos termos da Súmula 42, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, *"havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição"* (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), *"sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente"* (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de **6.9.1993**). Assim, no âmbito do processo civil, *"reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da*

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

Dessa forma, excludo o Banco do Brasil do polo passivo do feito, devendo prosseguir somente em relação à União Federal. Proceda-se às devidas alterações.

Cite-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, sobretudo de denunciação da lide formulada pelo BANCO DO BRASIL SA e acerca da arguição de prescrição apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado a fls. 641, expedindo-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 639/640.

Sem prejuízo, dê-se vista à Requerida do despacho de fls. 685, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado a fls. 641, expedindo-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 639/640.

Sem prejuízo, dê-se vista à Requerida do despacho de fls. 685, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 14657194: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conversão requerida, conforme já determinado a fls. 799.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados a fls. 339/340.

Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031899-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUSTA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, CIBELE NA OUM MATTOS - SP317498
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual pretende a impetrante seja deferido seu pedido e arquivada a 13ª Alteração/Consolidação do seu Contrato Social, retratando exclusivamente a saída e a entrada de alguns sócios, cujo instrumento se encontra assinado pelos sócios egressos, admitidos e membros da Diretoria, tal como autoriza o §9º da Cláusula 40ª e os §§1º e 2º da Cláusula 41ª do atual Contrato Social da Impetrante, registrada no JUCESP (12ª Alteração/Consolidação).

Fundamenta seu direito no fato de não ser feita qualquer modificação ao contrato social, mas tão somente a titularidade das quotas de alguns sócios, cuja forma de instrumentalização foi previamente definida e autorizada pelos próprios sócios em assembleia regularmente convocada para este fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13495594).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 13871763, salientando que já houve determinação ao setor responsável para que receba a 13ª alteração contratual da impetrante, abstendo-se de formular a exigência que motivou a impetração do presente *mandamus*.

No despacho ID 13891579 foi aberto prazo para manifestação da impetrante acerca da alegação de perda de interesse superveniente da impetração, bem como para informar se houve o registro da alteração contratual aqui pleiteada, sendo certo que, a mesma manifestou-se no ID 14603596 pela extinção da presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que reconsiderou seu entendimento anterior e determinou o recebimento da 13ª alteração contratual da impetrante, com a abstenção das exigências que motivaram a impetração (ID 13871763), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031899-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUSTA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, CIBELE NA OUM MATTOS - SP317498
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual pretende a impetrante seja deferido seu pedido e arquivada a 13ª Alteração/Consolidação do seu Contrato Social, retratando exclusivamente a saída e a entrada de alguns sócios, cujo instrumento se encontra assinado pelos sócios egressos, admitidos e membros da Diretoria, tal como autoriza o §9º da Cláusula 40ª e os §§1º e 2º da Cláusula 41ª do atual Contrato Social da Impetrante, registrada no JUCESP (12ª Alteração/Consolidação).

Fundamenta seu direito no fato de não ser feita qualquer modificação ao contrato social, mas tão somente a titularidade das quotas de alguns sócios, cuja forma de instrumentalização foi previamente definida e autorizada pelos próprios sócios em assembleia regularmente convocada para este fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13495594).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 13871763, salientando que já houve determinação ao setor responsável para que receba a 13ª alteração contratual da impetrante, abstendo-se de formular a exigência que motivou a impetração do presente *mandamus*.

No despacho ID 13891579 foi aberto prazo para manifestação da impetrante acerca da alegação de perda de interesse superveniente da impetração, bem como para informar se houve o registro da alteração contratual aqui pleiteada, sendo certo que, a mesma manifestou-se no ID 14603596 pela extinção da presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que reconsiderou seu entendimento anterior e determinou o recebimento da 13ª alteração contratual da impetrante, com a abstenção das exigências que motivaram a impetração (ID 13871763), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja determinada a análise conclusiva de seus pedidos de restituição elencados na inicial, dentro do prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que motivados.

Afirma que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os Pedidos de Restituição nº 27352.86952.051018.1.5.01-5888, 04041.83323.051018.1.5.01-6432, 39152.14515.051018.1.5.01-2850, 15752.72871.051018.1.5.01-2399, 12089.31374.051018.1.5.01-7265, 01993.40238.051018.1.5.01-6080, 13455.76681.051018.1.5.01-8508, 38070.69853.051018.1.5.01-2954, 33584.89864.081018.1.5.01-2728, 26255.02227.081018.1.5.01-2874, 13105.52106.081018.1.5.01-9208, 04964.09875.081018.1.5.01-0220, 18716.32853.081018.1.5.01-4204, 21100.86891.081018.1.5.01-6443, 06244.20780.081018.1.5.01-8270, 14434.45286.091018.1.1.01-3438, 20446.17690.091018.1.1.01-9079, 40333.75973.091018.1.1.01-3407, 41050.45037.091018.1.1.01-3609, transmitidos em 05/10/2018 e 09/10/2018 através do sistema PER/DCOMP, no entanto, até a data da propositura da ação os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para a apreciação de seus pedidos é o previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, não se aplicando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, alegando que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar postulada foi indeferida na decisão ID 13629412.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 13937701), o que foi deferido no despacho ID 14259061.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 14351036, pleiteando pela denegação da segurança

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 14449508).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

É certo que a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência*.

Frise-se ainda que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, para garantir a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo.

Todavia, não assiste razão à impetrante ao fundamentar o seu direito no disposto na Lei 9.784/1999 que determina prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de processos administrativos.

Com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituição através do sistema PER/DCOMP na data de 05/10/2018 e 09/10/2018.

Assim, verifica-se que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante até a data da impetração (15/01/2019) não extrapolou os limites da razoabilidade.

Ainda que a impetrante alegue que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal, o C. STJ decidiu que em caso de pedido administrativo de restituição aplica-se o prazo previsto pela Lei 11.457/07. Segue ementa do REsp 1.138.206-RS (2009/0084733-0) julgado pela Primeira Sessão na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux (decisão publicada no DJe em 01/09/2010):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030139-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12926446 o pedido de liminar foi indeferido por ausência de risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 13340587), o que foi deferido no despacho ID 14215884.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações na manifestação ID 14271111 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 14390169).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5029655-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir de seus associados que incluam as contribuições ao PIS e a COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos REs 574.705/PR e 240.785-MG.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12783940 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 13343278 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 13509117.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 13383497, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 13612513.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF nos mencionados REs 574.706 e 240.785 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Destá forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretende a concessão da segurança a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Alega haver concluído o Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado no ano de 2014, pelo Centro Universitário Rio Preto – UNIRP.

Informa que após a requisição e emissão da Certidão de Registro Profissional e Anotações junto ao CREA Regional foi surpreendida com a notícia de que não poderia exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, tendo sido conferido, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º da referida resolução (ID 13913175 – pág. 6 e 7), o que entende indevido.

Argumenta que referida restrição a impede de exercer a profissão de Engenheira Eletricista, para a qual se preparou durante cinco anos na faculdade, ferindo seu direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal).

Sustenta a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNIRP, regularmente reconhecido por Portaria do MEC.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 13931430).

Informações prestadas ID 14456411 mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de falta de interesse de agir do impetrante e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnando pela denegação da segurança.

Por meio da manifestação - IDs 14531797 e 14538739 a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14694528).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica do impetrante e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual alterou as atribuições provisórias concedidas ao impetrante – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do impetrante às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 26/12/2013 no Centro Universitário Rio Preto – UNIRP (ID 13913175), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta ao impetrante, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Alega haver concluído o Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado no ano de 2014, pelo Centro Universitário Rio Preto – UNIRP.

Informa que após a requisição e emissão da Certidão de Registro Profissional e Anotações junto ao CREA Regional foi surpreendida com a notícia de que não poderia exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, tendo sido conferido, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º da referida resolução (ID 13913175 – pág 6 e 7), o que entende indevido.

Argumenta que referida restrição a impede de exercer a profissão de Engenheira Eletricista, para a qual se preparou durante cinco anos na faculdade, ferindo seu direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal).

Sustenta a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNIRP, regularmente reconhecido por Portaria do MEC.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 13931430).

Informações prestadas ID 14456411 mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de **falta de interesse de agir do impetrante** e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

Por meio da manifestação - ID's 14531797 e 14538739 a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14694528).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica do impetrante e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual alterou as atribuições provisórias concedidas ao impetrante – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do impetrante às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 26/12/2013 no Centro Universitário Rio Preto – UNIRP (ID 13913175), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricitista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta ao impetrante, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 9.533,53 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, afirmando a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, com readequação do valor para aquele apurado pelo parecer contábil do Setor de Cálculos da Procuradoria, no montante de R\$ 2.861,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) em fevereiro de 2018.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

A parte autora informou concordância com os valores apresentados, pugnando pela expedição do RPV.

A União Federal impugnou o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, retificando os valores então apresentados em impugnação, pugnando pelo acolhimento das preliminares suscitadas.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria, tendo sido elaborados novos cálculos (ID 9677575).

Devidamente intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela União Federal (ID 9967986), e a União Federal concordou com o demonstrativo apresentado pela contadoria judicial (ID 10192934).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Juízo tem conhecimento acerca das decisões de Tribunais Superiores que conferem aos Sindicatos legitimidade extraordinária para propositura de ações coletivas em benefício de toda a categoria.

No entanto, no caso em análise, há acordo homologado que restringe os efeitos da decisão aos substituídos nominados nos autos da demanda coletiva, o que impede a ampliação dos efeitos do título da forma requerida nestes autos.

Não há prova de que a autora fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região, sendo que o acordo homologado na ação coletiva possui apenas eficácia "intra partes" e não "erga omnes", sendo inviável estender à exequente os efeitos financeiros da decisão proferida na ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, "havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial" (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602848 2016.01.37104-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB.)

Em face do exposto, **alterando em parte a fundamentação utilizada por este Juízo em casos semelhantes, ACOLO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MICROCOSMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança Preventivo, pretende a impetrante seja declarada a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS, requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos créditos apurados provenientes dos recolhimentos a maior/indevidos nos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração do feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto não pode ser inserido no conceito de receita ou faturamento, uma vez que não se trata de receita da Impetrante, mas tão somente de receita de terceiros (Estados e Distrito Federal).

Juntou procuração e documentos.

Não há pedido de liminar na presente impetração.

A União pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 14583707.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 14560828.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 14840900.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *"em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA"*.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo Impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Petição de ID nº 11537421 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado AILTON BASÍLIO SÃO JOSÉ é proprietário do seguinte veículo: GM/CORSA HATCH MAXX, ano 2011/2012, Placas EUM 4158/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASÍLIO SÃO JOSÉ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Petição de ID nº 11807887 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 11439716, em relação à executada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ (falecida).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029351-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12701459 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 13259458 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 13755676.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 13714759, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 13986624.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagamentos.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendsse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053

DESPACHO

Petições ID 14476239 e 14667023: Trata-se de pedido da executada de arbitramento de honorários advocatícios, ante o acolhimento parcial da impugnação à execução apresentada.

No presente caso, verifica-se que a União Federal iniciou a execução do julgado, atinente à multa e honorários advocatícios arbitrados nos autos.

Impugnou a executada, alegando que os valores foram devidamente recolhidos. Por sua vez, a União Federal concordou com o recolhimento atinente aos honorários advocatícios e, com relação à multa arbitrada, indicou que o recolhimento foi efetuado sob código de receita diverso do correto e, requereu o correto recolhimento. Posteriormente, solicitou o reDARF do pagamento para fazer constar o código correto.

Este Juízo proferiu decisão sob ID 144530333, determinando à exequente às providências necessárias à regularização do recolhimento efetuado.

A executada então requer a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, atinente à fase de cumprimento de sentença, ante a cobrança indevida do montante relativo à multa imposta, nos termos do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil.

É previsto no novo Código de Processo Civil:

“Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Dessa forma, considerando que a ré insistiu no pagamento de valores em duplicidade, gerando ônus ao causídico, medida de rigor o pagamento de honorários, ante o princípio da causalidade.

Diante do exposto, acolho o pedido da executada para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança a título de multa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Quanto ao pedido da União Federal de reconsideração da determinação de regularização, pela Procuradoria, do recolhimento do montante comprovado pela parte autora, rejeito o pedido, tendo em vista que em casos análogos, a União Federal comprovou a alteração do código de receita em que se operou o recolhimento, conforme determinado pelo Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Petição de ID nº 12415838 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE é proprietária do seguinte veículo: VW/GOL 1000, ano 1992/1993, Placas BMJ 6175/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Em que pese a ausência de restrição, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Por fim, analiso o pleito de consulta ao INFOJUD.

Pretende Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a declaração de seu direito líquido e certo de habilitação no sistema Siscomex.

Alega ser empresa em operação há mais de 40 anos dedicada a comercialização de insumos farmacêuticos.

Para a consecução de suas atividades realiza diariamente a importação de compostos farmacêuticos, e embora regularmente habilitada no SISCOMEX desde sua habilitação teve de protocolar requerimento para alterar a pessoa física responsável por operar referidos sistemas.

Muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários teve sua habilitação suspensa por falta de ausência de alvará de funcionamento municipal.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada sustentou que a ausência de licença de funcionamento da Prefeitura de São Paulo justifica a suspensão da habilitação.

O Ministério Público deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório do essencial.

Entendo que os fundamentos esposados quando do deferimento da medida liminar se mantem intactos.

A Impetrante preencheu todos os requisitos para sua habilitação no sistema Siscomex conforme Instrução Normativa 1603/2015

Conforme salientado pela magistrada prolatora da decisão, o objetivo da norma é comprovar a existência do estabelecimento importador evitando a concessão de habilitação a empresas de fachada.

Ademais, a Impetrante encontra-se habilitada desde sua criação, estando no mercado há mais de 40 anos, tendo agora, somente procedido a mera alteração cadastral

Também demonstra ter requerido junto à Prefeitura a concessão de alvará de funcionamento, documento não essencial para a habilitação no SISCOMEX.

Dessa forma, razão assiste a Impetrante posto que concedo a segurança para determinar o restabelecimento desta no SISCOMEX

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0944443-79.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS VIANA, JOSE APARECIDO VIANA, NADIR GARCIA BRAGA VIANA, MARIA ALICE VIANA, MARLENE VIANA, PEDRO ADAO VIANA, JOAO LUIZ VIANA, JORGE LUIZ VIANA, MARA CANDIDA VIANA, ANTONIO AVELINO VIANA, MARLUCE VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCTACILIO LUIZ VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 741 dos autos físicos, elaborando-se minutas de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPECARIA LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPECARIA LTDA - EPP e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPEZ RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALVES MARTINS - SP192756
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Quanto à inércia da parte exequente no atendimento do disposto no despacho de fls. 606 dos autos físicos, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 296 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025592-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 200 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 12844857 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada IVANEIDE DOS SANTOS SOARES não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Semprejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA-EPP e ANA MARIA FERNANDES.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA MACEDA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA REZENDE - SP120583, HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a parte impetrante a anulação do processo administrativo nº 21052.001838/2017-31 e a manutenção do benefício de pensão por morte.

Alega ser beneficiária da pensão por morte deixada por seu genitor falecido em 1986, concedida sob a vigência da Lei 3.373/58.

Aduz haver sido comprovada a dependência econômica e a inexistência de ocupação de cargo público permanente, requisitos suficientes ao pagamento do benefício.

Informa que em 24 de agosto de 2017 recebeu carta de notificação, informando que seu benefício de pensão por morte seria cancelado em decorrência do recebimento da aposentadoria pela previdência em valor superior ao do mínimo, o que entende indevido.

Sustenta a ilegalidade do cancelamento de seu benefício, pois o recebimento da referida aposentadoria não altera sua condição de dependente, nos moldes da legislação vigente à época.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante à 4ª Vara Federal de Santos, porém tal juízo declarou-se incompetente tendo sido os autos redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo.

A liminar foi deferida, bem como a tramitação preferencial e a concessão de justiça gratuita (ID 3853202).

Devidamente notificada a autoridade coatora não apresentou suas informações (ID 3943652).

A União interpôs agravo de instrumento da decisão proferida (ID 4765514).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4936804).

Após a alegação de descumprimento da medida liminar (ID 9857648), a autoridade impetrada informou o restabelecimento do pagamento (ID's 10112062 e 10112068).

Insurgiu-se a impetrante em relação ao pagamento dos valores suspensos bem como quanto à destinação dos mesmos (ID's 10113039, 10375057 e 10596980).

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos acerca dos temas (ID 10636175).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte da parte impetrante foi instituído em 1986, ano do falecimento de seu genitor, quando vigia a Lei 3.373/1958, e que previa no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Nos termos da Súmula nº 340 do Eg. Superior Tribunal de Justiça *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

Neste sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS SATISFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (g.n) (AgInt no REsp 1698971/RJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0226465-5 – Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA – Órgão Julgador – T1 – PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento – 15/03/2018 – Data da Publicação/Fonte – Dje 03/04/2018)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. EX-FERROVIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 4.259/1963 E 3.373/1958. DIREITO ADQUIRIDO. I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que a matéria em debate não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora. II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Há que ser rejeitada a preliminar de mérito, consistente na arguição da prescrição, uma vez que, por se tratar de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. IV - O falecido ostentava a condição de funcionário público federal, consoante se infere de sua ficha individual financeira do ano de 1964, na qual consta a inscrição “Servidores Amparados pela Lei 1.711/52”, diploma legal este que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos federais. V - Em se tratando de segurado contribuinte da IAPFESP, com status de funcionário público federal, há que se aplicar os ditames constantes do art. 1º da Lei nº 4.259/1963, que se reportava aos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/1958, os quais determinavam que a filha solteira do segurado falecido, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupasse cargo público permanente, o que não se verificou no caso vertente. VI - A revogação da Lei nº 4.259/1963 pelo Decreto-Lei nº 956/1969 não implica supressão do direito ao benefício, uma vez que este se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, consubstanciando direito adquirido, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. VII - Matéria preliminar rejeitada. Agravo da União (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto pela União, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 843413 0044949-95.2002.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, considerando a lei vigente à época da concessão do benefício, a filha solteira só o perderia se fosse ocupante de cargo público permanente e, não havendo qualquer documento que comprove tal ocupação e, finalmente, que a comunicação acerca da exclusão teve como fundamento o recebimento aposentadoria por tempo de contribuição e não a ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público, não vislumbro presentes nos autos os requisitos necessários ao cancelamento do benefício.

No tocante as parcelas suspensas, as quais a autoridade impetrada informa haver pago a segunda pensionista (irmã), em razão do corte indevido à impetrante, além do fato de possuir natureza alimentícia não prospera a negativa de seu ressarcimento, não cabendo a segunda beneficiária fazer o repasse do respectivo valor.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, a fim de determinar a manutenção do pagamento de pensão por morte, anulando-se a decisão administrativa que o extinguiu (Processo Administrativo nº. 21052.001838/2017-31). Devendo, ainda, ressarcir as quantias suspensas a partir da decisão liminar.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017367-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAS BROT IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a declaração de seu direito líquido e certo de restabelecimento no sistema Radar-Siscomex e revisão de sua submodalidade para ilimitada.

Alega ser empresa constituída desde 20/04/2011 tendo como atividade preponderante o comércio atacadista de pães, bolos e similares.

Nesse passo promove importação em larga escala de produtos da Alemanha, tendo para tal providenciado sua habilitação no Sistema Radar Siscomex.

A habilitação inicial foi deferida na modalidade expressa, a qual autoriza a empresa a realizar operações de importação de valores inferiores a 50.000 dólares em até seis meses.

Em 19/09/2011 requereu habilitação na submodalidade limitada.

Posteriormente requereu a revisão de estimativa de sua capacidade financeira para ilimitada, tendo a autoridade impetrada indeferido o pleito e suspenso sua habilitação no sistema.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada sustentou que a ausência de licença de funcionamento da Prefeitura de São Paulo justifica a suspensão da habilitação.

O Ministério Público deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório do essencial.

Entendo que os fundamentos esposados quando do deferimento da medida liminar se mantem intactos.

A Impetrante preencheu todos os requisitos para sua habilitação no sistema Siscomex conforme Instrução Normativa 1603/2015

Conforme salientado pela magistrada prolatora da decisão, o objetivo da norma é comprovar a existência do estabelecimento importador evitando a concessão de habilitação a empresas de fachada.

Ademais, a Impetrante encontra-se habilitada desde 29/07/2011, estando agora a requerer revisão de submodalidade ante a ampliação de sua atividade comercial

Também demonstra ter requerido junto à Prefeitura a concessão de alvará junto a filial em SP, documento que demora 90 dias para ser emitido e não esta no rol daqueles necessários para habilitação no SISCOMEX, que frise-se, a empresa já possuía,

Dessa forma, razão assiste a Impetrante posto que concedo a segurança para determinar o restabelecimento da impetrante no SISCOMEX e determino a autoridade impetrada que proceda a revisão de submodalidade conforme a documentação apresentada em sede administrativa

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002019-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELENITA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Petição de ID nº 13707728 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ELENITA ALVES BEZERRA é proprietária do seguinte veículo: I/VW TIGUAN 2.0 TSI, ano 2011/2012, Placas EOK 2211/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ELENITA ALVES BEZERRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata expedição de passaporte de emergência por motivos de trabalho.

Fundamenta seu direito na alegação de que teve seu passaporte furtado no dia 30.01.2019 e possuía viagem marcada para a Irlanda no dia 01.02.2019, sendo certo que, ao relatar o ocorrido no Departamento da Polícia Federal da Lapa/SP, seu pedido de expedição de passaporte de emergência foi indeferido, em razão da situação haver sido enquadrada na hipótese de passaporte de urgência, cuja expedição pode levar até 04 (quatro) dias.

A impetrante está em causa própria e juntou documentos.

Na decisão ID 13994456 o pedido de liminar formulado foi **deferido** para determinar à autoridade impetrada o imediato fornecimento do passaporte, ou o fornecimento no menor prazo possível, a fim de possibilitar à impetrante realizar a viagem de trabalho, com voo marcado para 01.02.2019, 5:00h da manhã, desde que não haja impedimentos legais para que ela deixe o País e desde que inexistam outros óbices para emissão do documento, com o respeito a todas as formalidades legais.

Na petição ID 14011382 a Impetrante pugnou pela extinção do presente mandado de segurança sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto (em razão da emissão do passaporte), situação com a qual a União concordou na manifestação ID 14120114.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações no ID 14475579, salientando que a Impetrante deu início ao requerimento de passaporte, com o preenchimento do formulário próprio na internet da Polícia Federal, em 30.01.2019, nas dependências do Posto de Emissão de Passaporte Lapa/SP, tendo sido seu atendimento concluído na mesma data, às 09h35, e enquadrado como entrega urgente diante da alegação de que o motivo da viagem era profissional, contudo, sem quaisquer documentos comprobatórios do referido compromisso. Ressaltou, ainda, ao final, que a ocorrência relativa ao furto do passaporte não teria nenhuma relevância para análise dos fatos, eis que o passaporte furtado nº F1879567 está vencido desde 08.10.2018.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a impetrante pudesse se manifestar acerca do conteúdo das informações prestadas (ID 14522010).

Através da petição ID 14898300 a impetrante admite que o antigo passaporte estava vencido e, justamente no dia em que foi providenciada a renovação do documento fora furtada, reiterando o pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O esclarecimento das circunstâncias determinantes ao pedido de urgência na emissão do passaporte furtado – o que se extrai tanto das informações prestadas pela autoridade impetrada, como da posterior manifestação da impetrante (ID 14898300) – impede a simples extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Restou claramente definido que o passaporte objeto das declarações fornecidas pela impetrante no Boletim de Ocorrência (nº F1879567) estava vencido desde **outubro de 2018** e, como bem apontado pela autoridade coatora, o furto do documento – uma das circunstâncias na qual se baseou este Juízo para o deferimento da liminar pleiteada – não teria qualquer relevância para a análise dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a impetrante induziu o Juízo a erro, em razão de inicialmente omitir o fato de o antigo passaporte estar vencido.

Aliás, a própria impetrante grifa em sua exordial (id13986782) que estava em situação de emergência por situação que não poderia prever, ora como pretendia viajar com passaporte vencido? Qual situação não poderia prever?

Ainda que o novo documento (nº FY042905) não tenha sido necessariamente confeccionado em razão da ordem liminar, não se pode permitir a utilização indevida do Poder Judiciário para o suprimento de conflitos pessoais ocasionados por mero descuido da parte, já que a própria impetrante afirmou haver tomado providências para a renovação do documento apenas em 31/01/2019, mesmo tendo viagem marcada para o exterior em 01/02/2019, o que se extrai da seguinte manifestação:

Ocorre que, ao consultar o documento, notou que seu vencimento havia ocorrido 5 (cinco) anos antes do esperado e que, com ele, não conseguiria ir ao casamento de sua cliente e amiga de sua melhor amiga, tampouco cumprir os compromissos de trabalho com ela selados, razão pela qual apressou-se em leva-lo ao posto da Polícia Federal da Lapa para renovação em caráter de emergência. A impetrante não esperava, contudo, que sofreria um furto pouco antes de alcançar seu destino – razão pela qual não teve tempo hábil de providenciar o Boletim de Ocorrência e pela qual chegou desesperada perante as (os) funcionárias(os) daquele Núcleo de Passaportes, como notado pela Ilma. Delegada (...).

Diante de tais circunstâncias, conclui-se não haver qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada quando da negativa de confecção imediata do passaporte objeto dos autos, pois ainda que se admita a existência de contratação de serviços jurídicos a serem prestados pela impetrante no exterior, a necessidade de emissão supostamente urgente do documento de viagem foi ocasionada por desídia da parte interessada.

Vale ainda destacar que o caso dos autos configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II c/c artigo 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a omissão/alteração da verdade dos fatos pela impetrante, a qual deve ser condenada ao pagamento de multa equivalente a **RS 6.000,00 (seis mil reais) em favor da União Federal**.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, a qual deve, ainda, pagar em favor da União Federal multa por litigância de má-fé, no valor de **RS 6.000,00 (seis mil reais)**.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXALTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES, ALEXANDRA FRANZE ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 13247761 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ALEXANDRA FRANZE ALVES não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado EXALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES LTDA-EPP é proprietário do seguinte automóvel: FIAT/IDEA ADVENTURE DUAL, ano 2011/2011, Placas EZH 0361/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere da consulta anexa.

Já o executado SÉRGIO RICARDO RIBEIRO ALVES é proprietário dos seguintes veículos:

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2005/2006, Placas DRU 7829/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária e;

FIAT/PALIO WEEKEND STILE, ano 2000/2000, Placas CTJ 2276/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Restrição Administrativa, conforme demonstram os extratos anexos.

Em razão da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre os referidos bens.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados EXALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES LTDA-EPP, SÉRGIO RICARDO RIBEIRO ALVES e ALEXANDRA FRANZE ALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Petição de ID nº 13036064 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR-ME é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:

- 1) FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, ano 2014/2014, Placas OXE 4529/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 2) I/RENAULT KGOO EXPRESS16, ano 2009/2010, Placas EML 8835/SP, com registro de Restrição Judicial;
- 3) I/RENAULT KANGOO EXPL16, ano 2000/2001, Placas DEZ 9552/SP, outrossim contendo o registro de Restrição Judicial.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao executado ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR, este é proprietário do seguinte automóvel: VW/PARATI CL 1.8, ano 1995/1995, Placas CPX 0804/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR-ME e ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No mesmo prazo, esclareça a exequente se persiste interesse na penhora realizada no ID nº 5094602, sob pena de seu levantamento.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 12928103, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 12928111.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014274-65.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, NAIR LEITE DE ANDRADE, HELIO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808

DESPACHO

Petição de ID nº 13975785 – Trata-se de pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no intuito de serem localizados bens penhoráveis.

No entanto, houve o bloqueio integral da quantia requerida pela exequente, via sistema BACENJUD, em duas oportunidades distintas (fls. 163/163-v e 187/187-v dos autos físicos), com base na planilha de débito apresentada pela própria exequente (fls. 175 dos autos físicos).

Desta forma, indefiro os pedidos formulados pela CEF, em virtude da satisfação anterior do débito, via BACENJUD.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Petição de ID nº 14009438 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI-ME e IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 14366929 – Indefiro o pedido de reiteração do BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A repetição somente serviria para prostrar o feito.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO-EPP e LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 11488905 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado J. V. M. CARVALHO CONSTRUÇÕES EIRELI-ME é proprietário do seguinte veículo: RENAULT/SANDERO EXP 16HP, ano 2013/2013, Placas FJM 2775/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao executado JURANDIR PEREIRA CARVALHO, este é proprietário do seguinte automóvel: GM/MONZA GL, ano 1995/1996, Placas LBD 1151/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Em virtude do registro de roubo, resta incabível a penhora sobre o aludido bem.

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento nº 4422653, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Petição de ID nº 14323183 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FULVIO FUZARI é proprietário dos seguintes veículos:

1) I/VW JETTA 2.0, ano 2012/2012, Placas FFR 5986/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;

2) FIAT/PREMIO CSL I.6, ano 1992/1993, Placas BPF 7227/SP, sem restrição cadastrada, consoante se infere do extrato anexo.

Em que pese a ausência de restrição sobre o 2º veículo, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto à executada GABI ROBERTA FUZARI, esta é proprietária do seguinte automóvel: CHEVROLET/CRUZE LT HB, ano 2013/2014, Placas FSU 9247/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

No tocante aos veículos gravados com Alienação Fiduciária, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos aludidos veículos.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Por fim, vinculado ao número de C.N.P.J. do executado NONTEC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI foi localizado o seguinte veículo: I/CHEV SONIC LT HB MT, ano 2012/2013, Placas EYC 3247/SP (gravado com Alienação Fiduciária), cujo proprietário é a empresa ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL EIRELI, conforme se depreende do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007032-41.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - SP163018, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003023-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI IBRAHIM AKIL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, inclusive para regularização da representação processual, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à petição de ID nº 14382161.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada, sem prejuízo do contido no despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

DESPACHO

Assiste razão à exequente. Certifique a Secretária o recolhimento das custas (0,5%).

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALLI JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 15059611 a 15059618: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 14495114, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/05/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 15 dias, os Pedidos de Restituição abaixo elencados: 38731.57852.130917.1.2.15-6084; 21808.29728.130917.1.2.15-9637; 12338.05343.130917.1.2.15-6643; 13035.99040.130917.1.2.15-7162; 00939.74572.130917.1.2.15-0143; 08451.26994.130917.1.2.15-7861; 01610.02604.130917.1.2.15-3112; 16548.52483.130917.1.2.15-7783; 34379.78333.130917.1.2.15-2390; 12140.42783.200917.1.2.15-2539; 29882.66255.200917.1.2.15-1828; 35644.46566.200917.1.2.15-4450; 28578.68314.200917.1.2.15-7124; 23296.24819.200917.1.2.15-1063 e 10310.66813.200917.1.2.15-8770.

Relata que, no exercício de suas atividades, é submetida à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, conforme previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.212/911, com as alterações da Lei 9.711/98, que prevê, ainda, que o valor retido poderá ser compensado ou restituído.

Nesse passo, alega que requereu a restituição de valores (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, referentes a janeiro/13, fevereiro/13, agosto/2013, março/15, maio/15, junho/15, julho/15, outubro/15, novembro/15, fevereiro/16, março/16, maio/16, junho/16, agosto/16 e dezembro/16, somando a quantia atualizada de R\$ 333.847,34 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (planilha anexa – doc. 03), sendo que a transmissão mais antiga data de 13/09/17 e a mais recente de 20/09/2017 (doc. 02).

Sustenta que, até o presente momento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comendo contido na Lei nº 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de 333.847,34.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que foram protocolados em 13/09/2017 e 20/09/2017 (Id 14931569), tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs: 38731.57852.130917.1.2.15-6084; 21808.29728.130917.1.2.15-9637; 12338.05343.130917.1.2.15-6643; 13035.99040.130917.1.2.15-7162; 00939.74572.130917.1.2.15-0143; 08451.26994.130917.1.2.15-7861; 01610.02604.130917.1.2.15-3112; 16548.52483.130917.1.2.15-7783; 34379.78333.130917.1.2.15-2390; 12140.42783.200917.1.2.15-2539; 29882.66255.200917.1.2.15-1828; 35644.46566.200917.1.2.15-4450; 28578.68314.200917.1.2.15-7124; 23296.24819.200917.1.2.15-1063 e 10310.66813.200917.1.2.15-8770, no prazo de 30 dias, considerando-se o número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que conceda os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.537, de 18 de dezembro de 2018 e na Portaria MME nº 6, de 17 de janeiro de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB. Sucessivamente, objetiva seja determinada à Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando, por conseguinte, o pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 23 de janeiro de 2019, registrado sob o processo nº 18186.720402/2019-87, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; e a comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono, em virtude da entrada em operação de projetos desenvolvidos pela Impetrante, suas subsidiárias ou empresas nas quais detém participação, dentre outros.

Relata ser integrante do "Complexo Eólico Echo 3", localizado no Rio Grande do Norte, que é um dos ativos da sociedade Echoenergia Participações S.A. ("Echoenergia"), que desenvolve, implementa e opera projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, sendo esse complexo selecionado para atender os Contratos de Compra e Venda de Energia ("PPAs") firmados pela Echoenergia no ambiente do mercado livre.

Alude que implementará o referido complexo no Município de Serra do Mel (RN), motivo pelo qual foi constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Rio Grande do Norte II, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.537, de 18 de dezembro de 2018, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") à Impetrante (Doc. 03).

Sustenta que o seu projeto é elegível ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que se caracteriza como um regime especial de incentivos fiscais, instituído pela Lei nº 11.488/07 às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Afirma que após a aprovação do pedido de habilitação ao REIDI pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, em 23 de janeiro de 2019, solicitou a respectiva habilitação junto à Receita Federal do Brasil ("RFB"), sendo o pedido formalizado em formulário próprio e instruído com toda a documentação solicitada, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.144/07, no qual resultou no processo administrativo nº 18186.720402/2019- 87.

Assevera, porém, que transcorreu mais de 30 dias desde o protocolo do pedido de habilitação ao REIDI, não tendo sido proferida a homologação pela Receita Federal, que possui competência apenas para analisar o preenchimento dos requisitos formais, sem exercer nenhum juízo de valor acerca do direito ao incentivo fiscal, valor esse já exercido pelo Ministério das Minas e Energia através da Portaria nº 06/2019, quando da aprovação do enquadramento.

Expõe que não pode usufruir dos benefícios fiscais antes da expedição do Ato Declaratório concessivo do REIDI pela autoridade coatora, motivo pelo qual vem impetrar a presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

De fato, a habilitação no REIDI não envolve análise meritória acerca dos projetos de geração de energia, mas sim conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia e a verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente, não havendo alta complexidade do ato.

Considerando que o pedido de habilitação data de 23/01/2019, já se passaram os trinta dias previstos em lei, então é direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise o processo administrativo nº 18186.720402/2019- 87 no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Não vislumbrando o preenchimento dos requisitos necessários, **não há razão para o sigilo dos autos**.

P.R.I.C

São Paulo, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA DI CROCE KEEBLE, ANGELINA DI CROCE KEEBLE
REPRESENTANTE: ADRIANA DI CROCE GARMS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO FERNANDES - SP270605,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO FERNANDES - SP270605,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de majoração de pensão de alimentos em favor de ISABELLA DI CROCE KEEBLE, (nascida 25/11/2002) e ANGELINA DI CROCE KEEBLE (25/09/2005), ambas representadas pela mãe ADRIANA DI CROCE GARMS, brasileira, psicóloga, casada, portadora do RG. 20.146.924-8 e inscrita do CPF 143.839.478-08 em face do pai DAVID MANEY KEEBLE, norte-americano, divorciado, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, na cidade de Jacksonville, Flórida (32210), à 5341, Diaz Place.

Alegam as autoras que o acordo firmado quando da separação ocorrida em 06/12/2006 (convertida em divórcio), em que pese tenha sido favorável às beneficiárias (filhas), no longo do tempo a situação mudou e requer seja o valor da pensão modificado de R\$4.000,00 para R\$30.000,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

Breve e o que necessário como relatório.

DECIDO.

Da exegese do artigo 109 da Constituição Federal extrai-se que a competência da Justiça Federal não alberga a causa que versa o presente feito, de prestação de alimentos, afeta ao Direito de Família, cuja competência é da Justiça Estadual.

A Justiça Federal só é competente para processar e julgar a ação de alimentos - e eventual execução - ajuizada em face do alimentante residente no exterior, quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária, nos termos previstos na Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo 10/58 e promulgada pelo Decreto 56.826/65.

Ainda que o alimentante, natural de Atlanta/USA, resida em solo alienígena, sendo a ação ajuizada no Brasil, não afasta a competência da Justiça Estadual (RSTJ 62/37), não havendo que se falar em incidência da Convenção de Nova Iorque e consequente atuação da Procuradoria-Geral da República na qualidade de instituição intermediária, razão pela qual compete à justiça estadual processar e julgar a ação de execução de alimentos.

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento da ação em favor da Justiça Estadual, e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de São Paulo.

Promova-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LETTE - SP295199
RÉU: MICHEL DE SANTANA COELHO HORTIFRUTI - EPP

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança em que o a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP move em Michel de Santana Coelho Hortifruti – EPP.

Inicialmente a presente ação foi distribuída inicialmente perante à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sob nº 1010755-98.2016.8.26.00004, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da CEAGESP ter sido federalizada e estar vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ocorre que o só fato de se tratar de uma entidade/instituição do Governo Federal não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Deste rol está excluída a sociedade de economia mista, caso da CEAGESP.

A CEAGESP realmente foi federalizada no ano de 1997, vinculando-se, desde então, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, a referida companhia é constituída na forma de sociedade de economia mista, nos termos do seu estatuto social (http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/estatuto_social_da_ceagesp.pdf):

“ESTATUTO SOCIAL DA CEAGESP

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, FORO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo é uma sociedade anônima de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que reger-se-á pelo presente Estatuto e pela Legislação a ela aplicável. ARTIGO 2º - A Companhia tem sua sede, administração e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo instalar, manter e extinguir, filiais, sucursais, escritórios e representações no Estado de São Paulo. “

O próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elenca a CEAGESP entre as instituições a ele vinculadas classificadas como sociedades de economia mista. (<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/instituicoes-vinculadas>):

“publicado em 26/09/2016, última modificação 06/12/2016

Entidades vinculadas:

a) empresas públicas: (...)

b) sociedades de economia mista: (...)

3. Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP”.

A “federalização” e a natureza de sociedade de economia mista da companhia, por si só, não constituem circunstâncias hábeis a firmar a competência da Justiça Federal, exceto se a própria União manifestar e demonstrar interesse jurídico na causa.

Nesse sentido, a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça e os julgados abaixo transcritos:

“Súmula 42 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento (Corte Especial, julgado em 14/05/1992. DJ 20/05/1992).”

Assim, dê-se à União Federal (AGU), para que se manifeste acerca do interesse em integrar a lide.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por **GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA – EPP e ANIBAL AUGUSTO PIRES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência provisória e inibitória, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e suspendam a publicidade da negativação existente em seus cadastros, expedindo-se ofícios ao SERASA, SCI, SISBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. até a devida prestação de contas.

Relata, em síntese, que o coautor ANIBAL AUGUSTO PIRES é sócio da primeira requerente, tendo sido vinculado em contratos firmados junto à ré na qualidade de avalista daquela.

Afirma que promoveu abertura de conta corrente bancária junto à CEF em meados de maio de 2012, sob o nº 230-9, da sua agência nº 2924 e desde a abertura da conta promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como foram realizados diversos contratos e disponibilizados créditos rotativos.

Afirma que, com relação aos contratos de crédito, e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Aduz que notificou extrajudicialmente o banco para obter esclarecimentos sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente sem, contudo, obter êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.000,00.

O MM. Juízo da 22ª Vara Cível Federal, para o qual foi distribuída inicialmente a ação, reconheceu a prevenção deste feito com os autos do processo nº 5007549-91.2017.403.6100, ação de prestação de contas, determinando a redistribuição a esta 9ª Vara Cível.

Redistribuído o feito, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura desta ação, em face da aparente identidade de objetos.

A parte autora emendou a inicial sob o ID nº 2284952.

A distribuição do feito foi aceita, por prevenção e dependência aos autos da ação de prestação de contas nº 6007549-91.2017.403.6100, em trâmite nesta vara, e o pedido de tutela de urgência foi dado por prejudicado (ID5250728). Embargos de declaração no ID 5480475.

Pela petição de ID 14678533, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **ACNER COMERCIAL LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para sejam aceitos imóveis, tantos quantos bastem, para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, bem como seja determinada a emissão de nova CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA.

Alega que, para o exercício de suas atividades, desenvolvimento e expansão, bem como para participar de licitações, é necessário manter a sua regularidade fiscal, no entanto, não consegue emitir as certidões negativas em decorrência de existir débitos federais em andamento, sem ação executiva, alocados em processos administrativos e em conta corrente, totalizando o valor de R\$ 942.584,60.

Aduz, desse modo, que, com a finalidade de ser emitida a certidão de regularidade fiscal, vem oferecer em garantia bens imóveis, cujas matrículas estão assentadas no Cartório de Registro de Imóveis de Imbituba/SC, tantos quantos bastem, para garantia do débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 942.584,60.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que a presente ação se trata de Tutela Cautelar Antecedente, devendo ser alterada a classe processual no sistema.

Apartir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos são caracterizados por uma cognição sumária, revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente está voltada ao oferecimento de imóveis da empresa requerente, para a emissão de CEPEN - Certidão Negativa com Efeito de Positiva.

Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução real só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa.

A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária.

A apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Ressalto que os imóveis se encontram situados em outra comarca.

Assim sendo, indefiro a caução requerida, ressalvada a possibilidade de ulterior concordância da parte contrária restando, por conseguinte, **indeferida a tutela** requerida.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **PAULA THUME CAMPOS**, em face da decisão proferida sob o ID nº 14901919, que indeferiu a medida liminar requerida, por não vislumbrar eventual ilegalidade na conduta da autoridade coatora.

Aduz a embargante que a referida decisão foi omissa, tendo em vista que deixou de levar em conta o art. 6º da Lei nº 9.870/99.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

A parte impetrante alega que a decisão foi omissa quanto ao art. 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõe: "*São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias*".

Não vislumbro, porém, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que a Lei nº 9.870/99 sequer foi aventada na petição inicial como matéria de defesa pela parte impetrante.

Ademais, a questão de rematrícula não se enquadra no art. 6º da Lei nº 9.870/99, considerando que a não se trata de penalidade pedagógica.

Por fim, quanto ao período de inadimplência, consta expressamente na petição inicial que não foi possível saldar as mensalidades do sétimo período, conforme segue: "*Ocorre que, face as dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando nos últimos meses, e em razão do aumento dos valores das mensalidades, a impetrante viu-se impossibilitada em saldar as parcelas assumidas, referente ao período do segundo semestre do ano de 2018, sétimo período*". Ainda que assim não fosse, a lei nº 9.870/99 habilita a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo semestre letivo em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, inexistindo o aludido vício de omissão, ou qualquer outro, na decisão embargada, **REJEITO** os embargos de declaração.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da Contribuição Social Geral, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega que tal tributo onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído - recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor" - não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir.

Sustenta que foi proposta duas ADIN's (nº 5.050 e nº 5.051), tendo o STF reconhecido a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, o qual se encontra pendente de julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Ainda que se encontrem pendentes de julgamento as ADIs 5.050 e 5.051, que pedem a extinção do art. 1º da LC 110/2001, sob o argumento de que a finalidade da cobrança já foi atingida, registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, já havia reconhecido que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, e decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colema Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADInS 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002370-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDOMIRO OCHNER, LEONARDO OCHNER, ROGERIO PICCOLI GUIDO, WILLIAM BATISTA FETOSA, DORA MARIA DA SILVA, LENILTON AUGUSTO DA SILVA, MARIA GOMES DA SILVA DE LIMA, ELENILSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para correção do erro material constante na decisão do id 15072850:

- Onde se lê: Providencie a parte embargada a juntada dos documentos pessoais de todos os embargados, haja vista haver somente de Valdomiro Ochner, William Batista Feitosa e Elenilson Santos Silva, no prazo de 15 dias.

- Leia-se: Providencie a parte **embargante** a juntada dos documentos pessoais de todos os embargados, haja vista haver somente de Valdomiro Ochner, William Batista Feitosa e Elenilson Santos Silva, no prazo de 15 dias.

No mais, permanece tal como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

OPOSIÇÃO (236) Nº 5015401-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIMARA VALERIA GRACIA

Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188

Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188

OPOSTO: ANTONIO TITO COSTA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de oposição, apresentada por FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSIMARA VALÉRIA GRACIA em face de ANTONIO TITO COSTA, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da COMISSÃO GUARANI YVYRUPA, da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da SABESP objetivando, precipuamente, se oporem em relação à lide instaurada nos autos do **processo n. 0028364-20.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo da 10ª Vara Federal Cível**, sob o argumento de existência de conexão, litispendência e prevenção em relação ao **processo n. 0102278-58.2009.8.26.0004, em trâmite na Egrégia Justiça Estadual de São Paulo**.

Para tanto aduzem que:

- a) na Justiça Federal, figuram como réu e terceira interessada na ação de reintegração de posse proposta pelo oposto Antonio Tito Costa, **processo n. 0015329-07.2016.403.6100**, e como embargante e terceira interessada nos embargos de terceiros, **processo n. 0015330-89.2016.403.6100**, ambos distribuídos por dependência a esta 10ª Vara Federal Cível em face ao processo n. 0028364-20.2005.403.6100, para defender a sua posse contra invasões de “João Pé” e outros brasileiros não índios, e, posteriormente, de índios do Povo Guarani, que ocupam terras lindeiras às ocupadas pelos oponentes, as quais, inseridas em área de 474,848 m2, são objeto de ação de usucapião, perante a 1ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo, da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo desde 2006.
- b) na Justiça Estadual, em 2006, os índios haviam sido retirados do local, e a SABESP ajuizou **ação de desapropriação, processo n. 0111514-86.2006.8.26.0053**, perante a 5ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo. Neste feito, aduz que: “poucos dias após a distribuição desta ação de desapropriação, o oposto Antonio Tito Costa, agindo em nome próprio e dos demais herdeiros tabulares (...) ingressou nestes autos concordando integralmente com os valores irrisórios apresentados pela Sabesp a título de indenização das terras e benfeitorias assim como com a entrega da posse da área expropriada para a Sabesp, ressaltando que a maioria das benfeitorias foram construídas e edificadas pelos oponentes (...) bem como da existência de família do caseiro ali foi colocada para morar e tomar conta do comércio e demais bens existentes na área expropriada, tais como residência, restaurante, animais, plantações e outros” (ID 9037874, p. 03/04).
- c) na Justiça Estadual, em 2006 e tendo em vista as circunstâncias, ingressaram com **embargos de terceiros** na desapropriação, **processo n. 0121891-19.2006.8.26.0053**, perante a 5ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo), insurgindo-se não somente em relação à transmissão da posse da área, mas, ainda, em relação aos valores apresentados a título de indenização.
- d) Na Justiça Estadual, ainda em 2006, os oponentes ajuizaram **ação de usucapião, processo n. 0206333-68.2006.8.26.0100**, em trâmite na 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, para o reconhecimento da área de 474.848m².
- e) Na Justiça Estadual, em 2007, “ante a previsibilidade da desocupação da área expropriada pela Sabesp, (...) acharam por bem edificar uma casa nova (...) outros currais, coxos, bebedouros e chiqueiros mais adiante (...)”. Entretanto, em face à ameaça da SABESP de fechar o único acesso dos oponentes à Rua Gonçalo Saldanha, resolveram ingressar **ação cautelar de passagem forçada, processo 0123325-59.2007.8.26.0004**, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, por meio da qual “os oponentes obtiveram procedência total do pedido de servidão de passagem forçada, cuja sentença já transitou em julgado neste sentido, restando apenas discussões acerca do valor da indenização em favor da Sabesp acerca da área da servidão que foi obrigada a ceder aos oponentes” (ID 9037874, p. 04).
- f) Na Justiça Estadual, em dezembro de 2013, foi distribuída nova **ação de reintegração de posse, processo n° 0015320-07.2016.403.6100**, em trâmite na Juízo da 3ª Vara Cível da Freguesia do Ó. Referem os ora oponentes que, naquela ocasião, os proprietários tabulares José de Almeida Esteves, Lindolfo de Almeida Esteves e Antônio Tito Costa, diante de invasão ocorrida novamente em 2010, mesmo cientes das identidades dos invasores, propuseram nova ação de reintegração de posse alegando, todavia, que os invasores eram desconhecidos, “(...) para tentar induzir o MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Freguesia do Ó em erro, no sentido de fazer crer que o oponente Francisco estaria praticando invasão nova no imóvel de sua propriedade, situação que serviu para que este passasse a ser considerado parte passiva do Processo em Apenso, sob n° 0015320-07.2016.403.6100, cuja área lindeira aos 474.848m² jamais ocupou” (ID 9037874, p. 05).
- g) Na Justiça Federal, foi proposta pelo Ministério Público Federal a **ação civil pública, processo n° 5024498-93.2017.4.03.6100**, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Afirmam os oponentes que, desde 2014, os índios retomaram a posse do imóvel, e estão reivindicando o reconhecimento da área registrada na matrícula n. 53.484 do 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, ou seja os 722.586m².

Aduzem que há “*conflito de competência envolvendo a Justiça Estadual e a Justiça Federal, inclusive com prevenção desta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para analisar todas ações em epígrafe, principalmente porque em todas elas há litígio envolvendo de um lado o oposto Antônio Tito Costa, hora agindo sozinho, hora agindo acompanhado dos demais coproprietários tabulares, ora agindo como autor e advogado em nome próprio e também dos demais coproprietários (...)*” (ID 9037874, p. 06/07).

Assim, requerem:

- 1) o reconhecimento de conexão entre todos os feitos supracitados, pois a disputa recai sobre as terras inseridas na matrícula 53.484, do 16º Registro de Imóveis;
- 2) seja considerada a ocorrência de litispendência e prevenção com relação ao **processo n. 0028364-20.2005.4.03.6100**, em observância, inclusive, ao teor do julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.065.924-SP, para fins de reconhecer a competência deste Juízo para julgar o **Processo n. 0102278-58.2009.8.26.0004**, distribuído à E. 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, São Paulo/SP, e que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- 3) Seja suscitado conflito positivo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuído o feito, manifestaram-se os oponentes, procedendo à emenda da petição inicial, com a juntada de novos documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, ocasião em que se procedeu à novas emendas ID 9074156, 9269342 e 9726715, com a juntada de documentos.

Relatei.

DECIDO.

Recebo as petições ID 9074156 e 9269342 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Deve ser excluída a petição ID 9726715, pois foi juntada em duplicidade ao ID 9269342.

Trata-se de demanda acerca das terras relativas **matrícula 53.484**, do 16º Registro de Imóveis, na forma do esboço juntado aos autos ID 9074157.

O feito em trâmite neste Juízo da 10ª Vara Federal Cível, **processo n. 0028364-20.2005.403.6100**, cuida de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **ANTONIO TITO COSTA** em face de “pessoas desconhecidas”, na verdade indígenas. A lide fora proposta, inicialmente, perante a Egrégia Justiça Estadual, distribuída à **3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa**, objetivando provimento jurisdicional de reintegração da posse de área denominada “Gleba Jaraguá”, no Parque Estadual do Pico do Jaraguá, na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, descrita em certidão acostada à inicial, referente à transcrição n. 53.484, expedida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Naquela ocasião, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) manifestou-se perante o r. juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, noticiando que os “invasores” eram índios guaranis pertencentes à Aldeia Indígena Guarani Tekoa Pyau, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, da mesma forma, informou que os réus cuidavam-se de indígenas da etnia Guarani, requerendo a declaração da incompetência absoluta daquele Juízo, bem como a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo.

O E. Juízo da 3ª Vara Cível da Lapa determinou a remessa do feito à Justiça Federal, tendo sido interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vindo os autos distribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível.

Os ora oponentes trazem notícia de diversas ações que tramitam perante a E. Justiça Estadual, as quais têm por objeto, inclusive, a denominada “Gleba Jaraguá”, que compõe as terras relativas à matrícula n. 53.484, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto da ação de reintegração de posse, **processo n. 0028364-20.2005.403.6100**, em trâmite neste Juízo.

Ocorre que o autor, Sr. ANTONIO TITO COSTA, durante o processamento da lide perante este juízo, ingressou com outra ação de reintegração de posse, autos nº 0102278-58.2009.8.26.0004, ajuizada em 09/02/2009, em face de Francisco Fernandes de Oliveira e Josimara Valério Garcia, distribuída ao r. **Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa**, por meio da qual litiga sobre a área de 11.726,35 m2, da denominada “Gleba Jaraguá”, objeto da matrícula nº 53.484 junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Foi proferida sentença de **improcedência, em 04/09/2012**, pelo r. **Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa em 04/09/2012**. O autor, irresignado, interpôs recurso de apelação, distribuído à **Egrégia 15ª Câmara de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo**, que deu provimento ao recurso, em 02/08/2016, reintegrando-o na posse do imóvel.

Foram interpostos os **recursos especial e extraordinário**, ambos não admitidos pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que as r. decisões foram desafiadas por recurso de agravos de instrumento, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Nesse diapasão, considerando-se, em princípio, que se afigura a sobreposição dos interesses dos oponentes sobre a “Gleba Jaraguá”, cuja área constitui o objeto da lide em trâmite neste Juízo, na ação de reintegração de posse, **processo n. 0028364-20.2005.403.6100**, interposta pelo Sr. ANTONIO TITO COSTA em face dos indígenas da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, é de rigor processar a presente oposição.

O pleito no sentido de que seja suscitado conflito positivo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça será aferido após as contestações.

Assim, determino a **citação** dos requeridos, na forma do artigo 683, parágrafo único do CPC.

Proceda a r. Secretária:

- a) à exclusão da petição ID 9726715, pois foi juntada em duplicidade ao ID 9269342;
- b) à correção do valor dado à causa;
- c) relacione o presente feito aos autos n. 0028364-20.2005.403.6100.

São Paulo, 07 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003190-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SPALLA ENGENHARIA EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à CEF a renovação de suas certidões de regularidade fiscal referentes ao crédito tributário em discussão.

Alega a autora que na qualidade de empresa privada, recebeu uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, na qual foram apurados débitos referentes ao FGTS mensal e FGTS Rescisório pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente.

Sustenta que cumpriu com as determinações contida na mencionada NDFC e efetuou o recolhimento das diferenças do FGTS devido.

Aduz, no entanto, que para sua surpresa, na tentativa de realizar a emissão da Certidão de Regularidade em 06.03.2019, verificou não ser possível a referida emissão, ao fundamento de que haviam débitos de FGTS pendentes relativos à mencionada NDFC.

Por fim, afirma que por falha da contabilidade, deixou de recolher pequenos valores, de modo que nunca teve qualquer intenção de burlar o sistema, razão pela qual pretende obter a certidão almejada, pois ainda que de forma errônea, houve o recolhimento do débito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Dos autos, não se vislumbram os pressupostos necessários, eis que não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), visto que a comprovação da tese desenvolvida na inicial requer dilação probatória.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
Sem prejuízo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cite-se. Intimem-se.
São Paulo, 8 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE QUÍMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FORCE QUÍMICA LTDA ME em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Termo de Embargo nº 779558-E, autorizando-se a retomada de suas atividades habituais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 13229106.

Houve contestação.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência, ao argumento de que obteve a licença de operação, não havendo plausibilidade na manutenção do Termo de Embargo nº 779558-E.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Não obstante tenha sido anexado aos autos o licenciamento ambiental perante a CETESB, em 28/02/2018 (id 14904821), verifica-se que à época da expedição do Termo de Embargo nº 779558-E, não existia a regularização ambiental que permitisse o funcionamento de estabelecimento, o qual foi considerado efetiva ou potencialmente poluidor, ensejando a lavratura do Auto de Infração de nº. 9223562 Série "E".

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Sem prejuízo, intime-se o IBAMA a manifestar-se acerca do licenciamento ambiental trazido aos autos, nos termos da petição de id 14904821.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007449-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME, MARIA CRISTINA FERREIRA, WALTER VALENTE XAVIER

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008942-10.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003483-27.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., CLAUDEIR MAZZONETTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME, BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016525-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ARBIL AUDIO, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIA DUTRA, AMAURY JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021328-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELLEN CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: NH COMERCIO DE TUBOS TERMORRETRAIS E PRODUTOS ANTIESTATICOS EIRELI, RAMAO HERRERA NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015275-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017971-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, NINOROSS BASTOS RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022653-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAITEC SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME, VIOLENA SEI YOUNG CHOI, CHANGJIN CHOI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002965-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001436-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PREMAX USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME, EDUARDO JOSE LUIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022303-31.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006698-84.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE LUI APOLINARIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE DORA JUNIOR - SP152901

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022314-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-41.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FAUSTO MOREIRA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013568-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020156-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 151.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025505-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAXXI-POSTO DE SERVIÇOS LTDA, RICARDO JOSE CORA, ROBERTA CORA ANGELOTTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 102.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008678-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE WU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020404-27.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018604-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEMAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ALBERTO MAGNO GONCALVES TEIXEIRA, ANA CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA, ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003435-68.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: M. MACIEL TAVARES - ME, MARCOS MACIEL TAVARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: J.E.O. POMPEU UTILIDADES, JOSE ELEVELSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MLC ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, PATRICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRASIL CITY PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012411-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ODETE DA SILVA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010669-04.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BOM PASTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM MADEIRA LTDA - EPP, OSWALDO COMINOTTI FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-27.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENTO CABRAL JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013200-63.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: G. P. DE JESUS - ME, GENESIO PAIXAO DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021384-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES - ME, JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011151-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D.I. TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, HAROLDO SEVERO, DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017566-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RONALDO KENDI MINAMI, RICARDO MITIO MINAMI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023272-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JR RACING COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, JOAO CARLOS GIL, EDUARDO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020412-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018744-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATERINA FERNANDE CHIOMENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704

DESPACHO

Id 11428282: Ciência à requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046772-84.1990.403.6100 (90.0046772-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PEDRO CARLOS PADUELLO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando o silêncio nos autos, aguarde-se sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0907384-91.1986.403.6100 (00.0907384-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X ATSSUSI YAMAMOTO

Considerando o silêncio nos autos, aguarde-se sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES E SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, determino que no prazo de 05 (cinco) dias esta junte aos autos os cálculos obedecidos o julgado. Restando novamente sem silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que sejam realizados os cálculos observados o julgado de fls. 1083/1092 dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Considerando o silêncio nos autos, aguarde-se sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelos EMBARGANTES, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (EMBARGANTES) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014422-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100 ()) - QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelos EMBARGANTES, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (EMBARGANTES) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Considerando o silêncio nos autos, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos verifiquei que o advogado CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, OAB/SP 240.573, não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a executada a sua representação processual. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o silêncio nos autos, aguarde-se sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Considerando a devolução dos autos pela Central de Conciliações bem como o informado de que houve o cancelamento da pauta de que trata o objeto do feito (fls. 383/386) e visto que o feito já se encontrar em fase de cumprimento de sentença e existe interesse em composição do réu, designo audiência de conciliação que será realizada nesta 12ª Vara Cível Federal no dia 03 de abril de 2019 às 14h00. Intime-se às partes, observando-se que o réu é representando pela Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado pela autora devendo esta necessariamente indicar um de seus advogados constituídos no feito para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se como já determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Inicialmente a fim de que seja dado o prosseguimento ao feito, deverá a exequente promover a sua virtualização, nos termos da Resolução n.º 247/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange à citação, para que tal ato ocorra, deverá a exequente indicar os endereços ainda não diligenciados em sua petição, visto que não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair

conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA X CREUZA CENZIO SOUTO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012651-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIIVALDO GUEDES, ARLINDO NAKAMURA, ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA, ARNALDO JOSE SEMMLER, ARNALDO MARTINS HIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 9938331), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12537907).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observe que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008 (...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos erga omnes, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intimê-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019492-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO BRUNO TRIDAPALLI, ELIZABETH SOUZA DE ARAUJO, HELENA YASKO KATO E PINHEIRO, HELIO ELEDERCIO INFORSATO, NILO MONTEIRO NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10959218), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12569511).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1o., I, a da Lei 8.852/94, 4o da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intimê-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012291-28.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BATISTA, MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO, MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN, MARIA CELIA DE FREITAS, MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de *"reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10173770), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12585609).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar *"a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004"*, verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condono a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 13925111), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Aberta oportunidade de manifestação, a Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 14984413).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores e dentro dos limites estabelecidos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., HANDS PRODUCAO E VEICULACAO DE MIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA. E HANDS PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE MÍDIA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de compensação formulado pela impetrante "Hands" (PER/DCOMP Nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819), bem como seja determinada a sua exclusão do cadastro de inadimplentes - CADIN e, ainda, seja reaberto, em favor da impetrante Pontomobi, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Narrou a autora "Pontomobi" que presta serviços no ramo de tecnologia da informação.

Que, em 06 de setembro de 2013, procedeu à incorporação da coautora "Hands Empreendimentos S.A.", sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro.

Ocorre que, em 25 de outubro de 2013, a Hands Empreendimentos S.A. transmitiu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação em razão de pagamento indevido de IRPJ (Código 2362) referente à competência de junho de 2013, anterior à incorporação, a fim de compensar débitos de IRPJ e CSLL da competência de 09/2013. Entretanto, aberto o processo administrativo nº 12448.913065/2017-01 em 25.11.2017, em 01 de dezembro de 2017 foi proferido despacho denegatório indeferindo o pedido de compensação.

Para dar ciência do ato, o d. Delegado encaminhou o despacho denegatório via correio com aviso de recebimento ("AR") para a antiga sede da "Hands Empreendimentos S.A.", no Rio de Janeiro, porém a sociedade está extinta desde 06.09.2013.

Alegou que, como o AR retomou por absoluta inexistência da empresa no local, tendo em vista que a Pontomobi possui sede em São Paulo, e não no Rio de Janeiro, a d. Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro realizou a citação ficta da empresa por edital afixado em 28 de março de 2018.

Que, diante da evidente inexistência de citação válida do processo administrativo fiscal que denegou os créditos de PERDCOMP nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819, a Pontomobi foi impedida de apresentar defesa por meio de manifestação de incomodidade, conforme dispõem os arts. 74, §7º c/c art. 74, §9º da Lei nº 9.430/1996.

Posteriormente, em 08 de novembro de 2018, a Pontomobi foi surpreendida pela notificação em seu DTE ("Domicílio Tributário Eletrônico") de lançamento de multa isolada por compensação não homologada de créditos (processo administrativo fiscal nº 11080.731378/2018-60).

Requeru, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão que negou a compensação de créditos, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como a exclusão da Hands Digital do CADIN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

A presença de fumaça boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da decisão que não homologou o PER/DCOMP Nº 14917.61188.251013.1.3.04-9819, sustentando a nulidade da intimação do despacho decisório que denegou o pedido de compensação decorrente do envio da respectiva carta para endereço incorreto da impetrante.

O ato de incorporação entre as impetrantes ocorreu em 06 de setembro de 2013.

Em 25 de outubro de 2013, a "Hands Empreendimentos S.A." transmitiu o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação em razão de pagamento indevido de IRPJ (Código 2362) referente à competência de junho de 2013, tendo sido proferido despacho denegatório em 01.12.2017.

Pois bem.

A impetrante alega que quando da intimação acerca do despacho decisório, foi enviada carta para o antigo endereço da Hans, na cidade do Rio de Janeiro, o que não poderia ocorrer, pois a Receita já tinha ciência da incorporação e de que o domicílio tributário da incorporada deveria ser o mesmo da incorporadora.

Como a própria impetrante observou, à época dos fatos os processos de comunicação à Receita Federal de atos registrados na Junta Comercial de São Paulo não eram automáticos. Dessa forma, era necessário após o registro levar a documentação para avaliação na Delegacia da Receita Federal.

Compulsando os autos, contudo, não consta prova de que a impetrante tenha comunicado a Receita Federal acerca da incorporação, embora alegue que o tenha feito em 2015.

A impetrante juntou o documento id 14785978 como "Declaração DIPJ CIA 207 Incorporação", porém tal documento não comprova a ciência da Receita Federal acerca do ato de incorporação, inclusive consta dos dados cadastrais da impetrante o endereço da Hands no Rio de Janeiro.

Ainda, apresentou certidão de baixa do CNPJ da "Hands" por motivo de incorporação, porém sem identificação da incorporadora, muito menos do novo domicílio (id 14785808).

Por fim, as impetrantes não juntaram o AR que alegam ter sido enviado para o antigo endereço da "Hands" na cidade do Rio de Janeiro, que traduz o próprio ato coator.

Nos termos do art. 23, §4º, I do Decreto 70.235/72 é dever dos contribuintes informar seus endereços atualizados para o envio de correspondências necessárias.

A intimação tem-se por aperfeiçoada com a prova de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, cabendo-lhe, no caso de mudança, proceder à sua atualização, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, as impetrantes não lograram comprovar a atualização cadastral do endereço e a entrega em endereço incorreto por parte da ré, sendo usado o endereço fornecido pela impetrada em seu pedido de compensação.

O E. STJ já se posicionou neste sentido no julgamento do REsp 1.601.890-PB, in verbis:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ATUALIZADA. OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."

Quanto à alegação de que a Protomobi deveria ter sido intimada via Portal e-CAC, no próprio termo de adesão consta que a Administração Tributária poderá se utilizar das formas de notificação postal e pessoal previstas no processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência.

Assim, diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação das informações, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA ROVAL, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D'ELBOUX SOBRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "*reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 9953396), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as exceções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexistente a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12868368).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "*a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004*", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condono a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10410250), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as exceções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12490875).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1o., I, a da Lei 8.852/94, 4o da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014740-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ MEGUMI YUKI, LUIZ PAULO DE TOLEDO, LUIZ SUSSUMU GOTO, MARCELO SANT ANNA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de *"reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 9932507), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12539288).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar *"a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004"*, venifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões de seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 30. e 40. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012360-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CÁSSIA DA PAIXÃO MASSARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de *"reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10717463), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12540639).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1o., I, a da Lei 8.852/94, 4o da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

Diante da informação/consulta do SEDI ID nº 15030609, mantenha-se a executada FRELITH LTDA – ME, no polo passivo desta demanda.

Publique-se o despacho ID nº 14900127 : “Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da FRELITH LTDA-ME e a inclusão, em seu lugar de ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME/ CNPJ Nº 69.339.034/0001-10).

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea b, intemem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

I.C.”

São Paulo, 8 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

DESPACHO

ID nº 15066193 – Dê-se ciência às partes acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, extratos Bacenjjud anexados.

Publique-se o despacho ID nº 11790022 : "Trata-se de cumprimento de sentença contra JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA iniciado em 10/05/2012, pelo então art. 475-J do CPC/1973 (atual 523 do CPC/2015) [1] objetivando o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 115.671,23 (cento e quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), valor atualizado par abril/2012.

Devidamente intimada, o executado deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 967 do arquivo .PDF.

Em decisão de 17/01/2013, o Juízo Paranaense deferiu pesquisa via BACENJUD de bens e valores em nome da executada[2], que restou infrutífera.

O processo teve origem na 1ª Vara Federal de Paranaçuá-PR, que declinou da sua competência em decisão de fls. 1028, com fundamento no art. 516, Parágrafo único do CPC (demonstrado o domicílio do executado nesta cidade de São Paulo).

Ciência às partes da redistribuição do feito, não houve manifestação do executado conforme certificado nos autos. Pelo EXEQUENTE foi requerida diligência de pesquisa de bens/valores via sistema BACEN JUD, inclusive, das empresas filiais "para localizar se a empresa filial ativa possui ativo passível de penhora" no valor atualizado de R\$ 204.910,46 (duzentos e quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio das empresas filiais, via sistema BACEN JUD.

Embora o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia julgado sob o rito do art. 543 do CPC, no Recurso Especial nº 1355812/RS, tenha decidido pela possibilidade de bloqueio de créditos às filiais da matriz devedora, verifico que a última pesquisa BACENJUD se deu nos idos de 2013, quando sequer o processo tramitava nesta Justiça Federal de São Paulo.

Assim, defiro tão somente a pesquisa via sistema BACENJUD para verificação da existência de contas e/ou aplicações financeiras em nome da EXECUTADA JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, CNPJ 74.275.033/0001-80, bem como o bloqueio do saldo existente até o limite do valor atualizado executado nos autos. **Valor atualizado em jun/2018: RS 204.910,46 (duzentos e quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no BACENJUD para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 8 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-31.2018.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

ID nº 11326246 - Ainda, no prazo supra consignado, diga a União Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por LETÍCIA SANTOS BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de alienação fiduciária de imóvel celebrado entre as partes, cumulada com repetição de indébito, sustentando a nulidade de suas cláusulas.

Narrou a autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob nº 1.444.0257425-0, no valor de R\$ 990.000,00, restando atualmente um saldo devedor no valor de R\$ 653.633,74.

Contudo, a forma de aplicação dos juros prevista gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.

Alegou a autora que é credora da requerida, conforme sentença transitada em julgado em execução de sentença contra a ré, processo nº 0670068-62.1985.403.6100, distribuído em 07/06/1985, perante a 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo.

Em sede de tutela, requereu seja a ré impedida de promover qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel objeto do contrato.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Intimada a comprovar a homologação do alegado crédito que teria em face da ré pelo Juízo da Execução, bem como o trânsito em julgado da decisão, a autora apresentou certidão de inteiro teor informando a pendência de homologação.

A autora foi então intimada a apresentar cópia da matrícula do imóvel objeto dos autos, apresentando a certidão em 06.03.2019.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a Requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado.

Verifico pela certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos que não houve a consolidação da propriedade em nome da ré.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito de os mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

A autora pretende utilizar como caução crédito reconhecido nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

Contudo, verifico a impossibilidade da sua utilização, uma vez que sequer houve a homologação do crédito, conforme alega a própria autora.

Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que a Demandante, em 30 (trinta) dias corridos, deposite a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0257425-0, apresentando o respectivo comprovante nestes autos.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444.0257425-0 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a auto-composição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022738-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 14565478 – Manifeste-se a exequente em 5(cinco) dias, nos termos do art. 10 do C.P.C.

Após, independentemente de nova intimação, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-49.2018.4.03.6100
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminar

A União Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AVA

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO COMUM

0025730-37.1994.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (fndo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059533-06.1997.403.6100 (97.0059533-1) - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 503: Diante da discordância do INSS com os ofícios requisitórios de fls. 489 e 490, indiquem os autores SELMA SOUZA SANTOS e WALMIR SANTANA DA SILVA os valores devidos a título de PSS. Manifeste-se, ainda, o autor WALMIR SANTANA DA SILVA, quanto à existência de ação com idêntico objeto, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão do requisitório de fl. 491 (honorários advocatícios), ante o silêncio do INSS. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001117-0)) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se o autor RUBENS COCCHINI FILHO para que informe se o ALVARÁ para levantamento do valor remanescente da conta nº 0265.005.86402561-3 (i.e., R\$723,70 - atualizado até 08/11/2017 - fl.200) deverá ser expedido em favor da única representante legal cadastrada, DRA. JUREMA LUZ DO AMARAL, eis que a procuração de fl.14 está datada de 18/12/2006, devendo juntar procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizado, EXPEÇA-SE.

Liquidado, venham conclusos para sentença de extinção.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 663: Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (autor) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (União Federal) Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face do comunicado de estorno dos valores em virtude da Lei 13.463/2017 de fs. 345/346, requiera o exequente o que de direito, no prazo legal, ante a possibilidade de nova expedição. De qualquer sorte, cumpria a parte autora integralmente o despacho de fl. 341.

Silente, retomem ao arquivo.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia do falecimento do autor (certidão de folhas 296-verso e 297), intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação nos termos dos artigos 687 e 688 do CPC, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, visto que, ainda, não apresentados:

- 1- certidão de óbito;
- 2- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- 3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- 4- procuração ad judicium, se o(s) habilitante(s) for(em) assistido(s) por advogado. E caso o(s) habilitante(s) seja(m) incapaz(es), a(s) procuração(ões) deverá(ão) ser outorgada(s) por instrumento público.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo, se em termos, reatam-se os autos a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a DRA CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (OAB/SP 155503) atua como INVENTARIANTE DATIVA de JOSE ROBERTO MARCONDES, conforme se verifica às fs. 659/660 (INVENTÁRIO nº 0343140-90.2009.8.26.0100) e fs. 661/664 (REMOÇÃO DE INVENTARIANTE nº 028019-56.2013.8.26.0100), ambos em tramitação perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.

Ademais, consta pendente de julgamento junto ao STJ, Agravo em Recurso Especial AREsp nº 1388943/SP, conforme fs. 665/668, recurso interposto pela antiga inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Diante do exposto, determino:

1. REMESSA dos autos ao SEDI para inclusão da atual INVENTARIANTE DATIVA de JOSE ROBERTO MARCONDES, DRA CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (OAB/SP 155503), cujos dados cadastrais encontram-se à fl. 682;
2. Intimação da DRA CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (OAB/SP 155503) para que regularize sua representação processual;
3. Intimação do DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP 252.946) para que esclareça seus reiterados pedidos em nome de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, eis que: (i) sua cliente, DRA. PRESCILA LUZIA BELLUCIO, não mais representa o de cujus e (ii) o recurso de Agravo em Recurso Especial AREsp nº 1388943/SP não possui efeito suspensivo.

PRAZO COMUM: 10 (dez) dias.

Fls. 669/679: Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado, LEONARDO TUZZOLO PAULINO, no qual informa o andamento de Processo Trabalhista nº 02405.2003.004.02.008, perante a 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo, visando o recebimento de créditos trabalhistas devido por MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS.

Atente o Sr. LEONARDO TUZZOLO PAULINO que este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal, até o presente momento, NÃO recebeu nenhuma ORDEM DE PENHORA ordenada pela 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo. Desta forma, não há que se falar em bloqueio do RPV para transferência em favor do referido reclamante.

Há, sim, penhora ordenada pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fl. 521), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0025859-91.2011.403.6182 (FAZENDA NACIONAL x MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS), no valor de R\$367.948,33, o que ensejará a expedição do RPV HONORÁRIOS com a opção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM assinalada.

Fls. 680/681: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo antigo patrono de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, Dr. MARCOS TANAKA DE AMORIM, requerendo a indevida alteração de NATUREZA ALIMENTAR (relativa ao pagamento de HONORÁRIOS) para NATUREZA COMUM, visando facilitar a expedição do RPV, eis que se faz necessária a inclusão de advogado com OAB ATIVA. Alega, ademais, que não é beneficiário dos valores executados, eis que atua apenas como procurador do espólio exequente.

Considerando que o DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM não atua mais como representante do ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não há que se analisar seu pedido que, inclusive, já foi decidido em decisão de fs. 632/633.

Cumpridos os itens 1 e 2 acima, RETIFIQUE-SE a minuta de RPV nº 20170009313 de fs. 598, devendo constar como beneficiária do crédito, a atual inventariante, DRA CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (OAB/SP 155503).

Após, vista às partes acerca da nova minuta de RPV sucumbencial expedida.

I.C.

DESPACHO DE FL. 691-Fls. 687/690: Anote-se no rosto dos autos a PENHORA determinada pela 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 0240500-34.2003.5.02.0004, no valor de R\$ 479.471,69, em 01/10/2017 (fl. 689). Assim sendo, e tendo em vista que já há uma determinação de arresto exarada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 522), na futura expedição de ofício requisitório deverá constar LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, conforme já determinado anteriormente, evitando-se qualquer prejuízo aos credores. Publique-se o despacho de fl. 684/686. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, informe se o advogado indicado às folhas 677, a saber Maurício Oliveira Silva, ainda, possui poderes para proceder ao levantamento da quantia indicada às folhas 602/604 dos autos, a título de honorários advocatícios da CEF, nos termos da decisão de folhas 676.

Considerando, ainda, a manifestação do Exequente Geraldo Ishihara, e ainda o fato da procuração ad judicium ter sido outorgada pelo autor no ano de 1994, determino que o patrono do autor junte aos autos procuração ad judicium ATUALIZADA, com poderes para receber e dar quitação.

Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cumpram-se os tópicos finais dos despachos de fl. 366 e 676.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILLUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILLUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 296/304: Manifeste-se a autora quanto às alegações e aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X

Diante da juntada do SALDO REMANESCENTE da conta Garantia do Juízo de fl.656, intime-se a CEF para que indique os dados para emissão do alvará, ressaltando que o advogado deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se.

Liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

L.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020656-30.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182
AUTOR: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos da r. decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 15075012).

2. São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014426-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEATRIZES SERVICOS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 07 de dezembro de 2016, ajuizou execução de título extrajudicial em face de BEATRIZES SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TRANSPORTE EIRELI – EPP e de sua titular avalista ROSA MARA DA SILVA FERREIRA, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 404.665,23, para 30 de novembro de 2016. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5001304-98.2016.403.6100).

Foram determinadas as citações das executadas em 13 de janeiro de 2017.

As executadas não foram localizadas nos endereços inicialmente declinados.

Em 03 de maio de 2017, foi juntada aos autos pesquisa de endereços no sistema Bacenjud que indicou como possível domicílio a Rua Professor Alípio Dutra, n. 320, Jardim Monte Kemel, São Paulo-SP, CEP 05635-040, o qual foi indicado por três instituições financeiras.

Em 19 de junho de 2017, foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que, diligenciando em tal logradouro, obteve a informação de que Rosa Mara da Silva Ferreira dali se mudara.

Em 17 de julho de 2017, foi juntada nova certidão do Sr. Oficial de Justiça também no sentido de que, diligenciando novamente em tal logradouro, obteve a informação de que Rosa Mara da Silva Ferreira dali se mudara.

Dado que, além deste, os demais endereços também voltaram com certidões negativas, foi dada vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, tendo a Caixa Econômica Federal, em 13 de setembro de 2017, requerido nova diligência à Rua Alípio Dutra, n. 320, Jardim Monte Kemel, São Paulo/SP, com certidão da Prefeitura de São Paulo no sentido de que o imóvel ainda era de propriedade de Rosa Mara da Silva Ferreira.

Após esclarecimentos, em 18 de setembro de 2017, foi determinada nova diligência em tal endereço.

O Sr. Oficial de Justiça diligenciou no local novamente no dia 11 de outubro de 2017 e, encontrando o imóvel fechado, conversou com vizinhas de Rosa Mara da Silva Ferreira que declararam não a conhecer; no dia 16 de outubro de 2017, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou novamente no local e encontrou o imóvel fechado novamente, mas desta vez conseguiu conversar com outra vizinha que declarou ser Rosa Mara da Silva Ferreira residente no local, ocasião em que, suspeitando de ocultação, pediu para avisá-la de que retornaria no local, no dia seguinte, para a citação; no dia 17 de outubro de 2017, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou no local novamente e encontrou o imóvel fechado novamente, tendo esta última vizinha afirmado que não tinha conseguido obter contato com a Sra. Rosa Mara da Silva Ferreira, mas, durante a diligência, chegou à residência da citanda a Sra. Natália que, identificando-se como filha, evasivamente não soube informar os dias em que sua mãe poderia ser encontrada, o que o motivou a concluir a citação por hora certa das executadas na mesma data.

Em 26 de abril de 2018, foi expedida carta de cientificação recebida no endereço de Rosa Mara da Silva Ferreira por Natália Coutinho em 16 de maio de 2018, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 23 de maio de 2018.

Em 14 de junho de 2018, Beatriz Serviços, Locações e Transportes Eireli e Rosa Mara da Silva Ferreira constituíram advogado para acompanhar a execução e, em 15 de junho de 2018, opuseram estes embargos à execução alegando inépcia da petição inicial por falta de memória de cálculo adequada e, no mérito, que o contrato contém cláusulas abusivas (sem especificá-las) e que as executadas não foram constituídas em mora. Deu veiculo como pagamento. Nada discorreu sobre o interesse da Caixa Econômica Federal alusivo à audiência de conciliação.

Os embargos à execução foram recebidos em 16 de julho de 2018 sem efeito suspensivo.

Houve impugnação em 25 de julho de 2018.

Em 31 de julho de 2018, a exequente requereu a penhora *on-line* nos autos principais, o que foi deferido em 20 de agosto de 2018.

Houve réplica nos embargos à execução em 05 de setembro de 2018.

Os embargos à execução vieram conclusos para sentença em 16 de setembro de 2018.

Até a presente data, não foi cumprida a ordem de penhora *on-line*.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos autos principais, cumpria-se a ordem de penhora *on-line* proferida em 20 de agosto de 2018, com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente.

Caso tal diligência não importe em garantia total da dívida, elabore-se pesquisa de bens no Renajud e no Infojud, dando-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento, sem prejuízo da adoção das demais providências determinadas na decisão interlocutória de 20 de agosto de 2018.

No mesmo prazo, inclusive, deverá a Caixa Econômica Federal informar se aceita ou não o veiculo automotor como pagamento nos termos da petição inicial dos embargos à execução e, na hipótese de não o aceitar, se pretende ou não sua penhora.

No mais, não havendo oposição expressa das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Após a audiência de conciliação, venham estes autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018533-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) EXECUTADO: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025450-56.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO COMUM

0010322-30.1999.403.6100 (1999.61.00.010322-3) - PLINIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0555368-44.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., VICENTE JOSE GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
EXECUTADO: VICENTE JOSE GUIDA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA LUCIA DE MELO - SP105686

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019457-85.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: KAZUO SUGUYAMA - ME, KAZUO SUGUYAMA, MARCOS HIROKI SUGUYAMA, ELAINE KASSUMI SUGUYAMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008404-39.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCOS HIROKI SUGUYAMA, ELAINE KASSUMI SUGUYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664154-07.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021814-92.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO CHATZIEFSTRATIOU, JEAN WILLEM CHATZIEFSTRATIOU, PHILIPPE VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, SILVIA REGINA VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, CEES CHATZIEFSTRATIOU, ALEXANDRE CHATZIEFSTRATIOU, VALERIA PADOVAN CHATZIEFSTRATIOU, JVX PARTICIPACOES LTDA., PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA., ALEVA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022788-27.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ALSEMIRO LOPES DE SA, ARNALDO FLORENCIO DE ABREU, ARNALDO DE SOUZA, DEMETRIO ALVES DA SILVA, EDUARDO COELHO MIRANDA, MARCOS EUGENIO DE GODOY, RICARDO LOCATELLI, ROBERTO CARNOVALE, TITO SANCHES, WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-24.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA E MERCADINHO LINS LTDA, JOSE ROGERIO D A VILA, MYRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-24.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA E MERCADINHO LINS LTDA, JOSE ROGERIO D A VILA, MYRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-24.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA E MERCADINHO LINS LTDA, JOSE ROGERIO D A VILA, MYRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018186-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, BENEDITO JOAO MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015077-04.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: BENEDITO JOAO MIGUEL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06 de fevereiro de 2018, ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de BB SALES INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. e JAQUELINE SANTOS DIAS, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 101.786,30, para 16 de janeiro de 2018. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5003051-15.2018.403.6100).

Foram determinadas as citações em 22 de fevereiro de 2018.

As executadas foram citadas pessoalmente, ocasião em que não foi efetuada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 10 de abril de 2018.

Em 03 de maio de 2018, BB Sales Informática do Brasil Ltda. e Jaqueline Santos Dias optaram estes embargos à execução, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em 31 de maio de 2018.

Houve impugnação com preliminar em 17 de setembro de 2018.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 27 de setembro de 2018 sem a abertura de vista para réplica.

Não há advogado(s) da Caixa Econômica Federal cadastrado(s) no sistema processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da Caixa Econômica Federal no sistema processual para fins de intimação tanto na ação principal como nestes embargos à execução.

Considerando as manifestações de vontade expressas das partes, nos autos principais, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais.

Nestes autos, dê-se vista para réplica.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-26.2013.4.03.6100
RECONVINTE: REGINA DELL ARINGA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021493-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081, VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081, VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081, VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 11 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de HEIWA COMÉRCIO DE DOCES LTDA., MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA e MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 91.263,49, para 22 de setembro de 2017 (Processo n. 5018738-66.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações em 11 de novembro de 2017.

Os executados foram citados em 30 de janeiro de 2018, ocasião em que não foi efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 06 de fevereiro de 2018.

Em 20 de fevereiro de 2018, Heiwa Comércio de Doces Ltda., Marcelino Akiyoshi Takeda e Maria Mitiyo Tetsuya Takeda opuseram estes embargos à execução, mas os protocolaram como procuração nos autos principais. Não informaram se possuem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Foi determinada, então, a distribuição por dependência dos embargos à execução em 21 de fevereiro de 2018, o que somente foi cumprido em 28 de agosto de 2018.

Neste ínterim, em 19 de março de 2018, foi juntada aos autos principais nova certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que não conseguiu penhorar bens em endereço remanescente; e, em 10 de abril de 2018, a exequente requereu a penhora *on-line*.

Os embargos à execução foram recebidos em 30 de agosto de 2018 sem efeito suspensivo.

Em 13 de setembro de 2018, os embargantes, adiantando-se, especificaram suas provas.

Houve impugnação com preliminar em 25 de setembro de 2018.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 05 de outubro de 2018, mas sem a abertura de vista para réplica.

Até a presente data, não foi apreciado o pedido de penhora *on-line*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo oposição expressa das partes, nos autos principais, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais.

Nestes autos, dê-se vista para réplica.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem ou complementarem seus pedidos de prova, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051640-27.1998.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332, ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059645-72.1997.4.03.6100
AUTOR: EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, JOSE COSTA SOUZA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, RAPHAEL ANDREOZZI, SINVAL MEDEIROS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018332-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 26 de janeiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de MANICHE MODAS EIRELI – ME (supostamente domiciliada em São Paulo-SP), bem como em face de ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI e ROGÉRIO CASTELLO BONFIGLIOLI (supostamente domiciliados em Ribeirão Preto/SP), para satisfação de dívida da ordem de R\$ 305.898,58, para 19 de setembro de 2017. Juntou contratos que elegem a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP como foro de eleição. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5002182-52.2018.403.6100).

Foram determinadas as citações dos executados em 22 de fevereiro de 2018.

Em 22 de março de 2018, foi juntada aos autos certidão do Sr. Ofício de Justiça no sentido de que Maniche Modas Eireli – ME não estava domiciliada na Alameda Lorena, n. 1835, Jardim Paulista, São Paulo-SP desde data anterior a janeiro/2018, e que havia mudado sem deixar novo endereço.

Expedida carta precatória para o domicílio das pessoas naturais, Maniche Modas Eireli – ME e sua titular Alessandra Castello Bonfiglioli Pires foram citadas em 25 de junho de 2018 na Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 400, casa 110, Ribeirão Preto/SP, e o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que Rogério Castello Bonfiglioli havia mudado da Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 400, casa 79, Ribeirão Preto, sendo certo que não foram efetuadas diligências na Av. Professor João Fiúsa, n. 2055, apto. 201, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP, tudo conforme comprovantes juntados aos autos em 18 de julho de 2018.

Em 25 de julho de 2018, Maniche Modas Eireli-ME, Alessandra Castello Bonfiglioli Pires e Rogério Castello Bonfiglioli optaram estes embargos à execução, sem se manifestar com relação a eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. A pessoa jurídica afirmou estar estabelecida na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n. 263, Jardim América, São Paulo-SP, Rogério Castello Bonfiglioli afirmou estar domiciliado na Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 400, casa 79 (local em que não foi localizado), e Alessandra Castello Bonfiglioli Pires afirmou estar domiciliada no endereço em que foi citada.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em 30 de julho de 2018, ocasião em que também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve impugnação com pedido de afastamento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em 27 de agosto de 2018.

Os embargos à execução vieram conclusos para julgamento em 22 de outubro de 2018, sem o aperfeiçoamento do contraditório com relação à impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos autos principais, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para requerer em termos de prosseguimento, mas não há advogados cadastrados no sistema processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da Caixa Econômica Federal para fins de intimação tanto nestes embargos à execução como no processo principal.

2. Junte-se a ficha cadastral completa da Maniche Modas Eireli – ME, cnpj n. 14.891.400/0001-49, nire 35600205702, disponível em www.jucesponline.sp.gov.br.

3. De acordo com a aludida ficha cadastral, a Maniche Modas Eireli – ME tinha como titular Alessandra Castello Bonfiglioli Pires, estava sediada na Alameda Morena, n. 1835, Jardim Paulista, São Paulo-SP (local em que não foi encontrada), e foi dissolvida por distrato social registrado na JUCESP em 05 de abril de 2018, ficando a guarda de livros e documentos com Rogério Castello Bonfiglioli, com endereço à Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 457 (provavelmente, outro numeral do condomínio Guaporé), casa 79, Ribeirão Preto/SP.

Assim sendo, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, esclarecendo a atual situação da Maniche Modas Eireli – ME, cnpj n. 14.891.400/0001-49, bem como quais são os domicílios de tal pessoa jurídica e de Rogério Castello Bonfiglioli, com prova documental atualizada.

No mesmo prazo, deverão os embargantes manifestarem-se em réplica, notadamente quanto ao pedido de impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo, ainda, se possuem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

4. Após a aludida manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para a especificação das provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, faculto manifestação com relação aos esclarecimentos prestados pelos embargantes e, notadamente, ante o processado, se possui ou não interesse na remessa do feito para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, já que tudo indica que a pessoa jurídica foi dissolvida, os demais executados estão domiciliados em tal Subseção Judiciária juntamente com seus bens, e os contratos elegem como foro de eleição a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (artigo 781 do CPC).

5. Oportunamente, conclusos para despacho/decisão.

6. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP. EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 29 de abril de 2015, ajuizou execução de título extrajudicial em face de JS DOURADO SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E LIMPEZA EIRELI-EPP e de EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 146.059,94, para 31 de março de 2015 (Processo n. 0008280-46.2015.403.6100).

Após divergências diligências nos endereços constantes nos bancos de dados públicos, os executados foram citados por edital em 27 de janeiro de 2017.

Em 10 de maio de 2017, a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial dos executados, opôs os presentes embargos à execução, alegando que a comissão de permanência não poderia ser computada de forma cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo em 11 de maio de 2017.

Houve impugnação em 22 de maio de 2017.

Após a especificação das provas, foi proferido despacho saneador em 20 de julho de 2017, deferindo a produção de prova pericial contábil.

Houve depósito de laudo pericial em 13 de setembro de 2017, complementado em 16 de setembro de 2017.

As partes ofereceram suas manifestações com relação ao laudo pericial em 21 de setembro de 2017 e em 10 de outubro de 2017.

Foi expedido requisitório para pagamento dos honorários periciais em 20 de março de 2018, data em que os autos vieram conclusos para julgamento.

Neste ínterim, a execução ficou paralisada até que, em 31 de agosto de 2018, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora *on-line*.

Tal medida foi deferida em 21 de setembro de 2018, sob a condição da Caixa Econômica Federal apresentar memória de cálculo atualizada.

Assim sendo e tendo em vista que a medida constritiva determinada nos autos principais pode importar na localização dos executados, por ora, cumpra a Secretária do Juízo a ordem judicial de penhora *on-line*, ainda que a exequente não apresente memória de cálculo atualizada (nesta hipótese, deverá ser elaborada minuta no Bacenjud com base no valor nominal constante na última memória de cálculo apresentada nos autos).

Caso a diligência não importe na garantia total da dívida, junte-se resultados de pesquisas de bens no Renajud e no Infojud, dando-se ciência à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações constantes na decisão interlocutória de 21 de setembro de 2018.

Ultimadas tais providências, venham estes autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011129-74.2004.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033123-81.1992.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAUSAGA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - SP6094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003613-79.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 04 de outubro de 2017, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, ajuizou execução de título extrajudicial em face de UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME (supostamente domiciliada em Diadema/SP) bem como em face de JOSÉ LUIZ ROSA e NISE ROSA GOMES (supostamente domiciliados em São Paulo/SP), para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 136.536,30, para 12 de setembro de 2017. Indicou à penhora o veículo alienado fiduciariamente. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5002925-54.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações dos executados em 05 de outubro de 2017.

Não obstante a existência de endereços em São Paulo/SP, foi expedido apenas mandado de citação para o cumprimento do ato em Diadema/SP.

A sociedade empresária não foi localizada no endereço indicado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que, conversando apenas com um vigia presente no local, obteve a informação de que a mesma havia demitido todos os seus funcionários e encerrado suas atividades, consoante certidão juntada aos autos em 18 de janeiro de 2018.

Ciente, a exequente, em 08 de fevereiro de 2018, reiterou seu pedido de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para tentativa de citação no endereço das pessoas naturais.

Em 20 de fevereiro de 2018, foi expedida carta precatória para a Rua Fosca, n. 50, apto. 11-A, Jardim Previdência, São Paulo/SP, e para a Rua Guiratinga, n. 1243, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, a qual foi distribuída sob n. 5003887-85.2018.403.6100 ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 23 de julho de 2018, foi juntada aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que havia citado a Ufem Construções e Estruturas Metálicas Eireli-ME e José Luiz Rosa na Rua Fosca, n. 50, apto. 11-A, Jardim Previdência, São Paulo/SP, e que procederá a redistribuição do mandado para o cumprimento no endereço remanescente.

Em 01 de agosto de 2018, Ufem Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – ME, de forma isolada, opôs estes embargos à execução com preliminares de incompetência do Juízo, inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial, bem como com alegações no sentido de que haveria excesso de execução. Não houve manifestação quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em 07 de agosto de 2018.

Houve impugnação parcial em 28 de agosto de 2018, ocasião em que a embargada ponderou que não se opunha à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em 31 de agosto de 2018, foi proferida decisão interlocutória que, declinando da competência com base na eleição de foro, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 28 de setembro de 2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Os embargos foram conclusos em 05 de outubro de 2018.

Não há notícia de que José Luiz Rosa tenha oposto embargos à execução.

Em 07 de novembro de 2018, a pessoa jurídica informou em ambos os feitos que está domiciliada na Rua Tenente Salles, n. 229, 6º andar, São Bernardo do Campo-SP.

Na carta precatória em trâmite sob n. 5003887-85.2018.403.6100, há certidão juntada em 25 de setembro de 2018 no sentido de que o Sr. Oficial de Justiça foi atendido por uma senhora branca de 70/75 anos de idade na Rua Guiratinga, n. 1243, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, a qual, sem se identificar, informou desconhecer Ufem Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – ME, José Luiz Rosa e Nise Rosa Gomes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. A análise dos autos revela que a Ufem Construções e Estruturas Metálicas EIRELI é de titularidade de Nise Rosa Gomes, uma senhora branca, nascida em 28 de novembro de 1933, atualmente com 84 anos de idade, mas também administrada por Arlindo Gomes Neto, o qual detém uma procuração por instrumento público passada em 27 de março de 2017, com validade de 2 (dois) anos, tendo este, inclusive, firmado a procuração *ad judicium* acostada à petição inicial para a Dra. Cláudia Rufato Milanez, OAB/SP n. 124.275.

Em tal procuração por instrumento público e nos demais documentos juntados aos autos, consta que Nise Rosa Gomes está domiciliada na Rua Guiratinga, n. 1243, Chácara Inglesa, São Paulo-SP, CEP 04141-001.

Nos embargos à execução distribuídos sob n. 5001797-62.2018.403.6114, em 16 de abril de 2018, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, pela Dra. Cláudia Rufato Milanez, OAB/SP n. 124.275 (ainda em trâmite), consta que Nise Rosa Gomes está domiciliada na Rua Guiratinga, n. 1243, Chácara Inglesa, São Paulo-SP, CEP 04141-001, sendo neste sentido, inclusive, apelação protocolada pela aludida advogada em 06 de agosto de 2018.

Entretanto, em 25 de setembro de 2018, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, diligenciando no aludido logradouro, foi atendido por uma senhora branca, de 70/75 anos de idade, a qual, sem se identificar, informou desconhecer Ufem Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – ME, José Luiz Rosa e Nise Rosa Gomes.

Assim sendo, há indícios nos autos no sentido de que Nise Rosa Gomes oculta-se para não ser citada ou não possui higidez mental para se identificar como tal.

Dentro dessa quadra, dê-se vista à Ufem Construções e Estruturas Metálicas EIRELI, representada nestes autos, dentre outros, pela Dra. Cláudia Rufato Milanez, OAB/SP n. 124.275, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos ou até mesmo para promover o comparecimento espontâneo de Nise Rosa Gomes por petição (suprindo, assim, a necessidade de citação pessoal), até como forma de comprovar a regularização da representação processual da pessoa jurídica (que não estaria presente na hipótese de ausência de higidez mental).

3. Sem prejuízo, fica também aberta vista para réplica.
4. No mesmo prazo, deverá a embargante informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
5. Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
6. Oportunamente, conclusos para despacho/decisão.
7. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004657-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de setembro de 2016, ajuizou execução de título extrajudicial em face de CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, CPF/MF n. 593.690.355-91, supostamente domiciliado na Rua Sebastião Viana, n. 30, Vila Patrimonial, São Paulo-SP, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 126.352,31, para 30 de setembro de 2016, decorrente de contrato de financiamento de veículo celebrado em 29 de janeiro de 2014 em São Paulo-SP (Processo n. 0020417-26.2016.403.6100).

Foi determinada a citação de Carlos Antônio de Queiroz em 23 de novembro de 2016.

O executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, mesmo constante no contrato de financiamento de veículo.

Realizadas pesquisas de endereços em bancos de dados públicos, Carlos Antônio de Queiroz foi citado em 08 de janeiro de 2018 na Rua Salgadinho, n. 14, Zona Rural, Casa Nova-BA, CEP 47300-000, ocasião em que declinou ao Sr. Oficial de Justiça que nunca tinha celebrado contrato de financiamento de veículo com a Caixa Econômica Federal e que nunca possuiu domicílio no município de São Paulo-SP, opondo no mandado assinatura visualmente divergente daquela constante no título executivo e demais documentos que o acompanham (consoante carta precatória juntada aos autos em 16 de março de 2018).

Em 26 de fevereiro de 2018, Carlos Antônio de Queiroz opôs estes embargos à execução e, nos autos principais, requereu a instauração de incidente de falsidade documental (protocolo n. 2018.61000025476-1), sob a premissa de que as assinaturas constantes nos autos são todas falsas. Ponderou que não celebrou o contrato de financiamento em questão e que nunca viajou para São Paulo-SP, sendo, desde 17 de maio de 2011, trabalhador rural no Município de Casa Nova-BA. Juntou cópias da cédula de identidade (visualmente diferente), CTPS com anotação no sentido de que, desde 17 de maio de 2011, é trabalhador rural no Município de Casa Nova-BA, e de outros documentos com assinaturas visualmente diferentes e que dão azo à tese de que nunca foi domiciliado em São Paulo-SP. Além da produção de prova pericial grafotécnica, requereu a expedição de ofício ao MPF/DPF para a apuração do crime de falso.

Em 27 de fevereiro de 2018, Carlos Antônio de Queiroz também ajuizou ação anulatória de contrato c.c. pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, a qual foi distribuída por dependência (Processo n. 5004659-48.2018.403.6100).

Neste cenário, em 02 de março de 2018, foi determinada apenas a abertura de vista nestes embargos à execução para eventual impugnação por parte da Caixa Econômica Federal, sobretudo para a aferição de eventual interesse processual na modalidade necessidade, já que tudo indicava que a exequente sequer tinha conhecimento da possibilidade da ocorrência de crime na contratação do financiamento.

Inicialmente, houve equívoco da Secretaria do Juízo na intimação da Caixa Econômica Federal, consertado por meio do despacho proferido em 23 de abril de 2018.

Entretanto, refeita a intimação da Caixa Econômica Federal em 26 de abril de 2018, esta deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 14 de junho de 2018, o embargante requereu a declaração da revelia e, subsidiariamente, requereu a realização de perícia grafotécnica.

Na mesma data, os embargos foram conclusos para julgamento.

Em 31 de julho de 2018, de forma intempestiva, a Caixa Econômica Federal, sem adentrar ao mérito da existência ou não do falso, ofereceu impugnação requerendo a improcedência dos embargos à execução.

Em 26 de setembro de 2018, o embargante requereu o desentranhamento da impugnação intempestiva, reiterando pedidos anteriores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos à execução são um dos meios de defesa disponíveis ao executado para oferecer resistência em relação à pretensão satisfativa do exequente veiculada na petição inicial do processo de execução.

Assim sendo, a ausência de impugnação por parte do embargado dentro do prazo legal não importa em sua revelia, com os efeitos daí decorrentes.

Noutro ponto, recebo a impugnação intempestiva da Caixa Econômica Federal como simples petição, determinando sua manutenção nos autos, inclusive para atestar a existência de interesse processual na modalidade necessidade.

No mais, muito embora dentro dos limites da cognição sumária, observo que Carlos Antônio de Queiroz, CPF nº 593.690.355-91, não foi localizado no endereço indicado na petição inicial e constante no contrato de financiamento de veículo, e nem no Município de São Paulo/SP; desde a citação no Município de Casa Nova/BA, declarou ao Sr. Oficial de Justiça que nunca firmou contrato de financiamento de veículo com a Caixa Econômica Federal, nem nunca residiu no Município de São Paulo-SP, opondo no mandado assinatura visualmente divergente; apresentou nos autos cópia de cédula de identidade visualmente diferente daquela que acompanha a petição inicial, cópia de CTPS no sentido de que, desde 17 de maio de 2011, é trabalhador rural em Casa Nova-BA, e outros tantos documentos com assinaturas visualmente divergentes e que dão azo à tese de que nunca foi domiciliado em São Paulo-SP; bem como requereu a expedição de ofício ao MPF/DPF para a apuração do crime de falso; o que, na via reflexa, evidencia a probabilidade do direito alegado.

Noutro ponto, o perigo de dano é inerente à hipótese, vez que o prosseguimento da execução de título extrajudicial, que ainda não está garantida, poderá impor restrições patrimoniais que, ao menos a princípio, revelam-se indevidas.

Por fim, registro que a suspensão da exigibilidade do título executivo é uma medida temporária que poderá ser revertida após eventual perícia grafotécnica no sentido de que as assinaturas são verdadeiras.

Defiro, portanto, o pedido de tutela de urgência formulado no Processo n. 5004659-48.2018.403.6100, para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial até a realização de perícia grafotécnica.

Defiro a gratuidade processual ao autor-embargante.

Cite-se a Caixa Econômica Federal no Processo n. 5004659-48.2018.403.6100.

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 0020417-26.2016.403.6100 para se manifestar com relação ao incidente de falsidade documental oferecido por Carlos Antônio de Queiroz.

Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para a apuração de crime previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, com a produção de prova pericial grafotécnica que elucide se as assinaturas constantes no contrato de financiamento de veículo partiram ou não do punho de Carlos Antônio de Queiroz, CPF nº 593.690.355-91. Além da presente, instrua-se com cópia integral destes embargos à execução, destacando que todos os originais estão em poder da Caixa Econômica Federal e do autor-embargado.

Com eventual cópia do laudo grafotécnico a ser produzido pelo Departamento de Polícia Federal, faça-se a conclusão em todos os feitos.

Trasladem-se cópias das presentes para o processo n. 5004659-48.2018.403.6100 e o processo n. 0020417-26.2016.403.6100

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA CONSTANTIN, THAIS BRUHNS CAMPERLINGO CONSTANTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12260956, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-60.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ANTUNES E GONCALVES, MARCELLO COSTA DE MENEZES E GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12262918, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015850-93.2009.4.03.6100

AUTOR: PASTIFICIO LISBOA LTDA, PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA DO SOL MAIOR LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA - ME, AIKAS PAES E DOCES LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA - EPP, PANIFICADORA ANHANGUERA LTDA - ME, ROPA PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEIO TRUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** fica a Exequente intimada para se manifestar nos termos da r. decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 14477209).

2. São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008438-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo Dr. Nilton Cícero de Vasconcelos, OAB/SP n. 90.980, em 14 de dezembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG – ME, cnpj n. 13.391.430/0001-23 (atualmente denominada ARTCOLOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. – EPP, consoante banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e certidão da Secretaria do Juízo) e de LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG – ME, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 135.172,41, para 27 de novembro de 2017 (Processo n. 5027122-18.2017.403.6100).

Foi determinada a citação dos executados em 21 de fevereiro de 2018.

Os executados foram citados em 26 de março de 2018, ocasião em que não foi efetivada qualquer penhora; todavia, os mesmos manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

O processo executivo foi encaminhado para a CECON em 02 de abril de 2018.

Em 11 de abril de 2018, Artcolor Impressão Digital Ltda., de forma isolada, opôs estes embargos à execução com pedido de tutela de urgência oferecendo bens à penhora. Também manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Entretanto, em vez de ser distribuído por dependência para este Juízo, os embargos à execução foram distribuídos livremente para o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Após decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP prolatada em 12 de abril de 2018, os embargos foram redistribuídos por dependência para o Juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP em 19 de abril de 2018.

Em 03 de maio de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para eventual impugnação e para manifestação com relação à garantia oferecida.

Tal decisão interlocutória foi publicada, mas sem o nome de qualquer advogado da Caixa Econômica Federal, tendo decorrido *in albis* o prazo para as manifestações.

O prazo para Luciana Cardoso Espejo Trung opor embargos à execução também transcorreu *in albis*.

Após a juntada de documentos em 11 de maio de 2018, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante no dia 11 de maio de 2018.

Em 05 de setembro de 2018, a audiência de conciliação resultou infrutífera, sendo certo que, na oportunidade, a Caixa Econômica Federal foi representada pela Dra. Sandra Emilia Guglielmi Barreto, OAB/SP n. 250.290, que não possui procuração para atuar nestes autos.

Em 26 de setembro de 2018, a Caixa Econômica Federal, representada pela Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n. 166.349, juntou substabelecimento assinado pelo Dr. Everaldo Ashlay Silva de Oliveira, OAB/SP n. 221.365, outorgando poderes àquela advogada e à Dra. Sandra Emilia Guglielmi Barreto, OAB/SP n. 250.290, apenas e tão somente para participar das audiências de conciliação realizadas nos dias 03 a 06 de setembro de 2018.

Em 08 de outubro de 2018, a Caixa Econômica Federal, nos autos do processo de execução, foi equivocadamente intimada na pessoa da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n. 166.349, para requerer em termos de prosseguimento, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Assim sendo, verifica-se que nenhum advogado da Caixa Econômica Federal recebeu as publicações destes embargos à execução até a presente data, bem como que a última publicação realizada nos autos principais não deveria ter sido efetuada com a inserção da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n. 166.349, a qual, nos termos do substabelecimento juntado, apenas recebeu poderes para atuar nas audiências de conciliação.

Regularize-se, pois, o sistema processual com a anotação do advogado primitivo em ambos os feitos para fins de publicação.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do processado em ambos os feitos, ficando reaberto os prazos para requerer em termos de prosseguimento na ação principal, oferecer eventual impugnação a estes embargos à execução e se manifestar com relação à garantia oferecida nestes embargos.

Sem prejuízo, considerando que Luciana Cardoso Espejo Trung deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução, apenas com relação à mesma determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 7 da decisão id 9251230, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos do laudo da Perita Judicial conforme id 15106062.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028439-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, levando-se em consideração:

- 1) O valor referente ao ID 15093472 não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento;
- 2) O valor referente ao ID 13185646, s.m.j. não pertence a estes autos e,
- 3) Os valores somados ainda não são suficientes para a comprovação do recolhimento mínimo (R\$ 957,69).

Cumprido, se em termos, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0733222-44.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAUSAGA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - SP6094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 246, solicite-se à CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício nº 1193/01. Encaminhe-se cópia do ofício para melhor compreensão.

5. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.

6. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

7. Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025673-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13855562: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que enquanto não revertida a decisão proferida por este Juízo em sede recursal, a mesma prevalece em todo o seu conteúdo, sendo plenamente exequível de plano, tal como efetivamente realizado nestes autos.

Prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho id 13528612.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO ingressa com a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL requerendo sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos destinados ao Salário Educação, SENAC e SESC do campo terceiros/outras entidades da GPS, incidentes sobre a folha de pagamento eis que violam o artigo 3º parágrafo 5º da lei n.º 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade e sejam declarados a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social, bem como a condenação da União à restituição das importâncias e valores pagos pela autora indevidamente referentes às verbas acima descritas desde 29/08/2013 até 24/05/2018, por ser entidade filantrópica, cumprindo com os requisitos do art. 14 do CTN.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou alegando incompetência relativa, uma vez que a autora é estabelecida em Americana/SP. No mérito, alega que a autora não faz jus a imunidade no período anterior à concessão do CEBAS, de modo que eventual restituição somente se deve dar em relação aos recolhimentos efetuados a partir da data da concessão do CEBAS, ou seja, a partir de 03.10.2017 e não dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A parte autora apresentou réplica (id 12262149) e petições posteriores (ids 13631558 e 13695247) onde alega que a capital do Estado também é competente para análise de tema tributário; no mérito reforça que cumpriu todos os requisitos para a concessão do CEBAS e que se tem imunidade, terá também isenção legal do campo terceiros e outras entidades. Pleiteia a produção de prova pericial para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no CTN.

É o sucinto relatório.

Quanto à questão da incompetência deste Juízo, a CF dispõe que:

"Art. 109, § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

O CPC, em seu artigo 51 dispõe:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União."

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Na hipótese dos autos, o domicílio da autora é na cidade de Americana-SP. Observe-se, ainda, que quando da propositura da ação, a parte indicou como competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana, SP, no entanto, o processo foi protocolado em São Paulo/Capital.

Assim, não há elementos que justifiquem a manutenção da presente ação perante esta Subseção Judiciária, mormente quando se depreende que a intenção inicial da autora foi demandar perante o Juízo de seu domicílio.

Portanto, reconheço a incompetência territorial suscitada pela União Federal e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana - SP.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Ficam a parte autora e a sociedade de advogados intimadas acerca do pagamento dos requisitórios conforme id 15046140.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
6. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038927-83.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no Id 14354992, informando que os autos foram digitalizados fora de ordem, antes da remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Exequente para que providencie a digitalização dos autos na ordem numérica e de volumes, evitando-se assim a devolução dos mesmos pelo TRF-3.

Cumprido, se em termos, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA RIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Ids 13760432, 9030176 e 13760432: Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais).

Nos termos da decisão id 5968135, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A a fim de que efetue o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

1. Intime-se PESSOALMENTE a parte Executada, na pessoa de Auricleide Lopes Diniz da Silveira, no endereço onde foi citada, conforme ID 4544940, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a pagar o valor devido conforme demonstrativo anexo, ou ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028055-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora em relação à decisão id 12424940, com relação à comprovação da hipossuficiência econômica para auferir os benefícios da Justiça Gratuita, promova a mesma o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprido o item acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 13670276.

3. Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

4. Prazo: quinze dias.

5. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

1. Insurge-se a parte autora no id 13830400 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni conforme id 12297447, no valor de R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais) sob o argumento de excessividade do valor e que em casos análogos os honorários costumam ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Centrais Elétricas Brasileiras, co-responsável pelo pagamento dos honorários periciais, quedou-se inerte.

2. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

3. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

4. Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

5. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

6. No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 150 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

7. Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8. Uma vez que a parte exequente informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025037-89.2018.403.0000 em face da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais na forma do art. 95 do CPC, e em consulta ao PJE do 2º Grau, foi obtida a informação que referido recurso está pautado para o dia 20/03/2019, em que pese a ausência de efeito suspensivo concedido aquele, dada a proximidade do seu julgamento e a fim de se evitar devolução de valor eventualmente pago indevidamente, aguarde-se o V. Acórdão, cabendo à parte interessada (ora agravante) informar este Juízo o resultado do julgamento e, se o caso, providenciar o recolhimento do montante que lhe cabe.

9. Sem prejuízo, verifico que nestes autos eletrônicos a Centrais Elétricas Brasileiras não se manifestou em nenhum momento, apesar de constar 03 (três) advogados cadastrados. Pela experiência em relação a outros processos em que ela figura como parte, novos advogados ingressaram naqueles autos. Assim, determino a sua intimação pessoal a fim de que esclareça, regularizando, se o caso, a composição da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Resta também determinado que a Centrais providencie o recolhimento dos honorários periciais na proporção que lhe será imputada, por ocasião do julgamento do agravo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da manifestação da parte exequente nos termos do item "8", observado o valor arbitrado conforme item "7".

11. Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Id 13633971: Manifeste-se o autor JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA.

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sub pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sub pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030366-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 13547503: Renove-se o ato citatório em face da ANS, representada pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região.

Id 13549297: Vista à parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014566-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Considerando que na petição id 14861324 a parte autora já se deu por intimada da sentença de fls. 107/108, intime-se a União Federal desta, bem como da de fls. 103/103vº.

5. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se no seu cumprimento, com a expedição do ofício requisitório.

6. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **PRISCILA OLIVEIRA MORAES** em face da **UNILÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a anulação do ato de licenciamento da autora na condição de militar e, consequentemente, o direito à sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro, até o julgamento da presente ação.

Afirma a autora que no dia 31 de março de 2009 ingressou nas Fileiras do Exército Brasileiro, para exercer a função de Técnica de Enfermagem na Graduação de 3º Sargento Técnico Temporário (STT) gozando de perfeita saúde.

Aduz, entretanto, que no dia 16 de abril de 2013 houve um acidente de serviço causada pela bomba de infusão medicamentosa, afixada em pedestal na altura de seu rosto espirrando conteúdo líquido existente na bomba de infusão acertando o seu olho direito.

Narra, em síntese, que submeteu-se, por sucessivas vezes, a partir de então, a diversas inspeções médicas, tendo em vista a piora de seu olho, sendo entretanto, adotada medidas paliativas pelo médicos, que a orientavam a usar colírios a base de corticoides e antibióticos, aduzindo não lhe ter sido dispensada conduta médica adequada com o cuidado em que sua situação exigia, culminando em um processo que a levou ao atual estado irreversível de cegueira do olho direito.

Alega que, não obstante o seu estado de cegueira, as inspeções médicas a consideravam apta para o exercício de sua atividade profissional castrense.

Aduz que já ultrapassado em quase 2 (dois) anos o término do período máximo regulamentado em lei para os militares temporários permanecerem no serviço ativo em âmbito militar que é de 8 anos, e, com a proximidade de esgotamento do prazo em março de 2019, para completar e ter direito a estabilidade com 10 anos de serviço ativo, bem como podendo alcançar na mesma data em março de 2019, 2 anos ininterruptos de licença para tratamento de saúde na condição de "Adida", motivo pelo qual a lei determina a reforma do militar "ex officio", a praça temporária foi novamente submetida a inspeção de saúde no dia 2 de outubro de 2018 pelo Médico Perito da Guarnição (MPGU), função exercida pelo Senhor Capitão Médico Guilherme Ribeiro Siepe, aduzindo ter este, omitido e negligenciado todo o estado atual de cegueira da autora e promoveu, para o seu espanto, o seu licenciamento na condição de APTA, como se não tivesse nenhuma incapacidade, deixando-a a própria sorte.

Alega que o referido ato de desincorporação da militar do serviço ativo no dia 02/10/2018, é abusivo e ilegal, por tratar-se de militar temporária com situação incapacitante, e, que sofreu um acidente de trabalho, constatado em procedimento administrativo, sindicância interna nº NUP (0076864.00058269/2016-58).

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, condenando a ré que determine a Reforma ex-officio da Autora, nos termos dos artigos 108, III, V e/ou VI, e artigo 109 da Lei nº 6.880/80 em virtude da comprovação da sua incapacidade definitiva e permanente, com o pagamento da remuneração calculada com base no soldo integral de 3º Sargento.

Requeru a autora a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a designação da audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

ID 13162253: Recebo em aditamento à inicial, considerando o valor da causa o montante de R\$ R\$ 1.985.360,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, a probabilidade do direito alegado, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em anulação, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Depreende-se dos documentos acostados nos Ids 12621816, 11627823 e 12621846, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, posteriores ao alegado acidente, que a avaliação médica oficial considerou a autora apta para fins de verificação da permanência ou não da militar no serviço.

Apenas no ano de 2016, conforme o doc. acostado no ID 12622151, a avaliação concluiu pela inaptidão da autora, na condição "incapaz B1", ou seja, incapacidade temporária, determinando-se o seu afastamento a partir de 01/06/2016, pelo prazo de 30 dias, igualmente verificado no ID 12623000 e ID 12623854, que constataram a sua incapacidade temporária com diagnóstico CID H17.1/H54.5, determinando o seu afastamento por 60 dias, a partir de 09/02/2017.

Posteriormente, a autora foi licenciada *ex officio*, por ter atingido o tempo máximo de serviço público, diante parecer que a considerou "apta" (ID 12691897).

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, não havendo evidências suficientes para a constatação efetiva incapacidade, permanente ou temporária, para o serviço militar e/ou para os atos da vida civil, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, deverão as partes desde já e independente de nova intimação especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025078-29.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: SIPRE OTICA LTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-93.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LAERTE AMERICO MOLLETTA - SP148863-B
EXECUTADO: SIPRE OTICA LTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 0037297-75.1988.4.03.6100
REQUERENTE: MARLY APARECIDA NASCIMENTO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013496-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA YO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015292-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023470-15.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023477-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023477-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

1.29 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido;

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010861-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP, JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010861-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP, JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 89:

1. Fls. 88: defiro a suspensão do processo nos termos em que requerido.
2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-51.2011.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008421-31.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JONATHAN WILLIAM DE ALMEIDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-90.2012.4.03.6117
AUTOR: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002541-97.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROGERIO SAO LEAO LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001678-83.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIO AUGUSTO CIRELLI, MURITY LADEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008523-20.1997.4.03.6100
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO, CONSTANTINA ALESSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016554-04.2012.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES - SP116672
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, LUIS GERALDO SANTANA LANFREDI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018756-76.1997.4.03.6100
AUTOR: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022218-12.1995.4.03.6100
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO, CONSTANTINA ALESSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010732-15.2004.4.03.6100
AUTOR: SOBRTAEMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA CONSTRUCAO E MINERACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002703-73.2004.4.03.6100
REQUERENTE: SOBRTAEMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA CONSTRUCAO E MINERACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019201-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VIVIANE DORES DA COSTA, ALAN HENRIQUE DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (Id 14375415), julgo extinto processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008315-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção da ação requerido pela exequente, em razão da litispendência com a ação nº 5000278-94.2018.4.03.6100 (Id 9451789), julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANNITI
Advogados do(a) EMBARGADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Concedo o **derradeiro** prazo de **dez dias** para que o requerente emende, de forma integral, a petição inicial, nos termos do determinado ao ID 10648930, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, junte o embargante cópia legível do documento de identidade, a fim de que seja analisada a prioridade de tramitação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023465-61.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO CERSOZIMO ARENQUE, SILVIA CERSOZIMO ARENQUE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDIR COUTO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que as alegações da impetrante estão baseadas em matéria de fato, reputo imprescindível oitiva prévia da autoridade coatora, não vislumbrando perecimento de direito com a adoção da medida.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade, para que preste informações no prazo legal.

São Paulo, 07 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0022909-40.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
RÉU: METAIS KLONE METALURGICA LTDA, DENIL MONARI COSTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **F. BARBOSA & CIA LTDA.**, em face da decisão que indeferiu a liminar por ele requerida, acostada no ID 14564366.

Alega que a decisão embargada ostenta contradição, uma vez que que na sua fundamentação este Juízo reconheceu a natureza indenizatória dos valores pagos a título de terço constitucional e, no dispositivo, entretanto, foi pelo indeferimento integral da liminar.

Intimada a União a manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, esta informou que não se opõe aos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, verifico a alegada contradição na decisão embargada, nos termos em que alegado pelo embargante, razão pela qual do dispositivo da decisão, deverá passar a constar o seguinte:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária, bem como aquelas destinadas a entidades terceiras, **tão somente sobre o terço constitucional de férias gozadas.**”

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019086-82.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010352-45.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004494-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

AKZO NOBEL LTDA., em 23 de fevereiro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT/SP)**, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (DELEX/SP)**, no qual alega, em síntese, que o ICMS não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a declaração do direito de restituir/compensar os valores pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos. Requereu prazo para juntada de procuração com fundamento no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Em 27 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi deferido.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo, em 06 de março de 2018, prestou informações com preliminar de inadequação da via eleita, vez que o mandado de segurança não é cabível contra lei em tese, a Administração Pública está vinculada à Lei bem como pelo fato de não ser possível pleitear a compensação com efeitos pretéritos em tal remédio constitucional. Deduziu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de compensação, que seria de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, defendeu a exigência do tributo sobre o ICMS.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, em 07 de março de 2018, prestou suas informações com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a competência para fiscalizar a impetrante seria da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria.

Em 09 de março de 2018, a impetrante juntou documentos.

Em 16 de março de 2018, foi certificado o decurso do prazo para o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestar suas informações, em razão da sua notificação ter ocorrido em 01 de março de 2018.

O Ministério Público Federal, em 20 de março de 2018, entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

Em 23 de março de 2018, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações defendendo a exigência do tributo.

Em 06 de abril de 2018, a União ingressou no feito requerendo a reconsideração da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar.

Na mesma data, houve manutenção do decidido, com abertura de vista à impetrante para se manifestar sobre as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas pelas autoridades públicas.

Em 24 de abril de 2018, houve manifestação da impetrante pela manutenção das autoridades públicas no polo passivo.

Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de julho de 2018.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decidido.**

No presente mandado de segurança, discute-se a possibilidade ou não de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Em 08 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp n. 1.638.772/SC, o REsp n. 1.624.297/RS e o REsp n. 1.629.001/SC, submeteu tal temática à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 994), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Determino, portanto, a suspensão do feito.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018154-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZABEL SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014785-58.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADELSON PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023483-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KAIO PANDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013219-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEPLAN- COBRANCA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA SP LTDA, MARCELLA FERRONI GOUVEIA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023098-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE COSMETICOS LTDA, LAERCIO XAVIER DA SILVA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, acostando o contrato/estatuto social da pessoa jurídica e os documentos de identificação civil (RG ou CPF) das pessoas físicas.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: ALEXANDRE INAKAKE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão deferindo a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13765665: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão deferindo a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O voto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021633-42.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentada, desde 21.05.2010, conforme carta de concessão (id 13668183). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais em conformidade com o valor da causa retificado.
5. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte impetrante comprovar que exerce atividade remunerada e o efetivo desconto da contribuição previdenciária, devendo, ainda, informar o seu endereço eletrônico e o das autoridades impetradas (art. 319, inciso II, do CPC).
6. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, COORDENADOR DA GERENCIA GERAL DE REGISTRO E FISCALIZACÃO DE PRODUTOS FUMIGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO - GGTAB, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, porquanto a sede da autoridade impetrada é na capital de São Paulo, razão pela qual a parte impetrante, instada a manifestar-se acerca desse fato, apresentou pedido de desistência e propôs a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante cópia integral dos Processos Administrativos objeto deste feito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10730

MONITORIA

0023401-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS SEVERO PEREIRA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 128.156,53 (para 28/10/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 3328.160.0000906-05), em 28/10/2014, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 128.156,53 ou o crescimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fls. 53/56), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitorios (fl. 59/60), prescrevendo defesa por negativa geral. A CEF apresentou impugnação às fls. 62/64. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011073-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1)) - JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., visando manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Leblon, nº 164, apt. 21, no município de Praia Grande/SP, sob a matrícula 167.581. Em síntese, a embargante aduz que o imóvel indicado para garantir a execução foi vendido pelo executado para o ora embargante em 01 de agosto de 1998, por intermédio de contrato particular de promessa de compra e venda. Alude, portanto, que a contração se efetivou sobre imóvel pertencente a embargante e sob sua posse, em processo judicial do qual não é parte. Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 80/86, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, afirma que não tendo os adquirentes promovido os necessários registros imobiliários não podem gerar direitos e obrigações oponíveis erga omnes, bem como que não condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Após, considerou-se dispensável que a embargada PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. figurasse como litisconsorte passivo necessário, excluindo-a da demanda. Requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 108), vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Acísto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela embargada CEF. A ilegitimidade do embargante é patente, já que a desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro supostamente prejudicado. O compromissário comprador de imóvel, mesmo que não tenha registrado o respectivo instrumento particular de compra e venda, tem legitimidade e interesse para aforar os embargos de terceiro, com o objetivo de salvaguardar o bem (Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro). Esse é o entendimento remanso da jurisprudência, veja-se: RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMÓVEL TRANSFERIDO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE CIÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Consoante salientado pela Corte Regional, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). Em síntese, como o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se a incidência do verbatim sumular de nº 83/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3. Ademais, a Corte de origem concluiu que ficou caracterizada a condição dos embargantes de promitentes compradores dos imóveis, bem como a legitimidade do respectivo negócio e a anterioridade em relação às lides executivas, fatos suficientes para garantir-lhes o direito ao desfazimento da construção judicial, incidindo, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não se cristaliza relevante o argumento de que é inaplicável à hipótese vertente a impenhorabilidade do bem de família, pois, ante o correto desfazimento da construção judicial incidente sobre os imóveis, não é possível sustentar a correção ou não da referida medida protetória sobre os bens. Com efeito, uma vez reconhecida a impropriedade da construção judicial, pouco importa se o bem é considerado ou não de família. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC, consignou que não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis, em virtude da impossibilidade de tomar conhecimento da possível transmissão do domínio. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp: 1252232 CE 2011/0102337-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 09/03/2017) Com fundamento no exposto acima, entendo pela ilegitimidade ativa do Sr. JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO para figurar no polo ativo da ação. Refutada a preliminar, adento ao mérito. O objetivo dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiros muito antes do gravame e do registro da penhora. No Superior Tribunal de Justiça é assente a jurisprudência, no sentido de que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007) Ademais, a jurisprudência foi consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orientando no sentido de que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) No âmbito do E. TRF da 3ª Região, a jurisprudência aponta para o mesmo sentido (TRF3ª Região, AC - Apelação Cível 1743764 / SP, Processo 0016584-79.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, Julgamento: 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1: 25/07/2017). Examinando os autos, constatou que foram coligidas prova robusta da condição de promissário comprador do embargante e efetivo possuidor do imóvel, em especial, proposta de contrato de imóvel - em 01 de agosto de 1998 (fls. 13), instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 14/17), notas promissórias datadas à época do negócio (fls. 18,26), recolhimentos relativos à IPTU (fls. 27/50), declaração de quitação condominial (fls. 58). Depreende-se dos autos principais (n. 0005521-76.1996.403.6100) que a executada PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. firmou contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - junto à instituição financeira, ora embargada, em 27/01/1994. Todavia, não havendo o adimplemento da obrigação, em 23/02/1996 a embargada manejava ação de execução com base no referido contrato contra a respectiva empresa e o Sr. LUIZ ANTONIO DA SILVA. Verifico, ainda, que a executada foi citada em 26/09/1998 (fls. 156 dos autos principais), a penhora e avaliação lavradas apenas em 29/11/2010 (fls. 431/433 dos autos principais), com registros do imóvel e, consequentemente, da penhora, em 30/10/2012 (fls. 655v dos autos principais e fls. 70v dos presentes embargos). Confrontando as datas em exame, verifico que somente após decorridos mais de quatorze anos da alienação é que o imóvel foi devidamente inscrito no registro de imóveis. A posse do embargante ficou devidamente comprovada pelo teor do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda do imóvel e pela vasta documentação juntada aos autos, desde o período da celebração do compromisso de compra e venda do imóvel em questão. Portanto, tendo em vista que a alienação ocorreu antes da citação e da penhora, não incide sobre a transmissão imobiliária, a presunção de fraude à execução, razão pela qual considero o embargante terceiro de boa-fé, não tendo a Caixa Econômica Federal provado na execução ou nestes embargos que ele tinha ciência da existência da execução proposta, uma vez que nos registros do Cartório de Registro de Imóveis não havia qualquer restrição sobre o imóvel. Por fim, insurge-se a embargada contra eventual condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob o argumento de que, pelo princípio da causalidade, quem deve responder por tais encargos é aquele que deu causa a propositura da demanda, que, no caso, seria o autor, pois caso tivesse efetivado a transferência do imóvel no cartório não teria havido esse desdobramento. Tal pretensão, inclusive, encontra guarida no teor do enunciado n. 303, da Súmula do STJ. Contudo, o C. STJ ressalva a aplicabilidade desse entendimento quando o exequente, réu na ação de embargos de terceiro, apresenta oposição ao acolhimento da pretensão da parte autora, devendo fazer a devida distinção (distinguishing) entre o caso concreto e o paradigma proposto no referido enunciado, conforme se vê no julgamento abaixo submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para constituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalizadas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da causalidade. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso, o embargado ofereceu contestação (fls. 80/83), requerendo a improcedência dos presentes embargos, demonstrando inequívoca oposição ao acolhimento da pretensão da parte embargante. Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar o cancelamento da penhora do apartamento situado na Rua Leblon, nº 164, apt. 21, no município de Praia Grande/SP, sob a matrícula 167.581, bem como para excluir o imóvel da construção judicial efetuada nos autos da execução em apenso. Oportunamente, proceda-se o levantamento da penhora. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, 2º, do CPC, tendo em vista que o E. STJ, no REsp 1.746.072, definiu entendimento de que o referido comando previsto no art. 85, 2º, do CPC/15 prefere em detrimento da incidência da fixação por equidade (8º). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019074-35.1992.403.6100 (92.0019074-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 588/592: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme desp. de fls. 585.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017426-82.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100 ()) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao cumprimento provisório da sentença proferida nos autos principais. É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista da decisão de fl. 387, no sentido de que a execução da sentença ocorrerá nos autos principais, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS
Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA
Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-84.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-44.2010.403.6100 ()) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DURVALINO PRADO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a decisão de fl. 234, que deixou de mencionar que ele é beneficiário da Justiça Gratuita. Manifestação da UNIÃO (fl. 236). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. Efetivamente, a decisão deixou de registrar que, em que pese a condenação do autor em honorários advocatícios, ele goza dos benefícios da Justiça Gratuita, concedida à fl. 67. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando provimento para manter a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ressalvando, no entanto, que incidem os benefícios da Justiça Gratuita. De resto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Esta decisão passa a fazer parte da proferida à fl. 67.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

IDs nº 14784895 e 14785611: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013499-06.2016.4.03.6100

AUTOR: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Republicação da decisão ID 13555042 após liberação da visibilidade conforme certidão ID 15114721:

"Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se."

São Paulo, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031227-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIAÇÃO CONDESSA DE SÃO JOAQUIM, MOVIMENTO DE MORADIA PARA TODOS - MMPT

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de integrantes dos movimentos Instituto de Lutas Sociais (ILS), Associação Condessa de São Joaquim, Movimento de Moradia para Todos (MMPT) e Frente de Luta por Moradia (FLM), visando a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, com a ordem específica de desocupação e reintegração de imóveis localizados na Av. Nove de Julho, 584, 570 e 594, São Paulo/SP.

O INSS relata ser proprietário dos referidos imóveis (matrícula nº 91124 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), invadidos anteriormente por integrantes do Movimento dos Sem Teto do Centro, obtendo liminar de reintegração de posse nos autos do processo nº 0008978-62.2009.403.6100, embora essa referida ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito porque os novos invasores não integravam o polo passivo daquela ação. Por isso, o INSS agora, em face desses novos invasores, reafirma seu direito de propriedade e informa que os prédios estão deteriorados e expõem os ocupantes a situação de risco, sustentando também que a Lei 9.702/1998 determina a regularização da situação dos bens imóveis de sua propriedade, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, sendo autorizada por lei a cobrança de taxa de ocupação por todo o tempo em que esteve afastado do imóvel (art. 7º), tendo apresentado planilha dos valores que considera devidos pelos réus. Por fim, o INSS aduz preencher todos os requisitos para reintegração da posse, previstos no art. 561 do Código de Processo Civil (CPC), diante do esbulho praticado pelo réu ao invadir imóvel alheio.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido. A Polícia Militar do Estado de São Paulo se manifestou sobre as condições dos imóveis, assim como a Coordenação de Defesa Civil do Município de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação da exigência do art. 319, II, do CPC, relativa à qualificação do polo passivo, dada a dificuldade verificada nas ações de natureza possessória (cuidando de invasões por grupos) de se individualizar, de plano, os réus da ação. Por óbvio, no decorrer da ação, deverão ser tomadas as providências para identificação dos invasores ou, em caso de movimentos organizados, de seus responsáveis. Ademais, o eventual deferimento da reintegração do INSS na posse do imóvel esbulhado implicará ciência inequívoca dos invasores acerca da existência da ação para, querendo, contestá-la no prazo legal.

A esse respeito, trago à colação o decidido pelo ESTJ no REsp 1314615/SP, RECURSO ESPECIAL2012/0055332-1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., 09/05/2017, DJe 12/06/2017, REVPRO vol. 276 p. 543:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.

2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.

3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.

4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a

indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).

5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.

6. Recurso especial provido.

Indo adiante, entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Primeiramente cumpre destacar que o Constituinte de 1988 previu a moradia como direito social, porque se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura), o que não interfere na solução do problema *sub judice*.

Paralelas a isso, as ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, o art. 561 do CPC exige que o autor demonstre: 1) a sua posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) a turbação ou o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data da turbação ou do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse “velha”, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e seguintes, do CPC, e seus rígidos requisitos); 4) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou perda da posse, na ação de reintegração.

Porém, conforme previsto no art. 558 do CPC, o procedimento especial de manutenção e de reintegração de posse exige que a ação tenha sido proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, porque passado esse prazo, será adotado o procedimento (não perdendo, contudo, o caráter possessório).

O INSS comprova a propriedade dos imóveis localizados na Av. Nove de Julho, 584, 570 e 594, São Paulo/SP, diante certidão de matrícula (id 13156167), bem como há nos autos cópia de memorando e comunicações expedidas pela sua Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia relatando a situação dos imóveis e demais documentos (id 13156170).

De outro lado, resta claro que esses imóveis foram invadidos, havendo elementos críveis para considerar que a invasão foi realizada por integrantes dos movimentos Instituto de Lutas Sociais (ILS), Associação Condessa de São Joaquim, Movimento de Moradia para Todos (MMPT) e Frente de Luta por Moradia (FLM).

É verdade que a invasão do imóvel em tela ocorreu no curso do processo 0008978-62.2009.403.6100, embora essa ação tenha sido extinta sem resolução do mérito em razão de os novos invasores não terem integrado o polo passivo da demanda. Em anterior apreciação do pedido liminar, a MM. Juíza Federal bem avaliou esse aspecto, consultando o trâmite processual da primeira ação proposta para constatar que o INSS noticiou ter ocorrido invasão do imóvel por integrantes da FLM em 26/04/2010, nestes termos: “Posteriormente, o INSS vem aos autos noticiar nova invasão por aproximadamente 300 pessoas integrantes do ‘FLM - Frente de Luta por Moradia’, ocorrida em 26/04/2010, pleiteando a expedição de novo mandado de reintegração de posse, constando a possibilidade do uso da força policial, se for preciso, bem como a condenação dos invasores e/ou do movimento do qual fazem parte a pagar multa diária pelo descumprimento da liminar, conforme petição de fls. 192/203, o que foi indeferido em razão de tal fato não fazer parte do objeto da presente demanda (fls. 205/206)”.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 14/12/2018 (mais de 8 anos depois da notícia do esbulho narrado pelo requerente), já fora do prazo descrito no art. 558, do CPC para o rito especial. Ainda assim, o problema que emerge nesta ação (observada pela determinação judicial anterior) é o expressivo perigo de vidas humanas em razão de as edificações em questão estarem deterioradas e sem providências suficientes de segurança.

Ao teor do Ofício nº CBM-126/302/19, de 23/01/2019, expedido pelo Comandante de Bombeiros Metropolitanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, há riscos importantes aos invasores dos imóveis em tela. Pautado na Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo em vista do Decreto Estadual 56.819/2011, bem com suas respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, a autoridade policial esclarece que a regularização junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo se dá quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e, para edificações com maior complexidade (quanto as suas características construtivas e tipo de ocupação), a legislação exige a aprovação de um projeto técnico junto ao Corpo de Bombeiros anteriormente a solicitação de uma vistoria técnica (feita *in loco*). Com base nisso, a autoridade policial afirma que, em pesquisa realizada nos arquivos da Divisão de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Metropolitanos (DAT/CBM) e Sistema Via Fácil (VFB), a edificação situada na Av. 9º de Julho, 584, 574, 594, São Paulo/SP, não possui Projeto Técnico aprovado e não possui Vistoria Técnica aprovada, o que impede a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), concluindo que a edificação em questão encontra-se irregular perante o Decreto Estadual 56.819/2011 (Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas (id 13810006).

Por sua vez, no edifício em questão (Av. Nove de Julho, 584), foi realizada uma Visita Técnica de Requalificação de Segurança, em 14.05.2018, conforme Relatório Nº COMDEC – 026/PORT.353/18, da Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Coordenação Municipal de Defesa Civil. Em resumo, trata-se de um imóvel com estrutura em concreto armado e alvenaria concebido para uso comercial, com 14 pavimentos, incluindo 2 subsolos, mas com degradação de revestimentos, alvenaria e elementos estruturais em diversos locais, especialmente na laje de cobertura, subsolos e escadas, incluindo fissuras, infiltrações e unidades, patologias em estado inicial e outras em estado avançado, bem como instalações hidráulicas e elétricas irregulares. Enfim, consta que o edifício não dispõe de alarme de incêndio, iluminação de emergência, hidrantes ou brigada de incêndio, havendo proteção apenas por extintores.

Ocorre que, nesses imóveis, a Coordenação Municipal de Defesa Civil constatou que estão abrigadas 121 famílias, aproximadamente 300 pessoas, dentre as quais 6 idosos, 5 portadores de necessidades especiais, 40 crianças e aproximadamente 25 imigrantes.

Em sua essência, o problema jurídico posto nos autos traz a tormentosa questão da priorização de elementos essenciais ao ser humano. De um lado está a legítima busca pela moradia indispensável à proteção própria e de familiares (com a agonia de pais que buscam proteger suas crianças e idosos) e, de outro lado está a garantia da própria vida, porque possibilidades de tragédias não podem ser negligenciadas. E no contorno dos fatos está o *déficit* habitacional (que no Brasil atinge sobretudo as populações de baixa renda e em estado de miséria) e a cultura de risco envolvendo número expressivo de vidas humanas.

Em situações como a presente, vejo clara o imperativo jurídico de proteção da vida, conjugada com medidas possíveis para amparar invasores para a circunstâncias imediatas que decorram da desocupação.

O objeto desta ação não alcança propostas para regularização da situação do imóvel indicadas pela Coordenação Municipal de Defesa Civil (como adequar as instalações às exigências do Decreto 56.519/2011; adequar as instalações elétricas às NBR 5410 e 5419; e adequação às normas técnicas de conservação e manutenção de instalações prediais), ou diversas ações mitigadoras (p. ex., implantar brigada de incêndio, instalar sistema de alarme sonora, detectores de incêndio, dentre outras). O delimitador do julgamento é o pedido formulado, o que não impede o poder público de cumprir suas responsabilidades institucionais pela via própria.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para reintegrar o INSS na posse do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 584, 570 e 594, São Paulo, SP. Concedo aos atuais ocupantes dos imóveis o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para desocupação voluntária; decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pelo INSS, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça).

No caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências:

1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes;
2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão.

Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar e intimar as lideranças do movimento organizado para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 14ª Vara deverá proceder à citação por edital, bem como intimando acerca desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 10729

MONITORIA

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021732-91.1976.403.6100 (00.0021732-8) - FRANCISCO DE PAULA DIAS DE ANDRADE X CELIA PACHECO DIAS DE ANDRADE X JOSE GILBERTO DIAS DE ANDRADE X LILIANA PRADO DE ANDRADE X MARIA DORA ANDRADE ARAGAO BAPTISTA X WILMAR ARAGAO BAPTISTA X FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE X MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT X DARIUS AUGUSTUS CORBETT X MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE X ELCY CECY DIAS DE ANDRADE X HUGO DIAS DE ANDRADE FILHO X RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DIAS DE ANDRADE X ISABEL JULIA TOMASSINI DIAS DE ANDRADE X ANTONIO MAURO DIAS DE ANDRADE X LUCIA ROLIM DIAS DE ANDRADE X MYRIAM DIAS DE ANDRADE GUIMARAES X CELSO RUBENS COELHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO DIAS DE ANDRADE X MARIA THERESA DIAS DE ANDRADE CASTELLO X PAULO ROBERTO DIAS DE ANDRADE X CLELIA DIAS DE ANDRADE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP049700 - JOAO BATISTA FERNANDES FILHO E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS E SP134929 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA E SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0048861-07.1995.403.6100 (95.0048861-2) - INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016796-85.1997.403.6100 (97.0016796-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017282-07.1996.403.6100 (96.0017282-0)) - ONDINA LACERDA DE OLIVEIRA X ROSELI RODINI MATEOLI X SILVIA HELENA RIBAS GOMES X SONIA REGINA PINTENHO X SYLVIA VIANNA MENDONCA X TERUO MATSUDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0048973-68.1998.403.6100 (98.0048973-8) - ELDORADO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037816-06.1995.403.6100 (95.0037816-7) - BANCO SCHAHIN CURY S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002052-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002052-2) - DORIS HELENA DE LUCCA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X COMANDANTE DA 2A RM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004510-16.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017521-15.2013.403.6100 - PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014001-42.2016.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024051-70.1992.4.03.6100

AUTOR: DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, CARLOS ALBERTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009057-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante o número do agravo de instrumento interposto em face da decisão de id 9780334.

Vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARMANDO GARCIA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045283-60.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO LOTUS LTDA - EPP, BAMBINO AUTO POSTO LTDA, ALBINO & GUARNIERI LTDA, EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO DA SILVA - SP216031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO LOTUS LTDA - EPP, EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD APARECIDO DA SILVA - SP216031

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024971-53.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO JORGE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARIO JORGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA FRANCO PERRONE - SP210405
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018412-85.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013722-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud e da consulta e restrição de veículos, pelo sistema Renajud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

_Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022324-08.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MACEDO COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

_Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE SOUZA - SP101191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud e da consulta e restrição de veículos, pelo sistema Renajud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

_Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014418-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE ANDALIK, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ALICE ANDALIK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

_Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010630-22.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam as partes cientes, outrossim, da ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência à União da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 14331153).

_Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11544

PROCEDIMENTO COMUM

0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DALIO E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Ante o requerido à fl. 1225, providencie a Secretária a expedição do ofício constante à fl. 1218 no novo endereço declinado do 2º Cartório de Imóveis de Bauru-SP. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 198/199: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento. Após, nova conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024745-29.1998.403.6100 (98.0024745-9) - BANCO ALVORADA S.A.(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Consigno que a parte autora-exequente promoveu a virtualização destes autos para início do cumprimento de sentença, concernente às verbas sucumbenciais devidas pela União Federal. Todavia, como existem valores depositados a ordem deste Juízo às fls. 59 e 208, nos quais a União Federal expressamente manifestou-se à fl. 527 alegando que não há óbices ao levantamento desses valores, em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, os respectivos alvarás de levantamentos serão expedidos nestes autos fisicamente.
2. Nesse liame, diante da existência de depósitos realizados em datas diversas às fls. 59 (conta nº 0265.005.176.575-5, no valor de R\$ 35.641,40, em 10/07/1981) e 208 (conta nº 0265.005.176.575-5, no valor de R\$ 2.425.359,15, em 16/06/1998), determino, com urgência, o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br e ag0265@caixa.gov.br), para que informe imediatamente o saldo total e atualizado da conta sob nº 0265.005.176.575-5, nos termos das guias constantes dos autos (fls. 59 e 208).
3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, ante o requerido às fls. 502/503 e 514/524, bem como da manifestação da União Federal às fls. 527/535, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe atualizado constante da conta originária nº 0265.005.176.575-5, em favor do Banco Alvorada S/A (sucessor por incorporação do Banco Finasa de Investimentos S/A - fls. 456/476 e 495), nos termos dos instrumentos procuratórios de fls. 459, 467/468 e 469 (Título IV - Parágrafo Quarto, do Estatuto Social).
4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, face à certidão constante à de fl. 536, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Tendo em vista a concordância do credor às fls. 580 espeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 577, conta n. 0265.005.86406089-3 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Informem as partes em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório tendo em vista a petição de fls. 527/528 e a consulta de dados da Receita Federal de fls. 529. Após, nova conclusão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0024492-07.1999.403.6100 (em apenso).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017652-58.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Indefiro o requerido às fls. 60/61 ante a decisão juntada às fls. 38/40.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0094249-35.1992.403.6100 (92.0094249-0) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifêste-se a parte impetrada expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais existentes nestes autos requerido pela parte impetrante à fl. 204. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP353708 - NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE)

Fls. 378: Promova a União Federal a identificação correta do código da Receita Federal para fins de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 0265.635.98203-5.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0)) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Informem as partes em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório tendo em vista a petição de fls. 486 e a consulta de dados da Receita Federal de fls. 488. Após, nova conclusão.

Intime-se.

Expediente Nº 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório de fls. 1445/1449.

Fls. 1440/1444: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 233/234. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1)) - ARACO PROPERTIES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 258. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027308-59.1999.403.6100 (1999.61.00.027308-6) - ASSOCIACAO CARITATIVA DAS ENFERMEIRAS DA ESPERANCA ACEE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 341/342. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 746: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Empresa Auto Onibus Viação Penha São Miguel Limitada para EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA conforme cadastro de fls. 744 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício precatório de fls. 736, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025321-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-94.2016.403.6100 ()) - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 239, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Intime(m)-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-34.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Após o cumprimento do decidido às fls. 546 da Ação Ordinária n. 0040702-75.1995.403.6100 em apenso, remetam-se os autos ao contador.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017654-28.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Desapensem-se estes autos do principal nº 0040702-75.1995.403.6100, arquivando-se.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002176-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002176-0) - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 303. Com efeito, nos presentes autos, foi proferida sentença às fls. 245/249 que concedeu a segurança para reconhecer a extinção por decadência, dos créditos tributários objeto da NFLD nº 37.025.709-0 e dos autos de infração nº 37.025.708-1, 37.025.706-5 e 37.025.707-3, bem como para determinar a expedição de certidão negativa de débitos. Em sede apelação, foi proferido acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 286/286-v). Em razão do trânsito em julgado (fls. 289) a parte impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados no feito às fls. 178/203, o que foi levado a efeito, conforme se denota às fls. 304/305. Assim, não há que se falar em satisfação da obrigação. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 259/261. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEN LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO ALONSO)

Fls. 541/545: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 378/380: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPVs federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela autora (fls. 280/281), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Regularize a sociedade de advogados LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR sob n. 3541 e CNPJ 19.035.197/0001-22 a sua representação processual, juntando estatuto social e procuração. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Com o cumprimento do item acima e ante o requerido às fls. 161, defiro a retificação do RPV expedido às fls. 156 com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013390-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVARAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória Id n.º 12282518, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028459-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES FREIRE

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos de ns.º 210235690000004863, 210235690000004944, 210235690000005169 e 210235690000005088.

Quanto ao contrato de n.º 210235690000004752 prossiga-se a execução.

À Secretaria para que cumpra a decisão Id n.º 9720582.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022357-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIO FERNANDES NETTO REPRESENTACAO - ME, FABIO FERNANDES NETTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018269-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARINO HOFFMEIER

S E N T E N Ç A

A parte exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, determino cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013479-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONHECIMENTO: AVALIA COES ESTRATEGICAS LTDA - ME, ARMANDO LOURENZO MOREIRA JUNIOR, VALERIA RIVELLINO LOURENZO MOREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894

DESPACHO

ID nº 10981774: Considerando o teor da certidão de ID nº 10981774, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID nº 7493136, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

No silêncio da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003765-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINE SANTOS GOMES, KAREN GISELE SANTOS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TESTEMUNHA: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por CAROLINE SANTOS GOMES e KAREN GISELE SANTOS GOMES, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de ANA PAULA DA SILVA SANTOS, por meio da qual pretendem provimento que determine a cassação da medida constritiva em face do imóvel localizado na Rua Rancho Alegre, 117 casa 05 - bairro Cidade Líder - São Paulo, conforme fatos narrados na inicial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

O Código de Processo Civil estabelece o seguinte com relação aos embargos de terceiros:

"DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”

No caso em questão, a parte embargante esclarece que não integra nenhuma ação ou qualquer medida administrativa que possa ser descrita “retomada de imóvel” mencionado.

A parte embargante relata que é atualmente a legítima possuidora do imóvel descrito na inicial pretendido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Relata que referido imóvel pertence a Ana Paula da Silva Santos, que passou a seus parentes e filhos por não conseguir pagar as parcelas habitacionais. Acrescenta que no terreno objeto da presente lide existem mais casas, no qual as embargantes e sua família pagam todas as despesas do referido imóvel, que está prestes a ser leiloado.

Com efeito, o objeto da presente ação refere-se à relação contratual firmada entre pessoas dentre as quais não se inclui a empresa pública federal – Caixa Econômica Federal. Relata a parte embargante que a casa hoje edificada pelas embargantes, e que o banco embargado quer vender a terceiros, e por valor muito menor ao indicado na escritura (imóvel que o banco embargado alienou fiduciariamente a Ana Paula da Silva Santos, vale muito mais do valor indicado pelo banco. Desta forma, espera o deferimento da medida liminar, para que se discuta os valores indicados em leilão, que são muito inferiores ao valor indicado na matrícula do imóvel.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que foi ajuizada ação de imissão de posse em face das embargantes em relação ao imóvel discutido, na qual os autores relatam a aquisição do mesmo na data de 13/04/2018, em virtude de consolidação da propriedade ocorrida em 26/09/2016 (ID nº 10587181, processo nº 1009323-64.2018.8.26.0007).

Desta forma, verifica-se que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual (5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera), ou seja, distribuídos por dependência ao juízo no qual tramita a ação de imissão de posse (art. 676 do CPC).

Nesse sentido, em que pese a parte embargante alegar que não trata presente caso de ocorrência de constrição, o documento de registro imóvel (apresentado parcialmente), indica a venda efetuada a Ana Paula da Silva Santos.

Acerca do tema aqui tratado, o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.886 - SP (2014/0228831-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP INTERES. : SORAIA MALACHIAS PEREIRA ADVOGADO : SULMARA POLIDO SANTOS E OUTRO (S) INTERES. : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO (S) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERADOR DE PLANO DE SAÚDE. CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo Federal Especial Cível de São Bernardo do Campo - SJ/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Discute-se no presente feito a competência para apreciar e julgar a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Soraia Malachias Pereira contra a Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A, buscando a autorização para realização de procedimento cirúrgico que lhe foi indicado por médico especialista e negado pela operadora do plano de saúde. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (e-STJ, fls. 210/213). Brevemente relatado, decido. Tenho que a competência é do Juízo suscitado. Com efeito, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a "Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal" (CC n. 46.309/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJu de 9/3/2005). A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC n. 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJu de 7/6/1999) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.075.589/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26/11/2008) Em caso bastante semelhante ao presente, a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do CC n. 85.443/PR, assim dispôs: Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de cobrança. Apólice de seguro. Caixa Seguradora S/A. Pessoa jurídica de direito privado. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança movida em desfavor de seguradora que se recusa a pagar o valor previsto na apólice, em face de sinistro contratualmente estipulado. Precedente. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR. Por essas razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. STJ, CC 135886 SP 2014/0228831-1, Brasília (DF), 17 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator, DJ 25/03/2015, destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE CONDUZ A EXECUÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP, nos autos dos Embargos de Terceiro, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual da Comarca de Barra Bonita-SP. 2. Os Embargos de Terceiro foram ajuizados visando a afastar a constrição judicial sobre bem imóvel determinada pelo Juízo suscitado nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual objetiva a cobrança de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Não há dúvidas de que o Juízo suscitado conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República. 4. Não há razão para se afastar a norma do artigo 1.049 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que os embargos de terceiro "serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão". 5. Não há por que determinar a remessa dos autos dos Embargos de Terceiro para a Justiça Federal, pois tal solução somente é aplicável nos casos em que a constrição foi determinada em processo no qual o Juiz Estadual age no exercício da competência própria (v.g., uma execução entre particulares), e os embargos são ajuizados pela União, empresa pública ou autarquia federal. 6. O Juízo suscitado, nesta peculiar condição, atua por delegação de competência, como se fosse Juiz Federal, conforme autoriza o artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF 3, Primeira Seção, 0021000-51.2011.4.03.0000, 25/07/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita)

(RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (CC 1091363, DJ 25/05/2009)

Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito, tendo em vista ser parte ilegítima (art. 485, VI, do CPC), reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição perante o Juízo no qual tramita a ação de imissão de posse apontada nos autos (5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera).

Oportunamente ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito.

Intime-se e Cumpra-se

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004647-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOSSA PIZZARIA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, SANDRA OLIVEIRA DELIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021675-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021546-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON CORREA - ME, EDISON CORREA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008496-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.P.M.C. CASA PIZZA LTDA, FABIO FANGANIELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FPMC CASA PIZZA LTDA e FABIO FANGANIELLO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 65.236,75 (sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente à cédula de crédito bancário – CCB, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, as partes informaram que firmaram acordo e requereram a extinção do feito (Ids ns.º 2711427 e 9635762).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA e JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.348,73 (noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) referente à cédula de crédito bancário – CCB, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção do feito (Ids ns.º 5330440 e 8975555).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015884-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMEN TECNOLOGIA LTDA - ME, LUCAS FONSECA LEONEL, RICARDO KRAJUSKINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATMEN TECNOLOGIA LTDA ME, LUCAS FONSECA LEONEL e RICARDO KRAJUSKINAS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 149.032,82 (cento e quarenta e nove mil e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 10479285).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICONES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ACHILEU NOGUEIRA NETO, SERGIO PORTELLA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TADEU PAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO TADEU PAES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 70.517,08 (setenta mil e quinhentos e dezessete reais e oito centavos), referente ao empréstimo consignado, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 9515474).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026039-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA, THAYNARA CRISTINA FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 4353135 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013318-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DONATO JOAO BINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 4374425 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO FARAHT IAZZETTI, WALDEMAR IAZZETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 8703112 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006850-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. FAU I COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME, LUIS HENRIQUE ARAMIZO, JOAO BATISTA FAUSTINO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 8527114 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 8702132 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008063-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ID PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ID PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 5.547,97 (cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **R\$ 5.547,97 (cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA PAULISTANA LTDA - ME, TARCILA NOBRE DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, com relação ao contrato de n.º 21467965000000252+

Quanto ao contrato de n.º 21467965000000252 prossiga-se a execução.

Tendo em vista o teor das certidões Ids ns.º 573759 e 10145997 abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: YA YOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 8702132 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021370-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILMAR SANTOS BASTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

ID nº 13695620 e 14272886: Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido da autora, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da pretensão do réu.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a sentença proferida no Id n.º 8503886 consignou não ser juridicamente possível o processamento da execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, bem como os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento.

Assim, resta claro a falta de interesse de agir da parte exequente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 2769175: Preliminarmente, especifique a autora o valor que pretende atribuir à causa, dada a indicação de exclusão dos contratos 240905400000320730 e 240905400000321892.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de emenda da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005775-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: HUET METAIS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA - ME, JOSEFINA CLARO SOARES DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HUET METAIS INDUSTRIAL E MERCANTIL, JOSEFINA CLARO SOARES DE ARAUJO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento dos valores relativos aos contratos nº 210252690000015493 e 210252690000015655 e nº. 210252690000015574, conforme fatos narrados na inicial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e relação aos contratos ns. 210252690000015493 e 210252690000015655, todavia, ainda se encontra inadimplido o contrato nº. 210252690000015574. Requereu o prosseguimento da demanda em relação ao contrato, 210252690000015574, bem como a posterior juntada da planilha de débito atualizada em relação a estes contratos.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram n. 210252690000015493 e n. 210252690000015655. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação aos referidos contratos nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação ao contrato nº. 210252690000015574, devendo a parte autora apresentar as planilhas mencionadas.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014142-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oposta por NEMOR DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH e CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, a fim de que apresentasse as cópias necessárias para instruir o presente feito (art. 914, §1º do CPC), bem como indicasse o valor que entendesse correto e, ainda, apresentasse memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

No entanto, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 917, §§3º e 4º, I c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022115-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROGERIO BARRROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI MONTALVAO - SP170644, LUIS ROGERIO BARRROS - SP282946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, diante da certidão constante do ID nº. 11475751, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022314-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE DE FREITAS PEREIRA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE ANTONIO DA FONSECA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACIBEL - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-ME - EPP, DINEIA CALDEIRA OLIVEIRA, SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023717-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DELFINO ROMANO

DESPACHO

Recebo a petição (ids 11457689 e 11457691) como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CAÍO PHILIPPE MACEDO DA SILVA, THIAGO AUGUSTO MACEDO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023732-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos.

Com efeito, para fins de imunidade, em relação ao objeto desta ação, estão abrangidas as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, as quais incluem a cota patronal da contribuição previdenciária, a contribuição destinada ao SAT/RAT, a COFINS, o PIS e a CSLL.

Não estão, por sua vez, incluídas as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRÁ).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO PRATICADO COM TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. O art. 39 da Lei nº 10.865/04 prevê isenção de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente aos "atos cooperativos", assim entendidos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5.764/71). 2. A CSLL incide sobre os atos praticados com terceiros. 3. O fato de as cooperativas repassarem os valores recebidos aos seus cooperados não as destitui de capacidade contributiva, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer a incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos por praticados pelas entidades com terceiros (RE 598085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 10-02-2015; RE 599.362/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 10-02-2015). 4. **O lucro a que se refere o art. 195, I, c), da CRFB/88 deve ser entendido como o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas com quaisquer atividades econômicas, e não apenas com atividades empresariais, tendo em vista o princípio da solidariedade no custeio da seguridade social previsto no caput do mesmo artigo e a previsão de imunidade contida no § 7º, aplicável apenas às entidades beneficentes de assistência social.** 5. Apelações a que se nega provimento.

(TRF 1, 4ª Turma Especializada, AC 0000830-21.2005.4.02.5101, Rel. Letícia de Santis Mello, 26/09/2018, destaquei)."

"Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, de iniciativa do INSTITUTO FAZENDA DA TOCA contra decisão de fls. 850/854, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende assegurar a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF. O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, eis que o entendimento exarado atual e recentemente pelo STF é de que ao exigir qualquer requisito que não seja os previstos no art. 14 do CTN, há a violação frontal e direta da norma jurídica constitucional introduzida no sistema pelo artigo 146, II, da Carta Maior, sendo claramente inválidas as exigências estabelecidas pela Lei 12.101/2009 ou qualquer outra lei ordinária, como por exemplo a Lei 8.212/95. A UNIÃO, em contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão agravada. Passo à análise das razões recursais. Apesar de constar decisão no agravo de instrumento pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF, entendo que a solução dada naquela ocasião merece ser reconsiderada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.622/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Este, o precedente paradigma: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Tal entendimento decorre diretamente de julgamento pretérito do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não obstante a literalidade do dispositivo, que pode conduzir o intérprete a compreendê-lo como caso de isenção, tendo em vista a utilização do termo isentas pelo constituinte originário. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22.192/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, publ. DJ 19/12/1996 - sem grifo no original) Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 146, II, determina que somente por lei complementar possa ser regulamentada as limitações ao poder de tributar, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Sendo assim, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF, apenas os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser exigidos da entidade beneficente, são eles: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm > II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso dos autos, verifica-se por meio dos documentos fls. 27/34 e 375/430 que a autora preenche os requisitos previstos no referido artigo, portanto, reconhecer sua imunidade é medida que se impõe. Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 850/854 para DAR PROVIMENTO ao agravo, **determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as contribuições à Seguridade Social, quais sejam: COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-folha, CSLL, contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 - Contribuições Previdenciárias, por ser imune conforme previsão do art. 195, § 7º, da CF.** Comunique-se ao magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de setembro de 2018. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora)

(TRF 1, AC 00446628820174010000, DJ 28/09/2018, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, destaquei).

Desta forma, **acolho os embargos** de declaração nos termos acima mencionados, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições para a seguridade social, conforme requerido pela parte autora (contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT).

P.R.I.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018915-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952

DESPACHO

Id 14496665 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e demais documentos carreados.

Em caso de concordância, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023753-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO ANTONIO BELLINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022496-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA DE FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo estabelecido entre as partes, conforme noticiado pela parte autora, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021420-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência da parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020995-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, MAURICIO MENDES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009176-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JEFFERSON ISAAC BARIS MIGUEL

DESPACHO

ID nº 12872292: Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 9748151, especificando a fonte do novo endereço indicado no ID nº 9010947, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na inércia da parte, fica a diligência indeferida e venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028428-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RAMOS LEITE SENA, JAIME RUAS SENA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por ELIZABETH RAMOS LEITE SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda a devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação da parte ré em danos morais, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12423305).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028428-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RAMOS LEITE SENA, JAIME RUAS SENA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por ELIZABETH RAMOS LEITE SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda a devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação da parte ré em danos morais, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12423305).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5012499-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

DESPACHO

ID nº 9427827: Ante o silêncio da ex-empregadora do réu bem como do bloqueio e depósito de numerários suficientes para a quitação da presente demanda, dê-se vista ao autor, para que requiera em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por ADRIANA MUNIZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel, de matrícula n.º 254.301, em favor da parte ré, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 13794697).

A parte autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da mencionada decisão.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14127021, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Inicialmente, não há que se falar em omissão quanto aos valores a serem ressarcidos, eis que a sentença Id n.º 13918474 determinou a condenação da parte ré ao pagamento dos valores que foram sacados da conta da parte autora.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto neste ponto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Com relação à forma correção monetária aplicáveis a importância devida pela parte ré, entendo que mencionada sentença foi omissa.

Assim, determino que o pagamento da quantia sacada indevidamente da conta da parte autora, seja devidamente atualizada na forma prevista nas Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, entendo que a sentença Id n.º 13918474 é contraditória, na medida em que tal sentença possui valor líquido.

Por esta razão, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA

SENTENÇA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14127021, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Inicialmente, não há que se falar em omissão quanto aos valores a serem ressarcidos, eis que a sentença Id n.º 13918474 determinou a condenação da parte ré ao pagamento dos valores que foram sacados da conta da parte autora.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto neste ponto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Com relação à forma correção monetária aplicáveis a importância devida pela parte ré, entendo que mencionada sentença foi omissa.

Assim, determino que o pagamento da quantia sacada indevidamente da conta da parte autora, seja devidamente atualizada na forma prevista nas Resoluções n.º 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, entendo que a sentença Id n.º 13918474 é contraditória, na medida em que tal sentença possui valor líquido.

Por esta razão, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID nº 14077646: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento do documento de ID nº 14077646, dado que impertinente aos presentes autos.

ID nº 14079153: Dê-se ciência à União (AGU) acerca das informações prestadas. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 13261579, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º foi contraditório quanto à condenação da parte autora na verba honorária, na medida em que deixou de fixar os percentuais estabelecidos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da sentença acima mencionada, para que conste a seguinte redação:

“III – DO DISPOSITIVO

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027180-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 14740061. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 13678932. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por ROKIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do pagamento da taxa de utilização do Siscomex naquilo que exceder o reajuste de 131, 60%, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 12182151).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAZUK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANA LUCIA RAZUK, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações referentes ao contrato de imóvel financiado, localizado no apartamento n. 41, do imóvel situado na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 238, São Paulo, bem como a que a ré se abstenha de praticar atos de execução ou alienação do imóvel. Pretende, ainda, a revisão contratual.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, contudo não conseguiu efetuar o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pela crise.

Esclarece, ainda, que encontra-se insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso ordenamento pátrio. Inconformada com a evolução contratual apresentou laudo pericial contábil dos valores que entende corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Da mesma forma, pelas razões expostas, indefiro o requerido quanto ao depósito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome das advogadas Cristiane Tavares Moreira OAB/SP nº 254.750 e Paula Vanique da Silva OAB/SP nº 287.656, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão exarada no ID nº. 14789667, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013365-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do despacho ID nº 9157552, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013365-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do despacho ID nº 9157552, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, cumpra-se, com urgência, o decidido no ID nº. 8558672, parte final, no tocante à citação da corrê "Residencial Jardim Salette Incorporação SPE Ltda.", tendo em vista a indicação de novo endereço (ID nº. 4353299).

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014005-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação ID nº 9619700, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014005-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação ID nº 9619700, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5006322-96.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no referido recurso.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028690-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANI OUNON TCHABANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITE NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da certidão ID nº 14827285, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5015930-21.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 8014653) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (Ids nºs 8703877, 8703883, 10279617 e 10279618) ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da sentença ID nº 2787543, ficando sem efeito o despacho ID nº 8565077. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5017715-18.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 9421702) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025018-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11123572: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009175-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAVA PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME, EDUARDO RICHARD CAMARGO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, como representante judicial do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP bem como da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO.
2. Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, como representante judicial do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP bem como da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO.
2. Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, como representante judicial do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP bem como da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO.
2. Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, como representante judicial do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP bem como da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO.
2. Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11035974: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023846-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSCAR DANIEL PAIVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024138-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BERGAMO BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023044-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023058-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIORIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023072-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023171-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Considerando-se que o pedido dos presentes embargos resume-se na realização de audiência de conciliação para propositura de acordo e a embargante deixou de comparecer à audiência designada, conforme constata a certidão lavrada (id 4735099) nos autos da execução correspondente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023503-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA BETIATI

DESPACHO

Recebo a petição (id 11457679) como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023591-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO KIY

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023623-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023633-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIO MACHADO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023635-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024427-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARGARIDA FASCIO COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação à execução de título extrajudicial nº 5019126-66.2017.403.6100.

Regularize a empresa embargante a sua representação processual, apresentando contrato social que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la individualmente.

Quanto ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, entendo que deva acompanhar as declarações de hipossuficiência e declarações de renda 2017/2018 de ambos os embargantes.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025039-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA PONZI DI AZEVEDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025106-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025115-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CABAZ DE ALMEIDA BORGES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA - ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 1330/1340, em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 219/220: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 221/225, em nome do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, tendo em vista a não oposição do Executado (fls. 217). Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-59.2017.403.6100 - CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ(RJ014262 - PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E RJ113418 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BLEZ)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, aforado por CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME em face de CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que concedeu o registro nº 830281924, de 06/03/2012, referente à marca MILA CAVALIERI, bem como para condenar a parte ré que se abstenha de utilizar, sob qualquer forma, a marca acima referida, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/62).

Contestação devidamente apresentada pelas demandadas (fls. 97/122 e 127/137). Réplica fls. 143/147 É a síntese do necessário. Decido. Rejeito o requerimento do réu INPI acerca da integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Camila. O art. 175 da Lei nº 9.279/96 dispõe que: Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. No presente caso, a parte autora busca a nulidade de ato administrativo praticado pelo INPI em benefício da ré Camila. Assim, o réu INPI não poderia estar em juízo para desconstituir ato administrativo por si praticado, como assistente litisconsorcial da ré Camila, devendo, portanto, ser mantido no polo passivo deste feito como réu. Neste sentido, a seguinte ementa. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos dos artigos 57 e 175 da LPI, a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é obrigatória no feito, para a defesa da manutenção ou não da patente. 2- Doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente. Isto porque, ao mesmo tempo que a ação tem por escopo impedir que a empresa ré se utilize de expressão já registrada em nome da autora, objetiva também a anulação de ato de concessão de registro decorrente das atribuições do Instituto. 3- O ato impugnado é um ato administrativo praticado pelo INPI em benefício da empresa ré, sendo inconcebível que o INPI, quando do ajuizamento da ação de nulidade por interessado, assumisse posição diversa da de réu. 4- A decisão proferida deverá atingir de modo uniforme a empresa detentora da patente e a Autarquia Federal, no âmbito de suas atribuições, sendo inadmissível sua condição de mero assistente. 5- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 1820605, DJ 11/04/2013, Des. Fed. José Lunardelli). Também rejeito a preliminar de incompetência arguida pela ré Camila. O art. 46 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No presente caso, aplica-se o disposto no 4º. Assim, prevalece a opção da parte autora que poderia escolher ajuizar o feito na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, local da sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e da ré Camila ou, ainda, nesta Subseção Judiciária, na qual a autarquia federal mantém representação. Deste modo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo, às fls. 143/147 a parte autora noticiou que o registro nº 830281924, que se pretende anular, foi declarado extinto pelo réu INPI. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que no presente caso não há vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, levando em conta, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, considerando a ausência de condenação, com base nos 2º e 3º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes demandadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035196-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 173/180: Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores apurados às fls. 285/287, (em julho de 2017), tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 292, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, trasladem-se cópias do Ofício Requisitório expedido, bem como da petição de fls. 292 aos autos da ação ordinária 0043802-67.1997.403.6100 e da carta de sentença 0020828-94.2001.403.6100.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 500/502, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Com efeito, conforme se denota da sentença de fls. 481/486, a questão acerca da ausência de previsão de destituição para leiloeiro no caso de venda de bem situado em outro Estado, foi devidamente analisada. Ora, o próprio Decreto nº 21.981/32, no art. 2º e dispõe que para ser leiloeiro deve ser domiciliado no lugar em que pretende exercer a profissão. Logo não cabe a este a realização de venda de bens fora da Unidade da Federação. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, cabe acrescentar que a decisão prolatada em Sessão Plenária no dia 26/04/2017 na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 505/525), bem como a Deliberação nº 03, de 20/06/2017 (fls. 530/535) não possui o condão de alterar a situação fático jurídica presente à época da prolação da sentença neste feito (29/11/2016). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 468/469 da CEF alegando a expedição de apenas um alvará de levantamento, quando o correto seriam dois alvarás (valor excedente e honorários advocatícios), perdeu o seu objeto tendo em vista o pagamento do alvará de fls. 472.

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 11546

PROCEDIMENTO COMUM

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES

BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1030/1031: Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 85 do Código de Processo Civil. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito.

No caso concreto, o escritório Advocacia Fernando Rudge Leite representou o exequente em juízo, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, em toda a fase de execução, até que este constituiu novo procurador, em dezembro de 2007 (fls. 632/641 e 649), que requereu apenas o desarquivamento dos autos.

Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução o escritório Advocacia Fernando Rudge Leite.

Cumpra a Secretária o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 1025.

Intime-se inclusive o advogado constituído às fls. 632/641.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0085721-12.1992.403.6100 (92.0085721-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7)) - RISEL S/A COM/ E IND(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão de fls. 180 proferida na Cautelar Inominada n. 0081262-64.1992.403.6100, em apenso. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-66.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2)) - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Manifieste-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7) - RISEL S/A COM/ E IND(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao requerido no ofício nº 3119/2018/PAB Justiça Federal (fls. 185/186) oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos, sob o código de receita nº 7485 (fls.188).

Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

Fls. 528: A questão já foi decidida à fl. 527 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025128-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AURELIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025135-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA POLI RODRIGUES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025154-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANASTACIA CAMPOS CORREA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025199-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLARICE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025241-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO BRUNO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025764-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANASSES MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025791-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023837-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

DESPACHO

Id 11065529 - Com efeito, a certidão de trânsito em julgado foi lavrada à fl. 306.

Assim, intime-se novamente a exequente para que providencie a digitalização da referida certidão.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITO DE ASSIS PIRES

DESPACHO

Id 5923719 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014153-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ

DESPACHO

Ids 6731239 e 6731242 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014024-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HODGE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANA LUCIA HODGE RABACA, TATIANA HODGE RABACA

DESPACHO

Ids 6352172, 7699785 e 7699825 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCELO JOVINE MIRANDA, CINTIA BURRI MIRANDA

DESPACHO

Ids 5483393, 5483468 e 5483469 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010048-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR - ME, ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Id 10923394 - Indeferido.

De início, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026368-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026800-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA SPURAS STELLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017629-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALIXTO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Id 8484416 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017798-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA SENA DA SILVA

DESPACHO

Ids 8409419 e 8410164 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026964-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUPIFIERI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027039-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA BORBA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027108-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PEREZ RUIZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROSE MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN ROSE MARTINS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 74.808,90 (setenta e quatro mil e oitocentos e oito reais e noventa centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028702-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA DE FARIA PAVARINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031000-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER CARVALHO CAPRERA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030870-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031373-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030974-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIBYLA BUENO MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030947-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031842-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINE MARTINS CONTIERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031783-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031591-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031089-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029605-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030805-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030813-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE FARINAZZO DUMANS SCARAMUZZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030759-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030522-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030524-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HIDENORI CHINEN

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030451-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030841-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030120-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU IEIRI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030140-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YASMIN ABDO BAARINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030307-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030314-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030392-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA MADALENA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030025-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029567-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE DE MEO MILITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029640-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAINA DE FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto de Imposto de Renda, sobre seus vencimentos, nos termos da lei 7.713/88, alterada pela lei 11.052/2004, uma vez que acometida de Neoplasia Maligna.

Formula pedido de tutela de urgência para o fim de cessar os descontos do imposto de renda, sobre seus proventos de aposentadoria, até prolação de sentença. No mérito, requer a restituição dos valores descontados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido quanto à prioridade de tramitação do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não antevejo os necessários requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, convém salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário. Assim, verifico que existe laudo pericial elaborado por junta médica que concluiu pelo não enquadramento do caso em situação que justifique a isenção pretendida, uma vez que constatou-se a ausência de sinais da patologia diagnosticada em período superior a 05 anos (ID15019975).

Confirmam-se as considerações feitas por r. doutrina acerca do tema: "*Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.*" (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro; 16ª edição; São Paulo; pg.135).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como acolher o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados ALAN AGUIAR PAULINO - OAB/SP n.º 385.628, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - OAB/SP n.º 385.339, e IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - OAB/SP n.º 412.052, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a certidão constante no ID nº. 15070763, promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023196-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZARIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS NORBERTO DAIBS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028106-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMARCIA OLIVEIRA PENA - SP365903

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027006-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027548-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO FORTE MOVES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI - SP28971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021519-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO REIS BORGES SOAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027547-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ALZIRA ANTÔNIA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLÁVIA DE CÁSSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA e PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional para que o imóvel objeto dos autos seja adjudicado à autora, constituindo a sentença adjudicatória sucedâneo da escritura definitiva de venda e compra do imóvel descrito na inicial, objeto do PAR, para fins de transcrição e registro junto à matrícula do imóvel, nos moldes do art. 501 do CPC, bem como seja declarada a existência de relação jurídica relativa ao contrato particular realizado entre a autora e a arrendatária, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o objeto da presente ação refere-se à relação contratual (contrato de promessa de compra e venda) firmada entre pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, o contrato realizado entre a parte autora e a arrendatária Iracema Ribeiro da Silva. Conseqüentemente, o que se pretende é a adjudicação do imóvel à autora e declaração de existência do contrato particular mencionado, do qual a Caixa sequer participou.

Cumpra-se destacar que o contrato de arrendamento residencial PAR é claro ao mencionar as obrigações das partes contratantes, especificamente nas Cláusulas Terceira, Décima Quinta, Décima Sétima, Décima Oitava e Vigésima.

Nesse sentido, é de se notar que, nos termos da Cláusula Vigésima do contrato, os arrendatários declaram ciência de que o imóvel não pode ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido.

A Cláusula Terceira, por sua vez, é expressa ao estabelecer que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários, para sua residência e de sua família.

Desta forma, tendo em vista que a Caixa não faz parte da relação contratual firmada entre a parte autora e a arrendatária Iracema, a competência para o julgamento das questões a ela relacionadas passa a ser da Justiça Estadual, sendo a Caixa parte ilegítima para figurar no presente feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM CONSTRUTORA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Verifico a existência de contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 54/56).

II - O autor, ora apelado, sustenta questões de cunho privado relacionado ao contrato de compra e venda firmado com a MRV Engenharia. Aduz que o imóvel objeto do contrato de compra e venda deixou de ser enquadrado no financiamento pelo PMCMV por fraude ou simulação na avaliação do valor de mercado, praticado pela empresa privada com participação da CEF.

III - Ocorre que, nos termos do art. 109 da CRFB/88, a Justiça Federal não é competente para julgar questões de direito privado, nas quais a CEF não possui interesse, tendo em vista que não consta nos autos a existência de qualquer relação comercial celebrada entre o autor e a empresa pública.

IV - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 370578, DJ 19/07/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Por fim, excluída a CEF do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de prestação de contas, dependente da ação de consignação em pagamento nº 5026786.14.2017.403.6100, em curso na 10ª Vara Cível Federal. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005217-96.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELZA MEGUMI IIDA - SP95740, ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586
ASSISTENTE: MARLUCE CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIANA ALVES RODRIGUES - SP163009, GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI - SP206746

DESPACHO

ID nº 13267385: Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos, ficando as mesmas intimadas a proceder à conferência dos autos, consoante o previsto no art. 4º da Res. Pres. 142/2017 c.c. art. 2º, III, da Res. Pres. 235/2018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 331 (ID nº 13267385), requerendo em termos de prosseguimento, dado que a petição de fls. 332 (ID nº 13267385) apresenta pedido totalmente desconexo com o teor dos presentes autos.

No silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027331-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027419-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite o corréu Consulado Geral da França em São Paulo, no endereço declinado pela parte autora no Id nº 9249713.

Com a juntada da respectiva contestação ou decorrido "in albis" o prazo para contestar, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos deduzidos pela parte autora no Id nº 9249713.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022652-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL DE RECARGAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. - ME, FLAVIO HENRIQUE FRUTUOSO, RENATO ARIANO GALANTE NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRAL RECARGAS PRODUTOS PARA I LT, FLAVIO HENRIQUE FRUTUOSO e RENATO ARIANO GALANTE NETO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 83.709,82 (oitenta e três mil e setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022816-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.111,17 (cinquenta e sete mil e cento e onze reais e dezessete centavos) referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por OSWALDO STOPPA JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas abusivas do contrato de n.º, notadamente a cláusula décima e seus parágrafos. Defendeu a aplicação do CDC, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante deixou transcorrer o prazo para requerer provas (Id n.º 3567886).

Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório no essencial passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a alegação de inépcia da inicial arguida pela parte embargada, eis que não obstante a peça inaugural não tenha sido instruída com cópias do título executivo, estes documentos se encontram no feito executivo correlato (autos n.º 0017424-10.2016.403.6100), não se vislumbrando incoerência ou obscuridade a impedir a compreensão das causas dos pedidos articulados, tampouco configurou óbice à apresentação de defesa por parte demandada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 319 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VII). II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento. III. No presente caso, observa-se que a extinção do feito se deu em razão da não juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Todavia, verifica-se a desnecessidade da referida diligência uma vez que a execução fiscal encontra-se apensada aos presentes embargos, sendo possível consultar tanto a CDA quanto qualquer outro documento colacionado à execução fiscal. IV. Portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser anulada integralmente a r. sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. V. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2264006, DJ 10/04/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Também não procede a alegação de que o título mencionado nos presentes embargos é inexistente, eis que conforme se denota da execução os débitos cobrados se referem ao contrato de n.º 21.1367.690.0000172-22.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1589200, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A parte embargante apresenta impugnação ao contrato n.º 21.1367.690.0000172-22 firmado com a empresa AA Santos Assessoria e Serviços de Apoio Administrativo Ltda., no qual figura como avalista, especialmente quanto aos encargos cobrados por ocasião do inadimplemento (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e outros).

A parte embargante alega que foi abruptamente surpreendida com o ajuizamento da ação de execução, uma vez que em nenhum momento recebeu qualquer cobrança que seja por carta ou por SMS, de acordo com o previsto na Cláusula Décima Nona do contrato objeto da execução, sendo certo que a embargada poderia ter contactado o embargante para encontrar uma solução administrativa amigável.

Esclarece a parte embargante que, por conta dos elevados encargos contratuais, não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, o que acarretou a inserção do seu nome nos órgãos de restrições.

Assevera a parte embargante que tentou formalizar administrativamente composição com a embargada, a fim de ter seu nome preservado de inscrição nos cadastros de restrições, o que foi inviável, culminando novamente em imputação mais gravosa do valor. Acrescenta a parte embargante que, em relação ao contrato celebrado, em caso de inadimplência, a instituição financeira exige o acréscimo de comissão de permanência e capitalização de juros de mora sobre o valor do débito, o que é absolutamente ilegal, violando as regras previstas no ordenamento jurídico, o que comprova a má-fé da embargada que, ao seu entender, visa tão somente prejudicar o embargante. Desta forma, requer desde já a anulação das cláusulas que considera abusivas, por ferir o disposto pressupostos legais e constitucionais.

Analisando os autos da execução apensa, verifico que foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual a parte embargante figurou como avalista (fls. 22/28).

Os encargos contratuais estão elencados na Cláusula Terceira. As Cláusulas Sétima e Oitava do contrato estabelecem a responsabilidades dos avalistas quanto às obrigações assumidas.

Nos termos da Cláusula Décima do instrumento firmado, consta que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada ao 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, bem como haverá incidência de juros e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

A Cláusula Décima Primeira do contrato trata do vencimento antecipado da dívida. Nos termos da referida cláusula, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, os itens elencados na referida cláusula, dentre os quais a infringência de qualquer cláusula do contrato, bem como a inadimplência.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Analisando o conjunto dos documentos apresentados, consta da ação de execução uma planilha às fls. 19/21.

O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes.

Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor.

A parte embargante não apresentou nenhum documento referente aos valores cobrados.

No caso em questão, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada, mormente ante a necessidade de oitiva da parte embargada.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.”

Por fim, quanto à cobrança da comissão de permanência, conforme noticiado pela parte ré, tal cobrança foi excluída.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010293-86.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000, ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017881-81.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA, DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI, FABIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029775-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA, JOICE MARIA DA SILVA MARTINS, JOSELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIREIS GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIREIS GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIREIS GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 12790939: Compulsando os autos, verifico que o Setor de Distribuição constatou possível vínculo entre a presente ação e os autos digitais nº 5026549-43.2018.403.6100, em curso na 25a. Vara Cível deste Foro.

Ao tomar conhecimento do teor dos sobreditos autos, observei que, de fato, a pretensão ali deduzida é idêntica ao pleito constante destes autos, de forma que reconhecer a conexão é medida que se impõe.

Nos termos dos arts. 54 c.c. 55 do Código de Processo Civil, ações conexas devem ser reunidas para julgamento conjunto e são consideradas como tal quando houver coincidência de pedido ou causa de pedir.

No caso em tela, ainda que a causa de pedir tenha sido demonstrada de maneira diversa, certo é que ambas as ações pleiteiam a exibição de documentos relativos à dívida pretensamente não paga pelo cônjuge da autora Marinalva, de sorte que a cognição judicial divergente acerca do mesmo fato é algo que deve ser afastado com rigor pelos operadores do direito, até em razão do caráter único do ordenamento.

Assim, determino a redistribuição da presente demanda junto à 25a. Vara Cível, Juízo este preventivo para análise da questão ora deduzida.

Ao SEDI, para cumprimento da presente determinação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5030241-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR, SAID BARHOUC FILHO, DEGLIE BRAZ KOLLER, JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO, DELTA CONSTRUÇOES S.A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) RÉU: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

ID Nº 13024838: Preliminarmente, promova a parte ré (Delta), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos constantes dos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0011028-32.2007.403.6100, nos termos indicados pela certidão ID nº 13084838.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que realizem a conferência dos documentos digitalizados pela corrê Delta, relativos aos sobreditos autos, devendo ser apontadas quaisquer divergências encontradas, no mesmo prazo acima.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031668-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DA CONCEICAO SILVA BELEZA

DECISÃO

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, juntando procuração que comprove que os petionários do ID 13249988 tem poderes para representar a sociedade. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027897-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027943-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028041-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERLEY GARIERI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028050-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028277-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR BOUISO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028665-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA AZOULAY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028687-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIRCEU PEREIRA DE SANTA ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028716-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA KLIMKE

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028795-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO ITALO LIBANIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028851-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028852-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTONIO SANTOS PESSOA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028913-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023707-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA BROCK FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TA VARES MACHADO - SP410687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019503-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028789-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018460-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE BARROS DA SILVA, EDNALVA LOPES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803, FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011736-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLON FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016333-55.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RICARDO IRINEU SANCHEZ
Advogado do(a) RECONVINTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à União eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022804-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 10645412 requeira a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (UF – PRF3), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte credora ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS BOZZA CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 10646514 requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte credora ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 10646749 requeira a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte credora ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEQUIR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSISTENTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 13616013, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

Alega contradição uma vez que para as repactuações ocorridas antes de 14.01.2014 não é imprescindível a comprovação analítica da variação de custos, enquanto para as repactuações posteriores a essa data seria imprescindível a citada comprovação analítica.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (União Federal – PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11592741: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO ANALLIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO JK IGUA TEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO PRAIA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença ID 6066205, objetivando esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega que a Sentença não apreciou o pedido para compensação dos "valores recolhidos a maior também durante toda a tramitação do processo" e o pedido para que "a compensação do indébito se dê com os débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se quanto às alegadas omissões que:

"A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

(...) bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras."

Assim, o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 10727708, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

Alega que deveria ter sido aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente dilação probatória.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

DESPACHO

ID. 14691860 e 14772252: Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, acerca da alteração do local da realização da perícia, que deverá ocorrer na Rua Leopoldo de Bulhões, 59, Apto 1009, 10º Andar, Vila Clementino/SP, bem como intime-se a União.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDENILSON NICOLUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) a ser ministrado por 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ser portador de Hepatite C, genótipo 1ª, Metavir F4 (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado urgente.

Relata ter procurado o Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2018, para a obtenção dos medicamentos em tela, de alto custo, que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Apona que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A União contestou (ID 13786767) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na medida em que os medicamentos pleiteados são dispensados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF no âmbito do SUS, sendo a compra centralizada pelo Ministério da Saúde, com o repasse dos medicamentos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para a entrega aos pacientes, devendo o autor efetuar o cadastro e solicitar a medicação no Departamento do Componente Especializado da Secretaria de Saúde local. Assinalou, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo contestou no ID 13183072 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser de responsabilidade do Estado o fornecimento dos medicamentos pleiteados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação no ID 14057634 impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, requerendo a redução para efeitos fiscais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, relata que a estrutura do SUS atribui à União a aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados e ao Estado a distribuição aos pacientes, sendo certo que houve desabastecimento generalizado causado pelo Ministério da Saúde, que não cumpriu a programação de aquisição de tais medicamentos, gerando fila de espera de 3.000 pacientes com Hepatite C, o que motivou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal sob o nº 5024822-49.2018.4.03.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela provisória em outubro de 2018 para determinar à União que tomasse as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de diversos medicamentos, cumprindo o cronograma estipulado na Portaria de Consolidação nº 02/2017, fornecendo, ainda, à SES/SP estoque de segurança para, pelo menos, 30 dias de tratamento dos pacientes que necessitam dos remédios alvos da presente ação, dentre outros. Apona que, não obstante a decisão judicial, não houve a entrega dos medicamentos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus o fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), a serem ministrados por 12 (doze) semanas.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, os medicamentos requeridos pelo autor foram incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento da doença que o acomete, consoante reconhecido pelos entes federativos ora réus.

O autor acostou aos autos documento que comprova o comparecimento no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia – AME (ID 12536346) para a obtenção dos medicamentos indicados para o tratamento de Hepatite C, no qual consta a seguinte informação: “*aguardar contato telefônico – entraremos em contato assim que o medicamento estiver disponível*”.

No caso em apreço, não obstante os medicamentos tenham sido incorporados pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) – Portaria nº 37, de 24/07/2015, a distribuição aos pacientes não está sendo realizada em razão de descumprimento pelo Ministério da Saúde, que detém a competência para a aquisição centralizada e distribuição aos Estados, do planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando desabastecimento generalizado desde o segundo trimestre de 2018 e o aumento na fila de espera pelos medicamentos.

O Estado de São Paulo, por ocasião da contestação, noticiou o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal visando garantir o tratamento dos pacientes com hepatite C no estado, ante a gravidade da situação.

Com efeito, resta caracterizada a omissão administrativa por parte do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados pelo autor e distribuição às Secretarias de Saúde do Estado, o que causou o desabastecimento das Farmácias do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, colocando em risco a vida dos pacientes acometidos da doença (Hepatite C).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** tutela provisória requerida, para determinar aos réus o fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) ao autor, a ser ministrado por 12 (doze) semanas, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal, bem como a respeito da impugnação ao valor da causa arguida pelo Estado de São Paulo.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELMA MARIA SANT'ANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Celma Maria Sant'Ana Vieira em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento IMBRUVICA (IBRUTINIBE), na dose de 420mg/dia, ou o correspondente em pecúnia, no valor de R\$ 37.019,71 mensalmente, de forma contínua, até quando for necessário, nos moldes de orientação médica.

Sustenta ser portadora de Leucemia Linfóide Crônica – CID 91.1, o que prejudica a função dos linfócitos tipo B.

Afirma que, na progressão da doença, o paciente pode desenvolver anemia grave, sangramentos e infecções.

Alega que já recebeu doses de quimioterapia, mas, no momento, a indicação do médico para seu tratamento é a droga IBRUTINIBE (na dose de 420 mg/dia).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda das contestações.

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou no ID 13367609 alegando que o SUS não oferece diretamente medicamentos oncológicos, sendo o tratamento efetuado diretamente nos hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia, devendo o medicamento ser fornecido por meio de sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SAI (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS. Assevera que o SUS disponibiliza tratamento completo aos pacientes matriculados nos centros de referência (CACON e UNACON), seja este radioterapia, quimioterapia, cirurgia ou mesmo paliativo, se necessário. Afirma que o paciente pode a qualquer tempo procurar uma unidade básica de saúde próxima de sua residência e solicitar encaminhamento para um centro de referência em Oncologia do Estado. Conclui que o medicamento pleiteado não consta da lista do SUS, existindo alternativa terapêutica tão eficaz e segura quanto à pleiteada, razão pela qual deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa e injustificada escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação no ID 13401811 alegando, em resumo, que o planejamento, o controle e a regulação dos serviços conveniados ao SUS, como os CACONs e UNACONs são de responsabilidade das respectivas Secretarias de Saúde gestoras, cabendo à União tão somente a habilitação dos hospitais indicados pelos gestores estaduais e municipais, ante a averiguação, por meio de documentos, do cumprimento dos requisitos estabelecidos. Argumenta que à União, quanto ao fornecimento de medicamentos, nenhuma competência foi outorgada, restringindo-se ao dever de repassar as verbas orçamentárias para tanto destinadas. Destacou que o SUS fornece tratamento para a doença que acomete a autora, não havendo conclusão médico-científica no caso em análise que aponte a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

O Município de São Paulo, igualmente, contestou assinalando que a disponibilização pelo Poder Público de medicamentos relacionados a tratamento oncológico difere daqueles fornecidos no âmbito dos demais programas de saúde. Aponta que o tratamento do câncer é multidisciplinar e por essa razão as normas da Política Nacional para a prevenção e Controle do Câncer estabelecem a existência de CACONS e UNACONS que são pessoas jurídicas de natureza filantrópica credenciadas pelas Secretarias de Saúde e habilitadas pelo Ministério da Saúde para prestar atendimento gratuito e universal, não havendo padronização de lista de medicamentos, tampouco os fornecem diretamente aos hospitais ou pacientes, sendo indispensável o acompanhamento de todo o tratamento do início ao fim pela mesma unidade. Argumenta que os relatórios médicos acostados pela autora e assinados pelo mesmo profissional atestam de maneira extremamente sucinta a existência da doença e prescrevem o medicamento pleiteado. Questiona a lisura do relatório médico sob o argumento de que, a despeito de o profissional trabalhar nas duas instituições de saúde, uma da rede particular, e outra de instituição filantrópica conveniada ao SUS, não há no sistema "SIGA Saúde" qualquer tratamento oncológico realizado no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – ICAVC nos anos de 2017 e 2018. Assevera que a pretensão veiculada nos autos é contrária ao precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do RE nº 1.657.156/RJ. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão no 13713278 determinando à parte autora que comprovasse a realização de tratamento pelo SUS, bem como a sua ineficácia, devendo esclarecer, ainda, a alegação do Município de São Paulo no sentido de não identificar o sistema SIGA Saúde tratamento oncológico realizado no ICAVC, apesar do relatório médico juntado com papel timbrado da referida instituição de saúde. Após, vista aos réus para manifestação.

A autora manifestou-se alegando que a Municipalidade litiga de má-fé e juntou documentos a fim de comprovar a realização de tratamento oncológico perante o ICAVC. Argumenta que o medicamento foi prescrito por médico detentor de conhecimentos técnicos que permitem avaliar a real necessidade do paciente, não cabendo aos órgãos da Administração discutir seu quadro clínico. Por fim, requereu a concessão de prazo para replicar.

A União manifestou-se pela não concessão da medicação/tratamento pleiteado (ID 14292909).

O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à concessão de medicamentos ou tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde – SUS deve ser restrita a situação excepcional.

Nesse sentido, o direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento de outros pacientes que se achem em situação idêntica, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia, que se impõe observar nos casos da espécie. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar o comprometimento de verba orçamentária que impactaria a execução de toda a política de saúde, comprometendo toda coletividade.

No caso dos autos, de acordo com a manifestação do Município de São Paulo, "*a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer está em constante desenvolvimento e que na REVISÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE – 2018, realizada em 14.03.2017 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, conclui-se pela não incorporação da droga IBRUTINIBE em função da ausência de evidências robustas relativas ao benefício para o paciente com Leucemia Linfóide Crônica*".

Com efeito, o tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde é realizado por meio dos UNACONS (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACONS (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, consoante Portaria GM/MS 2.439/05, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Oncológica.

Segundo estas diretrizes, é atribuição dos estabelecimentos de saúde credenciados e habilitados em Oncologia (CACON e UNACON) a aquisição e o fornecimento dos medicamentos antineoplásicos que padronizam, conforme as condutas institucionais adotadas.

De outra parte, não obstante a autora tenha juntado documentos que comprovam a realização de tratamento perante o ICAVC, afastando a alegação da Municipalidade quanto à realização de tratamento oncológico pela rede privada de saúde, não resta configurada a má-fé, conforme apontado, mormente considerando que tais documentos não foram acostados à inicial.

Não sendo o medicamento pleiteado padronizado para tratamento oncológico, observo que, malgrado ter sido prescrito por profissional da própria unidade de saúde na qual a autora aparentemente realiza o tratamento, ele não é fornecido pela referida unidade.

Assim, não se me afigura possível afêr, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva do tratamento em destaque em detrimento àquele fornecido pelo SUS, o que afeta a probabilidade do direito alegado, na medida em que a parte autora tem direito a tratamento oncológico gratuito pelo SUS, mas não à escolha de medicamentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELSON ANTONIO MOUCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento imediato dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Daclatasvir 60 mg e Ribavirina (250mg), nos termos da receita médica, por um período de 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticado com Hepatite C (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado.

Sustenta que os medicamentos em tela são de alto custo, não tendo ele condições financeiras para adquiri-los.

Afirma ter solicitado os medicamentos ao Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2018, na medida em que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Aponta que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a oitiva prévia dos réus, em 72 (setenta e duas) horas.

Os gestores públicos dos réus afirmaram que os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo SUS e encontram-se disponíveis.

Foi determinado ao autor manifestar-se sobre as informações prestadas, comprovando o interesse processual, sob pena de extinção.

O Município de São Paulo contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que os medicamentos pleiteados são adquiridos pelo Ministério da Saúde e fornecidos pela Secretaria de Saúde de São Paulo (SES/SP), do Estado de São Paulo. Afirma a ausência de omissão administrativa e do interesse processual, na medida em que os medicamentos são fornecidos administrativamente junto ao CEAF. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação no ID 14698978. Impugnou o valor dado à causa, alegando cuidar-se de causa de valor inestimável, requerendo a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. No mérito, alega que os medicamentos pleiteados foram incorporados pelo SUS para o tratamento da doença que acomete o autor. Relata que o desabastecimento generalizado foi causado pelo Ministério da Saúde, que não entregou os medicamentos em conformidade com o planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando um considerável aumento na fila de espera dos pacientes acometidos de Hepatite C no Estado. Argumenta que tal fato motivou o ajuizamento de ação civil pública, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à União Federal a entrega dos medicamentos e o cumprimento do cronograma. Assevera que ainda não houve a entrega dos medicamentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se alegando ter feito pedido administrativo em 15/05/2018, realizando todos os procedimentos necessários à concessão dos medicamentos, contudo, não obteve êxito, afastando a alegação de que não fez a solicitação administrativa. Assim, rechaça a alegação dos réus no sentido de que a medicação se encontra disponível, haja vista que aguarda pelo tratamento há seis meses, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Daclatasvir 60 mg e Ribavirina (250mg), conforme indicação médica, por um período de 12 (doze) semanas.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, os medicamentos requeridos foram incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento da doença que o acomete, consoante reconhecido pelos entes federativos ora réus.

O autor acostou aos autos documento que comprova o comparecimento no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia – AME (ID 13796193) para a obtenção dos medicamentos indicados para o tratamento de Hepatite C, no qual consta a seguinte informação: *“aguardar contato telefônico – entraremos em contato assim que o medicamento estiver disponível”*.

No caso em apreço, não obstante os medicamentos tenham sido incorporados pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) – Portaria nº 37, de 24/07/2015, a distribuição aos pacientes não está sendo realizada em razão de descumprimento pelo Ministério da Saúde, que detém a competência para a aquisição centralizada e distribuição aos Estados, do planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando desabastecimento generalizado desde o segundo trimestre de 2018 e o aumento na fila de espera pelos medicamentos.

O Estado de São Paulo, por ocasião da contestação, trouxe a lume o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando garantir o tratamento dos pacientes com hepatite C no estado, ante a gravidade da situação.

Com efeito, resta caracterizada a omissão administrativa por parte do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados pelo autor e distribuição às Secretarias de Saúde do Estado, que causou o desabastecimento das Farmácias do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, colocando em risco a vida dos pacientes acometidos da doença (Hepatite C), como é o caso do autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** tutela provisória requerida, para determinar aos réus o fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) ao autor, a ser ministrado por 12 (doze) semanas, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal, bem como a respeito da impugnação ao valor da causa arguida pelo Estado de São Paulo.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda os atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em seu desfavor no Processo Administrativo nº 13855/72321/2016-58, determinando a liberação do direito à propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

Alega que, em outubro de 2016, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("Camargo Corrêa") foi identificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio de qual se exige crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, perfazendo o valor total de R\$ 219.936.917,38.

Sustenta que para a constituição dos créditos tributários, o Fisco entendeu que parte das despesas indicadas pela Camargo Corrêa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de Imposto de Renda e parte dos pagamentos foi promovida a pessoas não identificadas.

Relata que, como integrante do Conselho de Administração da Companhia, foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, nos moldes previstos no art. 135, III do CTN.

Afirma ter sido surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bem e Direitos, sem que tenha havido o arrolamento de bens da empresa autuada.

Salienta que o Termo foi formalizado sob alegação de que *"a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio."*

Defende que se trata de "genuíno arroubo de autoridade", na medida em que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida à qual é atribuída a responsabilidade do impetrante, tanto que não há notícias de iniciativa de arrolamento de bens da empresa.

Aduz que o objetivo do arrolamento é assegurar capacidade de pagamento de futura dívida, quando ela representa mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor, consoante previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Alega que, no caso, os débitos não excedem 30% do patrimônio dos sujeitos passivos em conjunto. Além disso, o impetrante figura como responsável pelo pagamento dos créditos que montam a R\$ 219.936.917,38 e só o patrimônio da Camargo Corrêa (devedora principal) é mais de 12 vezes superior a tal montante.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1165869) alegando que foram arrolados bens e direitos do impetrante, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e no art. 2º da IN RFB nº 1.565/2015, em decorrência de responsabilidade solidária por créditos constituídos em nome da pessoa jurídica Construções e Comércio Camargo Correa S/A (IRPJ, CSLL e IRRF valor consolidado na lavratura ocorrida em 31/10/2016, no valor de R\$ 219.936.917,38). Sustenta que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi formalizado em 23/11/2016, relacionando vários imóveis, quotas de capital e um veículo, no valor total de R\$ 7.549.354,33. Afirma que o demonstrativo de enquadramento na hipótese de arrolamento revela que não existem outros créditos no âmbito da RFB, além do que decorre da responsabilidade solidária, cujo montante ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido. Esclarece que as razões para imputação de solidariedade estão relatadas nos documentos integrantes dos autos de infração, consolidado no PAF nº 13855.723004/2016-26, responsabilizando solidariamente cinco diretores da empresa, incluindo o impetrante, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Aponta que a caracterização da sujeição passiva solidária e análise dos fatos e fundamentos legais que lhe deram causa fogem ao escopo do processo administrativo de arrolamento. Defende ser cabível e necessário o arrolamento de bens do "sujeito passivo", desde que inseridos na hipótese legal, a partir da constituição dos créditos pelo lançamento, ainda que na pendência de decisão administrativa. Aduz que a suspensão da exigibilidade não afasta o arrolamento de bens, que constitui medida preventiva destinada ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado, em momento futuro, como efetiva garantia dos créditos lançados; que não há distinção entre o crédito que é lançado em nome próprio ou na qualidade de responsável, tendo em vista que na formalização do arrolamento não cabe verificar nenhum requisito pertinente ao lançamento. Salienta que a IN RFB nº 1.565/2015 preconiza que, havendo pluralidade de sujeitos passivos, como ocorre quando a responsabilidade é solidária, devem ser arrolados bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob responsabilidade ultrapasse, individualmente, os limites legalmente previstos; que tratando-se de responsabilidade solidária, por não existir benefício de ordem, deve-se apurar se todos os responsáveis solidários demonstram condições de responder pelos créditos que lhe são imputados, por isso o enquadramento individual. Pugna pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão do arrolamento formalizado em face do impetrante no Processo Administrativo nº 13855/72321/2016-58, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de arrolar outros bens já apontados no respectivo termo de arrolamento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante alegou que a devedora principal aderiu ao PERT e posteriormente se manifestou pela perda de objeto do presente feito.

Intimada a autoridade impetrada se manifestou pela perda do objeto do feito em razão do cancelamento do arrolamento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações prestadas pelas partes segundo as quais já houve o cancelamento do arrolamento objeto da lide em razão da adesão ao PERT, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES SOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUEDES SOLHA - SP382707
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

D E S P A C H O

Recebo a petição do impetrante (ID 13814664), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos ID(s) nº(s). 4869713 e 10787765 como emenda a inicial.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011981-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOUCH FILE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MARCAL RIBEIRO - PR62467, EDUARDO BOLZON ADOLFATO - PR62466
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 9431252 como emenda a inicial.

Isto posto, considerando a efetivação da regularização processual determinanda na r. decisão "retro" (ID nº 9213753) – recolhimento das custas judiciais devidas-, promova a Secretaria a citação da(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Em face da informação anotada na certidão ID nº 14650155, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a empresa autora TOUCH FILE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E INDUSTRIAL LTDA – EPP (CNPJ: 18.966.624/0001-23) junte as cópias digitalizadas do contrato social atualizado.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031410-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor.

Alega, em síntese, que, com a implantação do e-Social, a impetrante vem enfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, uma vez que ele apresenta inconsistências que, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados aos autos pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, expedisse a certidão que refletisse a sua situação fiscal.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14094085) alegando que as pendências que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal são débitos em cobrança (SIEF) referentes à contribuição previdenciária patronal (códigos de receita 1138 e 1646 dos meses de agosto e dezembro). Relata que, ao que parece, os saldos devedores derivam de batimentos entre os valores declarados pela sistemática do e-Social, tendo sido importados para as DCTFWeb sem declarar integralmente os valores correspondentes às suspensões por medidas judiciais alegadas na inicial. Aponta que a impetrante preencheu o e-Social equivocadamente, informando apenas parte das deduções decorrentes de decisões judiciais. Argumenta que a DCTFWeb substituiu a GFIP e a SEFIP e que as informações prestadas tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições não recolhidas. Destaca que a fase de testes da DCTFWeb disponibilizada entre 08/05/2018 e 20/07/2018 já havia se encerrado por ocasião da obrigatoriedade do envio das declarações a partir de agosto, razão pela qual possíveis falhas alegadas já haviam sido corrigidas. Assevera que as correções devem ser efetuadas pelo próprio contribuinte no sistema SISTAD, que possibilita o ajuste de documentos de arrecadação do e-Social após o envio e processamento de declaração original ou retificadora da DCTFWeb. Concluiu que não restou comprovada a regularidade fiscal a ensejar a emissão da certidão pretendida, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se no ID 14324624 assinalando ter cumprido todos os passos necessários para inserir no sistema, tanto do e-Social quanto no EFD-Reinf para que os dados fossem recepcionados pela DCTFWeb. Contudo, em razão de incompatibilidade do sistema, as informações não estão batendo. Reitera, assim, os termos da inicial, a fim de conceder medida liminar para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade de, pelo menos, 30 dias, para que possa regularizar sua situação.

A impetrante peticionou novamente no ID 14993936 noticiando ter diligenciado de todas as formas tentando comprovar que nada deve à Receita Federal. Argumenta não existir a possibilidade de importação de dados diretamente para a DCTFWeb, tampouco o sistema permite a inserção manual da decisão para a correta leitura de dados, devido a natureza das verbas, inviabilizando a retificação da DCTFWeb, razão pela qual a única forma de solucionar a pendência é a retificação de todos os dados inseridos o que demandaria muito tempo, em razão da demora no procedimento, já que a inserção de dados é muito morosa. Assim, requer, por economia processual, autorização para o depósito judicial dos valores em aberto no relatório fiscal da RFB, para a garantia do Juízo, a fim de que seja concedida liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, enquanto procede às devidas retificações junto ao sistema do e-Social em até 60 dias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante pretende obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, mediante o depósito judicial dos valores em aberto relativos à contribuição previdenciária patronal, até que consiga a retificação de dados no sistema do e-Social e DCTFWeb.

Contudo, o pleito não se me afigura possível na via mandamental, na medida em que as pendências constantes do relatório de situação fiscal decorrem de erros no lançamento de dados nos sistemas e-Social e DCTFWeb, que acabaram gerando a cobrança de tributos.

Tal fato somente foi trazido ao conhecimento do Juízo por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, que salientou, inclusive, que os erros foram cometidos pela própria impetrante. Indicou, ainda, os procedimentos a serem adotados para a correção dos dados nos sistemas.

Importa salientar que o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo de plano, haja vista que o seu rito célere não comporta dilação probatória, o que não ocorre no caso ora em apreço.

Por conseguinte, havendo divergências quanto à solução das pendências a que a própria impetrante deu causa, tenho que não restou demonstrada a ocorrência de ato coator, devendo ela valer-se dos meios processuais adequados à solução da controvérsia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o depósito judicial e a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023580-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de demonstração, conforme determinado da decisão ID 8647738.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028601-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CASAL DE REY
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016949-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o determinado na decisão proferida (ID 2938453), REVOGO a Tutela Provisória deferida.

A parte autora requereu produção de provas pericial contábil e oral, a fim de comprovar que os valores apontados pela ré não correspondem à realidade.

Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 11313888: Tendo em vista em vista que a parte autora recolheu a título de custas judiciais iniciais a quantia de R\$ 6.043,89 (seis mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, considerando que o valor máximo é de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), defiro a restituição do excedente no total de R\$ 4.128,51 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), bem como para que a ordem de crédito seja efetivada em nome do patrono da causa Dr. Apollo de Carvalho Sampaio, CPF nº 066.566.788-40.

Saliento caber à parte interessada, por meio de correio eletrônico: adm-suar@trf3.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

ID. 10779763: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID 5327571).

A parte autora requereu produção de prova documental para que a parte ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe alegação de ilegalidade do Decreto Lei nº 70/66 e inobservância dos procedimentos previstos no contrato firmado com a ré para a execução extrajudicial.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Por fim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação requerida pela autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

O processo físico n.º 0022007-14.2011.403.6100 foi virtualizado, razão pela qual todos os requerimentos (guia de depósito, petições, etc) deverão ser feitos pela parte neste processo eletrônico, não sendo aceitas petições físicas.

Providencie o traslado para este processo das cópias das petições físicas protocoladas em 18/02/2019 e 27/02/2019.

Tendo em vista a concordância da credora tomem os autos conclusos para extinção e expedição de alvará.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉUS: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

DESPACHO

ID 8610051. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Não havendo interesse, e, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉUS: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

DESPACHO

ID 8610051. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Não havendo interesse, e, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉUS: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

DESPACHO

ID 8610051. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Não havendo interesse, e, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉUS: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

DESPACHO

ID 8610051. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Não havendo interesse, e, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 14089263, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 14089263, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005205-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos Monitórios opostos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010233-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE SOUZA WATANABE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, § 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para manifestação sobre a petição de ID 14913094, no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001216-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA AURORA PERIN
Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA - SP95072

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, § 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para manifestação sobre a petição de ID 4694479, no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Ciência à parte autora do resultado da busca de endereço através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA SCHABIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à parte exequente.

Compulsando os autos, verifico que foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 8393485 - fl. 19) e não consta nos autos, quaisquer indícios de mudança da situação financeira da exequente.

Diante do exposto, revogo parcialmente o despacho (ID 14359742) no tocante à intimação para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES

DESPACHO

Considerando que a execução de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução está sendo executado nos autos de nº 0022569-18.2014.403.6100, retifique os pólos do presente feito, devendo constar Paulo Predella Sobrinho como exequente e União Federal como executado.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003749-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem ao Juízo se o acordo foi ou não cumprido.

No silêncio, arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003749-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem ao Juízo se o acordo foi ou não cumprido.

No silêncio, arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré, bem como a negatização de seu nome junto ao CADIN.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 118.156.2016.34.491785, processo administrativo 48620.001253/2016-03, com a imposição de multa no valor de R\$ 230.000,00, em razão do fornecimento combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com marca de outra distribuidora, violando o inciso II do artigo 3º da Lei 9.847/99.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos toda a argumentação da parte autora funda-se na inconstitucionalidade da Lei n.º 9478/97; na inconstitucionalidade da delegação à ANP para, via atos administrativos, (Portarias e Resoluções), impor condutas não previstas em lei; e na existência de motivação para a prática do ato administrativo combatido, que não se coaduna com o interesse público, mas atende à finalidades diversas.

No caso em tela, cotejando a complexa argumentação contida na inicial com a documentação carreada aos autos, entendendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, o que demanda minudente análise da legislação em confronto com a situação fática que ensejou a atuação da parte autora e consequente imposição da multa.

Neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo, máxime no caso dos autos em que sua validade a combatida na origem, questionando-se a legalidade da legislação que ensejou sua prática e da própria atuação fiscalizatória da ANP em casos similares ao presente.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031612-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo suspenda a ação Nº 0004482-35.2015.4.03.6114, que tramita na 2ª Vara Federal de São Bernardo do campo, até final julgamento.

O autor afirma que em 04/10/2004 ingressou com Ação Trabalhista em face do Banco Santander Brasil S/A, distribuída à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 0225600-25.2004.5.02.0032, julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 111.309,51,retendo-se a quantia de R\$ 24.261,33 para o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ocorre que, em 29/05/2015, a ré ajuizou uma Ação em face do autor, autuada sob o nº 0004482-35.2015.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, requerendo o pagamento dos valores do Imposto de Renda do ano de 2011, valores estes que o autor afirma já ter sido pago e repassado à União em 17/04/2012.

Acrescenta que, para minimizar os efeitos de ter seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito e uma ação irregularmente ajuizada contra si, requereu o parcelamento da dívida, efetuando o pagamento de 5 (cinco) parcelas, deixando as demais em aberto por falta de condições financeiras de arcar com estes valores.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de sue direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não pode ser acolhido por este juízo, em razão de sua impossibilidade jurídica, na medida em que não compete a este juízo proferir decisão judicial suspendendo decisão proferida por outro órgão judicial, pedido cuja apreciação, no caso, compete ao próprio juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ou, em grau de recurso, ao E.TRF da 3ª Região.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010095-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: VIP MARINE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA - EPP, ANA MARIA COLELLA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024966-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se transformou de sociedade anônima em sociedade limitada por alteração de seu contrato social ocorrido em 27.09.2017 e que, desde então, tem sido compelida a cumprir a referida deliberação da JUCESP, com a publicação de seu balanço anual e publicações, como condição para o registro de seus atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a retificar o valor da causa (ID 3607755), o que foi cumprido conforme petição ID 3724443.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3748651.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3879774) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo.

Em preliminar sustentou a existência de **litisconsórcio necessário**, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de **decadência**, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao **mérito**, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 4412854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos.

Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada.

Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).

O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não se submeter a obrigações não previstas em lei.

Não procede a preliminar de existência de **litisconsórcio necessário** em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, **no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.**

O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: "*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*". O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco^[1]: "*o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo*".

Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: "*O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes"*".

A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:

"... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que "os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados"; e, por outro lado, "não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes" (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos". ("Litisconsórcio", Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).

Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.

No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.

E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor." in "Manual de Direito Processual Civil" vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).

HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: "Eficácia da sentença. A lei considera sentença **inulter data**, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da **obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007**, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.

O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.

Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de **publicação** e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração de demonstrações financeiras**, sem qualquer menção à publicação.

Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa "equiparação" ("aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...") entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.

Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas "acionistas", inexistente nas sociedades limitadas.

A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações.

Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação.

Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal.

Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma "de lege ferenda" não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei.

A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima.

Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a "elaboração de demonstrações financeiras", ressaltando que "elaborar" significando "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas.

Enfim, impossível considerar o "porte" da sociedade como elemento apto a exigir publicação.

Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais" contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isto significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100).

Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: "**A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros**", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedeno, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e no Enunciado nº. 41, como condição para o registro das atas de assembleias de sócios da impetrante a partir de 27/09/2017.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Litisconsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024012-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017133-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA REGINA REGO FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014605-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA, MAURO SHIGUEO KOGA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUTADO: F.C.OLIVEIRA ROUPAS - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

IMPETRANTE: ELISABETH GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISABETH GARCIA** contra ato praticado pelo **DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR-5ª REGIÃO**, objetivando determinação para o registro profissional de técnico de radiologia.

Afirma o impetrante, em síntese, que o CRTR da 5ª Região indeferiu a sua inscrição, sob a alegação de que a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação de ensino médio.

Sustenta que inexistência de conclusão do Ensino Médio ao tempo da inscrição no Curso Técnico não pode impedir a sua inscrição profissional na medida que possui o treinamento exigido.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

A liminar foi deferida em decisão ID 3765006.

A autoridade impetrada apresentou informações ID 3927479, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de manutenção da liminar pelo caráter satisfatório da mesma e a falta interesse processual do Impetrante, fundamentando-se no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/09 de Mandado de Segurança, tendo em vista que o Impetrante não esgotou a via administrativa. No mérito sustentou que o indeferimento da inscrição do impetrante deu-se dentro dos ditames da Lei n. 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, tendo em vista que a referida lei veda a realização de curso Técnico de Radiologia concomitantemente com o segundo grau do ensino médio.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer 5065644, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Apreciada a preliminar, passo a examinar o mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia preceitua nos artigos 2º, 4º e 6º:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. (...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

No caso dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o ensino médio em 2013 no CENTRO EDUCACIONAL - SESI (ID 3720807), e ter concluído do curso Técnico em Radiologia em 2014 no CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SINISAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO, com a expedição do diploma em 17/03/2015 (ID 3720816).

A frequência concomitante ou posterior do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004.

"A Lei n. 7.394/1985, ao regulamentar a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece em seu artigo 4º, §2º, no que tange às Escolas Técnicas de Radiologia que "em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente".

Tal determinação, no entanto, foi tacitamente revogada pela atual redação da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em cujos artigos 36-B e seguintes, na redação dada pela Lei n. 11.741/2008, se dispõe a possibilidade de desenvolvimento da educação profissional técnica tanto da forma articulada com o ensino médio quanto subsequente, tendo ambos os diplomas validade nacional, conforme artigo 36-D:

"Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art.36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Aduz a apelada que concluiu o curso de Técnico em Radiologia em 29/06/2001, conforme atestado de conclusão e histórico escolar de fls. 14/15. Assim, apresentou pedido de inscrição junto ao Conselho-réu, mas foi informada que esta não seria realizada, pois a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do Ensino Médio, concluído em 2000, conforme documento de fls. 18. -A autoridade impetrada, por sua vez, informa que a inscrição dos técnicos deve respeitar o que prevê a Lei nº 7.394/85, em seu artigo 4º, § 2º: "(...) § 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)" -Por sua vez, o art. 36-C da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)" -Preencheu a apelada os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual possui direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da apelada em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF-3, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0012151-36.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 29.08.2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA NO CONSELHO PROFISSIONAL - CONCLUSÃO CONCOMITANTE DO ENSINO MÉDIO E TÉCNICO: POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II). 2. As exigências legais (artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.394/85), para o exercício da profissão de técnico em radiologia: conclusão do ensino médio e do ensino técnico. 3. Não há exigência, em lei, de conclusão prévia do ensino médio. 4. O indeferimento do registro profissional, no caso, é irregular. 5. Remessa oficial improvida." (TRF-3, 6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0001729-16.2016.403.6100, Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 de 23.05.2017). "

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Para a inscrição no conselho Regional de Técnicos em radiologia exige-se o curso técnico respectivo e o 2º grau de ensino médio, não havendo qualquer restrição de que eles tenham sido cursados simultaneamente. (28566 PR 2007.70.00.028566-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2008.

Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Radiologia de São Paulo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para providenciar o registro profissional do impetrante com a emissão da carteira profissional.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-18.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J&V INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES ESPORTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSENAECIO DE MATOS - SP221055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14961731: Defiro o prazo de 15 dias para **autora** apresentar documentos idôneos, tais como registros fiscais, a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

Manifêste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 15012504, notadamente quanto à preliminar de **impugnação ao benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YASSUHIRO SASSAQUI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela União Federal, às fls. 08 do ID 12249910, para reter o levantamento dos valores para somente após o depósito dos honorários devidos pela parte autora, uma vez que a sentença de fls. 01/08 do ID 12249449 deixou claro que o levantamento ocorrerá após o trânsito em julgado, sem quaisquer condicionantes e sobre a qual não houve qualquer recurso pela parte Ré.

Assiste razão à parte autora em sua manifestação no ID 12603841 quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta judicial.

Desta forma, decorrido o prazo recursal para as partes se manifestarem, compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará a que faz jus da quantia de R\$ 107.202,65 em favor da parte autora e no nome de seu advogado, Dr. Rogerio Francisco, OAB/SP 267.546, procuração de fls. 15, referente a conta judicial nº 0265-635-00297274-6, iniciada em 08/05/2012, sem incidência do imposto de renda.

Esta determinação servirá de ofício dirigido ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão da quantia de R\$ 29.372,75 em favor da União Federal, devendo esta fornecer o código de receita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a liquidação do alvará e cumprimento do ofício de conversão, e não havendo mais manifestações, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025941-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUIMICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão de ID n. 12867215 este Juízo indeferiu o pedido preliminar de sobrestamento do feito formulado pela União Federal, já que a suspensão dos processos em primeira e segunda instância que versem sobre o mesmo tema de recurso extraordinário ou especial repetitivo não é automática.

Entretanto, melhor revendo os autos, verifico que houve nos autos do RE 796.939/RS, determinação específica do relator neste sentido, datada de 21/10/2016, nos seguintes termos: “Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.”

Assim sendo, acolho a preliminar de suspensão do feito, nos termos do art. 1035, §4º do CPC, razão pela qual torno sem efeito a decisão ID n. 12867215, no tocante ao pedido de medida liminar, o qual restou ao final indeferido.

Em consequência, reputo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela impetrante.

Determino o sobrestamento do feito, diante da suspensão nacional dos processos em tramitação que versam sobre a mesma matéria do Tema 736, com repercussão geral reconhecida.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 08 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012684-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDALA MARIA DA SILVA ROZAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELA DE CARVALHO GOES - SP365868-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAGDALA MARIA DA SILVA ROZAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de concessão de segurança, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI-2.

Informou a impetrante, em síntese, que teve seu registro profissional nos quadros do CRECI da 2ª Região indeferido em 29.10.2010 com base no artigo 8º, §1º, alínea “e”, da Resolução COFECI n. 327/1992, em razão de a impetrante responder, na época, a processo criminal em decorrência do cometimento do crime de furto.

Asseverou que foi condenada pela referida infração em outubro de 2015, beneficiando-se da progressão de regime em 11.10.2016, dentre cujas obrigações se encontra tomar ocupação lícita.

Assim, relatou que requereu novamente sua inscrição no CRECI, sendo informada, em 31.07.2017, acerca do seu indeferimento por meio do Ofício DESEC n. 14.986/2017.

Sustentou que o indeferimento de sua inscrição se calçou em restrição não prevista em lei, ferindo seu direito líquido e certo à inscrição profissional.

Distribuídos os autos ao Juízo Plantonista, foi então proferido despacho não reconhecendo motivo que justificasse a análise da liminar durante o plantão judiciário (ID 2315735).

A liminar foi deferida (ID 2342957).

Devidamente citado, o Conselho impetrado prestou informações, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito a fim de convalidar a medida liminar em decisão definitiva.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3501649).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos.

A Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõe acerca dos requisitos à inscrição profissional em seus artigos 1º, 2º e 4º, *in verbis*:

“Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

(...)

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”

Por sua vez, a Resolução n. 327, de 25 de junho de 1992, dispõe em seu artigo 8º, § 1º, alínea “e”:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI nº 1065 de 2007)

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.” (g.n.).

Observe-se que o disposto no artigo 4º da Lei n. 6.530/1978, segundo o qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica deverá ser objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não autoriza referido Conselho a inovar na ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade aí consagrado constitui princípio basilar do ordenamento jurídico insuscetível de qualquer limitação. E ainda, a legalidade, como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

As resoluções, como atos infra legais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, sem criar cerceamento de direitos não autorizados por lei.

Mais especificamente acerca da liberdade profissional, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei, assim, várias são as profissões regulamentadas, que exigem a inscrição profissional em conselhos específicos e o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão, sem que se cogite da inconstitucionalidade da regulamentação.

Os Conselhos e as exigências existem em prol da própria sociedade, pois possibilitam o controle das atividades profissionais, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem.

No entanto, embora se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurá-la, à míngua de autorização legal para tanto, não se pode admitir como válida essa exigência.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida.” (TRF1, REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, publ 17.04.2009 e DJF1 p. 1001).

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante uma vez que desprovida de fundamento legal o indeferimento da sua inscrição no CRECI da 2ª Região em razão da existência de condenação criminal em seu nome, momento considerando que a infração é anterior ao seu primeiro pedido de registro no CRECI, e, portanto, não está relacionada ao exercício da profissão regulamentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar deferida (ID 2342957)** para o fim de determinar a autoridade coatora proceda ao registro profissional da impetrante nos quadros do CRECI da 2ª Região..

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013565-59/2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

RÉU: MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

RÉU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS TERUYA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da multa aplicada à autora decorrente do auto de infração nº 1001130025050.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia a anulação do referido auto de infração.

A autora relata que, em 20 de maio de 2016, a ré realizou fiscalização no estabelecimento do empresário individual Rodrigo Antônio Glowaski, onde supostamente se comercializavam produtos irregulares da loja da autora e, em 07 de junho de 2016, lavrou o **Auto de Infração** nº 1001130025050 em seu desfavor.

Aponta que a fiscalização ocorreu em outro estabelecimento comercial, totalmente distinto do da autora.

Sustenta que nunca comercializou ou expôs à venda produtos sem as devidas certificações do fabricante.

Alega desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa a nulificar o processo administrativo, assim como a desobediência dos requisitos de validade previstos na Resolução Conmetro nº 8, de 20.12.2006, a nulificar o auto de infração.

Em linha de argumentação subsidiária, entende que a sanção aplicada é desproporcional, por inexistir comprovação de dano ou risco ao consumidor, sequer vantagem econômica à autora, que seria infratora primária.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.696,00. Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 13511598, o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP declinou da competência em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos (ID n. 14863725), arguindo em preliminar a necessidade de integração à lide do IPEM/SP, como litisconsorte passivo necessário.

No mérito, sustentou que embora a autora alegue que os produtos irregulares apreendidos com a empresa Rítec Comercial e Importadora Ltda, sua cliente, teriam sido repassados pela nota fiscal 4065, e portanto, antes da data limite estabelecida pela Portaria INMETRO 371/2009, a verdade é que a nota fiscal 17638 é que continha os produtos irregulares, e foi emitida em 28/11/2012, portanto, após o prazo limite estabelecido, 01/07/12, de modo que a infração realmente existe.

No mais, defende a comprovação da materialidade, o cabimento e a moderação da multa aplicada, e a legalidade dos atos praticados, pugnano pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INMETRO para determinar a inclusão do IPEM-SP no polo passivo da presente ação, como litisconsorte passivo necessário. **Anote-se.**

Posto isso, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais". É ele integrado por "entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais".

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial".

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o "órgão executivo central" do SINMETRO, cabendo-lhe, "mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal". [\[1\]](#)

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei n. 5.966/1973, tendo por escopo "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribuiu o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais e do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei n. 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966 de 1973](#), é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(...)"

Analisando o art. 3º, verifica-se que atribuiu competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional^[2].

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por ela estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Feitas essas considerações, observa-se que o fulcro da presente demanda se cinge em analisar se houve irregularidade por parte das rés ao atribuírem à autora a responsabilidade pela infração lavrada através do Auto de nº 1001130025050 (ID n. 14863731).

Isso porque aponta a autora, em sua inicial, para a existência de vícios formais no auto de fiscalização, além do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando que sequer recebeu em seu estabelecimento a visita dos agentes de fiscalização para melhor apuração dos fatos.

Posto isso, devidamente citado, o INMETRO, em sua contestação, discorre sobre fatos totalmente alheios ao objeto dos autos, não guardando relação com as partes envolvidas ou com o auto de infração aqui combatido.

Isso não obstante, observa-se dos documentos que acompanharam a contestação que, de fato, ao menos neste exame superficial, algumas inconsistências se apresentam na infração imputada à autora.

De pronto, verifica-se a ausência de assinatura do fiscalizado no Termo Único de Fiscalização de Produtos, o que constitui vício formal do documento que embasou o auto de infração aqui combatido (ID n. 14863731).

Outrossim, o auto de infração faz referência a um produto comercializado em desacordo com a legislação vigente, sem que ali tenha sido descrito tal produto com as especificidades necessárias para o exercício da defesa do suposto infrator, tal qual modelo ou número de lote.

No caso dos autos, a fiscalização não se deu no estabelecimento da parte autora, ou em sua presença, de modo que o auto de infração necessariamente deve conter todos os elementos informativos capazes de elucidar os fatos ali constatados.

Verifica-se ainda do Auto de Infração menção à nota fiscal 5160, emitida em 30/05/2016, como documento base de ligação entre o fato fiscalizado e a autora, como fornecedora do produto em desacordo.

Ocorre que na referida nota fiscal, consta a venda de uma única unidade de um produto (ID n. 14863731), ao passo que no termo de fiscalização verificou-se a exposição à venda de 06 (seis) unidades de um produto similar, cuja única semelhança é a marca do produto, o que demonstra grande fragilidade na materialidade constatada pelo ente fiscalizador.

Por fim, milita a favor da autora a apresentação de Certificação do produto constante da nota fiscal apontada no auto de infração, com validade até 06/08/2017 (ID n. 13511597), data posterior ao auto de infração lavrado contra si.

Desta forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, presente a probabilidade de que os produtos em desconformidade técnica não sejam originários da autora, e, por conseguinte, a probabilidade de que não seja ela responsável pela multa deles decorrente.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória**, determinando aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora no CADIN em função da multa discutida nestes autos ou de inscrever o referido débito em dívida ativa, suspendendo a sua exigibilidade até ulterior deliberação judicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que se inclua como corréu o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP.

Após, cite-se o IPEM-SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009532-84.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005951-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA INACIO

Advogado do(a) RÉU: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

ESPOLIO: LUIS VICENTE NETO, CRISTINA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019088-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012111-05.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, determino a parte **autora (UNIÃO – AGU)** que proceda, no prazo de 05 dias, a juntada nos autos eletrônicos (Sistema PJE) do conteúdo integral da **mídia digital (CD/DVD)** de **fls. 16 dos autos físicos** – PAD 16302.000237/2011-97.

Ademais, em razão da digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a **conferirem** os documentos digitalizados, **indicando** ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Após inserção da **mídia digital (CD/DVD)** de fls. 16 dos autos físicos pela **UNIÃO**, intime-se a **parte ré** para conferência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14712299 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 13892336 e 10135649, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 08/03/2019 (ID 15085462), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais pertencentes à Justiça Federal de primeira instância, devidas mediante GRU JUDICIAL, sob o código de receita 18710-0, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

(ID 14161071 - CEF) - Compareça a CEF em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento a que faz jus, referente ao valor de R\$ 1.061,67, de 29/10/2018, conta 0265-005-86410869-1, com incidência do IR (ID 12047941, de 31/10/2018).

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3932

MONITORIA

0016056-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA FARIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Fl. 97: A parte autora noticia que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Diante disso, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-16.1992.403.6100 (92.0014180-3) - EDSON DA SILVA PAZ X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X CARLOS ERNESTO MUNHOZ BROCO X HUMBERTO DEL VECCHIO - ESPOLIO X AGNALDO BAUER DEL VECCHIO X IRINEU TOMAZ - ESPOLIO X AURORA OLIVA TOMAZ X JOSE ALVES MOREIRA X JOSE CESARINO MIOLA X MARCILIO MOACIR ROSA X PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA X RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI(SP016026 - ROBERTO GAUDÍO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 395: Concedo ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de JOSE ALVES MOREIRA, CPF 005.671.328-20.

Após, voltem conclusos para extinção parcial do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 126) e a liquidação do Ofício nº 187/2018-SEC-RWT (fls. 135/138), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017648-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017648-8) - ZELITUR TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162122 (fl. 528) e da indenização referente à devolução do veículo (fls. 512/515), JULGO EXTINTA a (fase) de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício RPV n. 20180031331 (Protocolo n. 20180224780).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 - TRF3), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, §1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretária (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório de fl. 290, para oportuna extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento e, por conseguinte, declare legítimas as deduções e abatimentos efetuados em sua Declaração de Renda referente ao ano-calendário 1995. Narra a autora, em suma, que durante a fiscalização operada em 05/03/1999, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo procedeu à glosa de 11 (onze) Notas Fiscais de fornecedores de serviços - abaixo elencadas (das empreiteiras terceirizadas CONSTRUVIL e MODERNA) - no valor principal e total de R\$ 167.150,00 - Notas Fiscais estas comprovadoras de despesas que abateu de seu rendimento bruto, na sua Declaração de Renda, ano calendário de 1995 (fl. 02). Sustentava, todavia, que as referidas glosas são equivocadas, pois as notas fiscais são corretas de contratos de subempreitadas celebradas com as referidas empresas terceirizadas. Alega que, a despeito de ter apresentado defesa na via administrativa, a ré entendeu por considerar ilegítimas as deduções efetuadas em relação às Notas Fiscais de nºs 258, 260, 272, 274, 305, 306, 308 referentes à Empreiteira de Obra Moderna S/C Ltda e de nºs 496 e 498 referentes à Construvil Empreiteira Obra S/C Ltda. Com a inicial vieram documentos e a Medida Cautelar de Justificação nº 2006.6100.017121-1 (fl. 273). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 287/294). afirmou que embora seja autorizada a dedução de despesas da base de cálculo do IRPJ, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999) estabelece um limite temporal para a sua comprovação. Aduz que o contribuinte, antes da lavratura do auto de infração, fora intimado e que este não procedeu à efetiva comprovação da prestação de serviços, assim como dos pagamentos em tese efetuados (fl. 288v), na medida em que nos próprios documentos apresentados constavam a expressão não vale como recibo. A autora apresentou réplica (fls. 298/320). A União Federal requereu a juntada do Processo Administrativo nº 13807.001708/99-76 e informou não ter mais provas a produzir (fl. 324/867). Traslada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que a julgou procedente (fls. 869/869v) e resultou na adequação para R\$ 578.259,24 (fl. 890). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a realização de prova pericial contábil (fls. 875/875v). A autora (fls. 877/882) e a União (fls. 884/884v) apresentaram quesitos e o perito nomeado apresentou a estimativa de honorários e solicitou determinados documentos (fls. 888/889), com a qual as partes concordaram (fls. 892 e 895). A União reiterou o seu pedido de fl. 873 (fl. 895), sobre ele a autora se manifestou (fl. 897). A decisão de fl. 899 determinou a complementação das custas processuais, providência adotada pela autora (fls. 900/902). Manifestação da autora (fls. 906/908). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), consoante decisão de fl. 912. A autora requereu a dilação do prazo para a realização do depósito (fls. 913/914), pedido que restou deferido (fl. 915). Após o depósito (fl. 917), foi designada a data para início dos trabalhos periciais (fl. 918). Laudo pericial juntado às fls. 926/971. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 972), a autora ressaltou que o Sr. Perito concluiu pela existência das obras, apesar de levantar a idoneidade de algumas notas (fls. 973/976). A União requereu a dilação de prazo (fl. 977) e, posteriormente, apresentou novo pedido (fl. 980) e o Sr. Perito solicitou o levantamento dos valores (fl. 981). A União requereu nova dilação para manifestar-se sobre o laudo (fl. 983) e, posteriormente informou que ainda não havia sido enviada a resposta ao e-dossiê (fl. 984). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 993/993), sem previsão de manifestação da União Federal acerca do laudo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a anulação do lançamento tributário referente ao Auto de Infração FM nº 98.00776-3, constituído no Processo Administrativo nº 13807.001708/99-76, por supostas deduções ilegítimas do imposto sobre a renda do ano-calendário de 1995. A época dos fatos, o direito da parte autora encontrava-se amparado pelo Decreto nº 1.041/94 (posteriormente revogado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999), que previa, em seu art. 360, a possibilidade de excluir-se do lucro líquido, para apuração do lucro real, parcela do lucro de empreitada ou fornecimento computado no resultado do período base, o que, ademais, incluía a contratação de parte da empreitada ou fornecimento, nos seguintes termos: Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 10, 3, e 1.648/78, art. 1, I); I - poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base; II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita foi recebida. I Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, 4). 2 Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar. Não se impugna, portanto, o direito de a autora de efetuar as referidas deduções, fundamentadas na celebração de contratos de subempreitadas - isto é, o seu enquadramento como valor passível de dedução na legislação do imposto sobre a renda - mas sim a própria existência dos negócios jurídicos de que teriam se originado as Notas Fiscais glosadas. Com o objetivo de afastar as alegações do Fisco, demonstrando o suporte negocial às Notas Fiscais impugnadas, a autora ajuzou Medida Cautelar de Justificação. E, naqueles autos (Processo nº 2006.61.00.017121-1, que tramitou na 2ª Vara Cível) houve a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, com a finalidade de comprovar a efetiva existência dos contratos de subempreitadas e prestações de serviços, que originaram as Notas Fiscais glosadas pelo Fisco. E, a despeito de as testemunhas não terem conhecimento técnico e preciso sobre a elaboração das Notas Fiscais glosadas, de um modo geral, as informações trazidas a Juízo atestam que, com frequência, a autora celebrava contratos de subempreitadas, o que enfraquece teses da ré quanto à prática de eventual negócio simulado. Destacam-se, nesse diapasão, os seguintes trechos dos testemunhos reduzidos a termos: Sidney Lopes Os pagamentos aos subempreiteiros eram feitos na obra e em espécie. Eu era o responsável pelo pagamento direto, inclusive sacava o dinheiro do banco, com o valor correto. Era comum o pagamento em espécie (fl. 251) Carlos Roberto Andrade Os pagamentos eram feitos no serviço. Não fazia relatório diário ou quando realizava visita, apenas apontamento de campo. No fim do mês era feita a medição juntamente com o subempreiteiro para então poder gerar o pagamento (fl. 252). José de Souza Santos No fim do mês o engenheiro fiscalizador fazia uma medição que era repassada à Aliter e esta efetuava o pagamento, o qual era em dinheiro. O pagamento era feito em duas vezes, um adiantamento, após quinze dias, e no fim do mês. Quando era feito o pagamento no fim do mês, a nota fiscal era também elaborada e havia o recolhimento dos tributos devidos (fl. 253). José Carlos Alves Os pagamentos para as subempreiteiras eram feitos em espécie, de forma parcelada em pequenos valores e não no montante integral em uma única vez (fl. 254). Pois bem. Ao que se verifica da defesa administrativa apresentada pela autora, esta insurgiu-se justamente contra a conclusão da ré de que a apresentação dos livros contábeis e notas fiscais-faturas referentes aos serviços em discussão não eram suficientes para a demonstração da necessidade e efetividade da prestação de tais serviços (fl. 482). Assim, pelas razões acima expostas, tenho que, apesar de a ré, no Termo de Verificação nº 02 ter concluído que o contribuinte em epígrafe cometeu a seguinte irregularidade: FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (fl. 388), tal alegação restou suplantada nestes autos. Outrossim, para além da discussão fática (cuja prova nos autos corroboram as alegações da parte autora de que foram, de fato, celebradas subempreitadas com as empreiteiras terceirizadas Construvil e Moderna), na perícia contábil realizada, o Sr. Perito, ao analisar as Notas Fiscais apresentadas, com a finalidade de constatar a possibilidade de os valores nelas consubstanciados serem utilizados no lucro líquido, para posterior dedução do IRPJ, explicitou que: Do valor total glosado, R\$ 167.150,00, entendemos que R\$ 54.850,00 referente as NFF Nº 258, 260, 272 e 274 emitidas pela MODERNA, devem ser excluídas do lucro líquido, não sendo dedutíveis para efeitos de apuração do IRPJ da autora, conforme explanada no item 4.1.13 e analisadas no item 3.4 do corpo do laudo, pois, em termos contábeis, não se revestem dos pressupostos inerentes à documentação contábil e à informação contábil. (...) Sob a ótica exclusivamente contábil, entendemos que o valor remanescente, ou seja R\$ 112.300,00, referente as NFF 489, 491, 496 e 498 emitidas pela CONSTRUVIL e 305, 306 e 307 emitidas pela MODERNA devam ser mantidas para a apuração do lucro líquido da empresa (fl. 953). Tendo, por fim, concluído que, em contraposição ao valor apontado pelo autor (R\$ 342.708,66 - trezentos e quarenta e dois mil setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), era passível de dedução o montante de R\$ 264.020,47 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e sete centavos). Destarte, uma vez que a dinâmica do imposto sobre a renda não se desvincula de questões afetas à Contabilidade, a despeito das alegações da autora no sentido de que a idoneidade das Notas Fiscais não foram objeto de impugnação pelo Fisco, as considerações assentadas pelo Sr. Perito (que detém do conhecimento técnico necessário ao presente feito) devem prevalecer, pelo que passível de dedução tão somente o montante de R\$ 264.020,47 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e sete centavos). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração FM nº 98.00776-3, para o fim de ser considerado passível de dedução da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2015, como despesas, o valor de R\$ 264.020,47, possibilitando ao Fisco o refinamento do lançamento aqui apontado. Custas ex lege. Sucumbente em menor parte a autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015808-34.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. A União Federal informou que não mais irá alegar a ocorrência da prescrição, pois no caso é a decenal, não quinquenal como entendimento à época dos julgados e análise, tendo em vista a Súmula nº: 91 do CARF, Parecer PGFN/CJR, Nj 1247/2014 e NOTA PGFN/CRJ/Nº 1217/2014 (fl. 391) e solicitou a intimação do Perito para analisar os documentos juntados e as alegações efetivadas que tomam o crédito de compensação inexistente (fls. 391/461). Considerando que tal providência não fora adotada até o presente momento, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela ré. Após, dê-se vista à autora e, por derradeiro, tornem os autos à conclusão para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018447-40.2006.403.6100 (2006.61.00.018447-3) - RENATA TERMIGNONI GARCIA(SP390026 - RAQUEL TORQUEZ PINHEIRO E SP405101 - ROSEMEIRE CORDEIRO SANTOS) X FLAVIA TERMIGNONI GARCIA X NAO CONSTA

Ciência à Requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 300/308: Ciência ao Exequente acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Precatório n. 2016000063 (protocolo n. 20170040879).

Informe a parte beneficiária os dados bancários para efetivação da transferência eletrônica do valor conforme autorização do parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao pa TRF3 (agência 1181) para providências.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014933-16.2005.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 343: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício RPV n. 20180031342 (Protocolo n. 20180224784).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 - TRF3), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação dos Precatórios de fls. 339/340, para oportuna extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014933-16.2005.403.6100 (2005.61.00.014933-0) - MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 765/775: Ciência à Autora/Exequente.

Informem as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls. 561/592 (fl. 764), requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARVIERA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162465 (fl. 218), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 2017041065 (fl. 601) e dos Precatórios (PRC) n. 20170041079 e n. 20170041080 (fls. 636 e 637) e com a liquidação do Ofício nº 43/2019-SEC-SMH (fls. 653/655), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162221 (fl. 305), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANE ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180176975, n. 20180176985 e n. 20180176986 (fls. 290/292), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100 ()) - IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X IONE FUMIKO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162123 e n. 20180167145 (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024904-74.1995.4.03.6100

AUTOR: ANGELA DE LIMA FONTANA ALVES, ALFREDO CIANO, ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES, ARNALDO DE LIMA JUNIOR, ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, AIDA SOLENDER, ALEXANDER ILOVAISKY, ADEMAR CONRADT, AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES, ARTHUR A TUSHI KIYOTANI, ASCENCA O BELA ANTONIO MOLINARI, ADEMIR ROBERTO FRACOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024904-74.1995.4.03.6100

AUTOR: ANGELA DE LIMA FONTANA ALVES, ALFREDO CIANO, ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES, ARNALDO DE LIMA JUNIOR, ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, AIDA SOLENDER, ALEXANDER ILOVAISKY, ADEMAR CONRADT, AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES, ARTHUR A TUSHI KIYOTANI, ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI, ADEMIR ROBERTO FRACCOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-59.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-45.2011.4.03.6100

AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 334, prorrogando em 15 (quinze) dias o prazo para o autor promover o cumprimento do despacho de fl. 333, juntando aos autos procuração com a outorga de poderes especiais (renúncia).

Após, manifeste-se a União acerca do requerimento.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009364-82.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KAS TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100
AUTOR: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017154-59.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP309000, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse (ID 13893048) e nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEPART PARTICIPACOES LTDA., ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 124, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, deiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, NIVALDO TELES DA SILVA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 36 e 151.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO - SP126786

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.153.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Ciência à executada da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 81 e 87.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 119, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME, ROSANA DA SILVA DE GODOY

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 63.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 123.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012376-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME, NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 133.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 171, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int. "

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025319-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, ABINER MAGELA AMORIM, MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

Ciência à parte contrárias da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, a fim de evitar eventual prejuízo à exequente, republique-se o despacho de fl. 212, cujo inteiro teor segue:

"Reconsidero o despacho de fl. 210. Verifico que os coexecutados PLASTIMIK e ABINER foram regularmente citados (fl. 74). Quanto à executada MAGALY: Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int".

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 21, 89.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHERLISON DA SILVA SANTOS - ME, CHERLISON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pelo exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fl. 163, cujo inteiro teor segue:

"Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004679-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 129 e 130.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 110.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012703-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

Ciência à executada da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe pela exequente, para que proceda a conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No autos eletrônicos, intime-se a executada, nos termos do despacho de fl. 131, cujo inteiro teor segue:

"Primeiramente, informe o patrono (fs. 128-130) se também representa a pessoa jurídica executada, devendo, se for o caso, regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. À vista do informado pelo executado acerca da condição dos imóveis os quais se pretende a penhora, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022130-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO VARELA MOREIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 04, 05, 98, 146.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 156, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015963-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. J. TORRES DA SILVA - ME, FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 06, 117, 131, 132, 138.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a intimação da exequente do despacho de fl. 158, cujo inteiro teor segue:

"Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR DE ABREU

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 37,60,61.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a exequente o cumprimento do despacho de fl. 98, cujo inteiro teor segue:

"Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022551-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR GOMES FERREIRA

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 94, cujo inteiro teor segue:

"Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017720-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOOVA-PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, LEO VESCOVI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 33, 34 e 53.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 121.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020915-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 128, cujo inteiro teor segue:

"Comprove a exequente a distribuição das cartas precatórias n. 155/2017 (fl. 66) e 157/2017 (fl. 68), à vista do lapso temporis transcorrido desde a retirada (24/08/2017, fl. 71), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado, diligenciando-se o endereço indicado à fl. 112.Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011947-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 145 e 146.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 194, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 192: Face ao lapso temporal já transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 183, intime-se a CEF para que comprove, em 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME, VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 15 e 160.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 196/197, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 190 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 78.212,50 em 10/2018, fl. 195).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Da mesma forma, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833 do CPC.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011854-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA, AMANDA RODRIGUES DA COSTA, FELIPPO BULLARA VIANA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 68.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.149, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002084-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a CEF acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 129, conforme segue:

Fls. 128: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026652-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora (ID 10368154), intime-se a parte exequente para promover o antamento do processo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int,

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo das diligências ID 11173772, 593945, e 10173301, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021342-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICCHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICCHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001761-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA - PE13118
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o disposto no art. 702, do CPC, de que "independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria", esclareça a parte embargante a interposição destes embargos em ação autônoma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I. a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;
- II. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

III. nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Para a concessão da justiça gratuita à *associação, com ou sem fins lucrativos*, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.**

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013442-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MATIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, parágrafo 1º e 2º, da Lei n. 5.741/71, se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á a penhora do imóvel hipotecado, devendo expedir-se o competente mandado de penhora, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar, para que o desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente.

Caso o executado não esteja na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Desse modo, tendo em vista a ausência de manifestação do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que se refere ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Cumprido, manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 211.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012351-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANUZE ALVES, INES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de intimação da parte executada (ID 9240396), intime-se a CEF para que forneça o atual endereço para a formalização do ato.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022961-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA ARAUJO BISPO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 81.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 99.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020410-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICH CRISTIAN LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, e considerando o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente (ID 11314371).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (ID 11439817).

Cumprida a determinação exarada no despacho ID 10930157, arquivem-se os autos (findos).

No silêncio, intime-se pessoalmente para que cumpra, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 107.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do final do despacho de fl. 132, cujo teor segue:

"Fls. 131 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.473,75 em 01/2015, fl. 28). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

DESPACHO

Proceda-se nova diligência no endereço constante no mandado ID 4475983. Em anexo, encaminhe-se cópia da certidão ID 701008.

Ressalto que, suspeitando o oficial de justiça de possível ocultação dos executados, fica autorizada a citação por hora certa, devendo para tanto ser devidamente certificada a diligência, com menção aos horários e circunstâncias quanto à suspeita de ocultação.

Sem prejuízo, junte-se aos autos a pesquisa ao sistema INFOJUD, a fim de obter as cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela executada, conforme deferido no despacho ID 9691172.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

DESPACHO

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Espeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016540-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SOTELO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 28.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.93/94.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005323-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea pelo exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação da sentença de fl. 158, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, apesar de pessoalmente intimada (fls. 156v), deixou de dar cumprimento ao despacho (fl. 153), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020775-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 59,90,93.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 95, cujo inteiro teor segue:

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Merece acolhimento a pretensão da CEF.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º). Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que assegurado o contraditório ao réu.

Dessarte, não há óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido.

Ao SEDI para providências.

Após, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça conforme art. 212 do CPC.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023479-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRIKS CONSTRUCOES LTDA - ME, LINDALVA AMERICO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019599-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021983-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NANI FASHION COMERCIO EIRELI - EPP, NAZER GHANOT

DESPACHO

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006467-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Deiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023297-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. CORDEIRO DA SILVA VELASCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA VELASCO

DESPACHO

Ao réu revel citado com hora certa (ID 10489872), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023980-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASATECH DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VANTOIL ANGELIM CELEGATO, FABIO YAMAUTI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021775-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025225-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015977-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RIOS NETO MERCEARIA - ME, ANTONIO RIOS NETO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Sicel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRUAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NESTON ALEXANDRE DOS SANTOS, JEREMIAS JERONIMO RIBEIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025449-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.T.H. MODAS - EIRELI, TERESA HONG

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY IZILDA DIAS ROCHA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006988-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYRA DE CASSIA GASPAR

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024563-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Ao réu revel citado por edital/com hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004375-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHENAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SERGIO NOBEL ABDALA THOME, GILBERTO FORTUNATO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos.

ID 11871126: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou o pagamento das custas complementares (ID 11547134).

Alega que houve omissão, pois a *"segunda metade das custas devidas apenas em caso de eventual recurso de apelação, que não é o caso"*.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

De acordo com a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as custas processuais deverão ser recolhidas no percentual de 1% (**um por cento**) do valor dado à causa nas ações cíveis.

O art. 90 do CPC determina que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. A Lei nº 9.289/1996 prevê que, em caso de abandono ou desistência (§1º), **não** haverá a dispensa do pagamento das custas e contribuições já exigíveis, ou seja, o recolhimento de 1% (um por cento)

Assim e tendo a parte impetrante desistido da ação, deverá comprovar o pagamento das custas no percentual estipulado na tabela de custas constante do anexo I da referida Resolução, ou seja, de 1% do valor da causa.

Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, promova a parte embargante o recolhimento do valor complementar conforme determinado no despacho ID 11547134.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de composição, **requiera** a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALLETO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, Mandado de Segurança, impetrado por **TALLETO CONSTRUTORA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos seguintes pedidos de restituição (PERD/COMP): 4662.75514.300616.1.2.15-5308, 29191.13986.130716.1.2.15-0380, 32037.98589.130716.1.2.15-7548, 06023.08195.130716.1.2.15-9193, 26164.99870.130716.1.2.15-5601, 10178.22186.130716.1.2.15-8856, 19853.67978.130716.1.2.15-6633, 41342.54095.130716.1.2.15-9056, 09647.82316.130716.1.2.15-0250, 41711.51436.130716.1.2.15-8446, 25965.24038.130716.1.2.15-1534, 26563.27389.130716.1.2.15-653, 35364.26080.130716.1.2.15-6323, 39129.57860.130716.1.2.15-8525, 16014.77274.130716.1.2.15-7904, 33700.02833.130716.1.2.15-4107, 11348.26386.130716.1.2.15-6988, 41014.88619.130716.1.2.15-0220, 03766.11629.130716.1.2.15-9637, 13506.99863.130716.1.2.15-9367, 04982.59680.130716.1.2.15-3759, 03598.03091.130716.1.2.15-4927, 18014.47126.130716.1.2.15-3787, 01849.82781.130716.1.2.15-1419, 41985.33686.130716.1.2.15-6291, 03976.49747.130716.1.2.15-7903, 33706.73322.130716.1.2.15-6322 e 28833.70843.130716.1.2.15-7079.

Nama a impetrante, em suma, que "*considerando-se detentora de crédito tributário passível de restituição*", apresentou, em **30/06/2016** e **13/07/2016**, respectivamente, os mencionados Pedidos de Restituição (PERD/COMP). Como se vê, referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 8277176).

Parer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 10629719).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8547694), requerendo a prorrogação do prazo, em virtude da paralisação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID865152).

A União Federal informou que deixa de recorrer da decisão concessiva de liminar, com fundamento no art. 19 da Lei n.º 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016 (ID 9259578).

Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento da liminar (ID 9313707), a União requereu a expedição de ofício à Autoridade (ID 9781987).

O DERAT informou que a análise do Processo n.º 19679.721207/2018-12 será concluída (ID 11655975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objetos do presente feito, vez que formalizado em 09/04/1992 e 25/03/1992 e o presente feito foi ajuizado em 24/07/2018.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO A ORDEM, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de Restituição n.ºs 0880.016990/92-76 e 13808.000431/92-51, no prazo de 30 dias, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME, ELIZABETH MARIA PACHECO, THAIS PACHECO FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019491-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 99, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a UNIÃO acerca da decisão ID 1341823 referente ao pedido de tutela de urgência em sede de plantão.

Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO KATO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Anuidade, proposta por **WASHINGTON CRISTIANO KATO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em razão da realização do depósito judicial no **valor integral** da cobrança de anuidades de 2017 e 2018, no valor de R\$ 966,68.

Narra o autor, em suma, haver se aposentado em 20/12/2016 e, "*após curto período de férias, comunicou ao réu, CRASP, em 01/02/2017, que, exercendo seu direito constitucional de livre associação, requeria o cancelamento do registro*".

Contudo, afirma que o réu não aceitou a baixa solicitada, sob a alegação de que o autor teria que "*primeiramente pagar uma taxa de desligamento e que, enquanto tal não ocorresse, não teria a baixa de sua inscrição e as anuidades vincendas continuariam a serem cobradas*".

Sustenta ilegalidade da taxa de cancelamento e do pagamento das anuidades vencidas.

Juntada da guia de depósito judicial (ID 14771274).

Houve aditamento à inicial (ID 14971000).

É o relatório, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 14771274), intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo **com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA ITAMAR BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAMELA ITAMAR BARBOSA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que a liberação do benefício do seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. ANÁLISE ACERCA DE PREENCHIMENTO OU NÃO DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA POR VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que o impetrante objetiva a anulação do ato que indeferiu seu pedido de habilitação ao seguro-desemprego, por ter sido formulado fora do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta, para tanto, que mero ato administrativo - Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - não pode instituir prazo decadencial não previsto na lei que regula a matéria - Lei nº 7.998/90 -, criando restrição ao exercício de um direito sem amparo legal. 2 - O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que visa a promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme o disposto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. 3 - O impetrante objetiva, com a propositura da demanda originária, que seja decretada a ilegalidade da norma administrativa que fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do pedido de habilitação ao seguro-desemprego e, por consequência, que seja seu pedido devidamente processado pela autoridade impetrada, ou seja, o pedido principal formulado pelo impetrante - processamento de pedido de habilitação a benefício previdenciário - possui natureza eminentemente previdenciária, sobretudo porque a formulação do pedido dentro do prazo é considerada pela administração pública como um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. 4 - Como a competência deve ser fixada pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, a demanda originária deve ser processada e julgada perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, especializada em matéria previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 25, da Resolução nº 42, de 05 de setembro de 2011, da Presidência deste Tribunal Regional Federal. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 1 (CC 00062119820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. (AMS 00046286920164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do **Foro Previdenciário**, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das **Varas daquele Foro Especializado (Previdenciário)**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 15015920: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 14556538 padece de “omissão, contradição/obscuridade”, na medida em que “extrapolou os limites do pedido da impetrante, que não pleiteou a sua restituição ou ressarcimento de valores através de ordem bancária”.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade** dos embargos de declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

A d. autoridade, em suas informações, já havia exposto que, em seu entender, com a análise dos processos administrativos nº 10880.035859/97-11 e 10880.23099/98-45 teria havido a perda do objeto do presente *mandamus*.

Todavia, intimado a manifestar-se, o impetrante ressaltou:

“Nesse sentido, reitera a Impetrante o pedido liminar, para que seja determinada a imediata conclusão dos processos administrativos, com a efetivação da restituição e expedição das respectivas ordens de pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os processos foram há muito concluídos de forma favorável à Impetrante, como reconhece a Autoridade Coator” (id nº 14532537).

Desta feita, porque em conformidade com o requerido, bem assim com os deveres subsequentes da Administração após o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, ausentes as “omissão/contradição/obscuridade” apontadas pela União Federal.

Ao que se verifica, a embargante **discorda** dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a **alteração** do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 8 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INFRA-LINK – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante “a não recolher a contribuição ao FGTS na razão de 10% sobre o total acumulado durante o contrato de trabalho, em eventuais demissões sem justa causa”, bem como determine “a suspensão da exigibilidade das eventuais parcelas excluídas no caso de futuras demissões sem justa causa do seu corpo técnico de profissionais”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em **homenagem ao princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PENTON LEARNING SYSTEMS LLC** (CNPJ n. 07.505.306/0001-49), na qualidade de sucessora, ex-sócia e responsável pelo passivo tributário da extinta INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA (CNPJ n. 07.392.146/0001-79), em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que, “nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei n.º 13.496/2017, controlados nos processos administrativos nos 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09”.

Narra a impetrante, em suma, que, em 26/09/2017, a hoje extinta empresa International Quality & Productivity Center Brasil Eventos Ltda formalizou pedido de parcelamento dos débitos consubstanciados nos **Processos Administrativos ns. 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09**, nos termos da Lei n. 13.496/2017 (Programa de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que referida empresa foi extinta em agosto de 2018, tendo sido sucedida pela sua ex-sócia PENTON LEARNNG SYSTEMS LLC (ora impetrante).

Alega que, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1855/2018, prestou as informações necessárias acerca do parcelamento em **20/12/2018**, “oportunidade em que a Receita Federal apurou pequeno saldo devedor de R\$ 449,46. No entanto, a impetrante se olvidou de recolher esse valor até 28/12/2018, o que resultou na rejeição de seu pedido de consolidação e sua exclusão do PERT, sob o seguinte fundamento: ‘ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações’”.

Sustenta que referida exclusão não encontra qualquer respaldo na Lei n. 13.946/2007, que instituiu esse programa, tampouco na Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que o regulamentou. “Considerando-se que, como visto, foram atendidos todos os demais requisitos do programa, o não atendimento do prazo para pagamento do saldo devedor do parcelamento não pode ser considerado, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, suficiente para motivar a exclusão do programa”.

Com a inicial vieram documentos.

Depósito judicial (ID 13821203).

Houve emenda à inicial (ID 14658782).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14693094).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15018240). Alega, em suma, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por tal razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Afirma que o requerimento de adesão ao parcelamento foi rejeitado em 08/01/2019 em virtude de "ausência de pagamento ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até o mês anterior ao da prestação das informações".

É o relatório, decido.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*".

Como se sabe, o pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, a impetrante fora excluída do parcelamento por não ter quitado o valor do saldo devedor, de R\$ 449,46, até o dia 28/12/2018.

Embora reconheça o erro, a impetrante sustenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Com razão.

A impetrante confessou a totalidade de seus débitos ao aderir ao programa de parcelamento, recolheu as prestações devidas e, ainda, prestou as informações para a fase de consolidação, conforme informado pela própria autoridade coatora.

Ao apurar o débito, o contribuinte acabou encontrando valor que, apesar de muito próximo ao que, ao depois, foi apontado pela RF, não correspondia ao valor exato do débito, mas algo como o correspondente a 99,5% (noventa e nove e meio por cento) do valor apurado. Ora, convenhamos que ninguém aplica golpe para se beneficiar de 0,5% do que é devido.

E mais. No intuito de demonstrar sua boa-fé, a impetrante realizou o depósito judicial nestes autos da quantia referente ao saldo devedor apurado pela autoridade impetrada, com os acréscimos moratórios, conforme documento de ID 13822176.

Assim, verificada a ausência de má-fé, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, tenho atende aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** permitir o pagamento do saldo devedor ainda que escoado o prazo previsto Instrução Normativa RFB n. 1855/2018.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

- 1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.*
- 2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.*
- 3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*
- 4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.*
- 5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.*
- 6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.*
- 7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.*
- 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido".*

(TRF3, ApReeNes 0000016-21.2012.4.03.6108, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 15/10/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 13.496/2017, consubstanciados nos Processos Administrativos ns. 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031976-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., ABRIL RADIODIFUSAO S/A, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 14996575: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de carência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

DESPACHO

Dê-se ciência ao Banco Sistema acerca das informações prestadas pelo autor para envio da documentação relativa à hipoteca. Deverá, o banco, comprovar nos autos a remessa dos documentos.

Expeça-se, ainda, ofício de transferência de valores, como requerido pelo autor, acerca do depósito efetuado pelo Banco Sistema.

Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o patrono do autor, para que se manifeste acerca da alegação do INSS quanto ao falecimento do mesmo, juntando atestado de óbito, bem como a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972, MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao autor, nos termos de sua manifestação de ID 14934386.

Para tanto, inclua-se no polo passivo o Estado de São Paulo.

Após, intime-se-o para que se manifeste acerca de todo o processado.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Id. 14857877: Recebo como aditamento à inicial.

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12674925, para que cumpra os despachos anteriores:

- esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e à qualificação da parte executada;
- juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;

Sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

DECISÃO

Id 14661075. Tendo em vista o pedido de nulidade da citação, bem como já ter havido determinação para desbloqueio dos valores, fica prejudicado o pedido de suspensão dos atos executivos.

Publique-se esta decisão conjuntamente com o despacho de Id. 14230886.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR GONCALVES, VILMA FACIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITA U UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Manifestem-se, os autores, acerca das manifestações das rés (ID 14204035, 14220088 e 14631463), requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos depósitos, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

DESPACHO

Realizada penhora online, foram bloqueados os valores de R\$ 1.221,02 de titularidade do executado Lourival Rodrigues.

No Id. 14152108, a executada alega que os valores estão são recebidos a título de salário, sendo impenhoráveis.

É entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, detemino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Tendo em vista que o requerido Lourival constituiu advogado, não é mais necessária a atuação da DPU para este requerido. Intime-se a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031936-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Comprove, ainda, o pagamento das custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032977-20.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da ausência de interesse da parte autora quanto ao levantamento dos depósitos judiciais (ID 13568986), já que devidamente intimada, não se manifestou, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil, para que se manifeste acerca do alegado pelos autores, quanto à planilha de evolução do financiamento apresentada.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 184.738,78 para outubro/2018. Referido valor é superior ao valor indicado pelas partes.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é superior ao valor indicado pelas partes, ainda que tenha sido elaborado nos termos em que aqui determinado, o valor indicado pelo autor torna-se incontroverso, por ter sido esse o montante que a ré foi intimada a pagar.

Julgo, então, a impugnação procedente, para fixar como devido o valor de R\$ 155.191,38 para abril/2017.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a União Federal sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, o autor, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001333-20.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: AES ELPA S/A, AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes AES ELPA e AES TIETE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 4.947,10 para fev/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - CÓDIGO DA RECEITA 18804-2 e UNIDADE GESTORA 090017, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017121-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14650618. Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido pela impetrante.

Com relação à declaração de inexecução do título judicial, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, não havendo nada a executar nestes autos, a restituição dos valores pagos indevidamente deve-se dar exclusivamente pela via administrativa.

Por fim, intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca do parecer da Receita Federal de ID 14909657, que manteve o requerimento de conversão integral dos depósitos judiciais, em favor da União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TULIPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, a autora, para que junte a memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020678-40.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de ID 14851684.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. O contador afirmou que os cálculos da CEF estão corretos nos termos da sentença. Afirmou, ainda, que seu cálculo foi interrompido na prestação 137, pois o valor depositado é substancialmente inferior ao devido e o sistema utilizado pelo setor não permite o confronto dos valores. Por fim, afirmou que a CEF utilizou-se dos valores depositados para elaboração do cálculo, gerando, ainda assim, saldo devedor de R\$ 198.674,15 para agosto/2016.

A CEF concordou com o parecer da Contadoria Judicial. O autor não se manifestou.

Verifico que a Contadoria Judicial afirma que a CEF elaborou seus cálculos de forma correta. Verifico, ainda, que o autor não apresentou nenhuma manifestação que refute as alegações da Contadoria Judicial.

Assim, acolho os cálculos da CEF de fls. 639/666 dos autos físicos, para fixar como valor devido pelo autor, o montante de R\$ 198.674,99 para julho/2017.

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. O contador afirmou que os cálculos da CEF estão corretos nos termos da sentença. Afirmou, ainda, que seu cálculo foi interrompido na prestação 137, pois o valor depositado é substancialmente inferior ao devido e o sistema utilizado pelo setor não permite o confronto dos valores. Por fim, afirmou que a CEF utilizou-se dos valores depositados para elaboração do cálculo, gerando, ainda assim, saldo devedor de R\$ 198.674,15 para agosto/2016.

A CEF concordou com o parecer da Contadoria Judicial. O autor não se manifestou.

Verifico que a Contadoria Judicial afirma que a CEF elaborou seus cálculos de forma correta. Verifico, ainda, que o autor não apresentou nenhuma manifestação que refute as alegações da Contadoria Judicial.

Assim, acolho os cálculos da CEF de fls. 639/666 dos autos físicos, para fixar como valor devido pelo autor, o montante de R\$ 198.674,99 para julho/2017.

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036855-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para janeiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Com relação à manifestação da União Federal de ID 15043123, concedo o prazo de 05 dias para que seja requerida a penhora dos valores depositados, sob pena de levantamento pela parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 15056790, para que cumpra o despacho de Id. 14825882, apresentando a planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0020683-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSNI GERVASIO BONALDO, GUIOMAR BETAS BONALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BONALDO - SP116726
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência da expedição do alvará de Id. 14881626.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 14878743.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000096-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME, BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

SENTENÇA

SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitoria aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA ME, BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA e ADRIANA DA SILVA BARROS**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 87.948,96, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, os requeridos não foram localizados (Id. 13350403-p.52).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 13350403-p.73/75, 78 e 80/81).

A requerente foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, para a tentativa de encontrar novos endereços dos executados, o que foi feito no Id. 13350403-p.86/111. Contudo, a pesquisa restou sem resultados.

No Id. 13350403-p.114, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos. Foi expedido novo mandado de citação, mas os requeridos não foram encontrados (Id. 13350403-p.146/147 e 160).

A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação da parte requerida e se manifestou requerendo a realização do Bacenjud, Infôjud, Renajud e Siel. O pedido foi indeferido, tendo em vista que já haviam sido realizadas as diligências perante tais sistemas conveniados e a CEF foi intimada a cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do feito (Id. 13350403-p. 163). A CEF se limitou a pedir mais prazo (Id. 13350403-p.164).

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13350403-p.165).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.*

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

DESPACHO

ID 14744454 – O executado alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, vez que depositados em conta salário. Pede o desbloqueio, a condenação da exequente pelo dano moral sofrido e a designação de audiência de conciliação.

Intime-se o executado a comprovar a sua alegação de que os valores são impenhoráveis, por meio de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de o bloqueio ser convertido em penhora.

Deixo de apreciar o pedido de condenação em danos morais, tem em vista que os autos da execução não são a sede adequada para o executado formular pedido contra a exequente.

Oportunamente, venham conclusos para a análise do pedido de designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15006978 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela **Central de Conciliação**, de que a **audiência será realizada pela mesma no dia 20/03/2019, às 13h30**. Após, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-47.2019.4.03.6100
AUTOR: IOSHIHIRO NAKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, deverá a autora regularizar sua representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a regularização.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização a título danos morais.

Em contestações (Ids 11106254 e 11790993), foram levantadas pelos réus a preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 11867002), a autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 12287323). A União informou não ter mais provas (Id 12180883) e o Município não se manifestou.

É o relatório, decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, pois referida preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia entre as partes com relação aos fatos, mas apenas com relação ao direito, motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal, por não ser necessária ao julgamento da ação.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP

DESPACHO

Id 14970585 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Id 14970586 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023596-65.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DENORONHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Id 14949427 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020356-88.2004.4.03.6100
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e aguarde-se o julgamento do AI nº 5002087-23.2017.403.0000, conforme já determinado às fls. 761 dos autos físicos (Id 14330609).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021820-98.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIS GALAN PRIOSTE, CELIA REGINA FRACASSO GALAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NA VES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NA VES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e intinem-se-as do despacho proferido às fls. 911 dos autos físicos (Id 14330629).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018158-58.2016.4.03.6100
AUTOR: UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, para conferência no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-33.2014.4.03.6100
AUTOR: TOSHINORI YAMAMOTO, MARCOS DE SOUSA, CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, para conferência em 5 dias.

Intime-se a CEF para apresentar Contrarrazões (fls. 189/201 dos autos físicos - Id 14498699), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025052-21.2014.4.03.6100
AUTOR: WILSON ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BENTO FILHO - SP77660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 74/77v dos autos físicos - Id 14798321), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100
AUTOR: NILTO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo a Ré requerer o que for de direito (fs. 199 dos autos físicos - Id 14800985), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e à AUTORA dos documentos juntados pela CEF às fs. 306/324 (Id 14328741), em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GIRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRÔNICOS E PNEUMÁTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua na área de comércio exterior, tendo importado produtos por meio das DIs nºs 18/156052-5, 18/1612038-5 e 18/1672606-2, no segundo semestre de 2018, que foram parametrizadas no canal verde, o que indica que a mercadoria pode ser desembaraçada.

Afirma, ainda, que antes da emissão do comprovante de importação, que formaliza o desembaraço, a Receita Federal bloqueou sua emissão e instaurou procedimento especial de fiscalização, emitindo termo de início de procedimento especial e controle aduaneiro e termo de intimação.

Alega que a fiscalização alegou se tratar de importação sem origem, disponibilidade e efetiva transferência, sem levar em consideração as informações prestadas espontaneamente pelo importador.

Alega, ainda, ter sido proposta a pena de perdimento e declaração de inaptidão de seu CNPJ.

Sustenta que, para determinar a valoração administrativa, deveriam ter sido utilizadas as normas contidas no GATT, o que não ocorreu, tendo sido uma valoração falha, mediante pesquisa nos sites de internet.

Sustenta, ainda, não ter havido divergência de conteúdo, somente de pequena quantidade a mais, o que implica na desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada.

Acrescenta que a precificação da mercadoria deve ser determinada por seu peso líquido e não por seu peso bruto, como afirma a fiscalização.

Aduz, por fim, ser a real adquirente do produto, ao contrário do alegado pela fiscalização, tendo capacidade financeira para tanto.

Pede a concessão da tutela para que a ré se abstenha de suspender a inscrição no CNPJ e o reative, em 24 horas, bem como para que seja determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nas DIs indicadas na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que a fiscalização que levou a aplicação da pena de inaptdição do seu CNPJ e ao perdimento das mercadorias importadas está eivada de irregularidades.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à autora.

Consta da representação para fins de inaptdição e proposta de aplicação da pena de perdimento, que a autora foi intimada a apresentar documentação comprobatória da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, mas sem êxito. Consta, ainda, que foi constatada a prática de interposição fraudulenta na importação, por não comprovação da origem dos recursos empregados e o uso de documento falso para instrução do despacho aduaneiro, já que a fatura comercial foi considerada ideologicamente falsa (Id 14954490).

Ora, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a antecipação do que seria determinado, ao final, caso a tese da autora fosse acolhida.

As alegações da autora não foram comprovadas de plano e terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo.

Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-20.2016.4.03.6100
AUTOR: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho de fls. 291 dos autos físicos (Id 14675670), informando o os dados bancários para a transferência do valor depositado em juízo ou os dados da pessoa que constará como beneficiária no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021226-31.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a AUTORA cumprir o determinado no despacho de fls. 5148 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000824-45.2015.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA PARRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-03.1998.4.03.6100
AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA - SP52185, LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171, MAURICIO STELLA MUSSI - SP237879, DANIELI JULIO - SP208356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

D E S P A C H O

Tendo em vista que, após devidamente intimada do despacho proferido às fls. 258 dos autos físicos (Id 13350077 e 13584582), a autora não apresentou objeção ao pedido de fls. 257 dos autos físicos (Id 13350077), defiro-o.

Intime-se a União para que informe qual o código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser, oportunamente, expedido pela secretaria.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022090-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por Milton Francisco da Silva e Rosana Siqueira Correa em face da Caixa Econômica Federal para a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Intimadas para a especificação de mais provas (Id 13971964), a CEF promoveu a juntada de documentos (Id 14366560) e a autora requereu o depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, perícia contábil e juntada de novos documentos (Id 14839046).

É o relatório, decidido.

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida versa apenas sobre questão de direito, motivo pelo qual indefiro a prova oral e pericial requeridas pela autora.

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré (Id 14366560), para manifestação em 15 dias, salientando que a juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 13780692 e 14876705 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, devendo este ser intimado a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028875-73.2018.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por GUSTAVO DE SOUZA CANTERLE em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do CFO/AV, reintegrando-o definitivamente à Força Aérea Brasileira, de forma a prosseguir na carreira militar em igualdade de condições com seus pares, inclusive no tocante aos cursos e promoções inerentes à sua especialidade .

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 14229671), o autor requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos administrativos instaurados contra o mesmo e para comprovar o excesso cometido pelo Comandante da AFA nas aplicações das penalidades; requereu também a juntada de novos documentos (Id 14932907). A União requereu a produção de prova testemunhal, como contraprova, se deferida a prova oral requerida pelo autor (Id 14933656).

É o relatório, decido.

O pedido do autor, de anulação do ato de desligamento, tem como fundamento a irregularidade do mesmo. Cabe a este juízo verificar se o ato foi devidamente motivado. Não cabe a este juízo, que não pode entrar no mérito do ato administrativo, substituir-se à autoridade militar e "adequar" as penalidades por ela aplicadas. Por esta razão, indefiro a prova testemunhal já que a matéria a ser decidida é essencialmente de direito.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de março de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1996

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005403-16.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - MARTA CIBELE BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Conforme bem verificado pelo Parquet Federal, o pedido formulado na inicial já foi objeto de apreciação nos autos n.º 0012803-57.2012.403.6181, oportunidade em que este Juízo entendeu pela improcedência da demanda. Destarte, havendo coincidência de partes, pedido e causa de pedir, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da litispendência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI)

Vistas à defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-03.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-76.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Considerando que é ônus da defesa apresentar em seu rol o nome completo e endereço das testemunhas, intimem-se as defesas de Rafael Garcia Spirlandeli e Alexandre Eduardo Rosato para que complementem os nomes e/ou endereços das testemunhas, em 05 dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, considerando que o M.P.F. desistiu da testemunha comum Rodrigo Guidolim da Silva, intimem-se as defesas para que apresentem o endereço completo da testemunha, sob pena de preclusão. Quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Alexandre Eduardo Rosato às fls. 647/649, Diego Junqueira Pereira e Thaylison Ribeiro Pereira, indefiro, haja vista que ambos são corréus no processo principal, ação penal nº 0002145-76.2015.403.6113. Desde já, designo as audiências abaixo: - Dia 24 de abril de 2019, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de acusação Renata Nogueira Andrade Catafina (videoconferência com Justiça Federal de Uberaba/MG) e das testemunhas arroladas pela defesa de Rafael Garcia Spirlandeli, Renata Morelli Yoshida, às 15h01min (videoconferência com a Justiça Federal de Franca/SP) e Ana Alice Prata, às 16h01min (videoconferência com a Justiça Federal de Araraquara-SP). - Dia 30 de julho de 2019, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados Rafael Garcia Spirlandeli e Alexandre Eduardo Rosato. Na mesma data, proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P. Com relação às demais testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para o cumprimento, consignando-se nas precatórias que as audiências deverão ser realizadas após o dia 24.04.2019 e antes do dia 30.06.2019, evitando assim, a inversão de

fases. — FICAM AS DEFESAS INTIMADAS de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Uberaba/MG para oitiva da testemunha de acusação através do sistema de videoconferência, à Justiça Federal de Franca/SP e à Justiça Federal de Araraquara/SP, para oitivas das testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência, todas designadas para o dia 24/04/2019, às 13h30min, 15hs e 16hs, respectivamente. — FICAM AS DEFESAS INTIMADAS de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Ituverava/SP, Guarã/SP e Joaquim da Barra/SP, com prazo de 60 dias para o cumprimento, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades.

Expediente Nº 1999

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003420-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-96.2017.403.6181 ()) - GIOVANI MORANGUEIRA MAGRI(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 61/62: VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto por GIOVANI MORANGUEIRA MAGRI, o qual pleiteia a devolução dos bens apreendidos pela polícia federal (mídias, aparelhos de telefonia e notebooks). A autoridade policial foi instada a se manifestar sobre o material apreendido (fl. 17). O Delegado de Polícia Federal informou, em síntese, o seguinte: (i) as mídias, equipamentos de informática e telefones celulares foram encaminhados ao Depósito Judicial; (ii) foi indagado ao SETEC sobre a viabilidade técnica de realização de espelhamento do CPU; e (iii) o material apreendido ainda é de interesse para as investigações, porquanto haveria diligências ainda pendentes no IPL, podendo surgir a necessidade de realização de nova perícia dos equipamentos a partir de novas palavras-chaves (fl. 21). Este Juízo determinou à autoridade policial a realização de espelhamento do computador (fl. 52). O requerente reiterou o pedido de devolução dos objetos apreendidos (fl. 55). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do requerente, sem prejuízo de disponibilizar cópia da CPU (fls. 58/59). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A despeito de eventual necessidade de realização de nova perícia, entendo que a devolução dos bens, desde que já devidamente espelhados, não importará prejuízo às investigações. Ressalto que nos autos nº 0005559-67.2018.403.6181 foi deferida a restituição de notebook ao co-investigado MARCONE AMBROSIO TRINDADE, de modo que, face ao princípio da isonomia, o requerente GIOVANI MORANGUEIRA MAGRI não deve receber tratamento diferente. Destarte, o pedido do requerente deve ser acolhido, devendo, antes, o conteúdo das mídias e telefones ser espelhado pela autoridade policial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicialmente. Expeça-se ofício à autoridade policial para que retire o material apreendido, relativo a GIOVANI MORANGUEIRA MAGRI, do Depósito Judicial e promova o espelhamento de seu conteúdo. Após, os bens deverão ser restituídos ao requerente, mediante termo a ser entregue a este Juízo. Caberá ao requerente a entrega, diretamente à polícia federal, de material adequado para viabilizar o espelhamento. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 844/848: VISTOS ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO, CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA, FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 271/274). Narra a inicial, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2008, na cidade de Mirassol/SP, os acusados obtiveram, mediante fraude consistente na utilização de documentos de terceiro (RG, CPF e comprovante de residência), além de um comprovante de renda falsificado, em nome de João Donizete Barbosa, financiamento junto ao Banco BMC (Finaas BMC S/A), por intermédio da empresa de crédito Nipoflex, no valor de R\$ 17.000,00, para aquisição de veículo VW Golf, placa DDL 5313. Segundo o parquet federal, o acusado ALESSANDRO, proprietário do veículo financiado, juntamente com os corréus FERNANDO e JOSÉ RICARDO, compareceram na empresa Nipoflex e, valendo-se de documentos de João Donizete Barbosa, lograram êxito em obter o financiamento. Aduz o Ministério Público que os valores oriundos do financiamento foram depositados na conta poupança de João Donizete Barbosa, junto ao Banco do Brasil. A ré CLAUDIA foi responsável pelo levantamento da quantia resultante do mútuo. Para tanto, a acusada, vizinha da vítima, convenceu-a a lhe acompanhar ao Banco do Brasil sob o pretexto de resolver uma transferência de linha telefônica para sua residência. Contudo, a acusada CLAUDIA valeu-se da oportunidade para transferir os valores da conta de João Donizete para a conta bancária de Laudete Luciano dos Santos Francisco, companheira de FERNANDO. Por fim, o órgão acusador afirma os valores foram divididos entre os integrantes do grupo, sendo que FERNANDO sacou a quantia R\$ 5.000,00, posteriormente entregue ao corréu ALESSANDRO, tendo transferido, ainda, R\$ 6.000,00 para conta indicada por este último. O restante foi transferido para conta bancária de família de JOSÉ RICARDO. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2012 (fls. 275/276). ALESSANDRO, JOSÉ RICARDO e FERNANDO foram devidamente citados às fls. 303 e 426v. A acusada CLAUDIA, não localizada em nenhum dos endereços obtidos por este Juízo, foi citada por edital (fls. 483/484). Por seu defensor, o acusado ALESSANDRO apresentou resposta à acusação às fls. 289/293, afirmando a sua inocência. A Defensoria Pública da União, representando os interesses de FERNANDO e JOSÉ RICARDO, apresentou resposta escrita às fls. 441/442, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento posterior. As fls. 490/491 v. foi ratificado o recebimento de denúncia. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação à acusada CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, arroladas em comum pela Defensoria Pública da União, Nathalie Cristina de Oliveira (fl. 572) e Nilton Cesar Gonçalves (fls. 685/686). O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desistiram da oitiva da testemunha Célia Lourdes Pessoa (fls. 665 e 666v), face à notícia de seu falecimento (fl. 607). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa, arroladas por ALESSANDRO, João Donizete Barboza (fl. 573), Edval Garcia Martins Gomes (fl. 574), Reinaldo Fernando Nardoni (fl. 589) e Alexandre Luiz Bilachi (fl. 590). Os autos foram desmembrados com relação à acusada CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA, formando o feito nº 0001018-59.2016.403.6181 (fl. 668v). Os réus FERNANDO e JOSÉ RICARDO foram interrogados (fls. 729 e 744). Apesar de intimado, o acusado FERNANDO não compareceu à audiência (fl. 744), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 775). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das certidões dos processos indicados às fls. 749/750. As defesas dos acusados nada requereram (fls. 785 e 787). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, ao argumento de que os fatos descritos na denúncia consubstanciam em delito de estelionato (fls. 811/817). A defesa de ALESSANDRO WASHINGTON GELIO também apresentou alegações finais às fls. 820/828, pugnano pela absolvição do acusado, uma vez que não haveria prova suficiente para condenação. No mais, aduziu que os fatos não constituem ilícito penal, face à sua insignificância. Por fim, a Defensoria Pública da União, representando os réus FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, apresentou memoriais escritos às fls. 830/842, pugnano pela absolvição dos réus por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu fosse declarada a nulidade do feito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo especializado. Por derradeiro, requereu, caso superado os argumentos retro, a fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo a denúncia, os acusados ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO, FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, obtiveram financiamento junto à instituição financeira FINASA BMC S/A, no montante de R\$ 17.000,00, para aquisição do veículo VW Golf, placa DDL 5313, mediante a apresentação de documentos de terceiro e comprovante de renda falso. Encontram-se os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, por duas vezes. Melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. Examinando detidamente os documentos de fls. 48/64 (contrato de mútuo), verifica-se que o financiamento do veículo foi concedido pela instituição financeira mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tomou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei nº 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei nº 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborada pela doutrina de Waldrião Bulgarelli. Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o e integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionaram-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvêdrio, e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidejussão, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição de ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO, FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infrator penal. Registre-se que, nos autos nº 0001018-59.2016.403.6181 formados a partir do desmembramento desta ação penal, com relação à CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA, este Juízo decidiu pela absolvição sumária da ré, não havendo interposição de recurso pelas partes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO, FERNANDO GOVEA SALGADO e JOSÉ RICARDO ZANATA, quanto aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infrator penal. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X ZENILTON OLIVEIRA MACIEL X AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 605/608: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILTON OLIVEIRA MACIEL e AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR, pela prática do crime, em tese, previsto no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 4 de abril de 2016 (fl. 462). As fls. 578/580v foi ratificado o recebimento de denúncia com relação ao acusado AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR. Quanto aos corréus FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA e ZENILTON OLIVEIRA MACIEL, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 12 anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição retroativa, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, ao entendimento de que não era possível concluir, naquele momento, pela consumação do prazo extintivo (fl. 596). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunha de acusação; as partes insistiram na oitiva das testemunhas de acusação e comuns ausentes (fls. 597/598). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante o parecer contrário do Parquet Federal, entendo que os fatos encontram-se fulminados pela prescrição. É de se ver que, inicialmente, os fatos foram processados e julgados perante a Justiça Estadual da Comarca desta capital, o que resultou na condenação dos réus, com incurso no art. 171, caput, do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 335/339). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 19 de julho de 2013 (fl. 344). Em grau de recurso, a 14.ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela anulação do processo, de ofício, desde o seu início, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de 1.ª Instância (fls. 416/424). A despeito da anulação do feito, cumpre salientar que a jurisprudence dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, havendo recurso exclusivo da defesa, a contagem do prazo prescricional deve se dar com base na pena fixada na sentença anulada, face ao princípio da non reformatio in pejus indireta. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGACÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SUPRIR A OMISSÃO. 1. O embargante alega que o acórdão encerra omissões no tocante ao princípio da proibição de reformatio in pejus, o qual aduz não ter sido observado ao se aplicar a pena-base, considerando tratar-se de sentença proferida após a anulação da condenação anterior, a qual era, nesse ponto (pena-base), mais benéfica ao réu. Sustenta, por consequência, a nulidade da segunda sentença. 2. A anulação de sentença ou de acórdão resultante do provimento de recurso exclusivo da defesa ou da concessão de ordem de habeas corpus tem por efeito que eventual condenação proferida no lugar da decisão anulada não poderá agravar a situação do acusado, sob pena de reformatio in pejus indireta (STJ, HC n. 193.717, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 13.05.14; STJ, HC n. 213.224, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.12.13). Não há reformatio in pejus indireta desde que a nova decisão não exceda o quantum definitivo fixado na condenação anulada. (STF, HC n. 113.512, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.12.13; STJ, REsp n. 1.542.007, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.03.18). 3. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões no tocante à alegação de reformatio in pejus. (TRF3, Ap. 00007424320074036181, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALO, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INTENCIONALIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. NOVA SENTENÇA. PENA MAIS GRAVE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- Ausente nulidade da sentença, pois a Juízo a quo apreciou as teses defensivas apresentadas em sede de alegações

finais (desclassificação para o crime de constrangimento ilegal e ausência de autoria). 2- Descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito de constrangimento ilegal. O constrangimento não consistiu em conduta isolada, mas ao do iter criminoso do delito de roubo, tendo o constrangimento, em relação ao roubo, caráter subsidiário. Comprovada a intencionalidade de ofensa ao patrimônio alheio. 3- No crime de roubo, há ofensa a uma pluralidade de bens jurídicos, como o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo, caracterizando-se como sujeito passivo a parte que sofrer afronta a quaisquer destes bens jurídicos. No caso em questão, houve multiplicidade de vítimas, havendo tentativa de interferência no patrimônio da Caixa Econômica Federal e efetiva afronta à incolumidade física e psíquica e à liberdade da funcionária da agência. 4- Materialidade delictiva e autoria demonstradas. 5- A nova sentença condenatória não pode fixar pena mais grave do que a anterior, anulada pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus indireta. Ainda que a incompetência absoluta da Justiça Estadual constituísse matéria apreciável de ofício, ela somente chegou ao conhecimento do Tribunal de Justiça por força de recurso exclusivo da defesa, cujo manejo não pode dar ensejo ao incremento da pena. 6- A pena privativa de liberdade aplicada não merece reparo. Redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa. 7- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ACR 00042639320074036181, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, Fonte: e-DIJ3 Judicial 2 data 28/05/2009 pág. 559)EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ARTS. 171 E 207, 1.º, NA FORMA DO ART. 29, 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. REPERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE. REFORMATO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. O Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. 2. Hipótese em que a Paciente foi condenada, perante a Justiça Federal, com posterior anulação do processo pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em razão da incompetência absoluta do Juízo, sendo novamente denunciada pelos mesmos crimes perante a Justiça Estadual. 3. A prevalecer a sanção imposta na sentença originária, qual seja, de 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo estelionato, e 8 (oito) meses de detenção e 08 (oito) dias-multa, pelo crime contra a organização do trabalho, o prazo prescricional é de dois anos, a teor do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Nesse cenário, vê-se que entre a data dos fatos (16 de janeiro de 2006; fl. 23) e o recebimento da nova denúncia perante o Juízo de primeiro grau (28 de julho de 2008; fl. 46), transcorreu o lapso temporal prescricional. 4. Ordem concedida, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos em tela, restando extinta a punibilidade da Paciente. (STJ, HC 124149, Min. Relator LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE 06/02/2010 DTPB)In casu, a pena concretamente fixada pela sentença anulada foi de 01 ano de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. Verifica-se, assim, que a data dos fatos, em 11 de dezembro de 2008, até a do recebimento de denúncia, em 4 de abril de 2016, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional em tela. Ressalta, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. Ademais, tanto sem efeito a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, com relação aos acusados FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA e ZENILTON OLIVEIRA MACIEL, DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILTON OLIVEIRA MACIEL e AGNALDO MIRANDA COSTA JUNIOR, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam, em tese, o delito tipificado no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 110, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014454-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UILSON AGUIAR DOS SANTOS(SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA E SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO)
Autos nº 0014454-17.2018.403.6181Fs. 97/98 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra UILSON AGUIAR DOS SANTOS, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Narra que, em 11 de novembro de 2011, UILSON foi surpreendido por policiais militares ao manter em seu veículo de passeio 1.260 (mil duzentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados dos documentos aptos a demonstrar a regular importação, destinados à atividade comercial. Fs. 100/101 - A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2018, com as determinações de praxe. Fs. 107/120 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, requereu fosse reconhecida a extinção de sua punibilidade em face do pagamento dos tributos devidos. Ressaltou, ainda, não haver lesividade na conduta a ele imputada, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, em que pese este Juízo ter aplicado o Princípio da Insignificância em excepcionais situações, em razão da ínfima quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira apreendidos, bem como a ausência de lesividade social da conduta praticada, é certo que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, consoante a atual orientação dos Tribunais Superiores, configura crime de contrabando, porquanto se cuida de mercadoria de proibição relativa. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 12/06/2017) (grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Precedentes. 2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante. (STJ, AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/12/2013, DJe 17/12/2013) (grifo nosso) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.359, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013) (grifo nosso). Dessa forma, resta afastada a ausência de tipicidade material alegada pelo acusado, no caso em comento. Ademais, tratando-se do crime de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode, por si só, ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Nesse sentido, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 100.367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2011; HC 110.841, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.11.2012) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1378063/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.06.2013, DJe 01.07.2013; AgRg no REsp 286.524/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.06.2013, DJe 01.07.2013; AgRg no REsp 311.614/SC, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/SE Mariza Maynard, j. 11.06.2013, DJe 17.06.2013; AgRg no REsp 329.716/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, j. 11.06.2013, DJe 25.06.2013; AgRg no REsp 1366118/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/PR Campos Marques, j. 06.06.2013, DJe 11.06.2013). De outra parte, não há que se questionar sobre o pagamento dos tributos iludidos, por se tratar de crime de contrabando, situação em que não há tributos a iludir, mas sim, proibição de importação e comercialização da mercadoria. Ora, a importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de produto altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior, atingindo, a conduta, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. Logo, não há que se falar na aplicação das disposições da Lei nº 9.249/95 que trata da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, tendo em vista tratar-se de bens cuja importação é vedada. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolução sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, C, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, a testemunha da defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Processos hierárquicos, nos casos previstos em Lei. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2019. RAECLER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7597

INQUERITO POLICIAL

0000619-25.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP391555 - FABRICIO REIS COSTA E SP220979E - CAIO LENHARO MAKHOUL)

Deíro o peticionado às fs. 139. Intime-se o requerente de que os autos estão em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco), para extração das cópias, bem como de que deverá providenciar recolhimento das custas para emissão da certidão desejada.

Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO(SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Autos nº. 0003328-67.2018.403.6181Fls. 139/146: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra THAIS PEREIRA DE ALMEIDA e ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e contra VERA LÚCIA DE SOUZA e GIOVANA SOUZA BARRETO, dando-as como incurso nas penas do artigo 180, 6º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados THAIS e ESTEVÃO, no dia 01 de agosto de 2016, trocaram o cartão magnético do cliente da Caixa Econômica Federal ROBERTO HOFER e obtiveram a senha de acesso de sua conta bancária, realizando oito transferências bancárias que resultaram na subtração de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais). Narra ainda a denúncia que, na data dos fatos, as acusadas VERA e GIOVANA teriam sacado, para si, em outra agência da CEF, o valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), resultante da transferência fraudulenta de THAIS e ESTEVÃO. Uma comunicação de fraude na conta da correntista VERA em prejuízo da conta de ROBERTO HOFER deu início à investigações. Em sede policial, VERA disse que os problemas em sua conta bancária se iniciaram após te-la fornecido à sua filha GIOVANA para, supostamente, receber o pagamento do veículo vendido pelo namorado da jovem, que se encontrava preso. Fls. 165/166 - A denúncia foi recebida aos 20 de março de 2018, com as determinações de praxe. Fl. 187 - A defesa constituída da acusada GIOVANA apresentou resposta à acusação, se limitando a alegar a improcedência da ação. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fl. 227 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado ESTEVÃO, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 244/252 - A Defensoria Pública da União, também atuando na defesa da acusada VERA LÚCIA, apresentou resposta à acusação, arguindo a incompetência da Justiça Federal para julgamento do mérito, requerendo o desmembramento do feito em relação à acusada e remessa à Justiça Estadual. Arguiu a incorreta tipificação do fato por não se tratar a CEF de entidade de direito público. A ré THAIS foi citada por edital, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos (fls. 257/262). Com o decurso do prazo editalício, os autos foram desmembrados em relação a esta ré, com a consequente suspensão do curso processual e do prazo prescricional (fl. 265). É a síntese necessária. Decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estando centrada no inciso IV, que diz competir aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exsurdando a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência. Na espécie, o montante recebido pela acusada VERA LÚCIA adveio de saque fraudulento de conta bancária da CEF, autarquia federal, o que justifica a fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO. 1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se reputa consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, 3º, do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e, portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª. Vara de Santos, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 106618, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - DJE DATA: 18/11/2009) A defesa da acusada VERA LÚCIA requer a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 180 caput do Código Penal. Conforme referido, o recebimento da denúncia tem como foco os fatos narrados na peça acusatória, sendo irrelevante nesse momento a capitulação legal que foi dada pelo órgão acusador. Basta que a peça acusatória descreva o fato criminoso perfeitamente, até porque, mesmo que haja uma errada classificação da infração, não será obstáculo a que se profira sentença condenatória. Afinal de contas, o réu não se defende da capitulação do fato, e sim deste. A emendação ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos artigos 383 e 384 do Diploma Processual Penal, são institutos de que pode valer-se o magistrado quando da prolação da sentença, ocasião em que o magistrado, diante de todas as circunstâncias de fato e de direito, terá a melhor percepção dos delitos praticados. Excepcionalmente, contudo, a modificação da definição jurídica pode ocorrer em momento anterior, à míngua de previsão legal para tanto, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de incorreção dos dispositivos apontados pelo acusador, mormente se o enquadramento típico manifestamente equivocado obstar a proposta de benefício legal, ou ainda implicar mudança de rito processual. No caso dos autos, insurge-se a Defensoria Pública da União contra a qualificadora prevista no 6º, do artigo 180, do Diploma Penal, a qual determina a aplicação da pena em dobro, quando os bens receptados façam parte do patrimônio dos entes de direito público. Cumpre, no momento, transcrever o dispositivo legal em comento: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. Com efeito, a qualificadora foi incluída na peça vestibular acusatória, uma vez que os saques irregulares, ainda que tenha sido realizados em contas particulares de clientes, foram desviados de contas bancárias hospedadas na Caixa Econômica Federal, empresa pública da União Federal. E, conforme acima aludido, tal conduta atingiu bens jurídicos da União Federal, no caso, a credibilidade dos serviços de empresa pública federal, e a eventual reparação civil aos correntistas lesados, a consubstanciar recepção qualificada pela natureza pública do bem jurídico ofendido. No entanto, ainda que os saques irregulares tenham atingido patrimônio da União Federal, neste momento processual, é inviável a modificação da capitulação jurídica, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se, em tese, aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Assim, os pedidos acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, além do artigo 180, 6º, também do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 09 DE ABRIL DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Expeça-se o necessário à intimação pessoal dos acusados, requisitando-os às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolha dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Ciência ao MPF e a DPU. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP225336E - FELIPE HENRIQUE MARQUES GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, eis que interpostas tempestivamente pela Defensoria Pública da União (fls. 200/218). 2. Recebo, ainda, a apelação interposta pela defesa de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, eis que interposta tempestivamente (fl. 222). 3. Intimem-se os defensores constituídos para que apresentem as razões recursais. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X CLEBSON GUIMARAES

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 331, para o dia 25/07/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014383-49.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GABRIELA DA SILVA X MARIA JOSE GOMES ANDRE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA)

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 323, para o dia 24/07/2019 às 15h00. Expeça-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIR LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE

SOUZA(BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E PR047703 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATTICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X PAULO BIRKMAN(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA(PR047703 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E PR087052 - VINICIUS RODRIGUES MENDONCA) X ALEXANDRE BASILIO TORRES X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ X FRANCISCO OJEDA GOMEZ X GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA X GUSTAVO OJEDA GOMEZ X ILARION BARBOZA ARMOA X JULIO CESAR BENITEZ GONZALES X LIDIO RAMON GIMENEZ GENES X LUIS BERNARDO GONZALEZ X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X OSCAR VILLAR ACOSTA X REGINALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO ELIODORO IBARRA X RUDE ARCENIO GOMEZ X VALDENIR WALK X WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ

Vistos.

Considerando as petições juntadas a fls. 759/776, tratando-se de renúncia das defesas de DEMÓCRITO TENÓRIO DE OLIVEIRA, PERCIVAL COLATRELLA GOMES, REGINALDO ALVES DA SILVA, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e ALEXANDRE BASÍLIO TORRES:

1) Intimem-se pessoalmente os réus DEMÓCRITO TENÓRIO DE OLIVEIRA, REGINALDO ALVES DA SILVA, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e ALEXANDRE BASÍLIO TORRES para que constituam novo advogado, devendo juntar mandado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possam constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

2) Quanto ao réu PERCIVAL COLATRELLA GOMES, verifico que há substabelecimento vigente na página 3157-3159 dos autos digitalizados na mídia a fls. 05, pelo que continua sua defesa sendo patrocinada pelos advogados PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/SP 163657, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, OAB/SP 291728, DEBORA CUNHA RODRIGUES, OAB/SP 316117, NATÁLIA BERTOLO BONFIM, OAB/SP 236614, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO, OAB/SP 298126, STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES, OAB/SP 330869, JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA, OAB/DF 35302, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, OAB/SP 375519, MÁRCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA, OAB/DF 21878 e OAB/RJ 110382 e TIAGO SOUSA ROCHA, OAB/SP 344131.

Procedam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Expeça-se o necessário.

Quanto aos réus DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, ILARION BARBOZA ARMOA, JULIO CESAR BENITEZ GONZALES, LUIS BERNARDO GONZALES, RUDE ARCENIO GOMEZ, WILLIAN DAVI MARINEZ RAMIREZ, GUSTAVO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA X GUSTAVO OJEDA GOMEZ X ILARION ACOSTA e ROBERTO ELIODORO IBARRA, citados por edital, que não apresentaram resposta à acusação, nem constituíram advogado nesta ação penal, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, ficando para eles suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Providencie-se cópia integral dos autos, bem como sua digitalização, observando que as mídias encartadas até o presente momento já foram espelhadas.

Após, autue-se a cópia e distribua-se por dependência, como ação penal, devendo constar do polo passivo os réus citados por edital. Trasladem-se para os autos dependentes cópias das r. decisões liminares proferidas em Habeas Corpus e respectivos contranandados de prisão, expedidos nos autos nº 0007700-59.2018.403.6181, em favor dos réus citados por edital.

Em seguida, mantenham-se os autos dependentes sobrestados em Secretaria e tomem estes autos principais conclusos para continuidade na apreciação das respostas à acusação.

Quanto ao petição de fls. 777/779, verifico que a defesa de CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA já apresentou resposta à acusação, de modo que os pedidos de diligências probatórias deverão ser apreciados em momento processual adequado.

Publique-se.

Expediente Nº 5060

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LOURENCO DE MELO X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2019 encaminhada à Comarca de Tanabi/SP para oitiva da testemunha Caio Henrique Alves Violin e distribuída para a 2ª Vara de Tanabi com o nº 0000291-37.2019.8.26.0615.

Expediente Nº 5061

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ACHCAR(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por advogado constituído. Em preliminar, alegou que o processo administrativo em que se constituiu definitivamente o crédito tributário seria nulo, porquanto ele e seu sócio somente tiveram notícia da constituição definitiva do crédito tributário no ano de 2017, quando foram intimados a prestar depoimento na Polícia Federal. Aduziu, ainda, que postulou a declaração de nulidade desse processo administrativo fiscal em ação cível, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em consequência, não haveria justa causa para a ação penal. Quanto ao mérito, negou a existência do crime e que não praticou ato doloso, bem como suscitou a inconstitucionalidade do art. 337-A, por ferir o princípio da intervenção mínima. Sem razão. De acordo com o entendimento firmado com a edição da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, os chamados crimes tributários somente se consomem depois da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, disse o réu que houve falha na intimação da decisão que rejeitou a defesa apresentada pela pessoa jurídica de direito titular, de forma que soube desse fato quando chamado a depor na Polícia Federal. Se houve falha efetivamente, essa é uma questão que neste momento não pode ser resolvida, até porque não há notícia nos autos que o juízo cível, em que discute essa temática, tenha proferido decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Logo, não há de falar em falta de justa causa para a ação penal. Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 337-A do Código Penal, não a vislumbrei, ao menos neste momento. Com efeito, é elementar que a norma penal não pode ser invocada a atuar em situações com pouca ou nenhuma significação social. Todavia, se esse conceito for levado a extremos, o Estado acabaria por criar situações de perigo, pois qualquer pessoa poderia, em tese, se valer do princípio da intervenção mínima para justificar os fatos que, por conta própria, reputasse que não deveria ser tipificado pela lei penal. Não pode ser assim, sob pena de se criar uma atmosfera de completo desprezo pela lei penal. De outro lado, o bem jurídico tutelado pelo art. 337-A do Código Penal é o patrimônio da Previdência Social, claramente deficitário. Portanto, não há qualquer irracionalidade em se punir criminalmente a pessoa que sonega contribuição previdenciária, máxime porque não se pune a simples ausência do pagamento, mas o não pagamento quando o agente omite dolosamente informações que estava obrigado a fazer. Disso se infere um desvalor de conduta que justifica a criminalização. Quanto às demais questões de mérito, serão examinadas apenas no momento da sentença. Isso porque, segundo dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluem a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 5 de junho de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha de defesa para comparecerem perante este Juízo, no dia e hora acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009060-29.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 () - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP359031 - DEBORA GARCIA PEDROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Liminarmente, intimem-se os patronos do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos de Piracicaba (IPASP) para que instrua o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com o Auto de Apreensão referente aos bens que desejam ver restituídos. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

DESPACGO DE FL. 2671 : Vistos. Considerando o v. acórdão exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 415.597/SP, que consolidou a competência deste Juiz Federal Titular para o processamento e julgamento da ação penal nº 0009462-81.2016.403.6181, bem como dos processos a ela conexos, caso destes autos, retomo o andamento do feito e determino à Secretaria que providencie o quanto necessário à continuidade da instrução, com a designação das audiências e aditamentos de carta precatória que se fizerem necessários. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ

FEDERAL*****
DE FL. 2676 : Fls. 2546: Diante do silêncio, declaro precluída a oitiva das testemunhas BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUMI ABI ANTOUN e DULCIANE SOUZA SCULTETUS. Fls. 2577: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Cassia Gomes: JOÃO VACCARI NETO, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e JOSE ADOLFO PASCOWITCH. Fls. 2675: DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias:1) 28 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-LUIS HENRIQUE BENDER e SACHA BRECKENFELD RECK (ambos por videoconferência com Ribeirão Preto) -LUCAS KINPARA (presencialmente neste Juízo)2) 29 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-MILTON PASCOWITCH, JOSE ADOLFO PASCOWITCH e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (presencialmente neste Juízo)3) 30 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-PABLO KIPERSMIT (presencialmente nesta Subseção)Designo a oitiva do colaborador MARCELO MARAN como testemunha do Juízo para o dia 30 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS (por videoconferência com Curitiba/PR)DESIGNO a oitiva das testemunhas de defesa para os dias:4) 05 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-MARCIO OSMAR CHAER, PAULO MOREIRA LEITE, PAULO FRATESCHI, MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA, GISELE FEDERICCE FRANCISCO, LUIZ MARTINO TURCO, CLAUDIO JULIO TOGNOLLI e ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (todos presencialmente neste Juízo)5) 06 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-MARIA SALETE MAGONI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCININ, DEBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTTIMI, ANGELO VANHONI (todos por videoconferência com Curitiba/PR), -CILENE DA SILVA ANTONIOLLI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); e -AQUILES COELHO LINS (por videoconferência com São Carlos/SP)6) 07 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-PEDRO IVO ILKI (por videoconferência com União da Vitória/PR)-ROMULO CECCON BARREIROS e MARIO SERGIO VERRI (ambos por videoconferência com Maringá/PR)-MARIA TEREZA CRUVINEL e MARCELLO AMORIM NETTO (ambos por videoconferência com Brasília/DF);DESIGNO, desde já, os INTERROGATÓRIOS dos acusados para os DIAS:1) 12 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, MARTA COERIN e CASSIA GOMES (presencialmente neste Juízo; e2) 13 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS- GLAUDIO RENATO DE LIMA (por videoconferência com Londrina/PR), HERNANY BRUNO MASCARENHAS (presencialmente neste Juízo) e ZENO MINUZZO (por meio de videoconferência com Curitiba/PR)Espeçam-se/Aditem-se as Cartas precatórias necessárias para a realização das videoconferências.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANELO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO) Fls 2213: DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias:1) 25 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS-JOSE ADOLFO PASCOWITCH, MILTON PASCOWITCH e LUCAS KINPARA (presencialmente neste Juízo);2) 26 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS-ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e PABLO KIPERSMIT (presencialmente nesta Subseção).DESIGNO a oitiva das testemunhas de defesa para os dias:4) 27 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS-JOEL RAMALHO JUNIOR (por videoconferência com Jundiaí/SP); EDUARDO ALBERTO DERMAGOS NAMUR, WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS e ROSANA DE OLIVEIRA MORAIS (todos presencialmente neste Juízo)DESIGNO, desde já, o INTERROGATÓRIO do acusado NATALIO SAUL FRIDMAN para os DIA 27 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, PRESENCIALMENTE NESTE JUÍZO. Espeçam-se as Cartas precatórias necessárias para a realização das videoconferências.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEIANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIREIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

DESPACHO DE FLS. 6255/6256: Vistos. 1. Considerando o v. acórdão exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 415.597/SP, que consolidou a competência deste Juiz Federal Titular para o processamento e julgamento desta ação penal (fls. 6.180 e 6.243/6.254verso), bem como a informação prestada pelo referido Tribunal Superior no sentido de que a decisão proferida abrange, igualmente, os processos conexos à presente apuração (fl. 6.242), retomo o andamento do feito e passo a decidir.2. Tendo em vista que a ação penal nº 0005029-63.2018.403.6181 trata de fatos conexos aos perseguidos neste apuratório e que se encontra, do mesmo modo, em fase final de instrução processual, consistente na realização de interrogatórios, determino, com fundamento no artigo 79, caput, do Código de Processo Penal, a reunião dos feitos - trasladando-se os documentos originais e dando-se baixa naquela distribuição - dado que não subsiste mais razão para seu trâmite em separado, bem como pelo fato de que tal medida permitirá a mais ampla e peruciente apreciação da matéria e evitará o proferimento de decisões antitéticas ou conflitantes.No mesmo sentido, acolho a manifestação ministerial de fl. 5.739 (autos nº 0005029-63.2018.403.6181) e determino a retomada, nestes autos, do curso da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra o réu PAULO BERNARDO SILVA, nos limites do quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental no Inquérito nº 4.325/DF (fls. 5.723/5.727 dos autos nº 0005029-63.2018.403.6181). 3. De outra face, entendo de rigor a autorização de compartilhamento solicitada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 6.209/6.210), de modo a permitir a instrução de apurações em trâmite perante aquele órgão.A atuação conjunta dos órgãos vinculados à atividade investigatória em sentido amplo, bem como o compartilhamento de informações são medidas comuns e, mesmo, altamente recomendáveis.Com efeito, os dados obtidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros feitos ou mesmo com outros órgãos estatais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico para afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Esta possibilidade se torna ainda mais evidente nas investigações relacionadas a crimes cometidos contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa e ao delito de lavagem de valores, diante tanto da complexidade que a persecução penal assume nesses casos, quanto do fato de que os dados colhidos podem até subsidiar processos em outras esferas jurídicas, inclusive extrapenais.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos seriam despoitados à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009).Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva de interceptação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados, com maior razão também podem ser os demais elementos de prova obtidos no inquérito policial, sob supervisão judicial, e no curso do processo criminal.Sendo assim, a medida é de todo recomendável e pertinente, devendo ser autorizado o compartilhamento das informações referentes à Operação Custo Brasil, a fim instruir as apurações em curso perante o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.4. Considerando o quanto apontado pela Procuradoria da República à fl. 6.240, intime-se a defesa de JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA (fls. 6.206/6.208) para que demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias, sua condição de investigado na Operação Custo Brasil.5. Por fim, providencie a Secretaria o quanto necessário à remarcação das audiências destinadas ao interrogatório dos acusados.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

FEDERAL*****
DE FL. 6263: 1. Considerando o teor da certidão de fls. 6262, DESIGNO os interrogatórios dos réus para os dias:1) 14 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO-MARCELO MARAN2) 15 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-PABLO ALEIANDRO KIPERSMIT-PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA3) 16 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-VALTER SILVÉRIO PEREIRA-CARLOS ROBERTO CORTEGOSO-HELIO SANTOS OLIVEIRA4) 17 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-DAISSON SILVA PORTANOVA-NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS-GUILHERME DE SALLES GONÇALVES5) 21 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS-JOÃO VACCARI NETO (por videoconferência com o Complexo Penitenciário de Pinhais/PR)-WASHINGTON LUIZ VIANNA-PAULO BERNARDO SILVA2. Haja vista que há corréus que celebraram acordos de colaboração premiada é direito dos demais acusados ter ciência dos seus respectivos depoimentos, será respeitado o direito do colaborador de não ter contato visual com os demais acusados e ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais corréus (artigo 5º, incisos III e IV da Lei nº 12.850/2013); A oitiva dos colaboradores será por meio de sistema de videoconferência e estes serão ouvidos de uma sala diversa à Sala de Audiências, sem contato visual com os demais corréus;3. Nos interrogatórios será observado o disposto no artigo 191 do Código de Processo Penal.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-63.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Vistos.

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 6255/6256 dos autos n 0009462-81.2016.403.6181.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013055-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON FERREIRA SANTANA X MAO SHUANGLEI(RO000509 - ELY ROBERTO DE CASTRO) X RUOMEI JIN

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 788/789: Autos nº 0013055-89.2014.403.6181 (ação penal)Denunciados:1) MAO SHUANGLEI (data de nascimento: 07/10/1985)2) ADALTON FERREIRA SANTANA (data de nascimento: 19/02/1973) - susp. 366, CPP- 3) RUOMEI JIN (data de nascimento: 09/05/1971) - susp. 366, CPP- SENTENÇA TIPO ECuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.11.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MAO SHUANGLEI, ADALTON FERREIRA SANTANA e RUOMEI JIN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 437/440) o seguinte:O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à

presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: ADALTON FERREIRA SANTANA, comerciante, portador do RG nº M-5.901.117/SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 920.477.266-20, residente e domiciliado na Rua Guarapa, nº 110, casa 02, Parque Guarani, São Paulo-SP; MAO SHUANGLEI, portador do RNE nº V597289, inscrito no CPF sob o nº 234.117.148-67, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 394, apartamento 52, CEP 03016-000, Brás, São Paulo-SP; RUOMEI JIN, inscrito no CPF sob o nº 233.933.818-22, residente e domiciliado na Rua Pamplona, nº 943, apartamento 92, Jardim Paulista, São Paulo-SP, pelos fundamentos e fatos que passa a expor: Consta dos autos que, no dia 21.11.11 foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira em lojas localizadas na Galeria Pajé, à Avenida Afonso Kherkian, nº 79. As mercadorias foram encontradas em poder de MAO SHUANGLEI, RUOMEI JIN, FENG HUANGMING, JIANWEI JI, JINFENG ZHONG, LIN YUE, MARCLIO DE LIMA, VICTOR ZHUANG, SU XIAOWEI e YUTUAN ZENG, todos sublocatários de ADALTON FERREIRA SANTANA (conforme fs. 03-53 e 58-94). Conforme depoimento de fs. 54-55, ADALTON FERREIRA SANTANA afirma que sublocou a loja 45 da Galeria Pajé para os demais investigados, cedendo mercadorias para os sublocatários, a fim de que fossem vendidas mediante pagamento em comissão. A relação de sublocação está provada pelos documentos juntados às fs. 60/92 dos autos. Em razão dos valores envolvidos, e ausência de antecedentes, foi requerido o arquivamento do apuratório em relação a FENG HUANGMING, JIANWEI JI, JINFENG ZHONG, LIN YUE, MARCLIO DE LIMA, VICTOR ZHUANG, SU XIAOWEI e YUTUAN ZENG. Em relação a ADALTON FERREIRA SANTANA, MAO SHUANGLEI e RUOMEI JIN oferece-se a presente denúncia. MAO SHUANGLEI vendeu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, avaliadas em R\$ 106.949,70 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos - Auto de Infração às fs. 215/224). RUOMEI JIN vendeu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, avaliadas em R\$ 3.387,00 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais - Auto de Infração no apenso PA nº 1.34.001.007983/2012-11) e, conforme pesquisa anexa do Sistema ASSPA, possui outras ocorrências relacionadas ao crime de descaminho. ADALTON FERREIRA SANTANA vendeu, expôs à venda, e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, conforme apuração realizada nestes autos e pela Receita Federal do Brasil, em forma de venda consignada das mercadorias descaminhadas através dos sublocatários do espaço da Loja 45, na Galeria Pajé, o que deu ensejo à lavratura de autos de infração cuja avaliação das mercadorias chega ao valor de R\$ 202.374,10 (duzentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos), devendo ser determinado em Juízo o percentual de responsabilidade deste denunciado. Os laudos merceológico confirmando a procedência estrangeira das mercadorias encontram-se às fs. 176-189 e 361-379 dos autos. Assim, depreende-se dos autos a materialidade, e indícios de autoria dos denunciados, do crime tipificado no artigo 334, 1.º, alínea c, (antiga redação) do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ADALTON FERREIRA SANTANA, MAO SHUANGLEI e RUOMEI JIN como incurso no crime do artigo 334, 1.º, alínea c, c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo sejam citados para oferecer resposta no prazo legal, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. São Paulo, 06 de novembro de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 26.11.2014 (fs. 454/458). Esgotada a tentativa de citação pessoal dos acusados ADALTON FERREIRA SANTANA e RUOMEI JIN nos endereços constantes dos autos, e certificado que eles não se encontram presos, foi procedida à citação por edital (fs. 637 e 639). Em 07.06.2015, foram declarados suspensos o processo e a prescrição quanto a esses acusados (fs. 641-verso). A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária de MAO (fs. 641/642-verso). Na audiência realizada em 26.11.2015, por Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal e de Execução Penal da Seção Judiciária da Rondônia) o acusado MAO SHUANGLEI, acompanhado de seu defensor, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento mensal em juízo para comprovação de atividade e endereço; (b) impossibilidade de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo; (c) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$330,00 por mês pelo período de 24 meses, totalizando R\$7.920,00, em conta única judicial estipulada pelo Juízo deprecado (fs. 662/662-verso). A precatória expedida para a suspensão e a fiscalização das condições da suspensão quanto ao corréu MAO foi devolvida pela Justiça Federal de Rondônia, ante o cumprimento das condições (fs. 674/783). Em 25.02.2019, o Ministério Público Federal (MPF) requereu a extinção da punibilidade do acusado MAO SHUANGLEI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fs. 785/787). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelo acusado MAO, conforme se constata de fs. 674 e ss., nos termos da manifestação ministerial de fs. 785/787. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAO SHUANGLEI, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual do sentenciado MAO - extinta a punibilidade. Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008, são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo), do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (REFIS) e do artigo 366 do CPP, ou seja, suspensão da pretensão punitiva, bem como da prescrição, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, quanto aos corréus ADALTON FERREIRA SANTANA e RUOMEI JIN - em relação aos quais o processo e a prescrição estão suspensos nos termos do art. 366 do CPP desde 07.06.2015 (fl. 641-v), bem como sua reativação quando necessário. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Assim sendo, considerando tratar-se de descaminho, o prazo no tocante à pena máxima em abstrato é de 8 (oito) anos. Façam-se as anotações necessárias. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 11306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002544-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUZI NACLE HAMUCHE (SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI)

Nos termos do r. acórdão de fs. 731/731-v, defiro o pleito da Defensoria Pública da União. Intime-se o sentenciado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento dos honorários advocatícios e junte o comprovante nos presentes autos.

Da mesma forma, intime-se a defesa constituída para que no prazo de 10 (dez) dias proceda recolhimento em favor da União, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Decorrido o prazo, oficie-se à Fazenda Pública, para inscrição em dívida ativa.

Outrossim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o abandono da ação penal, pelo defensor constituído.

Expediente Nº 11307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013229-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA MAGNO (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. A denúncia, acostada às fs. 208/210-verso dos autos, tem o seguinte teor: [...] Autos nº 0013229-30.2016.403.6181 OPERAÇÃO DARKNET IIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO, brasileiro, divorciado, filho de Jack de Oliveira Magno e Luzia de Souza Magno, nascido em 22/05/1964, natural do Rio de Janeiro, RJ, portador do RG 067693960, inscrito no CPF sob o número 418.715.296-20, residente e domiciliado a Rua Carvalho Alvim, nº 333, apartamento 803, Andaraí, Rio de Janeiro, RJ, (21) 2238-2756, (11) 967800011, e-mail magno64@hotmail.com pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, no dia 22/08/2014, na cidade de São Paulo, SP, disponibilizou, transmitiu e distribuiu, em pelo menos 05 (cinco) oportunidades distintas, por meio de postagem em fórum da deep web, fotografias com cena de pornografia envolvendo criança ou adolescente, incidindo no tipo penal do artigo 241 A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Os fatos criminosos ora em persecução penal são decorrentes da OPERAÇÃO DARKNET II. De acordo com a Informação 1131/2015 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/RS (fs. 46/55), a OPERAÇÃO DARKNET teve início em 2013, a partir de depoimentos de investigados em outras investigações, em especial na OPERAÇÃO DIRTYNET de 2011. À época, chegou ao conhecimento do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Superintendência Regional no Rio de Grande do Sul que, em razão da instabilidade da rede Gigabyte, muitos usuários e produtores de mídia contendo pornografia infanto-juvenil teriam passado a usar a rede TOR (TOR ONION ROUTER), localizada na camada não indexável da internet conhecida como deep web. Durante a OPERAÇÃO DARKNET, a fim de viabilizar as investigações na rede TOR e identificar brasileiros interessados em pornografia infanto-juvenil, foi solicitada e concedida autorização judicial pelo juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS para a infiltração de policiais federais na deep web. A autorização compreendia a criação de página semelhante a fórum (direcionada especificamente a pedofilia) em ambiente preexistente na deep web, permitindo a integração livre dos usuários, incluindo ferramenta para chats (bate-papo) e troca de arquivos. Para acessar a página, o usuário devia fazer um cadastro informando seu nome de usuário, senha e um endereço de e-mail. No momento do cadastro, por meio de técnicas específicas, foi possível identificar o IP dos usuários, identificando-se as conexões utilizadas para acesso à internet. Como resultado da primeira fase, foram presas em flagrante 53 pessoas e cumpridos 96 mandados de busca e apreensão no Brasil. Seis crianças foram resgatadas de situação de vulnerabilidade e foram identificados usuários internacionais - casos que foram devidamente informados às congêneres dos respectivos países. Após esta etapa, a página foi desativada, armazenando-se a materialidade até então coletada, conforme ordem judicial. Foi então aberto novo procedimento investigatório com o fim de se realizar análise a posteriori dos dados obtidos durante a fase inicial. Entre o material até então analisado, encontra-se o material relativo ao usuário CARIOCA, que acessou o fórum da deep web, pela primeira vez no dia 22/08/2014, às 13h08min39s (GMT-3) com o IP 201.27.146.188, utilizando em seu computador a pasta local C:/Users/Magno/Downloads e fornecendo o e-mail de cadastro magno64@hotmail.com. O usuário CARIOCA apresentou relevante atividade de postagens no fórum na deep web, contendo material de pornografia infanto-juvenil. Ao todo, ele realizou 05 postagens no dia 22/04/2014: às 18:52, às 18:54, às 18:56, às 18:59 e às 19:20. As postagens e as imagens postadas estão disponíveis na mídia de fl. 04. A partir de consulta à operadora Vivo, a polícia federal verificou que o IP 201.27.146.188, utilizado pelo usuário CARIOCA no dia 22/08/2014 estava associado ao cliente LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO, Rua Cidade Gaúcha, 37, sala 02, CEP 02977-120, São Paulo, SP, RG 067693960 e CPF 418.715.296-20, nascido em 22/05/1964. Observa-se que os dois últimos dígitos do ano de nascimento de LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO (64), juntamente com o seu sobrenome (Magno), compõe o e-mail de cadastro no fórum da deep web (magno64@hotmail.com), e-mail este utilizado no seu perfil público na rede social facebook, que o seu sobrenome (Magno) é exatamente o mesmo da pasta local (C:/Users/Magno/Downloads). Além disso, consulta nos bancos de dados da polícia federal mostraram que LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO é natural do Rio de Janeiro, RJ, o que justifica o nome de usuário CARIOCA. LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO não reside na Rua Cidade Gaúcha, 37, sala 02, São Paulo, SP, conforme alvo 06 da Informação nº 18/2016 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fs. 130/142) e foi posteriormente localizado na Rua Mariano Ronchi, 1172, casa 01 (casa no terreno inferior) São Paulo, SP, onde mora com sua esposa, conforme Informação nº 156/2016 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fl. 144). Nesse endereço, foi empreendida diligência de busca e apreensão, conforme manifestação do MPF (fs. 147/149), decisão judicial (fs. 150/153) e mandado de busca e apreensão (fs. 154/v, fs. 157/v). Na ocasião foram apreendidos 02 (dois) HDs, encontrados em notebook do escritório (fs. 158/163, fs. 164). O item 01 apresentando erros de leitura e não pode ser periculado. Já o item 02 não apresentou arquivos com cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 524/2018 - INC/DITEC/PF (fs. 182/184). Inquirido sobre os fatos, LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO confirmou que na data dos fatos residia na Rua Cidade Gaúcha, 34, casa 02, Vila Zat, que frequentou a deep web algumas vezes e que já se valeu do nome de usuário CARIOCA. No entanto, LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO negou que tivesse realizado as postagens representadas no relatório da Informação 1131/2015, que não possui com profundidade conhecimentos de informática, que não se recorda quais fóruns acessava na deep web, que ao entrar em fóruns da deep web e verificar que se tratavam de postagens de fotos de menores, saía de imediato e apagava do computador o histórico das páginas e que na época dividia o sinal de wi-fi com dois vizinhos, sem precisar, quem seriam eles (fs. 195/196). A justificativa apresentada por LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO é inverossímil e contraditória. LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO, assumiu que acessava a deep web com o nome de usuário CARIOCA e que morava no endereço do IP de onde partiam as publicações com cena de pornografia infanto-juvenil. A pessoa que disponibilizou, transmitiu e distribuiu, por meio de postagem em fórum da deep web, fotografias, de sua posse, com cena de pornografia envolvendo criança ou adolescente foi uma pessoa com nome de usuário CARIOCA, e-mail magno64@hotmail.com e pasta local C:/Users/Magno/Downloads. Tem-se assim provada a materialidade e autoria delitiva. Destarte, incorreu o denunciado LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA MAGNO na sanção insculpida no artigo 241 A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação dos acusados para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venham a ser condenados. São Paulo, 14 de novembro de 2018. Rol de Testemunhas: 1. LUIZ WALMOCYR DOS SANTOS JÚNIOR, agente da polícia federal, classe especial, 10.669 (fl. 55)2. JEAN FERNANDO PASSOLD, papiloscopista policial federal, classe especial, 13.007 (fl. 55)3. BRUNO REQUIÃO DA CUNHA, agente de polícia federal, 2ª classe - 18.087 (fl. 55)4. A denúncia foi recebida em 06.12.2018 (fs. 208/210-verso). O acusado, com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi citado pessoalmente em 11.02.2019 (fs. 273-verso), constituiu defensor nos autos (procuração a fs. 266) e apresentou resposta à acusação no dia 20.02.2019, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo em razão da prevenção do MM. Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, que autorizou a infiltração policial na deep web, a partir da qual fora colhido o material que ensejou a presente ação penal; no mérito, alegou ausência de justa causa para ação penal e negativa de autoria. Foram arroladas três testemunhas: duas com endereços com endereços em Caracica/ES e uma com endereço em Santos/SP,

solicitando a Defesa a intimação das testemunhas (fls. 274/283).É necessário. Decido.No que se refere à alegada prevenção da 11ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS para o processamento do presente feito, por ter autorizado a medida cautelar de infiltração virtual, entendo que a decisão de fls. 115/122 deixou claro inexistir tal prevenção, porquanto no momento em que se verificou que o usuário carioca realizou postagens contendo pornografia infantojuvenil a partir da cidade de São Paulo/SP (fls. 49/55), houve o acertado declínio da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, com competência territorial para apuração dos fatos, porque foi desta Capital/SP que partiram as publicações, ou seja, local da consumação da suposta prática do crime previsto no artigo 241-A do ECA.Com efeito, a medida autorizada pela Justiça Federal de Porto Alegre/RS visava à apuração de publicações de pornografia infantojuvenil em todo o território nacional, com indícios de que tal prática também ocorria em cidades gaúchas, tais como Santa Maria/RS, onde uma pessoa havia sido presa em flagrante e acabou revelando o esquema criminoso consistente na navegação anônima na Internet, com utilização da rede TOR, para divulgação, troca ou obtenção de material de pornografia infantojuvenil. Vale dizer, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo o qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação (Rel. 31.629/PR, Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/09/2017; RHC 67.468/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).Desse modo, a medida cautelar de infiltração virtual, assim como a de interceptação telefônica, autorizada antes que se saiba, precisamente, o local e a extensão dos fatos criminosos, não tem o condão de tornar preventivo o juízo que a autoriza e incompetente o juízo do local da efetiva consumação dos fatos. Se por um lado, a medida cautelar é totalmente válida, por outro não retira do juízo do local da consumação dos fatos sua competência.Vê-se que a consumação dos delitos praticados por cada um dos alvos identificados na referida operação policial (Darknet) ocorreu a partir do local em que publicaram as mídias contendo pornografia infantojuvenil, ou seja, o local em que efetivada a conexão do usuário à rede mundial de computadores. E no caso do usuário carioca, que é objeto da presente ação penal, essa conexão deu-se a partir da cidade de São Paulo/SP, restando certa a competência deste Juízo Federal de São Paulo/SP para o processamento e o julgamento do presente feito.Além, o próprio art. 83 do CPP, trazido pela parte como sustentação de sua teoria, deixa claro que sua aplicação é restrita aos casos em que concorrerem dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa.No caso concreto, os Juízes Federais de São Paulo e de Porto Alegre não se enquadram no conceito de juízes igualmente competentes, justamente porque têm diferentes competências territoriais.A competência territorial, por sua vez, é tratada em outro artigo do CPP, o art. 70, o qual estabelece que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No caso dos autos, São Paulo.Diante do exposto, a despeito de a impugnação não ter sido levantada pelo instrumento adequado que seria a competente exceção, conheço da questão e rejeito a alegação de incompetência deste Juízo apresentada na resposta à acusação.Passo a verificar a possibilidade de absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, conforme foi reconhecido na decisão que recebeu a denúncia.Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal.Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.As demais questões, como, v.g., negativa de autoria e ausência de dolo, não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP e serão apreciadas no momento oportuno, após finda a instrução probatória.Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas.Intimem-se e/ ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, que são policiais federais. Contudo, caso alguma dessas testemunhas estiver lotada em outro município, providencie-se a expedição de precatória para realização de sua intimação por meio de sistema de videoconferência, na data e hora acima indicados. Expeçam-se cartas precatórias às Justiças Federais de Cariacica/ES e Santos/SP para oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa por meio do sistema de videoconferência, na data e hora acima indicados, devendo as referidas testemunhas comparecerem na sede dos juízes deprecados. Providencie-se o agendamento necessário.O réu, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, já está intimado para comparecer perante este Juízo Natural para acompanhar a audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se

Expediente Nº 11308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa (fl. 386, item, a).Desnecessária a intimação da defesa para que expressamente se manifeste sobre a realização do interrogatório por videoconferência, conforme requerido pelo MPF. Com efeito, a defesa foi intimada da decisão de fl. 378/379-verso e, portanto, ficou ciente da possibilidade de realização do ato por videoconferência. Não obstante, optou livremente por requerer o cancelamento da audiência e a substituição do interrogatório por declarações escritas.Ademais, o interrogatório do acusado é essencialmente um meio de defesa, que pode ser renunciado pela parte a que interessa, haja vista que o interrogando tem o direito constitucional de permanecer em silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII). Assim, considerando as circunstâncias pessoais do acusado, entendo possível a substituição do interrogatório pelas declarações escritas, embora não usual, porque o interrogando poderia, se quisesse, deixar de responder as questões formuladas pelo MPF ou pelo Juízo, manifestando-se oralmente na exata forma das declarações escritas já prestadas e tal fato, como se sabe, não infirmaria sua autodefesa, haja vista que o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, nos exatos termos do parágrafo único do art. 186 do CPP. Diante disso, não há prejuízo ao contraditório.Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, intimem-se novamente as partes para apresentação dos memoriais escritos no prazo legal. Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013607-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

1. Dada à informação constante da certidão de fl. 251, designo o dia 05 de abril de 2019, às 14h00, para audiência de oitiva das testemunhas FERNANDO CEZAR PATRESE, EDENILSON ZEFA, GLÁUCIO DOMINGOS DE SOUZA e para o interrogatório do réu WALTER FERNANDES pelo sistema de videoconferência, ser realizada com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.
2. Aditem a carta precatória nº 20/2019 (nº 0001094-44.2019.8.26.0510 no Juízo deprecado) para o fim de registrar a data do ato em questão e para solicitar a efetivação da intimação das testemunhas e do réu supramencionados.P.A, 1,10,3. Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado pelas vias eletrônicas institucionais.
4. Intimem-se as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036871-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo. Desapensem-se estes dos autos 0026474-47.2012.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036907-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo. Desapensem-se estes dos autos 0038055-88.2014.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036913-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Aguarde-se pronunciamento da nobre relatoria sobre o pedido de efeito suspensivo. Desapensem-se estes dos autos 0038055-88.2014.403.6182.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501858-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (id. 13376646).

Sustenta, em síntese, que a massa falida não responde pelo pagamento de multas administrativas. Alternativamente, afirma que a multa deveria ser habilitada no processo de falência, a fim de observar os critérios de classificação dos créditos, nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/2005.

Intimada, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o consequente prosseguimento da execução fiscal (id. 13697406).

DECIDO.

Da habilitação no processo de falência

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar:

Nesse sentido, cito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Da incidência de multa administrativa

No caso dos autos, por meio de consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a falência da executada foi declarada no dia 15/07/2015, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila de credores.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa administrativa na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 1058326-05.2015.8260100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP. Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de sua administradora judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013258-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Defende, ainda, que a Caixa é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Alega ainda, a prescrição da dívida. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10401290).

No dia 19/09/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, porquanto as questões prejudiciais, que não são objeto do RE 928.902 (id. 10601652)

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o prosseguimento da execução fiscal (id. 11673705).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º. O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10401291), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicinda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Defende, ainda, que a Caixa é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Alega ainda, a prescrição da dívida. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10401290).

No dia 19/09/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, porquanto as questões prejudiciais, que não são objeto do RE 928.902 (id. 10601652)

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o prosseguimento da execução fiscal (id. 11673705).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, **uns dos outros**.” Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

“Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 1º. O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10401291), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicinda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Defende, ainda, que a Caixa é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Alega ainda, a prescrição da dívida. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10304590).

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito até a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10340638).

No dia 03/09/2018, foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, porquanto as questões prejudiciais, que não são objeto do RE 928.902 (id. 10601045)

Após nova vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o prosseguimento da execução fiscal (id. 11672049).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10304592), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicinda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Defende, ainda, que a Caixa é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Alega ainda, a prescrição da dívida. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10304590).

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito até a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10340638).

No dia 03/09/2018, foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, porquanto as questões prejudiciais, que não são objeto do RE 928.902 (id. 10601045)

Após nova vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como o prosseguimento da execução fiscal (id. 11672049).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros." Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120).

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120).

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10304592), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicenda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009753-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SGLTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Id:13578112: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007196-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS nos autos da execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (id. 13063837).

Sustenta, em síntese:

- a) a reunião de todas as execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor que tramitam perante este juízo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual;
- b) a necessidade de repactuação dos débitos fiscais federais, ou, alternativamente, a aplicação das disposições legais de recuperação judicial/falência acerca da quitação progressiva dos débitos;
- c) o caráter confiscatório da multa aplicada;
- d) ilegalidade da aplicação dos juros, uma vez que foi utilizada taxa superior à SELIC;
- e) anatocismo.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 13333038).

DECIDO.

Reunião dos feitos

O apensamento de diversas execuções fiscais ajuizadas em face de um mesmo executado se dá nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

No caso dos autos, a excipiente apresenta pedido genérico de reunião de feitos, sem indicar quais os processos que pretende ver reunidos. Tampouco demonstra a existência de garantia que pudesse ensejar eventual reunião nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do alegado, eventual reunião não traria bons resultados e dificultaria ainda mais o andamento das milhares de execuções fiscais que tramitam neste Juízo.

Desta feita, considerando que inexistente obrigatoriedade de reunião das execuções fiscais contra um mesmo devedor, conforme a Súmula 515 do STJ, indefiro o requerimento apresentado.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE FEITOS EXECUTIVOS. EXECUÇÕES NÃO SUFICIENTEMENTE GARANTIDAS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 28 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que "o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor". 2. Contudo, denota-se que não basta o mero requerimento da parte. O juiz deve pautar-se por critérios de conveniência para autorizar ou não a reunião na forma pretendida. 3. Como se infere do teor da decisão agravada, no caso posto, a penhora de 5% sobre o faturamento já garante inúmeras outras execuções fiscais. Observa-se, por outro lado, que a União Federal manifesta-se que pela não reunião, uma vez verificada a insuficiência das garantias presentes no processo piloto para as execuções já reunidas. 4. Ademais, não há obrigatoriedade de reunião dos feitos executivos pelo juiz, como se depreende do teor da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Des. Fed. Wilson Zauhy, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a penhora no rosto dos autos do processo-piloto 98.0554071-5 e, no mais, acompanhava o Relator. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570934 0027039-25.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE FEITOS EXECUTIVOS. EXECUÇÕES COM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a união dos processos executórios que tramitam em seu desfavor, bem como a realização de algumas diligências objetivando a localização de bens e ativos financeiros. 2. Analisando a questão versada nos autos, forçoso reconhecer assistir razão a agravante, especialmente se considerarmos que as execuções fiscais que se pretende unificar encontram-se em fases processuais distintas, algumas com penhora realizada e pendentes de apreciação de embargos de execução ou de exceção de pré-executividade. 3. Por outro lado, a aplicação do princípio da economia processual aliada à alegada facilitação de manuseio de autos por parte da União Federal não podem justificar que processos judiciais com andamentos distintos tramitem de maneira uniforme em prejuízo da parte executada, ignorando-se os atos processuais já praticados ou pendentes de prolação. 4. O artigo 28 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que "o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor". 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1158766/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980, é faculdade outorgada ao juiz, e não um dever não há obrigatoriedade de reunião dos feitos executivos pelo juiz, como se depreende do teor da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". 6. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576401 0002436-48.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Repactuação e Quitação progressiva

Malgrado os argumentos apresentados, não há que se discutir repactuação dos débitos ou quitação progressiva nestes autos de execução.

Eventual pretensão de renegociação da dívida deve ser formulada pelo contribuinte no âmbito administrativo, ou, eventualmente em caso de discordância entre as partes, por meio de ação própria no juízo competente.

Ademais, ainda que assim não fosse, eventual análise do preenchimento dos requisitos legais para obtenção da repactuação demandaria dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 16/03/2017 (pag. 04, id. 13064459), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Cito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Valor da multa

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Mn. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Mn. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Mn. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.

Da incidência de juros de mora

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 – [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si- da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corrido, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.).

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 13-11-2015).

Por fim, o fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que os arts. 37-A da Lei nº 10.522/02, 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 1026836-28.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP. Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de seu administrador judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS MARQUES CONCEICAO - RS71869, DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA E REP LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Cumpra a parte exequente o despacho ID 2795920. Quanto a parte executada dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS MARQUES CONCEICAO - RS71869, DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA E REP LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Cumpra a parte exequente o despacho ID 2795920. Quanto a parte executada dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, cujo objetivo é o oferecimento de garantia antecipada, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e evitar anotações de irregularidade fiscal.

Inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível e redistribuída a esta r. Vara de Execuções fiscais (ID 5881225), o pedido de liminar foi deferido (ID 6669287).

Posteriormente, a parte ré, FAZENDA NACIONAL, noticiou o ajuizamento de execução fiscal nº 5006.550.52.2018.403.6182, da 6ª Vara de Execuções Fiscais e requereu a transferência da Carta de Fiança para a mesma (ID 8528183).

O traslado da garantia foi realizado pela parte autora, nos termos de decisão proferida, conforme ID 9647994.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, esta ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.**

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaquei).

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes. II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaquei).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RITA HELENA COSTA E SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RITA HELENA COSTA E SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: EUCA TUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE LIMA DIAS - PR12504, JONATAS CASALLI BETTO - PR47789, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, GABRIEL SANTOS ALBERTTI - PR44655

DESPACHO

Petição de ID nº 10030059:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da matriz e das filiais da empresa executada EUCA TUR – EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., citada nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 3729161, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora do veículo de placa AXQ2088, por intermédio do sistema RENAJUD.

10. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

11. Tomando-se ineficaz a medida acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito.

12. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 11672481: Nada a decidir, porquanto a questão aventada na exceção de pré-executividade já foi devidamente analisada, conforme decisão proferida em 09/08/2018 (id. 9928492).

Oportuno salientar que a parte exequente foi devidamente instada a se manifestar, sendo, inclusive, cientificada da possibilidade de análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902 (decisão id. 9432303 – publicada em 20/07/2018). Todavia, em sua manifestação apenas requereu a suspensão do feito com devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF (id. 9499225).

Desta forma, eventual irrisignação quanto à decisão que reconheceu a prescrição parcial deveria ser manifestada por meio do recurso cabível, motivo pelo qual deixo de analisar a petição apresentada pela exequente em 17/10/2018.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão anterior (id. 9928492).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 11672481: Nada a decidir, porquanto a questão aventada na exceção de pré-executividade já foi devidamente analisada, conforme decisão proferida em 09/08/2018 (id. 9928492).

Oportuno salientar que a parte exequente foi devidamente instada a se manifestar, sendo, inclusive, cientificada da possibilidade de análise das questões prejudiciais que não são objeto do RE 928.902 (decisão id. 9432303 – publicada em 20/07/2018). Todavia, em sua manifestação apenas requereu a suspensão do feito com devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF (id. 9499225).

Desta forma, eventual irresignação quanto à decisão que reconheceu a prescrição parcial deveria ser manifestada por meio do recurso cabível, motivo pelo qual deixo de analisar a petição apresentada pela exequente em 17/10/2018.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão anterior (id. 9928492).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020022-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
EXECUTADO: ELISA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo eletrônico refere-se aos autos n. 0059825-40.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias ao seu correto direcionamento para o juízo competente.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020056-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
EXECUTADO: VERGILINA EVANGELISTA LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo eletrônico refere-se aos autos n. 0061297-76.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias ao seu correto direcionamento para o juízo competente.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017927-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 14263130, intime-se o(a) requerente para que apresente nos autos da Execução Fiscal nº 5019799-70.2018.4.03.6182 a garantia aqui ofertada.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Vistos.

No que tange à alegação de ausência da CDA nos autos, verifico que consta como anexada desde 21/09/2018, sendo perfeitamente possível a sua visualização por meio do sistema PJE com uso de certificação digital (id. 11039287).

Todavia, considerando a alegação da parte executada, bem com tendo em vista a afirmação apresentada pela exequente, de que a condição da CDA seria "visualização indisponível - pendente de ciência pelo destinatário", concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a executada tenha vista do documento, a fim de evitar cerceamento de defesa em face de eventual inconsistência que possa ter ocorrido no sistema PJE.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Vistos.

Ante o saneamento das irregularidades apontadas no seguro garantia pela parte exequente (id. 14188064) por meio do endosso anexado aos autos em 21/02/2019 (id. 14682659) dou por garantida esta execução fiscal.

Por sua vez, tendo em vista a existência da ação anulatória nº 5026947-24.2017.403.6100, em que se discute o processo administrativo nº 19515.001898/2007-46, cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de suspensão do crédito tributário, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito.

Malgrado os argumentos apresentados pelo exequente, não há que se falar em violação à cláusula 6.2 por conta do sobrestamento até o julgamento definitivo, porquanto, a referida cláusula trata de caracterização do sinistro com o não pagamento do valor, quando determinado pelo juiz. Desta feita, é evidente que a suspensão não prejudica o cumprimento da referida cláusula, uma vez que este juízo poderá rever esta decisão e determinar o prosseguimento da execução, caso entenda ser cabível. Outrossim, é certo que referida cláusula não tem o condão de automaticamente determinar o prosseguimento da execução em caso de apelação sem efeito suspensivo.

Ademais, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, entendo que eventual liquidação do seguro garantia somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação anulatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice". 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, **determino a suspensão** desta execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5026947-24.2017.403.6100, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente.

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0037236-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Os coexecutados WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA. e WAGNER PEDROSO RIBEIRO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 107/137 e alegaram, em suma: (i) a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.2.11.24502-14; (ii) a ilegitimidade passiva do sócio; e (iii) a nulidade das inscrições constituídas com inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Por sua vez, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 167/197).

Antes de apreciados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade, os patronos dos excipientes notificaram a revogação dos poderes que lhe foram conferidos (fls. 200/203).

Os excipientes não constituíram novo patrono, fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 107/137, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória dos excipientes, uma vez que não estão devidamente representados nos autos.

Com relação à petição de fls. 72/93, é importante tecer algumas considerações. A nomeação à penhora de bens pertencentes a terceiros é admitida apenas quando o devedor não possuir bens penhoráveis, houver a anuência expressa do terceiro e a parte exequente não se opuser à indicação.

No caso vertente, a coexecutada PATRICIA DE TOLEDO indicou a penhora de bens que são de propriedade de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, sem, contudo, possuir autorização para tanto. Assim, desde logo, rejeito a nomeação de bens.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053726-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 267/268: Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, diante do cancelamento da inscrição nº 80 6 13 017008-99, 80 6 13 017009-70 e 80 7 13 007134-80, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à inscrição nº 80 6 13 017010-03 e 80 7 13 007135-60, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039317-73.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HAZAFER DO BRASIL IND E COM LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA)

Fls. 64: Defiro o prazo requerido pela executada.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021446-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 40/44, sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas (fls. 52/63).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o reconhecimento pela excepta da ocorrência de prescrição total das inscrições ns. 39.349.972-3, 39.349.973-1, bem como a prescrição parcial das inscrições ns. 39.551.859-8 e 39.551.860-1 (02/2009 a 02/2010).

Assim, passo a análise da prescrição quanto ao período remanescente (03/2010 a 06/2010).

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito remanescente mais antiga data de 03/2010 (fls. 06/07) e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/10/2010 (fls. 61). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/03/2015.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 22/01/2016 (fls. 36), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Com as CDAs retificadas, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033867-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X FERNANDA AUFIERO(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA E SP279885 - ALESSANDRA FERREIRA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/27, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 31/38).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

A Lei n. 12.767/12 introduziu no artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da união. Veja-se:

Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº

Conforme conceitua o dispositivo acima transcrito, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Além disso, não se trata de instituto incompatível com a execução fiscal, porquanto a Lei n. 6.830/80 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial.

No caso vertente, o exequente protestou o crédito inscrito em dívida ativa da união com o intuito de evitar o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque a demanda executiva possui trâmite menos célere e mais custoso os cofres públicos.

Em decorrência do não pagamento do débito pela executada, tomou-se necessário o ajuizamento da execução fiscal para satisfação do crédito não-tributário. Frise-se, neste ponto, que a impossibilidade de cobrança judicial do crédito configuraria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, uma vez que é plenamente possível o protesto da CDA em cartório com a posterior cobrança por meio de execução fiscal, não verifico a existência de cobrança em duplicidade.

II - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA.

A excipiente ajuizou a ação anulatória n. 0002459-61.2015.403.6100, com objetivo de sustação do protesto da CDA n. 163514, bem como a desconstituição do título executivo. Por esse motivo requer a declaração de conexão entre as demandas e a remessa dos autos para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

A alegação da excipiente não merece prosperar.

Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação.

No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser

conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para

processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Conflito de Competência 105358/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/10/2010, DJe 22/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada.

II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0004911-74.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

III - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

O extrato processual da ação anulatória n. 0002459-61.2015.403.6100 (fs. 34/38) demonstra que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão dos débitos naqueles autos.

O entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACAO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Na ausência de garantia da dívida ou decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032357-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDINALVA BEZERRA BENTES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-24.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DECISÃO

Id 14775913: tendo em vista a concordância da exequente, determino o sobrestamento do presente feito por 30 dias.

Intime-se a União para se manifestar, ainda, sobre o endosso ofertado em Id 15025437.

Providencie a parte executada a transferência da garantia ofertada nos autos n. 71223-71.2016.401.3400 para efetivamente promover a garantia pleiteada no presente feito.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005845-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

DECISÃO

ID nº 14516279 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008850-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLAUDIA FORONI FENDER

DESPACHO

ID 9737707 - Vista à exequente a fim de requerer o que entender devido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DONIVAL DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

ID 9867272 - Manifeste-se a exequente acerca do resultado da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender devido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011486-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO SIQUEIRA

DESPACHO

ID: 9843989 - Vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça;

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006314-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID nº 11182815 - Intime-se a parte executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009265-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Ante o teor da certidão Id. 14376873, republicue-se o despacho de Id. 9712737.

Não havendo interesse do executado no prosseguimento do presente feito eletronicamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos desta execução que tramita fisicamente (00200376320074036182), a fim de evitar o andamento em duplicidade do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 9560707 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada (ID 9346360).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada.

O parágrafo primeiro do artigo 5º da lei 11.419/2006, que regulamenta o processo eletrônico, determina que as partes serão automaticamente intimadas no dia em que efetivarem a consulta eletrônica ao teor da intimação.

Conforme o parágrafo terceiro da mesma legislação, a consulta deverá ser feita em até 10 dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No caso em tela, observa-se que a decisão ID 620981 foi disponibilizada para ciência do IBAMA em 26/03/2018.

Como nenhum Procurador do IBAMA tomou ciência de referida decisão, o prazo de 10 dias corridos para a ciência esgotou-se em 05/04/2018.

A partir desta data iniciou-se o prazo de 30 dias para a impugnação aos embargos.

Por se tratar de prazo processual e não possuir regra específica, observo que os 30 dias para a impugnação aos embargos são contados em dias úteis, seguindo a regra do novo CPC.

Contudo, a legislação específica que rege o processo eletrônico (lei 11.419/2006), estabelece a contagem através de dias corridos para ciência das decisões proferidas.

Assim, verifico que não ocorreu nenhum equívoco por parte do sistema eletrônico de intimações.

Ocorre que a embargante deixou transcorrer seu prazo e pretende, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado.

Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004569-51.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada no documento ID 15036224 tem validade até dia 11/03/2019, e a propositura do presente feito ocorreu somente no dia 07/03/2019 (ID 15037000), às vésperas do vencimento da Certidão de Regularidade Fiscal, evidenciando que não há urgência, vez que a própria parte demorou para propor a presente ação, mesmo estando prestes a vencer sua citada Certidão, não podendo transferir o ônus da demora da propositura da presente ação ao Judiciário; considerando ainda a necessidade de oitiva da parte contrária, a teor do artigo 10 do CPC.

Ademais, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não restou comprovado documentalmente pela parte autora, que se limitou a apontar situações desacompanhadas de documentos comprobatórios, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia e endosso (IDs 15036232 e 15036235) oferecido nos autos para garantia do débito consolidado nos processos administrativos n.s 13811.722.230/2018-68; 13811.722.231/2018-11; 13811.722.232/2018-57; 13811.722.233/2018-00; 13811.722.234/2018-46; 13811.722.381/2018-16; e 13811.722.382/2018-61, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003509-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.J.K. TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos,

R.J.K. TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pela oferta de bem móvel (carreta Randon SR BA - Reboque/Basculante - 2013 - placa EJZ2547. Entende pela nulidade do processo administrativo e dos autos de infração. Afirma ser precária a fiscalização da exequente e a ausência de provas na materialidade da infração. Entende pela ausência de título executivo e dos requisitos formais no auto de infração.

Requer concessão de liminar para suspender as inscrições de restrição perante o SERASA/SPC, CADIN e do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

No mérito, requer a procedência do feito.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a matéria ventilada em sede de liminar deve ser analisada nos autos da execução fiscal n.º 5006278-58.2018.403.6182, julgo prejudicada sua análise nos presentes autos.

Observo ainda que a execução fiscal n.º 5006278-58.2018.403.6182 não se encontra garantida, vez que o bem móvel oferecido nos autos da execução fiscal sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente (ID 14699587). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à mingua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da inicial para os autos da execução fiscal citada, que devem vir imediatamente conclusos, a fim de analisar o pedido de liminar.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5006278-58.2018.403.6182, e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011948-77.2018.403.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DECISÃO

Vistos,

IDs 10512526 e 11462989:

Nulidade de CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.” (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”* Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Intime-se a parte exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004688-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO TRAVITZKI FILHO, CELINA COLLATO TRAVITZKI
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA - SP145659
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA - SP145659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte requerente protocolou a presente exceção de pré-executividade diretamente no sistema PJE, como ação de Tutela Antecipada Antecedente, recebendo a ação número diverso dos autos originários da execução fiscal n.º 0039476-94.2006.403.6182, que tramitam por meio físico, postulando a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, determino que a parte requerente providencie cópia integral da inicial e documentos que instruem os presentes autos, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0039476-94.2006.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018495-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando oferecer garantia antecipada à futura execução fiscal, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 11916261), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 16191.003477/2018-14, a fim de impedir que tais débitos constituam ônus à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN.

Em cumprimento ao despacho ID 11985946, a parte requerida na petição ID 12070567 não aceitou o seguro garantia considerando que não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014.

Instada a se manifestar, a parte requerente na petição ID 12296308 apresentou endosso ao seguro garantia no ID 12296310.

A União Federal na manifestação ID 12627883 aceitou o seguro garantia e seu endosso, vez que em conformidade com os critérios e condições previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014, bem como providenciou a anotação nos sistemas.

Na decisão ID 12688561 foi deferida a liminar para acolher o Seguro Garantia e Endosso (IDs 11916261 e 12296310), determinando que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 16191.003477/2018-14, não deverá erigir-se em ônus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

A União Federal na petição ID 12948440 informa que o seguro apresentado foi anotado nos sistemas da PGFN.

A requerida apresentou manifestação no ID 14095066, informando que os débitos oriundos do processo administrativo n.º 16191.003477/2018-14 foram inscritos e recebera, o n.º 80.6.18.102607-49 e, já foi ajuizado, sendo que a execução fiscal respectiva recebeu o n.º 5020512-45.2018.403.6182, a qual foi distribuída à 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Informa que deixa de contestar o pedido e requer a extinção da cautelar sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse em razão do ajuizamento da execução fiscal. Requereu a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal indicada e que não seja condenada ao pagamento de ônus da sucumbência, considerando que não há qualquer resistência ao pedido da requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Confira: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal n.º 5020512-45.2018.403.6182, para cobrança do crédito tributário, que foi redistribuída para este Juízo, conforme consta do extrato ID 10545602.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei n.º 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. Na forma da jurisprudência, “é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal” (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.” (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de oferta de garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)” (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a informação da União Federal de que foi ajuizada a execução fiscal pertinente à antecipação de garantia realizada nos presentes autos, que foi distribuída sob o n.º 5020512-45.2018.403.6182 na 12ª Vara de Execuções Fiscais (ID 14095066), oficie-se ao MM. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais solicitando a redistribuição daquele feito por dependência aos presentes autos, nos termos do disposto no Provimento n.º 25/2017.

Após, traslade-se cópia da apólice de seguro garantia e endosso (ID(s) nº 11916261 e 12296310) aos autos da execução fiscal nº 50020512-45.2018.403.6182, com cópia desta sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

DESPACHO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-08.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificar o polo ativo conforme folhas 89 e 90 dos autos físicos, devendo Antonio Pedro Tiburtino constar como sucedido.

Docs. 14812813 e 14812824: dê-se ciência às partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado a folha 178 dos autos físicos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, bem como tendo em vista a conferência efetuada pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 4670288, no valor de R\$197.536,19 referente às parcelas atrasadas e de R\$15.207,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14163927 a 14163929: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Nesse sentido, já foi decidido pelo e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-43.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma do TRF3, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 6642717.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO

CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BELJA VSKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS contida nos docs. 13951701 e 13951703, **determino o retorno ao Setor de Cálculos Judiciais para análise e, caso necessário, novo cálculo atualizado para 03/2018. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABIL ABOU ARABI - SP257070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000723-50.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MANOEL VIANA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO ALVES MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-29.1997.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA LIMA FABRICIO - SP108147, ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123, LEONI FERRAROLI - SP97653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 167 dos autos físicos.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO SPITZCOVSKY - SP87104, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Iniciada a execução, a parte exequente foi intimada a optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do judicialmente reconhecido.

O autor manifestou seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que foi indeferido e determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Dessa decisão, o exequente interpôs Agravo de Instrumento (**AI 0023092-60.2015.403.0000**), ao qual foi dado provimento (doc. 12301604, pág. 154).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, alegando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS1.314.257,07 para 07/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente, ao elaborar seus cálculos de liquidação, divergiu do valor apontado como renda mensal do benefício no período compreendido entre 17.07.97 e 31.05.98, ou seja, aplica primeiro índice de atualização de modo retroativo; que deixou de aplicar a Lei 11.960/90 no que tange à correção monetária e juros de mora, bem como adotou taxa de juros englobada fixa, de 144%, no período de 07/09 a 01/02 e de 228% entre 02/02 e 10/02. Apresentou cálculo atualizado no valor de **RS488.328,66 para 07/2016** (12301604, págs. 210/240).

A parte exequente manifestou-se contrária à impugnação do INSS, apresentou novo cálculo retificado no valor de **RS1.080.451,09 para 07/2016** (doc. 12301608, págs. 3/12).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS750.381,85 para 07/2016**, nos termos da Resolução 134/2010 (doc. 12301608, págs. 28/36).

Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos da contadoria, vez que entende que deve ser observada a tabela do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF em vigor (doc. 12301608, págs. 42/44).

O INSS discordou por entender que o cálculo da contadoria não atende ao contido no título judicial em execução, vez que deve ser aplicada a Res. 134/2010, os juros devem ser à razão de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, bem como devem ser apuradas as diferenças relativas ao período de 07/07 até 10/2002, da forma como apresentada pela parte autora, além dos valores devidos a título de abono anual para o período compreendido entre os anos de 1997 a 2006 (doc. 12301608 – págs. 47/55).

Houve despacho determinando o retorno dos autos ao Setor Contábil para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 quanto aos juros e correção monetária (doc. 12301608, pág. 56).

Apresentação do novo Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS1.074.121,93 para 07/2016** (doc. 12301608, pág. 59/64).

A parte exequente manifestou sua concordância com o parecer/cálculo emitido pela Contadoria (12301608, pág. 67).

Houve juntada das cópias do Agravo de Instrumento **AI 0023092-60.2015.403.000**, cujo trânsito em julgado se deu em 24/10/2018 (doc. 12929846, págs. 19/198).

O INSS discordou do cálculo da contadoria judicial, visto que não se ateu à fidelidade do título judicial, como também entende que se deve respeitar os limites do pedido do exequente, deixando de apurar diferenças no período compreendido entre 01/11/2002 e 29/10/06 (doc. 13597173, pág. 9).

É o relatório. Decido.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e o INSS aponta que a parte exequente, ao apresentar seus cálculos de liquidação, apurou diferenças relativas ao período de julho de 97 a outubro de 2002 e, portanto, a Contadoria deveria se ater ao limite do pedido formulado.

Quanto aos consectários legais, o INSS defende a aplicação da Resolução 134/2010, conforme título judicial transitado em julgado (doc. 12301604, pág. 50), como se lê a seguir:

“Em relação às parcelas do benefício que se encontram em atraso, a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas no 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução no 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 81, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 10, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em **29/07/2013** (doc. 12301604, pág. 51), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010. Ora, **referida decisão é anterior à vigência da Resolução 267/2013, portanto, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir.**

Esta feita, não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Só há de se aplicar a Resolução 134 quando assim expressamente diz o título mesmo após a entrada em vigor da Resolução que a substituiu, caso contrário não faz sentido a regulamentação dos critérios vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpre salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, denota-se que não constam na tabela de cálculos valores referentes ao período compreendido entre 11/02 a 29/06, contudo, o valor total apresentado pelo exequente está dentro do limite do julgado.

Ademais, o Agravo de Instrumento que deu provimento para autorizar o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido na esfera judicial fixou o período do cálculo de 17/07/97 a 29/10/06 (doc. 12929846, págs. 22 e 31).

Neste passo, verifico serem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de **RS1.074.121,93 para 07/2016**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, doc. 12301608, págs. 59/64, no valor de **RS1.074.121,93 (um milhão, setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa e três centavos) atualizados para 07/2016**, sendo o valor principal RS934.019,08 e os honorários advocatícios R\$140.102,85.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS900.975,58 para 03/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o autor (a) deixou de aplicar o determinado no título judicial quanto à correção monetária; (b) a taxa de juros englobadas não correspondeu ao período compreendido entre 03/05/2005 e 24/04/2017 (data em que elaborada a planilha de cálculos de liquidação); (c) deixou de compensar os valores pagos na via administrativa, em face da concessão do benefício 31/516.813.443-9 no período de 28/05/06 a 13/08/06; e (d) não considerou a base de cálculo da verba honorária de forma correta. Afirmo que o valor devido é de **RS589.074,62 para 03/2017** (doc. 12301769 págs. 105/177).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS695.602,14 para 03/2017**, conforme doc. 1231769 págs. 182/196.

Intimadas as partes, não houve manifestação do exequente, conforme certidão de pág. 200; o INSS manifestou sua ciência e reiterou os termos de sua impugnação (pág. 201).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

Ao tratar dos critérios de correção monetária, o título judicial transitado em julgado dispôs o seguinte (doc. 12301769, pág. 19):

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF; modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."

O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357.

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Considerou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação até a r. sentença (11/03/2008) e, descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença (B31 / 516.813.443-9) e aposentadoria por tempo de contribuição (B42 / 144.979.037-0) recebidos administrativamente. Apurou o montante de **RS695.602,14 para 03/2017** (doc. 12301769, págs. 182/193).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12301769, págs. 182/193), no valor de **RS695.602,14 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dois reais e catorze centavos) atualizado para 03/2017**, sendo o valor principal de R\$641.021,99 e o valor dos honorários de sucumbência R\$54.580,15.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS513.527,36 para 07/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária, bem como utilizou taxa de juros em percentual maior que o devido. Entende que o valor dos atrasados é **RS381.458,12 para 07/2016** (doc. 12193738, págs. 46/60).

A parte exequente requereu a expedição dos valores incontroversos, o que foi indeferido (doc. 12193738, págs. 40/41). Desta decisão, o exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 0021976-82.2016.403.0000.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **RS507.300,82 para 07/2016** (doc. 12193738, págs. 66/76).

Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento, houve expedição dos requisitórios referente à parcela incontroversa (doc. 12193738, pág. 107).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 12193738, pág. 207).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados (doc. 13438188).

O INSS não concordou com os cálculos do contador judicial, vez que incluiu correção monetária divergente ao não observar a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (indexador TR). Requereu, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 13860945 e 946).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.947, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015).

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

Verifica-se que a sentença exequenda estabeleceu que *“Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.”* (doc. 12749577, pág. 210).

Ressalto que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, dando cumprimento ao provimento nº 64/2005 da E. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual vigente por ocasião da execução, ou seja, a Resolução 267/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: *“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação referentes à concessão de aposentadoria especial a partir de 03/04/2007, nos termos do julgado, usou o mesmo valor de RMI utilizado pelas partes (R\$2.565,28 – 100% do SB), observou os valores pagos na via administrativa, bem como a prescrição quinquenal, chegando ao montante de R\$507.300,82 para 07/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12193738, págs. 66/76, no valor de **RS507.300,82 (quinhentos e sete mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) atualizado para 07/2016**, sendo o valor principal de R\$467.666,90 e os honorários advocatícios de R\$39.633,92, **observando que já foram expedidos requisitórios referente aos valores incontroversos.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS195.346,10 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o cálculo do exequente está incompatível, pois deixou de utilizar o despacho decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS de 30/05/2016 na apuração da renda devida. Entende como devido o valor de **RS98.201,85 para 07/2017** (fs. 221/230).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o montante de **RS211.300,55 para 07/2017** (fs. 236/247).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer da contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fl. 250/251), ao passo que o INSS discordou dos cálculos da contadoria, pois apurou renda mensal indevida. Reiterou os cálculos apresentados no valor de **RS98.201,85 para 07/2017** (fs. 253/260).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

Petição da parte exequente (doc. 13802679).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), vez que o INSS alega que não foi seguido o critério do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia.

O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. A apuração dos valores deve partir do montante equivalente ao cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Convém destacar que a Contadoria Judicial analisou as contas das partes e verificou que a renda mensal do exequente converge com o valor apurado pela contadoria, entretanto os honorários foram calculados de forma diversa do estabelecido no julgado.

Para o cálculo da RMI, o contador judicial evoluiu o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurado com base nos salários de fs. 19 (NCZs12.202,58 – 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, resultando numa renda mensal de **R\$5.531,20 para 06/2017**, diferentemente da apurada pelo INSS, cujo valor implantado correspondeu a R\$4.668,23 para 02/2017.

Com esses dados a Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de **RS211.300,55 para 07/2017**, nos termos da Resolução nº 134/2010, em obediência aos parâmetros do julgado, conforme decisão proferida em fevereiro de 2016, de fl. 122: "*Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)*".

Denota-se da conta da parte exequente que, embora tenha incluído nos cálculos a base dos valores para fins de cálculo dos honorários (fl. 202 - 161.906,84), ao "fechar a conta", foi considerado valor muito inferior, resultando no valor total da conta quantia inferior ao valor real. Tanto é que, ao considerar que o valor principal apontado pela parte exequente de R\$195.182,90 e somar-se o 10% sobre o valor apontado como base de cálculo para os honorários (R\$16.190,68), tem-se o valor total da conta de **RS211.373,58 para 07/2017**.

Valor este bem semelhante ao apresentado pela Contadoria Judicial de R\$211.300,55 para 07/2017.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fs. 237/247), no valor de **RS211.300,55 (duzentos e onze mil, trezentos reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 07/2017**, sendo o valor principal R\$195.248,06 e o valor dos honorários R\$16.052,49.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão relativa à correção do valor do benefício da parte autora, com a implantação da correta RMI e RMA gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Para tanto, notifique-se a AADJ para correção da Renda Mensal do autor – NB 46/823992624, **R\$5.531,20 para 06/2017**, conforme parecer da contadoria de fl. 237.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSCAR DOS SANTOS FILHO, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS, OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS, JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA, MARIA BENEDITA NEVES ALVES, ADAO NEVES ALVES, JEANETTE GOMES, SUZETE JORDAO CUTINO, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, LILIANE PEREIRA GOMES, VIVIANE PEREIRA GOMES, VALDINIR VIEIRA GOMES, SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, EDNA DE MORAIS NUNES
SUCEDIDO: ODAIR MOREIRA, VALDIR DA SILVA NUNES, CLEUSA GOMES, JOAO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujos valores já foram pagos, conforme requisitórios expedidos e pagos de fls. 735/753 e 760.

Diante do despacho de fl. 761, determinando a vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução para apuração de saldo remanescente, compreendido entre a data dos cálculos em 01/03/2011 até a data da requisição de pagamento em 13/06/2016 (31,50%), com a seguinte tabela (fls. 762/773):

- 1) - ADAO NEVES ALVES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$10.431,46
- 2) - MARIA BENEDITA NEVES ALVES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$10.431,46
- 3) - SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 28.963,16
- 4) - EDNA DE MORAIS NUNES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 3.222,85
- 5) - DARCI GOMES DA PIEDADE: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 3.666,50
- 6) - JEANETTE GOMES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 3.666,50
- 7) - SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 3.666,50
- 8) - SUZETE JORDAO CUTINO: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 3.666,50
- 9) - ALEXANDER GOMES NASCIMENTO: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 1.833,25
- 10) - CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$1.833,25
- 11) - VALDINIR VIEIRA GOMES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$1.833,25.
- 12) - LILIANE PEREIRA GOMES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 916,63
- 13) - VIVIANE PEREIRA GOMES: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 916,63
- 14) - JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 15) - ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 16) - ODAIR DOS SANTOS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 17) - OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 18) - OSMAR DOS SANTOS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 19) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 81,78
- 20) - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR: Juros de Mora de 01/03/2011 a 13/06/2016 = R\$ 7.474,63 (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA)

Houve impugnação do INSS, às fls. 778/786, afirmando excesso de execução, vez que o exequente não considerou que os juros de continuação já haviam sido aplicados na conta homologada; bem como utilizou como índice de correção monetária somente o índice IPCA-E. Informou que somente para Horácio Perdiz Pinheiro JR não foi apurado juros de continuação por se tratar de honorários advocatícios e que apenas a coautora Maria José Andrade apresentou saldo a receber de **RS223,31**, os demais coautores apresentaram saldo negativo.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou planilhas com os créditos dos autores. Na primeira planilha constou para Maria José Andrade dos Santos, R\$498,50; para José Gomes (falecido), R\$8.618,19; para Valdir das Silva Nunes, R\$1.259,93; para Maria Benedita N. Alves, R\$4.089,11 e para Adão Neves Alves, R\$4.089,15; **totalizando para estes RS18.554,88 para 04/2018** (fl. 791).

Na segunda planilha (fl. 792), o crédito referente ao autor Odair dos Santos foi de **RS11.014,45 para 04/2018**.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apurados pelo contador judicial (fl. 796); o INSS discordou por ter-se apurado juros em continuação de 6% ao ano entre a conta homologada e a emissão do precatório (fls. 798/802).

Despacho dando ciência acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

O Órgão Pleno do STF, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que estes incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução requerida pelo INSS.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 789/792), **no valor total de RS29.569,33 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) para 04/2018**, distribuídos da seguinte forma: Maria José Andrade dos Santos o valor de **RS498,50**; para José Gomes **RS8.618,19**; para Valdir da Silva Nunes **RS1.259,93**; para Maria Benedita Neves Alves **RS4.089,11**; para Adão Neves Alves **RS4.089,15** e para Odair dos Santos **RS11.014,45**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS76.141,62 para 05/2015** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de **RS40.238,99 para 05/2015** (fls. 68/106).

Às fls. 114/115, houve o indeferimento do pedido de expedição do ofício requisitório para os valores incontroversos.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos nos termos da Res. 267/2013, mas com juros de mora simples de 1% a.m. de 12/2003 a 07/2016 (fls. 117/127).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 131), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que não aplicou a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo no montante de **RS42.302,85 para a competência 07/2016** (fls. 133/139).

Os autos retomaram ao setor de Cálculos Judiciais para que adequasse os valores com a aplicação dos juros de mora na forma do Manual em vigor. O contador judicial apresentou novo cálculo no montante de **RS63.541,30 para 07/2016** (fls. 142/149).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, vez que aplicou a taxa de juros diferente do determinado no acórdão da ACP, que especificou os juros de 12% a.a. (fl. 152).

O INSS não concordou com o cálculo do Contador judicial, tendo em vista que afastou a aplicação da TR, sem observar o decidido pelo STF no RE 870.947. Reiterou os cálculos apresentados às fls. 133/139 (fl. 153).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. O exequente aponta que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês.

Cumpre salientar que o julgado proferido em 10 de fevereiro de 2009, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs (fl. 59):

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Grifo nosso).

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS referente à correção monetária, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, impende destacar que, ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Infere-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pró futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de *modulação* temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observado o desconto dos valores pagos administrativamente e a prescrição quinquenal. Apurou o montante de **RS63.541,30 para 07/2016**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 142/149), no valor de **RS63.541,30 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos) atualizado para 07/2016**.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência pela contadoria judicial do calculado, homologo a conta de doc. 13402459, pp. 108 a 113 (folhas 596 a 601 dos autos físicos), no valor de R\$342.185,22 referente às parcelas vencidas e de R\$18.037,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983, NILDE AMARO CORREIA - SP140259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os docs. 12709609 a 14935635, expeça-se ofício à APS competente solicitando que forneça em 15 (quinze) dias cópia integral e legível do NB 42/186.580.612-6.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183
AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGÓ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14254476: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSICLEA FETOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas a fim de atestar a existência de incapacidade, bem como a data em que essa teria iniciado, haja vista serem fatos controvertidos que necessitam de conhecimento especial técnico, em conjunto com análise da documentação médica pertinente, para serem elucidados, conforme artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **25/04/2019, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004359-24.2015.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA GALDI DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Considerando o ingresso da sra. Nilda Candido Cunha Thomaz no polo passivo da demanda, defiro a produção da prova testemunhal requerida. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Após, será designada data para audiência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEBIADES BURIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14939179: reitere-se notificação à AADJ para que corrija em 15 (quinze) dias a RMI/RMA do benefício NB 46/085.069.329-2 **nos termos do cálculo homologado pelo Juízo (folhas 527 a 530 dos autos físicos)**, comprovando nos autos inclusive o pagamento administrativo das diferenças geradas a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, conforme decisão de folhas 538 e 539 dos autos físicos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho Id. 14402999.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14914356 e 14914358: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em clínica geral e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o Dr. PAULO CESAR PINTO a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento inotivado.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DERICK KAUAN DE OLIVEIRA MIRANDA, ALICE SOPHIA DA SILVA OLIVEIRA MIRANDA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANDRE LUIS ULRICH PINTO - SP289496
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.11.2018 (protocolo n. 2140614504, NB 80/190.056.310-7). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pedido.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi indeferido em 20.02.2019, ao fundamento da falta de período de carência:

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-63.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: KLAUSS CHILLOFF MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLAUSS CHILLOFF MELLO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação do benefício de seguro-desemprego.

O impetrante narrou ter sido empregado da Natural Life Com. Imp. e Exp. de Cosméticos Ltda. entre 01.07.2013 e 30.03.2018, quando foi dispensado sem justa causa. Pleiteou o seguro-desemprego (req. n. 7.752.903237-4), e chegou a receber duas das cinco parcelas previstas, quando teve o benefício cassado, ao fundamento de encontrar-se inscrito como microempreendedor individual (MEI) (CNPJ 24.901.825/0001-45) e ter renda própria, sendo notificado a restituir as parcelas já recebidas. A parte defendeu, contudo, não auferir renda com a empresa individual, e que o simples fato de contribuir como MEI não obsta a percepção do seguro-desemprego, pois não implica necessariamente a existência de renda suficiente à manutenção própria do segurado e de sua família.

O *writ* foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 11282320).

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame do pedido liminar foi postergado.

A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, e manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 13365319).

A autoridade impetrada prestou informações, e defendeu a legalidade do ato impugnado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 13715539).

A medida liminar foi indeferida (doc. 13744945).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a e c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa Natural Life Com. Imp. e Exp. de Cosméticos Ltda. de 01.07.2013 a 30.03.2018, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador, cf. termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 11096943).

O impetrante juntou certificado da condição de microempreendedor individual, CNPJ 24.901.825/0001-45 (doc. 11095879), apontando o início das atividades em 31.05.2016, como técnico independente de reparação e manutenção de computadores e periféricos; declarações de ajuste anual do IRPF (anos-calendário 2015 a 2017) (doc. 11095871, 11095872 e 11095873), sem menção a renda proveniente da atividade de empresário individual; recibos de entrega de declaração anual do Simples Nacional/SIMEI, relativos aos exercícios de 2016 e 2017 (docs. 11095884 e 11095887).

Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a firma foi aberta em 31.05.2016 e encontra-se em situação cadastral ativa (doc. 14007068). A firma foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (NIRE 35819255831) (docs. 14003948 e 14003949).

Houve, nesse período, recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, a par das contribuições relativas ao vínculo empregatício, cf. extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

O conjunto probatório, em suma, não é harmônico. Não há, pois, prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa individual do impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para revogar o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021243-38.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO LUCIO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPE - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO LÚCIO DE CASTRO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DDA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (NB 42/189.400.308-7, protocolo n. 64085427). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento do impetrante foi indeferido em 05.02.2019.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda.

Instada a esclarecer se remanesce interesse no *writ*, o impetrante permaneceu silente.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o requerimento administrativo foi de fato analisado e indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais. Silente, aguarde-se o julgamento final do recurso, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183
AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020952-38.2018.4.03.6183
AUTOR: DEOCLYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento correto da determinação anterior, apresentando comprovante de residência atualizado em nome da requerente (conta de luz, água ou telefone). Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser apresentada uma declaração firmada pelo titular do referido comprovante de residência, confirmando o domicílio da parte autora, acompanhada do documento de identidade.

Int,

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-88.2014.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS, GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

O ofício requisitório já foi transmitido. Dessa forma, inviável o destaque de honorários contratuais, conforme requerido pela patrona do autor.

Excepcionalmente, tendo em vista que o autor havia sido considerado incapaz para os atos da vida civil, apresente aquele declaração, com firma reconhecida, de que está ciente das informações prestadas pela patrona, quanto à sua recuperação e quanto ao fato de que não necessita de assistência de curador, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, apresente o autor procuração atual, com firma reconhecida.

Após o cumprimento das determinações supra, considerando que o ofício requisitório encontra-se bloqueado, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Oportunamente, voltem para decisão em relação aos valores controversos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEGA TERUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que não houve insurgências do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 493 (ID 13004151).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011418-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DE ASSIS GONCALVES, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que não houve insurgências do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014012-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROGERIO ARAUJO ROCHA DA SILVA JUNIOR, REBEKA CAMILA ARAUJO ROCHA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 937,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio da autora.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020350-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

No que se refere ao processo n. 0002711-62.2014.403.6306 indicado na certidão de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores à 2014, ano da propositura da ação.

Todavia, da análise das cópias do processo n. 5007400-06.2018.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Referido processo fora inicialmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária Federal e posteriormente redistribuído ao Juizado Especial Federal, onde foi extinto sem resolução do mérito.

Entretanto, cumpre ainda salientar que, no caso dos presentes autos, em que pese a parte autora ter atribuído à causa em sua petição inicial o valor de R\$ 45.000,00, observando-se a DER (24/07/2017), a data do ajuizamento da presente ação (04/12/2018), bem como o valor do último benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.491,52), conclui-se que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049496-34.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA, RODNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 16.308,03, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13023199, fls. 228 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13023199, fls. 230/239 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 243 dos autos físicos (ID 13023199), parte exequente requereu a expedição dos ofícios de pagamento.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos do perito judicial, o INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13023199, fls. 140/145 e 168/172 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a revisar o benefício da segurada, a partir de 12/09/2012, tendo em vista o reconhecimento de 33 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Quanto aos consectários, foi definido que deverá incidir nos termos dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Tendo em vista a manifestação de fl. 243 dos autos físicos (ID 13023199), verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 230/239 (ID 13023199), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 22.115,82 (vinte e dois mil cento e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, atualizados em **05/2018**, conforme os cálculos de fls. 230/239 – numeração dos autos físicos, ID 13023199.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 214/215 dos autos físicos (ID 13023199) e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019951-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.852,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS MACHADO, YOLANDA ROSA DE OLIVEIRA, BENEDITA VITOR, SANTA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RESTIVO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

2.1- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção **ID 13882952** para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (ID 9671425), defiro excepcionalmente a realização de novo agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Substabelecimento ID 11690025, anote-se.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014331-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo a emenda à inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo a emenda à inicial.

II - Ante a consulta ao sistema do INSS que ora determino a juntada, houve parecer contrário na perícia médica posterior à cessação do benefício (04/09/2012).

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 13:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimo-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014544-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008952-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença proferida às fls. 322/335.

" Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na área da educação (15/03/1977 a 23/12/1977 – Colégio Visconde de Itaúna; 11/04/1977 a 21/01/1978 – Colégio Regina Mundi; 13/02/1978 a 31/12/1978 – Colégio Visconde de Itaúna; 26/01/1979 a 03/07/1980 – Colégio Visconde de Itaúna; 04/07/1980 a 28/02/1981 – Colégio EE. Professor José Escobar; 01/03/1981 a 03/04/1990 – Colégio EE. Professor José Escobar; 02/03/1987 a 30/11/1992 – Colégio Cardeal Motta e 03/02/1992 a 22/03/2010 – Centro Interscholar Municipal Professora Alcina Dantas Feijo - Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), com conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.454.539-9) que recebe atualmente, em aposentadoria especialíssima (sem aplicação do fator previdenciário), com pagamento das parcelas vencidas, desde 07/05/2010, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum (com aplicação do fator 1,20), e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já recebido, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 06/09/2012, cumulado com pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/195.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 198).

A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 199/207.

À fl. 208 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora.

Redistribuídos os autos ao JEF, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 213).

Aditamento à inicial às fls. 215/218.

Por meio da Decisão de fls. 219/220, foi indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada, facultado à parte a apresentação de todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, no prazo de 30 dias, e determinada a citação do INSS.

A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação supra (fls. 224/225) e, posteriormente, requereu a expedição de ofício a APEOESP (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo), fl. 226.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à AEOESP (fl. 227).

À fl. 229, a parte autora requereu nova dilação de prazo para cumprimento do determinado, o que foi deferido à fl. 230.

A parte autora apresentou novo pedido de expedição de ofício à APEOESP e juntou documentos (fls. 232/235).

Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial às fls. 240/257.

Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 258/272. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e processual em razão da ausência de juntada aos autos de cópia dos processos administrativos de concessão de benefício, devidamente instruídos com documentação que comprove a exposição da segurada a agentes nocivos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pelo despacho de fls. 273, foi indeferida a expedição de ofício a APEOESP e salientado o julgamento do feito de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial, com base nas carteiras de trabalho da parte autora.

À fl. 276 foi determinado o depósito no Setor de Arquivo de todas as carteiras de trabalho originais.

A parte autora requereu o depósito de sua CTPS nº 092619, Série 302ª, emitida em 05/03/1987.

Após a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a devolução imediata dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 292/293).

Redistribuídos os autos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificada as partes acerca da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas a serem produzidas.

A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício a APEOESP às fls. 301/305 e apresentou réplica às fls. 306/312.

Foi deferida a expedição de ofício APEOESP (fl. 314/316).

Manifestação da APEOESP às fls. 317/318.

Não houve manifestação das partes acerca do informado pela APEOESP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de falta de interesse de agir e processual arguidas pelo INSS, haja vista a juntada dos documentos referentes aos processos administrativos NB 152.627.438-5 (fls. 23/54), NB 153.714.250-7 (fls. 55/80) e NB 161.454.539-9 (fls. 81/190).

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição de eventuais das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (29/09/2014 – fl. 02), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831. [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
de 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Período	Enquadramento
Até 28.04.95	Até	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	De	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	A partir	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSSDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSSDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSSDC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSSDC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSSDC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSSDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSSDC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSSPRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSSPRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]"

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regimento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Debaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agra vo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STF, ARE-AgrR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. **Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação com cetera ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A falta documentação acostada da aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...]

(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

Aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor

Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

[Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Anulando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...]

(STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Incabível amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...]

(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...]

(TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] I – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...]

(TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] I – [E]sclarece[se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.

(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)

Impossibilidade de aplicação analógica da Lei Complementar n. 142/13.

Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, *ad argumentandum*, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.

DO CASO CONCRETO

A autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº161.454.539-9, desde 06/09/2012, conforme resumo de benefício de fl. 176.

Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na área da educação (15/03/1977 a 23/12/1977 – Colégio Visconde de Itaúna; 11/04/1977 a 21/01/1978 – Colégio Regina Mundi; 13/02/1978 a 31/12/1978 – Colégio Visconde de Itaúna; 26/01/1979 a 03/07/1980 – Colégio Visconde de Itaúna; 04/07/1980 a 28/02/1981 – Colégio EE. Professor José Escobar; 01/03/1981 a 03/04/1990 – Colégio EE. Professor José Escobar; 02/03/1987 a 30/11/1992 – Colégio Cardeal Motta e 03/02/1992 a 22/03/2010 – Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijó - Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul), com a concessão da aposentadoria especialíssima de professor, com pagamento das parcelas vencidas desde 07/05/2010, ou a conversão do tempo especial reconhecido em comum (aplicação do fator conversor 1,20), com a consequente revisão do benefício de aposentadoria já recebido (NB 161.454.539-9), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 06/09/2012.

Para comprovação da especialidade do labor nos períodos supracitados, a autora juntou aos autos: Rescisão de Contrato de Trabalho (fs. 27); Atestado de Frequência (fs. 28/32); cópias da CTPS (fs. 45, 96, 97, 124); Certidão de Tempo de Serviço, expedida pela Secretaria de Estado da Educação (fs. 69/70); Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pela Secretaria de Estado da Educação (fs. 88/91); Declaração da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (fl. 121) e Recibos de Pagamento de Salário (fl. 126/136).

Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – professor (pedido principal), passo à análise dos períodos:

- a) 15/03/1977 a 23/12/1977 – Colégio Visconde de Itaúna;
 - b) 11/04/1977 a 21/01/1978 – Colégio Regina Mundi;
 - c) 13/02/1978 a 31/12/1978 – Colégio Visconde de Itaúna;
 - d) 26/01/1979 a 03/07/1980 – Colégio Visconde de Itaúna;
 - e) 04/07/1980 a 28/02/1981 – Colégio EE. Professor José Escobar;
 - f) 01/03/1981 a 03/04/1990 – Colégio EE. Professor José Escobar;
 - g) 02/03/1987 a 30/11/1992 – Colégio Cardeal Motta e
 - h) 03/02/1992 a 22/03/2010 – Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijó - Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
- a) 15/03/1977 a 23/12/1977 – Colégio Visconde de Itaúna;

De acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (fs. 69/70) e Certidão de Tempo de Contribuição nº 017004 (fl. 91), ambas emitidas pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo a autora laborou no cargo de professora substituta eventual (Professor I Eventual), no período de 15/03/1977 a 23/12/1977 (estatutária a partir de 15/03/77 e dispensada automaticamente a partir de 24/12/77).

Do mesmo modo, o Atestado de Frequência, emitido pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fl. 28 e 29-v), informa que a autora exerceu a função atividade de Professor I, categoria eventual no período de 15/03/1977 a 23/12/1977.

Assim, restou comprovado o exercício de atividade de magistério no período de 15/03/1977 a 23/12/1977.

- b) 11/04/1977 a 21/01/1978 – Colégio Regina Mundi;

Pela cópia da CTPS juntada à fl. 97, verifica-se que a autora foi admitida em 11/04/1977, para o cargo de professora, no estabelecimento de ensino Colégio Regina Mundi, com encerramento do vínculo em 21/01/1978.

Deste modo, restou comprovado o exercício da atividade de magistério no período de 11/04/1977 a 21/01/1978.

- c) 13/02/1978 a 31/12/1978 – Colégio Visconde de Itaúna;

A Certidão de Tempo de Serviço (fs. 69/70), bem como a Certidão de Tempo de Contribuição nº 017004 (fl. 91), emitidas pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, informam que a autora laborou no cargo de professora substituta efetiva (Professor I), no período de 13/02/1978 a 25/01/1979 (nomeada para exercer a função de prof.ª Substituta Efetiva por Ato 20. Estatutária a partir de 13/02/78, exonerada a partir de 26/01/79).

Do mesmo modo, o Atestado de Frequência, emitido pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fl. 29 e 28-v), informa que a autora exerceu a função atividade de Professor I, com exercício a partir de 13/02/1978 até 31/12/1978.

Assim, restou comprovado o exercício de atividade de magistério no período de 13/02/1978 a 31/12/1978.

- d) 26/01/1979 a 03/07/1980 – Colégio Visconde de Itaúna;
- e) 04/07/1980 a 28/02/1981 – Colégio EE. Professor José Escobar;
- f) 01/03/1981 a 03/04/1990 – Colégio EE. Professor José Escobar

Pelas Certidões de Tempo de Serviço (fs. 69/70) e de Tempo de Contribuição nº 017004 (fs. 88/89), emitidas pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, verifico que a parte autora laborou no cargo de Escriturária - ACT e Secretária de Escola - ACT, no intervalo de 26/01/79 a 03/04/90 (admitida por Portaria 19/12 da Diretoria Regional da Drecap-3 da Lei 500/74, publicada 28/12/78 para exercer a função de Escriturária-Estatutária – exercício em 26/01/79 e dispensada em 04/04/1990).

Outrossim, os Atestados de Frequência, emitidos pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fs. 30/32), informam que a autora exerceu o cargo/função de Escriturária-SQF-II-QSE, de 26/01/1979 a 03/07/1980, Escriturária ACT, de 04/07/1980 a 28/02/1981 e de Secretária de Escola ACT, de 01/03/1981 a 03/04/1990.

Assim, não restou comprovado o exercício de atividade de magistério nos períodos de 26/01/1979 a 03/07/1980, de 04/07/1980 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 03/04/1990.

- g) 02/03/1987 a 30/11/1992 – Colégio Cardeal Motta

Para o período em comento, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS, indicando dois vínculos empregatícios com o Colégio Cardeal Motta, o primeiro (fl. 96), com admissão em 02/03/1987, para o cargo de professora, e o segundo (fl. 97), com admissão em 05/02/1992 e saída em 30/11/1992, também para o cargo de professora.

Segundo anotação do Ministério do Trabalho, lançada na CTPS da autora em 06/03/87 (fl. 106), a mesma foi registrada como professora de 1ª a 4ª série do 1º grau e pré-escola.

Destarte, restou comprovado o exercício da atividade de magistério no período de 02/03/1987 a 30/11/1992.

- h) 03/02/1992 a 22/03/2010 – Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão- Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 45), informando o vínculo empregatício com o Centro Interescolar Municipal Prof. Alcina Dantas Feijão, no cargo de professora, durante o período de 03/02/1992 a 22/03/2010 (fl. 45). No documento apresentado, há informação de que a conta de 01/02/98, com a extinção do emprego público, através do art. 1º da Lei 3634/98 e, de acordo com o art. 2º, passou a prestar serviço junto a Prefeitura Municipal – DEPEC - matrícula 26732, função professor nível I (fl. 48). Demais anotações do vínculo à fl. 48-v.

Também foi juntado aos autos Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul informando que a autora foi servidora do órgão, admitida em 03/02/1992, através de Contrato de Trabalho pelo CIM – Prof. Alcina Dantas Feijão, na função de Professora I, conforme Portaria 161/1992, sob o Regime da CLT. Foi transferida para a prefeitura Municipal de São Caetano do Sul em 01/02/1998, através da Lei 3.634, de 04/03/1998. Aderiu o Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Desligada em 22/03/2010 (fl. 121).

Consta ainda dos autos recibos de pagamento de salário referentes aos meses de Janeiro/94, agosto/94 a dezembro/95.

Deste modo, restou comprovado o exercício da atividade de magistério no período de 03/02/1992 a 22/03/2010.

Assim, a parte contava 24 anos, 09 meses e 17 dias laborados exclusivamente no magistério na data do primeiro requerimento administrativo (07/05/2010), excluindo-se os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/05/2010 (DER)	Carência
atividade de magistério	15/03/1977	10/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2
atividade de magistério	11/04/1977	21/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias	9
atividade de magistério	13/02/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias	11
atividade de magistério	02/03/1987	02/02/1992	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 1 dia	60
atividade de magistério	03/02/1992	22/03/2010	1,00	Sim	18 anos, 1 mês e 20 dias	217

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 11 dias	164 meses	44 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 23 dias	175 meses	45 anos e 10 meses	-
Até a DER (07/05/2010)	24 anos, 9 meses e 17 dias	299 meses	56 anos e 4 meses	Inaplicável

Nessas condições, em 07/05/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição (professor) porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).

Não satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (professor), passo à análise do pedido sucessivo de conversão do tempo de serviço especial em comum (aplicação do fator 1,20), com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 161.454.539-9), com DIB em 06/09/2012.

Conforme fundamentação desta sentença, entendo que, com o advento da Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09/07/1981), o magistério foi desvinculado do regramento da aposentadoria especial e recebeu disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. A partir de então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, decaiu a previsão do magistério como atividade especial (anteriormente presente nos anexos ao Decreto nº 53.381/64). Portanto, no caso da categoria profissional de professor, somente é cabível o reconhecimento da especialidade (e, consequentemente, da possibilidade de conversão desse interstício em tempo de serviço comum) até, no máximo, **08/07/1981**, véspera da data da publicação da EC nº 18/81.

No caso dos autos, os únicos períodos, passíveis de reconhecimento da especialidade, ainda que de forma parcial, nos termos da fundamentação desta sentença são os seguintes vínculos empregatícios:

- a) 15/03/1977 a 23/12/1977 – COLÉGIO VINCONDE DE ITAÚNA;
- b) 11/04/1977 a 21/01/1978 – COLÉGIO REGINA MUNDI;
- c) 13/02/1978 a 31/12/1978 – COLÉGIO VISCONDE DE ITAÚNA;

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos e, por consequência à respectiva averbação e conversão para tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 161.454.539-9, com DIB em 06/09/2012.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mirvan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial os períodos de: 15/03/1977 a 23/12/1977; 11/04/1977 a 21/01/1978 e 13/02/1978 a 31/12/1979, devendo o INSS averbá-los como tais e proceder a sua respectiva conversão para tempo comum;** (b) condenar o INSS a revisar a **aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 161.454.539-9**, computando-se o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 20/09/2012.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003607-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considerando a data designada para a perícia (26/07/2018) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com urgência, para que informe acerca da realização da perícia e, em caso positivo, apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso.

No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008630-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES CSER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERNANDES CSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SCIOLA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença proferida às fls. 167/172.

" **LUIS FERNANDO FERNANDES CSER (representado por seu curador Ricardo Fernandes Cser)**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Terezinha Fernandes Cser, ocorrido em 01/09/2009, com pagamento dos retroativos devidos.

A parte autora, em síntese, alega que seria absolutamente incapaz, e, como falecimento de sua genitora, teria se tomado detentor legítimo do direito ao benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente pelo INSS.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/124.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 127).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/139. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de qualidade de dependente: filho maior inválido.

Às fls. 148/149, o autor requereu, caso necessário, a produção de perícia médica e apresentou réplica às fls. 150/154.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162/164.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Na hipótese destes autos, no processo judicial de interdição (0106356-98.2009.8.26.0003), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara, desta capital, o autor foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos da sentença acostada às fls. 26/28, com nomeação de curador definitivo, Sr. Ricardo Fernandes, conforme Certidão de Curador Definitivo juntada à fl. 20.

Nessas condições, por ser o autor considerado absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuntamento da ação, nos termos do art. 198, I do Código Civil.

Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DO INCAPAZ DATA DO ÓBITO.

1. É legítima a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público, seja como parte, seja como custos legis.

2. Reforma da decisão para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte do filho incapaz na data do óbito de seu genitor.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747094 - 0017797-23.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 23/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FILHO INCAPAZ - ARTIGO 103 DA Lei 8.213/91 - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 74, 79 e 103, da Lei 8.213/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, qual seja que contra concessão de pensão por morte de pai ao filho menor incapaz não ocorre a prescrição (artigo 103, da Lei 8.213/91) ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1759264 - 0024227-88.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito *ex tunc*. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 - STJ).

(TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).

Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”.] [...]

Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9

$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, o óbito de Therezinha Fernandes Cser, ocorrido em 01/09/2009, encontra-se comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 17, sendo certo que a de cujus mantinha a condição de segurada perante a autarquia previdenciária, haja vista que, na data do óbito, a mesma era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.039.312-3 - fl. 52).

Quanto à condição de dependente da parte autora. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise, limita o direito à percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, **salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Lei 12.470, de 31/08/2011 - pela redação vigente à data do óbito).

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.

A certidão de nascimento de fl. 49 comprova que o autor, nascido em 10/08/1972, é filho da segurada falecida, Therezinha Fernandes Cser.

Em 21/07/2010 o autor foi submetido à perícia médica, realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, nos autos do processo de interdição nº 003.09.106356-9 (fls. 31/34).

De acordo com a conclusão apresentada pelo perito:

"Pelo exposto visto e apreendido conclui-se que o periciando é portador de Psicose Crônica – Transtorno Esquizoafetivo (CID-10: F25.9), caracterização por distorções fundamentais de pensamento, do afeto e da percepção. Trata-se de moléstia de caráter crônico, permanente, adquirida, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para suas intercorrências.

Tal acometimento priva o periciando, do ponto de vista médico legal, de maneira total e irreversível das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil, desde 1989."

Assim, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade total e irreversível para exercer os atos da vida civil, desde 1989, verifica-se que, na data do óbito da segurada instituidora, Therezinha Fernandes Cser (01/09/2009), o autor já era considerado incapaz, portanto dependente de sua mãe ao tempo do fato gerador da pensão.

Assim, preenchidos os requisitos (óbito, qualidade de segurada da falecida e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Outrossim, em que pese o requerimento administrativo (NB 21/155.956.839-6) ter sido formulado em 01/02/2011, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a data do óbito, ocorrido em 01/09/2009, o autor, em face de sua incapacidade absoluta, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor do autor **LUIS FERNANDO FERNANDES CSER**, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/155.956.839-6), desde **01.09.2009**, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008309-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMITRE MARINOV NIKOLOV
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.
- 3- Manifestem-se as partes acerca do esclarecimentos periciais (ID 13649565), no prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.
- 5- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BRASCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se acerca das alegações do autor de que não consta a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020036-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexa) que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora, rementam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição, conforme determinado.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498, GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SPI72182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015491-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020243-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora retificar o valor do causa, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que, em sua petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 59.484,26, e na petição ID 13992882, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, entretanto não esclarece qual é o valor correto que deve ser atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MINORU OBO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-34.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CASTELO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 187/198.

" Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO CASTELO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos (de 01/06/1987 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 10/12/2001; 04/08/2003 a 05/04/2010 e 11/10/2011 a 03/09/2013) em que afirma ter laborado em atividade especial, com a conversão dos referidos períodos em tempo comum e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.216.233-4), desde a data do primeiro requerimento administrativo, que se deu em 03/09/2013, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora ou, ainda, requer, subsidiariamente, desde a data do segundo requerimento administrativo em 26/08/2014.

Esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 116), que foi cumprida, às fls. 117/118.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/121).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito ante o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovado o labor especial (fls. 125/130).

Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 168/169).

O autor apresentou embargos de declaração (fl. 171), que foi rejeitado pelo Juizado Especial Federal (fls. 173/174).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, abrindo-se prazo para o autor apresentar réplica e requerer a produção de provas (fl. 183).

Réplica às fls. 184/185.

Manifestação do INSS, que reiterou os termos da contestação apresentada no JEF (fl. 186).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeio]

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor informa, em sua exordial, que formulou o primeiro pedido administrativo em 03/09/2013 para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.216.233-4), tendo sido indeferido.

Posteriormente, na data de 26/08/2014, formulou um novo pedido (NB 170.328.629-1), no qual requereu o apensamento do PA do NB supracitado, conforme documento de fl. 69 e 71.

Informou, ainda, que no último pedido que se refere ao NB 170.328.629-1 juntou novo PPP emitido pela empresa Cisper da Amazônia S/A (fl. 05 da inicial).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1987 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 10/12/2001; 04/08/2003 a 05/04/2010 e 11/10/2011 a 03/09/2013.

a) De 01/06/1987 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 10/12/2001

Empresa: Cisper Ind. Com. S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 29, na qual consta que ele exerceu a função de Inspetor de Equipamentos.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 32/37, que possui responsáveis pelos registros ambientais, bem como em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o subscritor do referido PPP possui vínculo com a empresa em comento, razão pela qual se trata de documento hábil para comprovação da especialidade.

O autor estava exposto as seguintes intensidades de ruído e aos agentes químicos e outros, abaixo descritos:

De 01/06/1987 a 11/08/1988 – ruído de 96 dB

De 11/08/1988 a 30/09/1995 - ruído 103 dB, calor de 21,0° C e poeiras minerais de 13,1 mg/m³;

De 30/09/1995 a 31/12/1998 – ruído de 86 dB;

De 12/1998 a 10/12/2001

Ruído 94,9 dB;

Químico Chumbo – 0,0393 mg/m³;

Químico Manganês – 0,0086 mg/m³;

Ozona – 0,03 ppm.

O autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, com intensidades acima descritas, que pela legislação previdenciária são consideradas nocivas, razão pela qual reconheço o labor especial, no período de 01/06/1987 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 10/12/2001.

b) De 04/08/2003 a 05/04/2010

Empresa: Cisper da Amazônia S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 31, na qual consta que ele exerceu a função de Técnico de Bancada III.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou no primeiro pedido administrativo (03/09/2013) PPP, às fls. 38/41, que foi emitido sem data e não possui o NIT do subscritor do documento, não sendo um documento hábil a comprovação da especialidade.

No segundo requerimento administrativo (26/08/2014) juntou PPP, às fls. 91/94, emitido em 15/07/2014, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado pelo autor, bem como o subscritor do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fl. 95/96.

Pela profiisografia apresentada, conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído, no período de 04/08/2003 a 20/03/2004, na intensidade de 91,4 dB, que é considerada nociva para legislação previdenciária, sendo certo que ele estava exposto, também, a agentes químicos e calor.

Com relação aos demais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que os períodos foram elencados de forma descontinua.

Assim, reconheço apenas o período de 04/08/2003 a 20/03/2004 como labor especial.

c) De 11/10/2011 a 03/09/2013

Empresa: Vidraria Anchieta Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 31, com admissão em 11/10/2011, entretanto, não há data de saída.

Em consulta ao sistema CNIS, observo que o autor ainda labora na aludida empresa, exercendo a função de Ajustador Mecânico.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 42/43, emitido em 28/08/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme documento de fl. 49.

Consta no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 87,6 dB, ou seja, intensidade considerada nociva pela legislação previdenciária e pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a sua exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 11/10/2011 a 28/08/2013 (data de emissão do PPP).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 50/51) e os reconhecidos como tempo especial, em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **35 anos e 19 dias**, na data do primeiro requerimento administrativo (03/09/2013), conforme tabela a seguir:

Importante esclarecer que o vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Tecpar Indústria e Comércio Ltda, no período de 26/04/1979 a 21/04/1992, não consta no cálculo feito pelo INSS, na 1ª DER em 03/09/2013, no entanto, observo sua comprovação por meio da cópia da CTPS, à fl. 29, no período de 26/04/1979 a 21/04/1982, sendo certo que o referido vínculo consta na 2ª DER em 26/08/2014 (fl. 105), referente ao período de 26/04/1979 a 21/04/1992, razão pela qual este Juízo irá utilizar, para cálculo de tempo de contribuição, o período constante da CTPS (fl. 29), de 26/04/1979 a 21/04/1982.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/09/2013 (DER)	Carência
	26/04/1979	21/04/1982	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 26 dias	37
	24/06/1983	27/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	9
	01/08/1984	15/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias	21
reconhecimento judicial	01/06/1987	05/03/1997	1,40	Sim	13 anos, 8 meses e 1 dia	118
	06/03/1997	31/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias	21

reconhecimento judicial	01/01/1999	10/12/2001	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 14 dias	36
	25/02/2003	25/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
	02/06/2003	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
reconhecimento judicial	04/08/2003	20/03/2004	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias	8
	21/03/2004	30/04/2010	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 10 dias	73
reconhecimento judicial	11/10/2011	28/08/2013	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 19 dias	23
	29/08/2013	03/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 9 meses e 27 dias		206 meses		34 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		22 anos, 1 mês e 21 dias		217 meses		35 anos e 6 meses
Até a DER (03/09/2013)		35 anos, 0 mês e 19 dias		353 meses		49 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 1 dia).

Por fim, em 03/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **01/06/1987 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 10/12/2001, 04/08/2003 a 20/03/2004 e 11/10/2011 a 28/08/2013**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.216.233-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03/09/2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RCPs, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I. "

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009588-96.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista às partes da sentença de fls. 115/116.

" Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **MARIA HELENA SALVADOR** contra o **INSS**, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data da cessação do benefício NB 546.422.432-2 (28/07/2011) ou, caracterizada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria impossibilitada de exercer atividade laborativa em decorrência do agravamento das lesões nos joelhos e quadril.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 29).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 30/32).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova testemunhal, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 33/34).

Citado, o INSS apresentou contestação de conteúdo genérico e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/44). Quesitos à fl. 45.

A autora requereu a produção de perícia e apresentou quesitos, fls. 47/48.

À fl. 57 foi designada a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial juntado às fls. 60/67, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 69/70 e 71.

Laudo pericial complementar às fls. 75/76.

Impugnação da parte autora às fls. 78/93 e ciência do INSS à fl. 94.

Foi deferido prazo para juntada de novos documentos pela parte autora e indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 95).

Fls. 96/100: documentos médicos pela parte autora e requerimento de nova perícia.

Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 103).

À fl. 104/104-v, intimação do perito para novos esclarecimentos.

Esclarecimentos periciais às fls. 107/108.

Manifestação da parte autora às fls. 111/113 e ciência do INSS à fl. 114.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, em 16/12/2015 a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade ortopedia (fls. 60/67).

Com base nos elementos e fatos expostos, o perito concluiu: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laoboriosa habitual.*" (fl. 64).

Acerta dos questionamentos sobre a possibilidade de agravamento das sequelas da autora, em Laudos complementares, o *expert* informou que não foram observados elementos que justificassem alterações em laudo pericial e ratificou o laudo pericial anexado aos autos, onde consta que não há incapacidade laboral para atividade habitual. (fls. 75/76 e 107/108)

Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do NB 546.422.432-2, **não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, **na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados**, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício NB 546.422.432-3, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fls. 146/147.

" Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLÁUDIO RIBEIRO ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção/restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença (NB 614.458.013-5), desde a data de início da incapacidade ou, subsidiariamente, desde a indevida cessão do benefício, com concessão final de aposentadoria por invalidez, e pagamento da diferença dos atrasados desde 09/01/2016, c/c pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que em razão das enfermidades que o acometem, estaria impedido de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com quesitos e documentos de fls. 15/48.

À fl. 51 foi declinada da competência, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Redistribuídos os autos ao JEF, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 55).

O INSS apresentou contestação às fls. 56/64. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do JEF ante o valor e a natureza acidentária da causa, bem como do domicílio do autor e a falta de interesse de agir por ausência de comprovação nos autos do indeferimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na peça vestibular.

Foi solicitada ao INSS a juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI E PLENUS) fl. 65.

Fls. 100/118, consultas juntadas pelo INSS.

Em atendimento à intimação (fl. 120), a parte autora juntou os documentos apontados na "Certidão de Informação de Irregularidade da Inicial" (fls. 122/125).

Por meio da Decisão de fl. 126/126-v, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a devolução dos autos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária e, em respeito à celeridade não foi suscitado conflito de competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dada ciência às partes, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização de perícia médica, especialidade clínica geral, com apresentação de quesitos do Juízo, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 131/133).

Laudo Médico Pericial juntado às fls. 134/144.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **30/08/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu:

"Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica infectológica.

Desta forma, não caracterizada a incapacidade laborativa, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO LINO PASSAIA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença (id 12860551), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa pois deixou de apreciar o pedido referente à antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato, restou omissa a prestação jurisdicional no que tange ao pedido referente ao pleito de tutela de urgência.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração (id 13148155) para incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS”.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Considerando que ambas as partes já protocolaram recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a revisão do benefício do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como cumprimento de sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferida a isenção do recolhimento de custas, nos termos da Lei 11.232/2005. Determinado a parte trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0006104-93.2003.403.6301 para verificação de eventual prevenção (ID 12453063).

Emenda à inicial (ID 12853334).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 2003.61.84.006104-5), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.459.732-2) com aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 27/08/2004 (ID 12854138).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021121-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDGAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO EDGAR DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria Especial, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

A Inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e determinado a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência e juntar cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (ID 13278539).

Emenda à inicial (ID 14054783).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0047891-58.2010.4.03.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 028.067.312-4) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 02/12/2011 (ID 14055506)

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: " Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003933-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI - SP94984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por GENIVALDA COSTA NEVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retomada do pagamento do auxílio-acidente (NB 94/0603130879), a partir de 07/2003, com reflexos na pensão por morte (NB 21/1301187299), e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é viúva de José Neves Ramos, aposentado pelo regime geral de previdência social e falecido em 27/07/2003. Em 10/09/1998, o *de cuius* ingressou com ação previdenciária contra o INSS, oportunidade em que a autarquia foi condenada a implantar aposentadoria por idade e a pagar parcelas acumuladas, nos autos 0009987-38.2008.403.6183, que tramitaram na 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Nos presentes autos, a segurada objetiva a revisão da pensão por morte atualmente por ela percebida, bem como pagamento atrasados do auxílio-acidente devido ao *de cuius*.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, que determinou remessa a esta Vara em virtude de prevenção (fls. 331).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 335).

Após emenda à inicial (fls. 336/337 e 340/341), o INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminares, impugnou a concessão da gratuidade de justiça total, suscitou ilegitimidade ativa, decadência, prescrição quinquenal e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 345/356).

Houve réplica (fls. 369/371).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, visto que a segurada é parte legítima para postular a revisão do benefício de pensão por morte por ela percebida, bem como eventuais valores atrasados.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado em decorrência de decisão judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 24/05/2007 (fls. 228) e o ajuizamento desta ação ocorreu em 09/06/2016, não transcorrendo o prazo decadencial de dez anos. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

DA COISA JULGADA

A segurada é titular do benefício de pensão por morte NB 21/1301187299, concedido em virtude do óbito do seu falecido esposo, após reconhecimento judicial do direito à aposentadoria do *de cuius* pela 1ª Vara Federal desta Capital (autos 0009987-38.2008.403.6183).

Consoante cópia da sentença prolatada naqueles autos e acostada às fls. 176/180 e 194/195, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por idade em favor do *de cuius* a partir da propositura da ação, até a data de seu falecimento, ficando a autarquia condenada ao pagamento das diferenças em atraso à sua sucessora, Genivalda Costa Neves (autora da presente ação).

Em julgamento de apelação no bojo daqueles autos, a C. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo da parte autora somente para fixar o termo inicial do benefício em 13/05/1993 (fls. 219/226).

Outrossim, quando da execução daquele julgado, em julgamento de apelação da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, houve manifestação expressa do Relator, Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, quanto à controvérsia acerca do auxílio-acidente e no sentido de que foi correta a adoção da renda mensal inicial no valor do salário mínimo, conforme cálculo da Contadoria judicial (fls. 273/274).

Na presente ação, a segurada pleiteia a revisão de sua pensão por morte buscando valer-se dos mesmos fundamentos que já foram negados em ação pretérita com trânsito em julgado.

De fato, a decisão judicial que fixou a renda em um salário mínimo, utilizando a legislação da época dos fatos e após ampla cognição exauriente não pode ser desconstituída nestes autos, não sendo possível rediscutir o mérito por se tratar de coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, (i) rejeito as arguições de ilegitimidade ativa e decadência, (ii) decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e (iii) reconheço a coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008414-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LÚCIO ROCHA DAS VIRGENS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividades especiais, no período de **05/09/1991 a 16/08/1999, 17/04/2000 a 30/01/2002 e 02/02/2004 a 01/05/2009**, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.425.843-0), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 307).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 309/334). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovado o labor especial.

Réplica às fls. 337/340.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fl. 344).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/04/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/11/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir a ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a definição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	<p>anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comam após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Qualdro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, que especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173 I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fiesador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar, e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{T_t + T_d}$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{T_t + T_d}$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amarrar pesos (ex: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/periodos de descanso

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em consulta ao sistema CNIS, observo que o autor está em gozo de auxílio doença, NB 6236012770, desde 23/07/2018 com cessação em 06/05/2019.

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.425.843-0, em 24/04/2013 (DER diversa da apontada na inicial), conforme o documento de fl. 170 e não como alegado na exordial (aposentadoria especial).

Pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/09/1991 a 16/08/1999, 17/04/2000 a 30/01/2002 e 02/02/2004 a 01/05/2009, que passo a apreciar:

a) de 05/09/1991 a 16/08/1999

Empresa: SIPEMA INDUSTRIA DE METAIS LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 23, na qual constou que o autor exerceu a função de fundidor.

Tal como exposto no tópico "Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais", resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento do período de 05/09/1991 a 28/04/1995, por categoria profissional.

Para comprovação do labor especial, no período de 29/04/1995 a 16/08/1999, o autor juntou PPP de fl. 17/18, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 06/04/1998 a 29/02/2000, razão pela qual este Juízo apreciará apenas neste período a especialidade.

Constou no referido documento que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 88,2 dB, bem como ao agente Calor, com uma intensidade de 25,8° C e pela profissiografia apresentada (item 14) pode-se concluir que ele estava exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente.

Como já fundamentado, a legislação previdenciária considera até 05/03/1997 nociva a intensidade de ruído superior a 80 dB e no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 aquela acima de 90 dB.

Com relação ao agente calor, da forma como exposta no aludido PPP, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 06/04/1998 a 29/02/2000.

b) de 17/04/2000 a 30/01/2002

Empresa: ELBRONZE LIGAS ESPECIAIS LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 23, na qual constou que o autor exerceu a função de foveiro – Nível "C".

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP de fls. 19/20, emitido em 24/07/2009, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 17/04/2000 a 24/10/2001, período este que será apreciada a especialidade.

Constou no referido documento que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 88 dB, bem como ao agente Calor, com uma intensidade de 28,1° C e pela profissiografia apresentada pode-se concluir que ele estava exposto aos referidos agentes de forma habitual e permanente.

Como já fundamentado, a legislação previdenciária considera nociva, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade acima de 90 dB.

Com relação ao agente calor, da forma como exposta no aludido PPP, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 17/04/2000 a 24/10/2001

c) de 02/02/2004 a 01/05/2009

Empresa: TERMO LIGA METAIS DE AÇOS ESPECIAIS LTDA- EPP

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 24, na qual constou que o autor exerceu a função de fomeiro, constando como data de admissão 02/02/2004 a 23/03/2009.

O autor não juntou documentação para comprovação da especialidade, alegando que sua ex-empregadora em comento foi fechada de forma irregular, razão pela qual ajuizou ação trabalhista

Observo que o autor ajuizou ação trabalhista, que foi distribuída a 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, que homologou o acordo firmado entre o reclamante (ora autor) e a Termo Liga Metais (fls. 88/89).

Cumpre ressaltar que o simples fato do autor receber adicional de insalubridade não quer dizer que será reconhecido o período em questão como labor especial.

No Juízo trabalhista houve a homologação do acordo nos termos avençados pelas partes, não sendo discutido o mérito do feito, razão pela qual este Juízo não possui provas para o efetivo reconhecimento dos períodos ora pleiteados, sendo certo que o referido acordo não vincula a este Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte ocorrido em 11/04/2010 e a condição de dependente da autora, estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito de casamento.

4 - A celeuma gira em torno da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.

5 - A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, relativo ao labor como engenheiro e, no ponto, lhe assiste razão.

6 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, verifica-se que das informações trazidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, e nas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nota-se que, o Sr. Ricardo de Paula Machado, ostentou alguns vínculos de emprego, mas o último vínculo incontroverso junto à "Empresa Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo", remonta ao longínquo período entre 01/04/1981 e 03/12/1997, voltando a figurar depois, como contribuinte individual, entre 01/04/2003 e 30/04/2003.

7 - Com relação ao vínculo reconhecido post mortem na Justiça do Trabalho foi demonstrado apenas por meio da cópia dos autos do processo n.º 0260900-30.2010.5.02.0067, que tramitou perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que foi declarado o labor do falecido para o período de 01/08/2008 a 11/04/2010, por força de homologação de acordo trabalhista, do qual a autarquia previdenciária não participou.

8 - Em análise à cópia do Processo Trabalhista, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos indiciários da existência do vínculo empregatício.

9 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do de cujus decorreu da sentença trabalhista, que homologou o acordo entre o espólio de Ricardo de Paula Machado (falecido) e as reclamadas, GCC - Construtora Cosimo Cataldo Ltda, Construtora Cosimo Cataldo Ltda e Comercial Cosimo Cataldo Ltda EPP, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas.

10 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

11 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 01/08/2008 a 11/04/2010 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de acordo sem a produção de qualquer tipo de prova, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.

12 - Ressalte-se, também, que os recolhimentos das contribuições referentes ao período reconhecido em sentença trabalhista, sequer constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

13 - Os documentos juntados às fls. 329/350, consistentes em comprovante de depósito de remuneração/salário, procuração original da empresa ao falecido, autorizando-o a assinar e processar documentos necessários para projeto de engenharia, declaração de andamento da obra, relatório original de despesas de materiais usados no projeto realizado pelo de cujus, não poderiam, por si só, atestar a existência do vínculo trabalhista, antes pelo contrário, denota bastante autonomia por parte do Sr. Ricardo de Paula Machado, indicando uma possível prestação de serviço autônomo de engenharia.

14 - Além disso, é de se estranhar, que o de cujus, na qualidade de engenheiro da empresa há mais de dois anos, não se incomodasse com a ausência de registro em sua carteira, permanecendo inerte quanto a este ponto, não reivindicando em vida, a regularização.

15 - Alie-se como elemento de convicção, não ter sido produzida prova testemunhal nestes autos, a fim de comprovar que o falecido estava trabalhando realmente como empregado subordinado, à época do óbito, não havendo nos autos elementos a firmar a convicção deste juízo.

16 - Tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do falecido.

17 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada com aplicação, portanto, do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecimento da repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

15 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalte05rada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

16 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897266 - 0005781-16.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) (Grifos Nossos).

Importante ressaltar que a prova da especialidade é feita por documentos (formulários, laudos e PPP's) e não por prova testemunhal.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 02/02/2004 a 01/05/2009

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 150/156) e por este juízo, a autora contava com **33 anos, 5 meses e 12 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2013), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/04/2013 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

reconhecimento administrativo	01/11/1976	10/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	5
reconhecimento administrativo	06/07/1977	01/09/1980	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 26 dias	39
reconhecimento administrativo	02/01/1981	19/12/1983	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias	36
reconhecimento administrativo	16/01/1984	29/08/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 14 dias	32
reconhecimento administrativo	01/12/1986	07/01/1991	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 7 dias	50
reconhecimento judicial	05/09/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 10 dias	44
reconhecimento administrativo	29/04/1995	16/08/1999	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 18 dias	52
reconhecimento administrativo	17/04/2000	30/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 14 dias	22
reconhecimento administrativo	02/02/2004	01/05/2009	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia	64
reconhecimento administrativo	01/10/2010	24/04/2013	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias	31
reconhecimento administrativo	15/10/2002	04/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias	4
reconhecimento administrativo	27/05/2003	01/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias	8
reconhecimento administrativo	08/03/1974	06/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	6
reconhecimento administrativo	23/10/1974	19/11/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	2
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		22 anos, 5 meses e 9 dias		258 meses		38 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		23 anos, 1 mês e 9 dias		266 meses		39 anos e 0 mês
Até a DER (24/04/2013)		33 anos, 5 meses e 12 dias		395 meses		52 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 8 dias).

Por fim, em 24/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Portanto, considerando que o período reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **05/09/1991 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **PAULO TAKEUTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria NB 124.529.607-5 e cobrança de parcelas vencidas, no período de 01/01/2007 a 18/03/2010, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de desapensação.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (fls. 168).

O segurado emendou a inicial e **recolheu custas** (fls. 169/175).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/209).

Houve réplica (fls. 213/228).

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência nos termos da decisão de fls. 233/234, que, dentre outros, determinou expressamente que a parte autora trouxesse aos autos cópia da decisão exarada no recurso administrativo 36230.001477/2005-69.

Contra o pronunciamento que converteu o julgamento em diligência, o segurado opôs embargos de declaração (fls. 235/237) e, posteriormente, juntou cópias do processo administrativo (fls. 243/470).

Em decisão de fls. 473/473-v, este juízo rejeitou os aclaratórios opostos, mantendo na íntegra a decisão atacada e, uma vez mais, intimou o segurado para que carresse aos autos cópia da decisão definitiva do recurso administrativo.

Na petição de fls. 479/480, o segurado informa que não vai cumprir a determinação judicial.

Em continuidade, o segurado interpôs agravo de instrumento contra as decisões de conversão do feito em diligência e dos embargos de declaração (fls. 484/492). O recurso interposto pela parte autora não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão exarada pela Relatora, Exma. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (fls. 494/499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme já constatado por este juízo às fls. 233/234, em manifestação nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.83.002563-6, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, o autor informa que interpôs o recurso administrativo 36230.001477/2005-69.

Todavia, mesmo após intimado em duas oportunidades, não trouxe aos autos cópia da decisão definitiva do recurso administrativo.

Pelo contrário, na petição de fls. 479/480, o segurado informa sua impossibilidade de cumprir a determinação judicial, mas sem informar concretamente nenhuma recusa do réu em fornecer o documento.

Friso que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Portanto, apesar de intimada, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), não observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por não ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004465-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença (fls. 218/226-v), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória quanto ao exame da prescrição quinquenal e também postula a revisão do julgado para reconhecimento de tempo especial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante. De fato, restou contraditória a prestação jurisdicional no que tange à prescrição quinquenal posto que o interstício computado pelo juízo não superou os cinco anos exigidos pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Já quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial em sede de embargos de declaração, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Neste ponto, é indiscutível o propósito de reforma do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração (fls. 228/230) para sanar a contradição quanto à prescrição quinquenal nos seguintes termos:

Fundamentação (fls. 218-v):

"Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício (29/06/2011, fl. 185) e a propositura da presente demanda (28/06/2016, fl. 02)".

Dispositivo (fls. 226):

"Diante do exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/01/1988 a 30/03/1988; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora".

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012993-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCO ANTONIO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de Tutela Antecipada.

Inicial instruída com documentos.

Tendo em vista o domicílio do autor, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para redistribuição (ID 13015128).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 13211338).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 13211338), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.204,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intím-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogados do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531, TERESA PEREZ PRADO - SP86212, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Sobre a petição nominada "procuração/habilitação" e os documentos que a acompanham (IDs 12788295, 12788805, 12788837): nada a decidir, uma vez que não se trata de parte nestes autos, nos termos do reiteradamente pronunciado às fls. 1043/1051, 1803/1804-v, 1956/1957.

Friso que as partes nos autos desta ação civil pública são somente o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Os esforços da execução deverão estar voltados para a solução do **compromisso coletivo** firmado pelas partes e homologado nesta ação civil pública (fls. 327, 401/402).

Com o cumprimento do despacho de fls. 2158, por medida de economia processual, eventuais ofícios emanados de órgãos do Poder Judiciário com solicitação de envio de cópias/certidões/informações ficam desde já deferidos e poderão ser cumpridos pela Secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, sendo expedidos ofícios em resposta – que deverão ser enviados preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, malote digital e similares) –, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC/2015.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intím-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008866-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELMO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a homologação da habilitação nos autos principais (0007104-50.2010.4.03.6183 (despacho ID 12340519 - fl. 25), traslade-se cópia do referido despacho para estes autos e providencie-se as anotações na autuação.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como anteriormente determinado no despacho ID 12340520 - fl. 65.

São Paulo, 7 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14663795: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15007357: Defiro a expedição de ofício à empresa ZARAPLAST S/A para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça a divergência dos níveis de ruído mencionados em seu PPP, bem como envie a este juízo os laudos (LTCAT) que embasaram o seu preenchimento.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13433170: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a informação acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012891-55.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 162/167 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12835881 (fls. 205 – frente e verso – dos autos físicos): Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARRÓS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Setor de Digitalização, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025235-10.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0025235-10.2010.4.03.6301.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017411-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS o andamento do recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040453-78.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011543-51.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO GRANERO AZOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como as informações constantes nos autos físicos acerca do pagamento do complemento positivo, remetam-se os autos ao arquivo baixo-fundo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14702142: Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-25.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ELIZARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os descontos feitos diretamente no benefício do autor, informe o INSS se houve a conclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE MORAES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 12-09-2016, determinou que *"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."*

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualizou a dívida com base na taxa referencial (fls. 366/373).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 336/338 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14570054. Manifêste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010571-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos como especiais pelo julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-52.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-22.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 15053022: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017311-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15042611. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.652,94 (Cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.132,99 (Nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.785,93 (Cento e quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID n.º 13380232, a qual ora me reporto.

Anote-se o pedido de prioridade de tramitação, conforme documentos constantes nos ID's 14711286 e 14711287.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018361-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15050954. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 5.947,89 (Cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 14436030, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINILO SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise NB 42/070.900.116-9, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 15001617, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 12818940, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14969410. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017964-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15008622. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14616009. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13251229: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao restabelecimento do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 13731453: Anote-se a prioridade de tramitação, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15057177: Dê-se vistas à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRELLA VITORIA SILVA DE ANDRADE, RYAN SILVA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.702.324-4.

Apresente a parte autora cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia completa do PPP da empresa Viação Cometa S/A e, principalmente do verso do referido documento, apontado no documento ID de nº 14944511.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14920570: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/183.499.450-8, NOTIFIQUE-SE a APSADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 14936828. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAZI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13072528. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, estando acobertada pela preclusão e coisa julgada.

Ademais, pontuo que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-35.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SALMAZO BRABO, CAMILLA BRABO DE AGUIAR, VICTOR BRABO DE AGUIAR, LUCAS BRABO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017184-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA NOGUEIRA GIUPPONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14557060. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010438-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LIMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13992444. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa- findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-44.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12496610: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058488-23.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14851260: Tendo em vista o acordo homologado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, bem como o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-96.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA LUIZ DE MELO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido de substituição de patrona, uma vez que não foi constatada nos autos a existência de procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior, subscritor do documento ID n.º 14102185.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 494/500 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE MACEDO SHIOYA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado do despacho ID nº 13499252.

Assim, providencie a serventia a intimação da parte acima relacionada para ciência da digitalização do feito e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Documento ID nº 12835867 (fs. 281 – frente e verso – dos autos físicos): Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-18.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES, ROQUE MESSIAS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, PEDRO LUIZ MANOEL - SP120690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE MESSIAS ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SERGIO GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MANOEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12376191 (fs. 328 dos autos físicos) ainda não foi cumprido pelo patrono da parte autora. Assim, por derradeiro, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o acordo homologado junto ao E. TRF 3, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentação dos cálculos nos termos do acordo celebrado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14839751: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-50.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIRGÍNIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14128759: proceda a Secretaria às anotações necessárias, conforme requerimento da parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância (documento ID nº 13005048).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14785623: Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o r. despacho ID nº 14050400.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 15023322, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos NB 085.047.614-3 e 133.419.894-0.

Após, retomem os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do despacho ID nº 9625695.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-29.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009148-29.2012.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIA NUNES DOS SANTOS MACAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 229 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12868909 (fs. 214 dos autos físicos): Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra o determinado no acórdão transitado em julgado (fs. 193 a 204 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0031362-47.1998.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14974751: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da informação acerca da revisão do benefício, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-61.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARI FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007662-61.2006.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 14844464: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo de fls. 183 dos autos físicos.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183

AUTOR: DENISE LISBOA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos valores em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14212436: O processo físico a que se refere esta demanda já havia sido previamente cadastrado no sistema PJe sob o nº 5018568-05.2018.4.03.6183, estando em andamento neste Juízo.

Neste sentido, diante da evidente duplicidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.903,82 (Noventa e nove mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.945,55 (Mil, cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.849,37 (Cento e onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 13100785, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 11323401, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

1

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 14773056: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Layza Almeida da Silva, na pessoa de sua genitora Eleni de Jesus Almeida, em ambos os endereços constantes às fls. 219 dos autos físicos (documento ID nº 13547285).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13873797 como emenda à inicial.

Agende-se perícia médica na especialidade **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13992444. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa- findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14835051: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico no documento de Id 13564413, que o benefício em questão possuía mais dependentes válidos para pensão.

Nestes termos, apresente a parte exequente, os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008916-20.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA SILVA LORENZATI
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULA SILVIA LORENZATI, nascida em 02/06/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/154.892.938-4), com DIB 30/03/2012, afastando a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 39-79[1]).

Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor é espécie de aposentadoria especial, por isso, não sofre a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 81-83).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando em preliminar prescrição (fls. 90-117).

A autora apresentou réplica (fls. 119-137).

Notificada a APS de Anhangabaú, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 146-181).

O INSS teve vista dos documentos (fl. 183).

É o relatório. Passo a decidir.

Após o INSS apurar administrativamente 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição como professora, a autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/154.892.938-4) em 30/03/2012 (fl. 45).

No cálculo da respectiva renda mensal inicial incidu o fator previdenciário de 0,4945, conforme apontado na carta de concessão enviada ao segurado (fls. 47).

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Considerando a remuneração da autora informada no CNIS (fl. 115) e o valor da aposentadoria (fl. 117), a autora não percebia rendimentos superiores a R\$ 9.000,00 quando do ajuizamento da ação.

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 30/03/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 09/12/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de *professora*, sem a incidência do *fator previdenciário* introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário.

Com respaldo na reforma constitucional e escopo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da C.F.), o legislador ordinário introduziu o fator previdenciário por meio da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29, da Lei nº 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Com relação à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

A autora parte de um pressuposto equivocado de que a chamada aposentadoria de professor (a) é uma espécie de aposentadoria especial. Não há qualquer previsão da atividade de professor entre aquelas elencadas como especiais na legislação previdenciária. Trata-se de fato de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo.

O cálculo da respectiva renda mensal inicial, portanto, não segue as regras da aposentadoria especial, entre as quais a não incidência do fator previdenciário.

Em relação à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de Repercussão Geral sobre o tema.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n.º 1.599.097 votou pela incidência do *fator previdenciário* na aposentadoria por tempo de contribuição de *professor*.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1.599.097/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2017)

O mesmo entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por ter
2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benef
3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao
4. Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2307672 / SP, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Ursaia, DJU 31/10/2018)

Agiu corretamente a autarquia ao aplicar ao benefício da parte autora o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*.

Não há, portanto, o que ser revisto na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 57/154.892.938-4, uma vez que foi corretamente apurada a RMI do benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DI LUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON DI LUCCIO, nascido em 05/06/69, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/05/2013). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/73, fls. 239/294 e fls. 299/301) (11).

Alega que o INSS não computou tempo de serviço comum na empresa Giuseppe Cammardella (ou "Videma Patrimonial Ferro e Aço Ltda" - de 01/07/74 a 31/07/77), bem como período especial de labor na Aços Vilares S/A (de 19/11/87 a 09/01/96).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 20), bem como cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: formulário DSS-8030 (fls. 34/35), laudo técnico pericial (fls. 36/37), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 40), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 41), contagem administrativa de tempo (fls. 42/43: 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição) e cópias de CTPS (fls. 49/73).

Contestação às fls. 206/222, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 226/230.

À fl. 232 foi informada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/174.478.738-4), com DER em 11/09/2015.

Instado a manifestar-se (fl. 233), a parte autora colacionou os autos do processo administrativo concessivo de sua aposentadoria (NB 42/174.478.738-4), tendo o INSS reconhecido o tempo de serviço comum perante Giuseppe Cammardella (ou "Videma Patrimonial Ferro e Aço Ltda" - de 01/07/74 a 31/07/77), bem como o período especial de labor na Aços Vilares S/A (de 19/11/87 a 09/01/96), apurando, ao final, 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição - fls. 239/294.

Convertido o feito em diligência à fl. 296.

Manifestação do autor às fls. 299/301, esclarecendo ter realizado novo pedido administrativo e em 11/09/2015, exatamente com os mesmos documentos apresentados no primeiro requerimento (de 06/05/2013), postulando o prosseguimento do feito, agora com os seguintes requerimentos:

- 1) reconhecimento de tempo comum de serviço na empresa Giuseppe Cammardella (ou "Videma Patrimonial Ferro e Aço Ltda" - de 01/07/74 a 31/07/77), bem como de período especial de labor na Aços Vilares S/A (de 19/11/87 a 09/01/96); e
- 2) pagamento de atrasados desde a primeira DER (06/05/2013).

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 06/05/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 12/06/2015, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto a questão de fundo, em face da informação de fl. 232 - esclarecendo que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - impõe-se em primeiro lugar a fixação do ponto controvertido da presente demanda.

Assim, tendo em vista que os períodos ora questionados já foram admitidos administrativamente pelo INSS, o autor não tem interesse de agir quanto aos interregnos acima mencionados.

Postas estas premissas, fixo como ponto controvertido somente o alegado direito ao pagamento de atrasados desde a primeira DER (06/05/2013).

Mérito

Originariamente, na primeira DER (06/05/2013) o INSS apurou 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 42/43.

Já na segunda DER (11/09/2015), a autarquia reconheceu 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/174.478.738-4).

Nos precisos termos do artigo 493, caput, do Código de Processo Civil, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

O autor ajuizou a presente demanda em 12/06/2015.

O segundo requerimento administrativo foi realizado em 11/09/2015.

Bem de se ver, apenas três meses depois da postulação judicial o autor procurou novamente o INSS.

Tendo em vista a identidade dos tempos de serviço comum e especial requeridos pelo autor tanto no INSS quanto em juízo (empresas Giuseppe Cammardella e Aços Vilares S/A), ao menos quanto a esta parte do pedido o feito não poderá prosseguir.

Também não pode subsistir o pedido de aposentação, pois tal requerimento já foi acolhido pelo INSS.

No ponto, nos termos do CPC/1973, a hipótese retratada configuraria a antiga "carência superveniente de ação".

No entanto, o novo CPC (2015) extirpou as chamadas "condições da ação", passando a tratar o interesse de agir e a legitimidade como pressupostos processuais. E de acordo com o artigo 330, III do atual CPC, a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não é possível o indeferimento total, uma vez que remanesce interesse em relação ao pedido de pagamento de atrasados.

Pois bem.

Cotejando a diferença de tempo entre o primeiro (06/05/2013) e o segundo (11/09/2015) requerimento administrativo, sobra certa a convicção de que, naquele (06/05/2013), obviamente o autor ainda não teria atingido os 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, pois tal período só foi atingido no segundo pedido perante a autarquia (em 11/09/2015).

Logo, admitido o direito aos atrasados desde a primeira DER (06/05/2013), é certo que devem ser descontados os valores que o autor já vem recebendo desde a concessão do benefício em manutenção (NB 42/174.478.738-4), uma vez que se encontra aposentado desde 11/09/2015, sob pena de enriquecimento indevido (artigo 884, CC).

Eventual crédito em favor do autor deverá ser apurado em momento processual oportuno, na fase de liquidação.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, quanto aos pedidos de: a.1) reconhecimento de tempo comum de serviço na empresa Giuseppe Cammardella, e de tempo especial de labor perante a empresa Aços Vilares S/A; a.2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e b) extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 490 do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de atrasados em favor de autor, desde a primeira DER (06/05/2013), descontados os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão de sua atual aposentadoria, em 11/09/2015.

Eventuais prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/05/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: apenas atrasados (ref: ATC - NB nº 42/174.478.738-4)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/05/2013

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, quanto aos pedidos de: a.1) reconhecimento de tempo comum de serviço na empresa Giuseppe Cammardella, e de tempo especial de labor perante a empresa Aços Vilares S/A; a.2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e **b)** extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 490 do CPC, para **condenar** o INSS ao pagamento de atrasados em favor de autor, desde a primeira **DER (06/05/2013)**, **descontados os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão de sua atual aposentadoria, em 11/09/2015.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRON MARQUES DE SOUZA, nascido em **07/12/61**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.979.869-2)** em **aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/113) ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Duratex S/A (de 01/01/2004 a 23/08/2016)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão (fls. 24/28), bem como cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 41/59), despacho e análise técnica de atividade especial (fls. 60/61), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 62), contagem administrativa de tempo (fls. 64/65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 112/113).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123/126).

Contestação às fls. 131/143, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 145/147.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **23/08/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/02/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou **37 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **01/08/86 a 31/12/2003 (Duratex S/A)** e concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante contagem de fls. 64/65 e carta de concessão às fls. 76/77.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Duratex S/A (de 01/01/2004 a 23/08/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CIPS à fl. 45**, na função "ajudante geral de produção".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 85/86 (emitido em 12/02/2016) - juntado nos autos do processo administrativo** - segundo o qual, durante o exercício de suas atribuições, no período vindicado o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 93,1 dB.

Considerando que a partir de 19/11/2003, até os dias de hoje, o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído passou a ser de 85,0 dB, sobra certa a convicção de que o requerente laborou habitual e permanentemente exposto a condições degradantes de trabalho, conferindo-lhe direito à contagem mais favorável de tempo, na forma pretendida.

Postas estas premissas, reconheço a especialidade do período de 01/01/2004 a 12/02/2016 (data de emissão do PPP – fls. 85/86), laborado pelo peticionário junto à empresa Duratex S/A.

Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**), com **29 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo **especial** total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de **conversão** do benefício ora em manutenção (ATC NB 177.979.869-2) em **Aposentadoria Especial**.

Somando-se o tempo apurado, com as devidas conversões, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**), com **42 anos, 08 meses e 07 dias de tempo comum total de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CERAMICA ARTISTICA TUPY LTDA	01/10/1985	25/07/1986	-	9	25	1,00	-	-	-	10
2) DURATEX SA	01/08/1986	24/07/1991	4	11	24	1,40	1	11	27	60
3) DURATEX SA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
4) DURATEX SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11

5) DURATEX SA					29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,40	1	7	18	49
6) DURATEX S.A.					01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-	138
7) DURATEX SA.					18/06/2015	12/02/2016	-	7	25	1,40	-	3	4	8
8) DURATEX S.A.					13/02/2016	23/08/2016	-	6	11	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples							30	10	18		-	-	-	371
Acréscimo							-	-	-		11	9	19	-
TOTAL GERAL											42	8	7	371
Totais por classificação														
- Total comum											1	4	6	
- Total especial 25											29	6	12	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Duratex S/A (de 01/01/2004 a 12/02/2016)**, e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**); **c)** reconhecer 42 anos, 08 meses e 07 dias de tempo **comum** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**); **d) condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e **a transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/177.979.869-2) em aposentadoria especial, desde a DER;** **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **implante a aposentadoria especial**, nos termos concedidos, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/08/2016

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Provimento: a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Duratex S/A (de 01/01/2004 a 12/02/2016)**, e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**); **c)** reconhecer 42 anos, 08 meses e 07 dias de tempo **comum** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**); **d) condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e **a transformar a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/177.979.869-2) em aposentadoria especial, desde a DER;** **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. **TUTELA CONCEDIDA.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 502/858

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos convertidos em diligência.

Preliminarmente à apreciação dos pedidos formulados (ID's-13033305 e 13731969), providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar à pretensão formulada na ação, salientando que eventualmente será proferida sentença com mérito, homologando o pedido de renúncia à referida pretensão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 1.º de março de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014314-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12493221: Intime-se a parte autora a juntar a planilha de cálculos legível, no prazo de 15(quinze)

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFIJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se me termos, observando-se o contrato de honorários e o contrato da sociedade de advogados.

São Paulo, 1 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012766-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para análise da legitimidade.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13322463 : Dê-se vista ao executado dos documentos juntados, restituindo o prazo processual ao INSS para manifestação, nos termos do ID 9613576.

São Paulo, 1 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO ALEXANDRE MARIANO, nascido em 26.01.1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício concedido em 22/07/2010 (NB 541.880.736-2).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-5453459).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia (ID-9533186).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID-10900715) e o autor a réplica (11507417).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 45 anos de idade, relata na petição inicial que, em decorrência de acidente de moto, sofreu de trauma cranioencefálico e, após o acidente foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo (CID-C71).

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença nos intervalos entre 22.07.2010 e 21.10.2010 (NB 5418807362) e 28.07.2011 e 17.08.2011 (NB 5472419367). Informou ainda que, em face de inúmeros indeferimentos de novos pedidos do benefício do auxílio-doença, sob a alegação do INSS de que não havia incapacidade laborativa, requereu o Amparo Social à Pessoa com Deficiência que foi deferido em 05.04.2017.

Realizada perícia médica, o Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu em 16.07.2018, que o autor é portador de neoplasia maligna e **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa atual**, consoante a seguir descrito:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 05/2016 (fundamentando da ressonância magnética e início de tratamento específico)”.

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor apresenta neoplasia maligna, bem como fixou a data de início da doença desde 2010 e a data da incapacidade desde 05/2016.

O perito judicial atestou, também, não haver necessidade de perícia em outra especialidade médica. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia nas especialidades de neurologia e oncologia.

Da qualidade de segurado do autor

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, constata-se o último vínculo empregatício no período de 06.06.2008 a 07.10.2009 na empresa “HNK BR Logística e Distribuição Ltda.”, e o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 22.07.2010 a 21.10.2010 (NB 541.880.736-2) e de 28.07.2011 a 17.08.2011 (NB 547.241.936-7).

Com relação à incapacidade da parte autora, o laudo pericial atestou que, **em que pese a doença ter seu início em 2010**, a incapacidade ocorreu **em 05/2016 diante da recidiva tumoral, momento em que não possuía a qualidade de segurado**.

Isto porque, conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo ao feito (ID-10900718), a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.08.2011 (NB 547.241.936-7), mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2012, **consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91**.

Desta forma, diante do quadro probatório, a **parte autora não detinha a qualidade de segurado necessário ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA REGIANI STAPPEN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARTA REGIANI STAPPEN, nascida em **09/04/59**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/03/2016**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/98) ([link](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Irandade Santa Casa de Santa Isabel (de 15/05/91 a 06/11/96) e Hospital AMA S/A (de 24/09/98 a 13/10/2015)**.

Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 29/44 e fls. 65/79), comunicação de decisão (fls. 45/46), bem como cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 54/55, fls. 56/57 e fls. 87/88), extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 59), carta de exigência de documentos, emitida pelo INSS (fls. 80/81), declaração do Hospital Ama S/A (fl. 82) e contagem administrativa de tempo (fls. 97/98).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 109/111).

Contestação às fls. 115/122, com alegação de prescrição quinquenal.

Não sobreveio réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **02/03/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/07/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou **14 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor da parte autora**, consoante comunicação de decisão às fls. 45/46 e contagem de tempo às fls. 97/98.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, com relação ao primeiro período de labor junto à **Irmandade Santa Casa de Santa Isabel (de 15/05/91 a 06/11/96)**, a cópia de CTPS à fl. 31 indica admissão na função de "**atendente de enfermagem**".

Observo que parte do período em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, a função de "atendente de enfermagem" não estava relacionada na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 54/55**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

"Auxiliava nos ambulatórios, dava banho nos pacientes, encaminhava pacientes até o centro cirúrgico, arrumação dos leitos".

Instada pelo INSS a apresentar nova documentação, consoante carta de exigência às fls. 80/81, a requerente colacionou o PPP de fls. 87/88, idêntico ao de fls. 54/55.

Em face das genéricas e imprecisas informações explicitadas no PPP, não restou comprovada a exposição habitual e permanente da petionária aos alegados agentes agressivos, razão pela qual **não reconhecemos a especialidade** do intervalo de **15/05/91 a 06/11/96**, trabalhado pela parte autora perante a Irmandade Santa Casa de Santa Isabel.

Finalmente, quanto ao tempo de serviço no **Hospital AMA S/A (de 24/09/98 a 13/10/2015)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 41, na função de "auxiliar de enfermagem".

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 56/57** - elaborado em **12/01/2016** e devidamente juntado nos lides do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

"Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas, e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho e dar continuidade aos plantões; trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos, comunicando-se com pacientes, familiares e equipe de saúde".

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

A mera função de "auxiliar de enfermagem", sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.

Em suma, a autora **não** preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal**

-

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007781-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUIZ ROBERTO COSTA ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento ao direito ao melhor benefício, conforme as regras vigentes na **DIB pretendida em 01/05/1989**, em detrimento de sua atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **com DIB em 07/01/1993**.

Entende que o direito ao melhor benefício, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/05/1989, encontra-se adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Pretende, ainda, em sequência, admitida a DIB em 01/05/1989, a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Inicial e documentos (fls. 09-90[1]).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95).

Em contestação alegou-se decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 167-215).

Réplica rebatendo todos os argumentos trazidos em contestação (fls. 219-226).

Parecer judicial contábil às fls. 239-256, dos quais as partes tiveram vista (fls. 259-260).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

Compulsando os autos, verifico que o benefício percebido pela parte autora, sob o **NB 056.659.708-0**, possui DIB em **07/01/1993**, com uma única revisão efetiva em **04/09/1996** (fls. 61, 82).

A ação foi proposta em **01/09/2015**.

Portanto, antes de adentrar a discussão a respeito do direito ao melhor benefício conforme as leis vigentes em 01/05/1989, há que ser analisada a ocorrência da decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, argumento trazido em contestação.

O Tema nº 966 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 23/11/2016, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (documento anexo).

Embora o tema se encontre julgado desde 13/02/2019, na data da prolação desta decisão ainda aguarda publicação do texto integral.

Saliento que, no Tema 1023 ("situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista o termo revisão contido no referido dispositivo legal"), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional (documento anexo).

Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 966, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[¶](#) Numeração extraída dos autos baixados na íntegra do sistema PJE, em ordem crescente/cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006277-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as inconsistências apontadas na petição ID 14793312, providencie a parte autora a regularização, digitalizando as peças do processo físico que se encontra em Secretaria e inserindo as peças mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos imediatamente para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOEL GOMES CARDOZO, nascido em 14/08/58, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.

Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito (fls. 234/240), foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal, ratificados os atos processuais realizados (fl. 257).

Em que pese a determinação de citação, somente o INSS foi citado (fl. 259), ofertando contestação às fls. 261/271.

No ponto, observo que nem mesmo nos autos da reclamatória trabalhista as demais empresas ofertaram resposta, pelo que impossível, nestes autos virtuais, eventual aproveitamento dos atos processuais lá realizados, em homenagem ao postulado fundamental da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII, e CPC, art. 4º).

Assim, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV), impõe-se a efetiva integração do polo passivo, também pela União Federal e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, sob pena de insanável nulidade.

Ante o exposto, momento por tratar-se de feito relacionado à meta imposta pela Correção Geral Ordinária de 2.019, nesta Oitava Vara Previdenciária, **CITE-SE, com urgência**, a União Federal e a CPTM.

Decorridos os prazos legais, com ou sem apresentação de resposta, voltem os autos conclusos para sentença, com nota de prioridade.

São Paulo, 07 de março de 2019.

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução no cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de aposentadoria proporcional pelas regras anteriores a EC nº 20/98 e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 12-32).

Alegou erro de cálculo da RMI do benefício proporcional, pois o segurado não tinha idade suficiente para cálculo do benefício pelas regras de transição, devendo aplicar coeficiente de 82% sobre o Salário-de-Benefício. Defendeu correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica (taxa referencial) em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Postulou execução do benefício calculado com **RMI de R\$ 851,14 e atrasados no total de R\$ 435.631,69 para 05/2015**.

O embargado contestou (fls. 38-39), nos seguintes pontos: a) a RMI do benefício foi implantada pelo próprio INSS quando do cumprimento da tutela provisória e encontra-se condizente com a sentença proferida, tendo em vista que o acórdão do TRF da 3ª Região apenas modificou os índices de juros e correção monetária; b) correção monetária nos termos da Resolução nº 267/13. Repisou as contas apresentadas nos autos principais, **com RMI calculada em R\$ 944,18 e atrasados no montante de R\$ 752.261,25 para 31/05/2015 (fls. 404-433 dos autos principais)**

A contadoria apontou como correta a **RMI de R\$ 925,94 e atrasados no total de R\$ 672.307,81 para 05/2015** (fls. 42-59).

O autor anuiu aos valores apresentados pela Contadoria (fls. 64).

O INSS discordou, repisando os argumentos da inicial (fls. 66-86).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar apresentação de nova memória de cálculo em conformidade com o art. 187 do Decreto 3.048/99 (fls. 87-88).

Os cálculos foram refeitos (fls. 90-109).

O embargante discordou dos cálculos apenas no tocante aos indexadores, pretendendo aplicação do INPC na correção do benefício até dezembro de 2003 e pela correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 114-138).

O autor foi intimado e nada manifestou (fl. 139).

Os autos foram enviados à digitalização (fl. 140), com ciência às partes do retorno.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

A sentença reconheceu 32 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data da EC nº 20/98, em 15/12/1998, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER em 07/04/1999), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1974 a 30/01/1978 como atividade rural em regime de economia familiar.

Determino, ainda, a **concessão do benefício de aposentadoria proporcional** por tempo de serviço em favor de Luiz Kobori NB 113.160.808-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/04/1999)." (fls. 310-319 dos autos principais).

O acórdão do E. TRF da 3ª Região modificou a sentença apenas no ponto relativo à correção monetária e juros de mora, determinando aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, conforme segue:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 331-336 dos autos principais).

A decisão transitou em julgado em **25/09/2014** (fl. 341 dos autos principais).

O cálculo dos benefícios concedidos pela forma proporcional pelas regras anteriores a EC nº 20/98 deve seguir o parágrafo único do art. 187 do Decreto 3.048/99, pelo qual o Período Base de Cálculo – PBC tem como base os trinta e seis últimos salários-de-contribuições anteriores a DPE, reajustados até dezembro de 1998, apurando-se, em seguida, a média simples para cálculo do salário-de-benefício. A Renda Mensal Inicial é extraída pela incidência do coeficiente de cálculo (no caso 82%) sobre o salário-de-benefício, reajustado até a DER (07/04/1999).

Nesse sentido, transcrevo o art. 187 do Decreto 3.048/99:

"Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20 de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56."

Nesse contexto, encontra-se a memória de cálculo de fl. 109, apresentada pela Contadoria do Juízo, apurando **RMI de R\$ 851,14**.

Sem fundamento as alegações da autarquia federal quando diz sobre indexador IGP-DI, pois uma vez adotado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, o indexador utilizado consistiu no INPC (Lei 10.741/03), conforme item 4.3.1 do Manual.

Com relação à correção monetária, a decisão judicial transitada em julgada determinou a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, inclusive, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os embargos à execução para acolher os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 90-109, com RMI apurada em **RS 851,14** e atrasados de no valor total de **RS 604.117,38 para 05/2015**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2015.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução. Após, expeçam-se as requisições nos valores apontados.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 17/04/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.698.233-0) em **aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/06/2008**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 60/245) (II).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 16/07/79 a 20/11/2006)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão (fls. 60/61), cópias de CTPS (fls. 63/78) e do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 145/153), despacho e análise técnica de atividade especial (fl. 158), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 159/160) e contagem administrativa de tempo (fls. 240/243).

Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 247).

Contestação às fls. 299/317, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 322/333.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. **Concedido o benefício em 09/06/2008 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **03/05/2013**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

O **benefício em manutenção** foi concedido com **DER em 09/06/2008** (carta de concessão às fls. 60/61), tendo o INSS apurado **35 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** do período de trabalho na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 16/07/79 a 05/03/97)**, consoante contagem administrativa de tempo às fls. 240/243.

Em face do reconhecimento administrativo, falta interesse de agir ao autor, relativamente ao interregno de **16/07/79 a 05/03/97**, laborado perante a empresa Volkswagen do Brasil.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 06/03/97 a 20/11/2006)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 64**, na função de "aprendiz de mecânica geral".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 145/153**, que descreve como fator de risco, apenas, a exposição a ruído.

Pois bem.

Quanto às alegadas condições especiais de trabalho o PPP aponta que o requerente, ao longo de todo o pacto laboral, esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

"06/03/97 a 31/05/99: **84,0 dB**";

"01/06/99 a 31/12/2002: **82,0 dB**";

"01/01/2003 a 30/04/2004: **84,0 dB**";

"01/05/2004 a 31/08/2006: sem referência (fl. 151)";

"01/09/2006 a 20/11/2006: **83,0 dB**".

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor não trabalhou sob condições agressivas à sua saúde durante o interregno ora vindicado.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 20/11/2006, trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Considerando o não reconhecimento da especialidade do período pretendido, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a transformação de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005860-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR MATOS SILVA, nascido em 23/04/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/155.899.771-4), desde o requerimento administrativo em 28/02/2011, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 19/116) (11).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Segura Segurança Vigilante Ltda (29/12/92 a 30/12/93)** e **Graber Sistemas de Segurança Ltda (07/08/96 a 21/10/2013)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 183).

O INSS apresentou contestação (fls. 285), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 324) e requerendo perícia no local de trabalho.

O pedido de realização foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 333), que não foi objeto de recurso da parte autora.

A advogada da autora apresenta a renúncia ao mandato, mas sem comunicar à parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A advogada Nathalia Moreira e Silva Alves, nas vésperas da prolação da sentença, apresentou renúncia ao mandato (fls. 348). No entanto, ao contrário do afirmado na petição, ela é a única advogada, pois os demais foram destituídos (fls. 338). A pretendida renúncia somente pode produzir efeitos depois da comunicação ao mandante, sendo dever do causídico continuar no feito até a aludida comunicação.

O INSS, administrativamente, reconheceu **16 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 262/266) e notificação direcionada ao segurado (fls. 274). Não houve reconhecimento de qualquer período especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Segura Segurança Vigilante Ltda (29/12/92 a 30/12/93)**, a parte autora sequer juntou a comprovação da função de vigilante ou vigia exercida pelo autor. Não foi juntada cópia da CTPS com o registro do vínculo empregatício, assim como qualquer documento da empresa, o que torna impossível o reconhecimento da especialidade.

Já em relação ao período trabalhado na **Graber Sistemas de Segurança Ltda (07/08/96 a 21/10/2013)**, não mais vigia a presunção de especialidade, sendo necessário a real comprovação de exposição habitual e permanente. Por sua vez, o autor juntou comprovação do vínculo empregatício (fls. 35) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 237), que consigna um nível de ruído dentro dos padrões toleráveis e informa o exercício de função de vigilante sem apontar qualquer agente nocivo, sendo impossível o enquadramento pretendido.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014621-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes. Reconsidero o despacho ID 14643635.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 144/147, apresente a parte autora o endereço atualizado e o nome da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DECISÃO

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 143.216,36** (principal) e **R\$ 10.848,92** (honorários sucumbenciais), para 05/2015 (fl. 149/155), e posteriormente o adicional de **R\$10.709,11** para 12/2015 (fls. 169/171).

Informado o óbito do Sr. JOSÉ LEITÃO E MATOS, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. **Lindalva Barros de Matos** (fls. 152 e 159).

A autarquia previdenciária comunicou a revisão do benefício de aposentadoria especial em fevereiro de 2017 nos termos das emendas 20/98 e 41/03, com os devidos reflexos no benefício de pensão por morte (NB 300.544.292-8) - fls. 190.

O INSS apurou o valor devido de **R\$ 53.910,84** (principal) e **R\$5.391,08** (honorários advocatícios) para 05/2015 referente ao período de 21/07/2006 até 11/11/2012 (fls. 192/213), com o qual a parte exequente não concordou, sob alegação de que as parcelas contemplam apenas o benefício de aposentadoria especial, desconsiderando as parcelas do benefício de pensão por morte (fls. 216/219).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 115.599,90** (principal) e **R\$ 11.559,9** (honorários sucumbenciais), para 05/2017 (fls. 227/234), calculados até 11/11/2012, data do óbito do segurado.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por não terem sido computados os meses posteriores ao óbito, correspondentes à Pensão por Morte recebida pela Sra. **Lindalva Barros de Matos**, sucessora processual do Sr. José Leitão e Matos (fls. 239/246).

Sustenta o INSS que a Contadoria Judicial desconsiderou a coisa julgada, uma vez que não adotou os critérios constantes na Resolução n.º 134/2010, com o disposto na Lei 11.960/09, tal como determinado na decisão transitada em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

A sentença proferida em 02/04/2013 (fls. 93/98) julgou procedente o pedido do autor, e determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 082.400.088-9) com DIB em 20/12/1989, com o pagamento das diferenças a serem apuradas desde a citação, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 29/01/2015, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, contudo, **acolheu a preliminar de prescrição das parcelas que precederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o ocorreu em 21/07/2011** (fls. 137/143).

A atual exequente, sucessora processual do Sr. José Leitão e Matos, apresentou cálculos incluindo prestações relativas à sua Pensão por Morte, derivada da aposentadoria do autor cujo valor foi revisado nos autos do processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado obedece aos limites traçados no título executivo judicial, que, por sua vez, adotou os parâmetros indicados no pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 492 do CPC.

Assim, embora a Pensão por Morte, pertencente à sucessora processual do Sr. José Leitão e Matos, seja decorrente do benefício revisado nestes autos, não foi objeto de análise no processo de conhecimento, de forma que não há sequer título executivo judicial a abarcá-la.

Portanto, a execução, nestes autos, encontra limite na data do óbito do Sr. Manuel Morais Carneiro, em 11/11/2012. Neste tema, sem razão a parte exequente.

Considerando a data do ajuizamento da ação em 21/07/2011, observada a prescrição quinquenal, nos cálculos dos atrasados objeto desta execução devem ser consideradas as competências de 21/07/2006 a 11/11/2012 do NB 082.400.088-9, aplicando-se os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a citação, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009."

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 227/234), apontando atrasados de **R\$ 115.599,90** (principal) e **R\$ 11.559,9** (honorários sucumbenciais), totalizando para 05/2017.

Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período não englobado pela decisão e índices de correção monetária divergentes, respectivamente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 227/234), no valor de **R\$127.159,88**, atualizado para 05/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HUGO SOUZA BATISTA
REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES, nascida em 04.01.1980, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, do benefício da aposentadoria por invalidez.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício de auxílio-doença, cadastrado sob o n.º 554.040.484-6, em 05.11.2012, indeferido administrativamente sob o fundamento da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas.

Requeru, também, a intimação do INSS para juntada da cópia do processo administrativo, sob a alegação de que a autarquia não havia fornecido o referido processo pois não o encontrara em seus arquivos (ID's – 14858247 e 14858248).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pedido da autora e os documentos (ID's 14858247 e 14858248), notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que traga a estes autos, no prazo de 40 (quarenta dias) cópia do processo administrativo referente à ao indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB NB 554.040.484-6) requerido em 05.11.2012.

Juntada a documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade neurológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTILAC RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos físicos no sistema PJe.

Intime-se a autora do despacho de fl. 328.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001577-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos físicos no sistema PJe.

Intime-se a autora do despacho de fl. 245.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062980-48.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inserção dos autos físicos no sistema PJe.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 220/226, bem como do despacho de fl. 233.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008189-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA TEREZA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES LARANGEIRA - SP372736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-54.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIO FRANCISCO DA SILVA, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença proferida em 16/12/2009 (fls. 31/50) julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e **concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo em 06/02/2004**, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 20/07/2016 não reconheceu da remessa oficial (fls. 64/69).

Considerando a concessão do benefício do auxílio-doença em 22/09/2008 com renda mensal de R\$1.670,81 em 09/2016 (NB 31/533.191-122-2), e a renda mensal do benefício concedido neste feito no importe de R\$1.440,21, o INSS requereu a intimação da parte autora para realizar a opção pelo benefício mais vantajoso, tendo a exequente expressamente optado pela manutenção do auxílio-doença (fls. 75 e 82).

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 99.006,18** (principal) e **R\$ 9.900,62** (honorários sucumbenciais) para 31/08/2017 (fls. 90/96).

Informou que o cálculo compreende as parcelas em atraso do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição judicialmente deferido (NB 42/133.550.510-2 - DER em 06/02/2004) de 06/02/2004 a 09/11/2005 e de 08/2007 a 10/2008, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no intervalo de 10/11/2005 a 30/07/2007 (NB 31/502.667.732-7) e o concedido em 22/09/2008 (B31/533.191.122-2) que optou por ficar mantido por ser mais vantajoso.

Em impugnação à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a inexigibilidade do título judicial exequendo, nos termos do artigo 535, inciso III, e parágrafo 5º do NCPC.

Sustenta a autarquia previdenciária a desaposentação indireta diante da opção pela parte exequente do benefício implantado por força de comando judicial exarado nos autos de n.º 0008051-95.2007.403.6317, que tramitou no JEF de Santo André, por meio do qual houve a concessão dos benefícios de auxílio-doença de 10/11/2005 a 30/07/2007 (NB 502667732-7) e a partir de 22/09/2008 (NB 533191122-2).

A parte exequente informou a cessação do benefício de auxílio doença em 11/04/2018, e diante da necessidade, requereu o benefício da aposentadoria por idade em 02/05/2018, o que restou concedido com grande redução da renda mensal (NB 41/ 186.657.738-4 - RMA R\$ 1.251,11).

Nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, a coisa julgada se submete à cláusula "rebus sic stantibus", pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS.

Deste modo, diante da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente por meio da ação transitada em julgado de n.º 0008051-95.2007.403.6317, e dos pedidos da parte exequente, **notifique-se a ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer - IMPLANTAR O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO NESTE FEITO A PARTIR DE 06/02/2004 (NB 42/133.550.510-2), CESSANDO A APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA EM 02/05/2018 (NB 41/ 186.657.738-4)**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.

Posteriormente, remetam-se os autos à **CONTADORIA JUDICIAL para apresentação dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado (Concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/02/2004 - NB 42/133.550.510-2, descontando-se os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por idade - NB 31/502.667.732-7, NB 31/533.191.122-2 e NB 41/ 186.657.738-4).**

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014008-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Oiricuri/PE, para a oitiva das testemunhas **João Pereira da Silva, Pedro Nogueira da Silva e Antonio Sena** arroladas pela parte autora para o dia **06/06/2019, às 16:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previ-08-08-08@trf3.jus.br-sjsp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como para que providencie a intimação das testemunhas, que deverão comparecer no Juízo deprecado no dia e hora acima mencionados.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0900325-94.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIVOCO OBA, OBA TUTOMU
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OBA TUTOMU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PAULO TUBELIS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão da renda mensal inicial RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.948.323-6 (fls. 268-270[1]).

O exequente apresentou cálculos com atrasados no valor total de **Cr\$ 168.900.570,41 até 30/09/1992** (fls. 275-278).

Os cálculos foram homologados (fls. 284-285).

O recurso contra decisão de homologação dos cálculos foi rejeitado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 371-375), mantendo-se a memória de cálculo apresentada pelo exequente.

A decisão transitou em julgado (fl. 378).

O INSS apresentou cálculos no sentido de atualizar as contas do autor, descontando-se os valores levantados por ocasião do cumprimento da carta de sentença, no total **de R\$ 150.900,52 para 04/2011** (fls. 480-481).

O exequente anuiu aos valores e foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 518-520).

O exequente noticiou descumprimento da obrigação de fazer e requereu a implantação da nova RMI nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 522).

O INSS disse que o cumprimento da obrigação de fazer não era possível nestes autos, em face do falecimento do autor, postulando que a revisão da pensão por morte da dependente do titular instituidor do benefício fosse postulada em ação própria (fls. 566).

As alegações do INSS foram afastadas por decisão de fls. 578, determinando à autarquia federal implantação dos devidos reflexos na pensão derivada do benefício original.

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 594-603).

O autor repisou a alegação de que não houve correta revisão do benefício nos termos da decisão transitada em julgado, pedindo pela implantação da RMI de Cr\$ 291.774,98 e atrasados no total de R\$ 202.109,48 para 03/2017 (fls. 610-611 e fls. 614-628).

Os autos foram enviados à contadoria do Juízo que atualizou a RMI de Cr\$ 291.774,98 até 03/2017 e apontou no parecer que o exequente não aplicou corretamente os reajustes legais (fls. 631-639).

O autor impugnou o parecer, especificamente com relação ao indexador de setembro de 1991 (fls. 648-650).

Os autos foram baixados em diligência para digitalização (fl. 651) e retornaram para decisão após ciência às partes (fl. 653).

É o relatório. Passo a decidir.

O comando judicial transitado em julgado determinou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualizando-se os seis últimos salários-de-contribuição e ao pagamento das diferenças em conformidade com a Súmula 260, nos termos que seguem:

“Julgo, assim, procedente a ação para condenar o réu a restaurar a integralidade da aposentadoria do autor; aplicando-se para o seu cálculo inicial os seis últimos salário-contribuição. Condeno-o, ainda, ao pagamento da correção monetária, a ser calculada nos termos da Súmula nº 71 do E. Tribunal Federal de Recursos, ao reembolso das custas; ao pagamento de juros de mora a partir da citação e em honorários advocatícios que arbitro em NCz\$ 30,00, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC” (fl. 270).

Houve pagamento de valores atrasados, calculados até **30/09/1992**, conforme contas apresentadas pelo exequente e homologadas pelo juízo, já expedidos os requisitórios dos valores atualizados. (fls. 284-285, fls. 480-481 e fls. 518-520)

No entanto, as partes divergem sobre a correta implantação da RMI e de eventual saldo residual com relação a valores atrasados.

Nesse ponto, a contadoria do juízo, ao elaborar os cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado, apurou RMI de **Cr\$ 291.774,08** (fls. 439-441).

O INSS não se opôs ao parecer da contadoria judicial conforme manifestação de fl. 450.

No entanto, conforme informações do sistema de benefícios do INSS, a RMI não foi implantada corretamente, segundo informado a fl. 595 (**Cr\$269.478,13**).

De outro lado, os cálculos de evolução da RMI Cr\$ 291.774,08 elaborados pela Contadoria do Juízo apresentam inconsistências, com relação à revisão do art. 58 da ADCT (8,39 SM quando o INSS apurou 11,43 conforme consulta anexa a esta decisão).

Sendo assim, os cálculos devem ser refeitos.

Com relação aos valores atrasados, a decisão que determinou à “autarquia federal implantação dos devidos reflexos na pensão derivada do benefício original” (fl. 578), deve ser interpretada no sentido de que seja revista a RMI implantada da pensão por morte para adequar-se à renda mensal revisada do benefício original. Os atrasados devem ser pretendidos em ação própria.

Considerando que já foram pagas as diferenças apuradas até 30/09/1992, eventuais diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser pagas a partir de 30/19/1992 e até a data do óbito do autor, em **14/08/2012** (fl. 541).

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que deverá refazer os cálculos nos seguintes termos: a) atualizar a RMI de Cr\$ 291.774,08 até a data do falecimento do autor, **14/08/2012**, verificando as inconsistências apontadas (art. 58 e manifestando-se sobre as alegações do exequente de fls. 648-650); b) apurar as diferenças decorrentes da revisão do NB 42/070.948.323-6, **desde a data de 01/10/1992 até a data do falecimento do autor, descontando-se os valores recebidos administrativamente**; c) calcular a RMI do benefício de pensão por morte, considerando a revisão da RMI do benefício original.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024997-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados. Os réus: União Federal, INSS e MRS Logística S/A apresentaram contestação (Ids 11689228, 11689225, 11689233 e 11689452).

A parte autora apresentou réplica (ID 11689244 e 11689453)

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$ 107.359,77** (principal) e **R\$ 10.134,01** (honorários sucumbenciais) para **04/2016** (fls. 67/85).

A parte autora anexou os cálculos no valor de **R\$ 160.400,54** (principal) e **R\$ 15.003,96** (honorários sucumbenciais) **atualizado até 04/2016** (fls. 89/94).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 96/107).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 159.017,09** (principal) e de **R\$ 14.872,74** (honorários sucumbenciais) para **04/2016** (fls. 112/122), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 129/132).

Houve a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos no importe de **R\$ 107.359,77** (principal) e **R\$ 10.134,01** (honorários sucumbenciais) - fls. 133/140.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

A sentença proferida em 20/06/2008 (fls. 373/383) julgou procedente o pedido do autor, e **concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 27/12/2004**, com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas na forma prevista no Provimento COGE 64 e na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 09/10/2014, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, contudo, estabeleceu a incidência da correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 45/52).

Portanto, nos cálculos dos atrasados objeto desta execução devem ser consideradas as competências de 27/12/2004 a 31/12/2008 do NB 42/149.016.775-4, descontados os benefícios percebidos de forma administrativa, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 45/52) decidiu:

"O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 27/12/2004, momento em que o INSS tomou conhecimento do feito.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV."

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 112/122), apontando atrasados de **RS159.017,09** (principal) e de **R\$ 14.872,74** (honorários sucumbenciais) para **04/2016**.

Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período não englobado pela decisão e índices de correção monetária divergentes, respectivamente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 112/122), no valor de **RS159.017,09** (principal) e de **R\$ 14.872,74**, atualizado para **04/2016**, **descontados os valores pagos a título de incontroversos no importe de R\$ 107.359,77** (principal) e **RS 10.134,01** (honorários sucumbenciais) - fls. 133/140.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIA FERREIRA, nascida em 02.01.1952, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08.01.2015 (NB 41-171.694.504-3) mediante o reconhecimento como tempo de contribuição o período de 20.05.1996 a 09.04.2001 que trabalhou como empregada doméstica.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta, em razão do valor da causa, sendo posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A reforma da decisão antecipatória e tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO IANACONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HUMBERTO IANACONI NETO, nascido em 01.11.1971, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 02.04.2018 (NB 619.196.009-7) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 619.196.009-7) requerido em 20.12.2017, sob pena de extinção do feito.

Juntada a documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAIANE BARRIOS RIBEIRO, nascida em 01.09.1982, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 26.07.2018 (NB 621.644.453-4) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 621.644.453-4) requerido em 10.07.2018, sob pena de extinção do feito.

Juntada a documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

SONIA MARIA KRUPKA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 203.456.259-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

ROSELI SERRANO PINTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao pagamento do valor original do benefício (NB 168.028.849-8).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pela APS GLICÉRIO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GLICÉRIO**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GLICÉRIO** – Praça Nina Rodrigues, 151, São Paulo, SP, cep 01517-030, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DAL BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANDRA DAL BELLO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 531487656).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** - Rua Cirino de Abreu, 112, Bairro Guaiauna - Distrito Penha, Zona Leste - São Paulo – SP, CEP 03630-010, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

MARCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1814744507).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA** - Rua Santa Cruz, 707, bairro Vila Mariana - Distrito Vila Mariana, Zona Sul, na cidade de São Paulo/SP 04121000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEQUESON ALVES FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ALONSO MARTINS - SP391756
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

ALEQUESON ALVES FRANCISCO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo do benefício previdenciário (NB 6246280998).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO** - Rua Comendador Elias Zarzur, 98 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04736-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000825-09.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MANOEL, nascido em **05/05/55**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/05/2013**). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 38/132).

Alegou não reconhecimento de **tempo de serviço comum** trabalhado perante a **Argol S/A Indústrias Reunidas (de 02/09/71 a 20/10/71)**, bem como de **períodos especiais** de labor nas empresas **Cia. Bancredit de Serviços (de 03/05/85 a 23/10/90)**, **Sepa Segurança Empresarial Ltda (de 01/03/91 a 24/07/91)**, **Brasfanta Indústria e Comércio Ltda (ou “Cencient Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda” - de 01/10/91 a 09/10/94)**, **Galileo Segurança e Vigilância S/A (de 20/03/96 a 19/04/97)**, **Tecnosafe Segurança Privada (dois períodos: de 01/02/2001 a 12/09/2002; e de 01/01/2005 a 20/11/2008)**, **Líder Segurança S/C Ltda (de 24/09/2002 a 29/12/2004)**, e **Escolta Serviços de Segurança (de 02/12/2008 a 20/05/2013)**, todos na função de “vigilante armado”.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos formulários DSS-8030 (fl. 38 e fl. 47), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (Tecnofase – fls. 40/42; e Escolta – fls. 45/46), laudo técnico pericial (Brasfanta – fls. 57/66), extrato/CNIS (fls. 71/72), cópias de CTPS (fls. Fls. 87/119), bem como análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 131/132).

Contestação às fls. 258/261, com alegações de decadência do direito de revisão, bem como de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 468/483.

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Quanto ao caso dos autos, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 nas hipóteses de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato de concessão (Súmula nº 81 da TNU), razão pela qual rejeito a preliminar.

Da prescrição quinquenal

Formulado pedido administrativo do benefício em **20/05/2013 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/06/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **34 anos e 07 dias de tempo de contribuição**, não admitindo a especialidade de nenhum período de labor em favor do autor, consoante contagem de tempo às fls. 124/126 e comunicação de decisão às fls. 133/134.

Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso em tela, especificamente quanto ao tempo de serviço comum perante a empresa **Argol S/A Indústrias Reunidas (de 02/09/71 a 20/10/71)**, as anotações em CTPS às fls. 87 e 89 (opção pelo FGTS) não foram especificamente impugnadas, tampouco inquinadas de fraude pelo INSS por ocasião da contestação.

No ensejo, não vislumbro rasuras ou outros indícios de violação à lei no preenchimento do documento.

Além disso, referida carteira profissional foi devidamente juntada aos autos do processo administrativo, havendo registro de autenticidade aposto por servidor da autarquia.

Finalmente, o exíguo lapso requerido – pouco mais de um mês – tangencia boa-fé por parte do autor, não havendo motivos para a rejeição desta parte do pedido.

Postas estas premissas, **reconheço como tempo de serviço comum** o interregno de **02/09/71 a 20/10/71**, laborado pelo autor na empresa Argol S/A Indústrias Reunidas.

No que respeita ao tempo de trabalho nas empresas **Cia. Bancredit de Serviços (de 03/05/85 a 23/10/90)**, **Sepa Segurança Empresarial Ltda (de 01/03/91 a 24/07/91)**, **Brasfanta Indústria e Comércio Ltda (de 01/10/91 a 09/10/94)**, observo que todos eles permitem o reconhecimento da pretendida especialidade, mediante mero enquadramento de função, desde que preenchidos os requisitos legais.

No ponto, os respectivos vínculos estão comprovados, respectivamente, pelas anotações em CTPS às fls. 99/100 (Bancredit), e fl. 108 (Sepa e Brasfanta), todos na função de vigilante.

Tendo em vista que tais interregnos são anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, **reconheço, por enquadramento de função, a especialidade** dos períodos de labor nas empresas **Cia. Bancredit de Serviços (de 03/05/85 a 23/10/90)**, **Sepa Segurança Empresarial Ltda (de 01/03/91 a 24/07/91)**, **Brasfanta Indústria e Comércio Ltda (de 01/10/91 a 09/10/94)**.

Quanto ao tempo de serviço na **Galileo Segurança e Vigilância S/A (de 20/03/96 a 19/04/97)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 108, também na função de vigilante.

Quanto às alegadas condições especiais, a parte autora não colacionou, ao menos nos lindes destes autos judiciais, qualquer documento comprobatório do exercício de suas atribuições sob condições degradantes de labor.

Observo que na análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 131/132 o INSS faz menção a suposta existência de formulário DSS-8030, advertindo que, no período, já vigia a exigibilidade legal de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Ou seja, ainda no processo administrativo o requerente não logrou comprovar a existência de trabalho sob condições adversas à sua saúde.

Quanto a estes autos, especificamente, os únicos documentos apresentados pelo autor perante a autarquia foram o requerimento de fl. 305, que, por sua vez, faz remissão à ficha de registro de empregados à fl. 297.

Naquele primeiro documento o sindicato de classe limita-se a postular que o INSS considere especial o tempo ora vindicado, tão somente com base na ficha de registro de empregados, argumentado que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Sem embargo das substanciosas razões invocadas pelo nobre patrono do autor, tais documentos não se prestam à confirmação da finalidade aqui colimada, qual seja, demonstrar que o peticionário realmente trabalhou habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos.

A legislação previdenciária é clara quanto aos documentos formalmente válidos e aptos à caracterização de condições especiais de labor, para fins de reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em favor do empregado.

Assim, à míngua de prova robusta do fato constitutivo do seu direito, no ponto, **não reconhecerei como especial** o período de **20/03/96 a 19/04/97**, laborado junto à Galileo Segurança e Vigilância S/A.

No que respeita à relação de trabalho na **Tecnosafe Segurança Privada (dois períodos: de 01/02/2001 a 12/09/2002; e de 01/01/2005 a 20/11/2008)**, o vínculo de emprego vem bem estampado pelos registros profissionais de fls. 115.

Sobre as condições de labor **no primeiro período (01/02/2001 a 12/09/2002)**, o autor **não juntou** nenhum documento referente ao primeiro período de trabalho, o que impõe a rejeição do reconhecimento da especialidade desta parte do pedido.

Relativamente ao **interregno remanescente (01/01/2005 a 20/11/2008)**, o requerente colacionou o **PPP de fls. 40/42**, que, no entanto, sequer descreve em que consistiam as atribuições do autor, sem ainda qualquer menção a específicos fatores de risco.

Também aqui, portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida.

Postas estas premissas, **deixo de reconhecer como especiais** os períodos de **01/02/2001 a 12/09/2002**, e de **01/01/2005 a 20/11/2008**, ambos trabalhados na empresa Tecnosafe Segurança Privada.

Em relação ao tempo de serviço na **Líder Segurança S/C Ltda (de 24/09/2002 a 29/12/2004)**, o vínculo empregatício está delineado pela anotação em CTPS à fl. 115, também na função de vigilante.

Sobre as alegadas condições de trabalho, o autor não juntou nenhum documento nestes autos judiciais.

A cópia do processo administrativo refere apenas carta do sindicato de classe (fl. 43), que, de seu turno, limita-se a requerer o reconhecimento da especialidade pelo fato de o autor supostamente laborar portando arma de fogo.

Ora, sem a apresentação de documento expressamente previsto na legislação previdenciária, não é possível a análise do alegado tempo especial.

Seja como for, a despeito desta peculiaridade, certo é que o mero porte de arma de fogo, individualmente considerado, não foi erigido pelo legislador à condição de agente agressivo à saúde do trabalhador, circunstância excepcional que afasta o acolhimento dessa parte da pretensão inicial.

Ante o exposto, **deixo de reconhecer** a especialidade do intervalo de **24/09/2002 a 29/12/2004**, laborado pelo peticionário junto à Líder Segurança S/C Ltda.

Finalmente, quanto ao vínculo empregatício na **Escolta Serviços de Segurança (de 02/12/2008 a 20/05/2013)**, está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 115.

Sobre as alegadas condições de trabalho, o autor juntou a estes autos o PPP de fls. 45/46, o qual, **expressamente**, esclarece a **inexistência de exposição a riscos** (fl. 45, campo 15.2), não mencionando nenhum outro agente agressivo à incolumidade física do segurado.

Em semelhante cenário, também a pretensão do requerente carece de fundamento legal apto a fornecer-lhe arrimo.

Ante o exposto, **não reconhecerei como especial** o período de **02/12/2008 a 20/05/2013**, laborado pelo peticionário junto à empresa Escolta Serviços de Segurança.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 20/05/2013), com **09 anos e 24 dias de tempo especial de contribuição**, conforme planilha abaixo, o que é **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
	1) ARGOL S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS	02/09/1971	20/10/1971	-	1	19	1,00	-	-	-
2) PLANALTO S/A CLICHERIA E ESTEREOTIPIA	02/05/1975	10/01/1977	1	8	9	1,00	-	-	-	21
3) PLANALTO S/A CLICHERIA E ESTEREOTIPIA	01/02/1977	13/03/1978	1	1	13	1,00	-	-	-	14
4) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	22/05/1978	28/07/1978	-	2	7	1,00	-	-	-	3
5) PLANALTO S/A CLICHERIA E ESTEREOTIPIA	01/08/1978	30/11/1980	2	4	-	1,00	-	-	-	28
6) HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	23/06/1981	14/07/1981	-	-	22	1,00	-	-	-	2
7) SRS REPRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA	01/08/1981	31/03/1982	-	8	-	1,00	-	-	-	8
8) JANPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	16/09/1982	26/01/1983	-	4	11	1,00	-	-	-	5
9) PHOTOHOUSE EMPRESA DE TIPOSE E ARTES GRAFICAS LTDA	04/04/1983	15/03/1984	-	11	12	1,00	-	-	-	12
10) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	01/06/1984	05/02/1985	-	8	5	1,00	-	-	-	9
11) CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU	03/05/1985	23/10/1990	5	5	21	1,40	2	2	8	66
12) SEPA SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,40	-	1	27	5
13) CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	01/10/1991	09/12/1994	3	2	9	1,40	1	3	9	39
14) INAVI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	17/07/1995	30/08/1995	-	1	14	1,00	-	-	-	2
15) GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	20/03/1996	19/04/1997	1	1	-	1,00	-	-	-	14
16) EMPIRE COMERCIAL LTDA	21/05/1998	16/12/1998	-	6	26	1,00	-	-	-	8
17) EMPIRE COMERCIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
18) EMPIRE COMERCIAL LTDA	29/11/1999	05/07/2000	-	7	7	1,00	-	-	-	8
19) TECNOSAFE SEGURANCA PRIVADA LTDA	01/02/2001	12/09/2002	1	7	12	1,00	-	-	-	20
20) LIDER SEGURANCA SC LTDA	24/09/2002	29/12/2004	2	3	6	1,00	-	-	-	27
21) TECNOSAFE SEGURANCA PRIVADA LTDA	01/01/2005	20/11/2008	3	10	20	1,00	-	-	-	47
22) 66.663.634 ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	02/12/2008	20/05/2013	4	5	19	1,00	-	-	-	54
Contagem Simples			32	9	28		-	-	-	405
Acréscimo			-	-	-		3	7	14	-
TOTAL GERAL							36	5	12	405
Totais por classificação										
- Total comum							23	9	4	
- Total especial 25							9	-	24	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 20/05/2013), com **36 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha, **suficiente para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer como tempo de serviço comum** o período de trabalho na empresa Argol S/A Indústrias Reunidas (02/09/71 a 20/10/71); **b) reconhecer como tempo de serviço especial** os períodos laborados perante Cia. Bancredit Serviços de Vigilância (de 03/05/85 a 23/10/90), Sepa Segurança Empresarial Ltda (de 01/03/91 a 24/07/91), e Brasfanta Indústria e Comércio Ltda (ou "Cencient Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda" - de 01/10/91 a 09/10/94), com a consequente conversão em tempo comum; **b) reconhecer 09 anos e 24 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/05/2013); **c) reconhecer 36 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (20/05/2013), conforme planilha acima transcrita; **d) determinar ao INSS a averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER**; e **e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/05/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Luiz Carlos Manoel

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 20/05/2013

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a) reconhecer como tempo de serviço comum** o período de trabalho na empresa Argol S/A Indústrias Reunidas (02/09/71 a 20/10/71); **b) reconhecer como tempo de serviço especial** os períodos laborados perante Cia. Bancedit Serviços de Vigilância (de 03/05/85 a 23/10/90), Sepa Segurança Empresarial Ltda (de 01/03/91 a 24/07/91), e Brasfanta Indústria e Comércio Ltda (ou "Cencient Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda" - de 01/10/91 a 09/10/94), com a consequente conversão em tempo comum; **b) reconhecer 09 anos e 24 dias de tempo especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/05/2013); **c) reconhecer 36 anos, 05 meses e 12 dias de tempo comum** total de contribuição na DER (20/05/2013), conforme planilha acima transcrita; **d) determinar ao INSS a averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER**; e **e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIO WALDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-87.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS SENA, EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, JOSE BASTOS FREIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DER em 28/03/2008, no período de 28/03/2008 a 19/01/2010, pela RMI já apurada pelo INSS.

O exequente apresentou cálculos no valor total de **RS 119.574,51 para 02/2016**, com RMI de R\$ 2.700,34, juros no percentual de 1% a partir da citação e correção monetária na forma do Manual de Cálculos vigente na execução (fls. 256-260 e fls. 296-300).

O INSS impugnou os cálculos, apresentando RMI de R\$ 2.654,76 e valor total de **RS 47.564,00 para 10/2015**, com juros pela Lei nº 11.960/09 (fls. 234-252). Alegou, ainda, que a exequente não descontou do montante devido os valores recebidos pelo NB 537.763.941-0 (fls. 263-264).

A contadoria apontou como correto o total de **RS 51.049,83 para 01/02/2016**, com correção monetária pela Taxa Referencial a partir de 07/2009 (fls. 303-309).

O INSS concordou com os cálculos (fl. 328).

O autor foi intimado do parecer e nada manifestou (fls. 322-326)

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fls. 202-205 reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, no período de 28/03/2008 a 19/01/2010, pela RMI já apurada pelo INSS, com juros e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09, nos termos abaixo destacados:

"CONDENO o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio doença NB no 31/529.624.023-1, com DER em 28/03/2008, no período de 28/03/2008 a 19/01/2010, pela RMI já apurada pelo INSS, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, de até o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.o 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.o 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei no 11960/2009" (fl. 205).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Reexame Necessário (fls. 215-217), mantendo a sentença em todos os termos.

A decisão transitou em julgado em 21/09/2014 (fl. 220).

De acordo com precedentes jurisprudenciais e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, pois a decisão foi expressa no sentido de aplicação da Lei 11.960/09, que determina a adoção índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança.

Com relação à renda mensal inicial do benefício, a decisão transitada em julgado foi também expressa no sentido de que deverá ser adotada a RMI já apurada pelo INSS quando da cessação do benefício restabelecido em sentença.

Conforme documentos dos autos, a RMI do auxílio-doença adotada pelo INSS foi de R\$ 2.654,76 (fl. 238).

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de dois auxílios-doença no mesmo período, necessário proceder ao desconto dos valores recebidos a título do NB 31/537.763.941-0, de 19/10/2009 a 11/01/2010.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 303-309), apontando atrasados de **RS 51.049,83 para 01/02/2016**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 304), com atrasados **RS 51.049,83 para 01/02/2016**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO BAHIA, nascido em 27/06/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição e conversão em Aposentadoria Especial, desde a DER (23/09/2016). Inicial e documentos (Id 1218726-1218753).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, submetido ao agente nocivo ruído, laborado na empresa **DURATEX S.A. (01/01/2004 a 01/09/2016)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1429982).

O INSS apresentou contestação (Id 2084892), sustentando improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e documentos (Id 2592509-2592807), dos quais o INSS foi cientificado (Id 9551468).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **37 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de contribuição (fls. 21-24 e 86-87[1]), na DER (23/09/2016), considerada a especialidade do labor para a empresa **DURATEX S.A. (28/01/1985 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 31/12/2003)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para **DURATEX S.A. (01/01/2004 a 01/09/2016)**, a parte autora apresentou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39-63), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32-33 e 69-70), de Declaração (fls. 71), de Ficha de Registro de Trabalho (fls. 72-80) e Laudo de Avaliação Ambiental de abril/maio de 1997 (fls. 120-125), informando o exercício da função de ferramenteiro, nos setores de célula de cruzeta e prod. especiais, com exposição à pressão sonora de 85,9 dB(A).

Descrevem-se as atividades desempenhadas em: *"operar fresadora vertical ou universal, faceando, desbastando, mandrilhando, abrindo furações e canais e realizando demais operações, a fim de confeccionar peças, ferramentas e dispositivos de usinagens, matrizes e machos de estampos, engrenagens etc. baseando-se em desenhos e utilizando instrumentos de precisão para conferir medidas. Executar outros serviços correlatos"*.

A análise conjunta de todos os documentos juntados pela parte autora comprovam o exercício da função de ferramenteiro, com exposição a ruídos medidos em 85,9 dB(A) a partir de 01/01/2004 (conforme pleiteado), portanto, acima do limite de tolerância fixado pela legislação de regência em 85 dB(A).

Outrossim, a descrição das atividades exercidas demonstra que a submissão ao agente nocivo indicado ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, permitindo o reconhecimento da especialidade do labor.

Portanto, considero especial o período laborado para a **DURATEX S.A. (01/01/2004 a 01/09/2016)**.

Por fim, somado o tempo ora reconhecido ao admitido administrativamente, a parte autora conta com **27 e 08 dias** de atividade especial, suficientes para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, na DER em 23/09/2016, conforme planilha anexada:

Processo: 50018462720174036183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição				NB: 42/178.605.210-2				
Autor: PEDRO BAHIA		Sexo: Homem				Nascimento: 27/06/1966				
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (23/09/2016)		50	92,69	100,00%	42	5	13	381		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DURATEX SA	28/01/1985	24/07/1991	6	5	27	1,40	2	7	4	79
2) DURATEX SA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
3) DURATEX SA	17/12/1998	31/03/1999	-	3	14	1,40	-	1	11	3
4) DURATEX S.A.	01/04/1999	28/11/1999	-	7	28	1,00	-	-	-	8
5) DURATEX S.A.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
6) DURATEX S.A.	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	1
7) DURATEX S.A.	01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-	138
8) DURATEX S.A.	18/06/2015	23/09/2016	1	3	6	1,40	-	6	2	15
Contagem Simples			31	7	26		-	-	-	381
Acréscimo							10	9	17	-
TOTAL GERAL							42	5	13	381
Total comum							4	7	19	
Total especial 25							27	-	8	
Totais por classificação										
Total comum							4	7	18	
Total especial 25							27	-	8	

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer o tempo especial laborado na **DURATEX S.A. (01/01/2004 a 01/09/2016)**; **b-**) reconhecer o tempo de atividade especial em **27 anos e 08 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **23/09/2016 (DER)**; **c-**) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total especial; **d)** converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, bem como revisar sua renda mensal inicial (RMI), a partir do requerimento administrativo (**23/09/2016**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.605.210-2

Nome do segurado: PEDRO PAIXÃO

Benefício: REVISÃO/CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/09/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 23/09/2016

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer o tempo especial laborado na DURATEX S.A. (01/01/2004 a 01/09/2016); b-) reconhecer o tempo de atividade especial em 27 anos e 08 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 23/09/2016 (DER); c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total especial; d) converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial, bem como revisar sua renda mensal inicial (RMI), a partir do requerimento administrativo (23/09/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

||| Numeração conforme autos baixados na íntegra do sistema PJE, em ordem crescente/cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACI DEPIERI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO DOS SANTOS ALEXMOVITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AGUINALDO DOS SANTOS ALEXMOVITZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.115.200-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ** - R. Euclides Pacheco – 463, Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003177-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução contra decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à desaposentação do autor, mediante cessação do benefício anterior (NB 42/025.007.590-3) e implantação de novo benefício, considerando as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, bem como necessária devolução dos valores pagos a partir da citação (fls. 87-97 do processo de conhecimento autos nº 0006409-96.2010.403.6183).

Alegou o embargante inexigibilidade do título, pois o benefício concedido após a aposentação do segurado não foi implantado e constava pendente ação rescisória (autos nº 0028347-67.2013.403.0000), aguardando julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Juntou documentos (fls. 09-15).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18).

O embargado contestou, repisando o recebimento de atrasados no total de R\$ 28.033,49 (fls. 20-23 e fls. 234 dos autos principais).

A contadoria apurou saldo negativo no montante de R\$ 641.109,54, considerando que a decisão transitada em julgado estabeleceu devolução dos valores do benefício renunciado (fls. 25-49).

As partes manifestaram-se sobre o parecer (fls. 53-60 e fls. 62-63).

Por decisão de fls. 72-73, foi determinado o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação rescisória mencionada, considerando o julgamento do RE nº 661.256/SC, no qual o Colendo STF afastou o direito à desaposentação, face a ausência de previsão legal.

Juntados aos autos consulta processual relativa à ação rescisória (fls. 88-93) e decisão proferida em juízo de retratação pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94-100).

Os autos foram enviados à digitalização (fl. 96) e retornaram após ciência às partes das peças digitalizadas (fl. 97-98).

É relatório. Passo a decidir.

A Ação Rescisória nº 0028347-67.2013.403.000 foi julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo o direito a nova aposentadoria mediante cômputo de contribuições posteriores à primeira jubilação.

Posteriormente, à vista do julgamento do RE 661.256/SC do C. STF, os autos foram enviados à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC.

Na ocasião, foi reconhecida a vedação legal imposta ao segurado de revogar aposentadoria vigente a fim de obtenção de novo benefício mais vantajoso, nos termos ora destacados:

"Pelos razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC/73 atual art. 1.040, inci. II, do CPC – Lei 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 331/342 para acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, afim de julgar improcedente o pedido subjacente de desaposentação veiculado pela parte autora" (fl. 95)

A decisão transitou em julgado em 16/10/2017.

Nesse contexto, o título judicial que amparava a execução foi desconstituído pelo juízo rescindendo, sobrevindo juízo rescisório para julgar improcedente o pedido de desaposentação do autor.

Sendo assim, ausente título a executar, houve perda superveniente de objeto dos embargos pela falta de pressuposto processual.

Diante do exposto, **julgo extinto os embargos à execução sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários face ao princípio da causalidade.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079652-49.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: WANDERLEY EUJODO AGOSTINHO, CRISTINA DE ASSIS MARQUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$ 3.565,24** (principal) e **R\$ 356,52** (honorários sucumbenciais) para **10/2015** (fls. 34/82).

A parte autora anexou os cálculos no valor de **R\$ 48.109,9** (principal) e **R\$ 4.810,99** (honorários sucumbenciais) atualizado até **06/2017** (fls. 89/94).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 44.369,18** (principal) e de **R\$ 4.436,91** (honorários sucumbenciais) para **10/2015**, e **R\$ 48.467,99** (principal) e de **R\$ 4.846,79** (honorários sucumbenciais) para **06/2017** (fls. 100/107). **Informou, outrossim, não ter a autarquia previdenciária considerado as novas rendas mensais iniciais fixadas na sentença.**

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 113/114).

O INSS retificou a conta anteriormente apresentada, apontou o valor total de **R\$ 53.013,98**, já incluso honorários advocatícios de **R\$ 4.819,44**, e requereu a homologação da conta apresentada pela parte exequente no importe de R\$ 52.920,93 para 06/2017 (fls. 117/132).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

A sentença proferida em 11/01/2012 (fls. 09/14) julgou procedente o pedido do autor, e determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença - NBs 128.188.583-2 e 505.814.887-7, de forma que passem a corresponder, respectivamente, aos valores de R\$ 1.045,26 e R\$ 1.259,55, devendo a correção monetária das parcelas vencidas incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial, contudo, **adequou os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. 22/27).**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"Portanto, vislumbra-se irregularidade do INSS no cálculo do benefício da parte autora, ao impor limites indevidos aos recolhimentos efetuados pelo autor, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nesse aspecto.

Por seu turno, a decisão recorrida merece reparos no que tange aos consectários. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 100/107), apontando atrasados de **R\$ 48.467,99** (principal) e de **R\$ 4.846,79** (honorários sucumbenciais) para **06/2017** (fls. 100/107).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor **R\$ 48.467,99** (principal) e de **R\$ 4.846,79** (honorários sucumbenciais) para **06/2017** (fls. 100/107).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSNIR GOMES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

OSNIR GOMES CORREA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.693.596-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** - Rua José de Alencar, 56 - Brás, São Paulo, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTA MARIA SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – POSTO SANTA MARINA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso administrativo de sua aposentadoria por invalidez (NB 551.140.405-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – POSTO SANTA MARINA** - Rua Engenheiro Fox, nº 443 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP- CEP 05069-020, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REGINALDO JOAO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.367.469-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA** - Rua Pedro Soares de Andrade, 105 - Vila Rosaria, São Paulo - SP, CEP: 08021-040, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016544-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

SENTENÇA

DORALICE SIQUEIRA, nascida em 28/07/1961, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1) desde a data da cessação.

A parte impetrante narrou, em síntese, fazer tratamento de saúde desde o ano de 1999, devido a problemas de neuropatia desmielinizante do nervo mediano direito e esquerdo ao nível do punho, compatível com a Síndrome do Carpo de Grau Grave Bilateral (CID G56), Mialgia (CID M79.1) e Transtornos Miotônicos (CID G71.1), situação esta persistente até a presente data.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos entre 09.12.1999 a 10.11.2006 (NB 115.761.357-5), 02.03.2007 a 20.06.2007 (NB 519.703.303-3), 15.08.2007 a 17.04.2008 (NB 521.565.355-7), e de aposentadoria por invalidez no período de 18.04.2008 a 30.07.2018 (NB 530.861.259), todos concedidos de forma administrativa.

Aduziu que a cessação do benefício ocorreu de forma indevida diante do estabelecido no art. 101 da Lei 8.213/91, por contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e mais de 18 (dezoito) anos de afastamento.

Salientou que o pagamento do valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez cessará em 30/01/2020, tendo em vista que o pagamento ocorrerá de forma proporcional a partir da data da perícia médica (30/07/2018). Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social promoverá o pagamento integral do benefício durante os primeiros seis meses a partir da cessação por ele imposta, passando para 50% nos seis meses subsequentes e 25% nos últimos seis meses. Ou seja, a Previdência estará efetuando pagamentos para a Impetrante pelo período de 18 meses a partir de setembro de 2.018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 11666914).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, limitando-se a anexar laudos médicos periciais (ID 13246910).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Em que pese o pedido constante na petição inicial apresentada - restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1), no caso em tela, **pretende a parte impetrante que seja determinado à autoridade impetrada a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.861.259-1) com data de cessação total programada para 30/01/2020.**

A alegação da parte impetrante é no sentido de que a cessação do benefício ocorreu de forma indevida, pois a revisão violou a legislação vigente diante do estabelecido no art. 101 da Lei 8.213/91, por contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e mais de 18 (dezoito) anos de afastamento.

Razão assiste à parte impetrante.

Constata-se, consoante Comunicado de decisão acostados aos autos, que a parte impetrante foi convocada a realizar perícia médica revisional do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/07/2018, aos 57 anos de idade.

Embora atualmente revogado pela Medida Provisória n.º 871 de 18/01/2019, ao tempo da convocação para a perícia médica, estava vigente o artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei 8.213/91, dispondo:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; (...)- grifo nosso

-

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/04/2008 (NB 5308612591), precedido dos benefícios de auxílio-doença percebidos nos intervalos de 09/12/1999 a 10/11/2006 (NB 1157613575), de 02/03/2007 a 20/06/2007 (NB 5197033033) e de 15/08/2007 a 17/04/2008 (NB 5215653557).

Embora haja intervalo de tempo entre o benefício cessado em 10/11/2006 (NB 1157613575) e o início em 02/03/2007 (NB 5197033033, pelas informações constantes no CNIS, em anexo, a parte autora afastou-se da empresa "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" em dezembro de 1999, não ocorrendo retorno ao trabalho no intervalo em que não recebeu benefício.

O dispositivo acima transcrito, no tocante ao termo inicial da contagem do segundo requisito, deve ser interpretado como do afastamento laboral, e este, no caso em tela, ocorreu desde a data do primeiro benefício concedido em 09/12/1999, tanto que, não houve retorno ao trabalho, e o vínculo laboral na empresa "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" cessou em 22/07/2008.

Deste modo, o processo administrativo de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez ocorreu de forma ilegal, eis que a parte impetrante detinha 57 anos de idade e há 18 anos recebia benefício por incapacidade, devendo ser invalidado desde o nascedouro tendo em vista a invalidez da convocação para a perícia médica.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**, e **DETERMINO** o restabelecimento do pagamento integral do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1).

DECLARO nulo o processo administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1) diante da violação à legislação vigente à data da convocação para a perícia médica.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIEL LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-09.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034328-02.2007.4.03.6301
AUTOR: THERESINHA DE JESUS BONDEZAN, GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034328-02.2007.4.03.6301
AUTOR: THERESINHA DE JESUS BONDEZAN, GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006604-08.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDENOR ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0078818-65.2014.4.03.6301
AUTOR: INACIO DINIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010378-51.2012.4.03.6183
AUTOR: JOTER MORAES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009279-41.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO BARROS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015758-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SEVERO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-27.2015.4.03.6183
AUTOR: DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005703-26.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARY RIBAMAR RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000987-04.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009586-92.2015.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO LEMES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009586-92.2015.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO LEMES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003506-78.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBSON JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-91.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATA ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-83.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006688-43.2014.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-35.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDIR LOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010210-78.2014.4.03.6183
AUTOR: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-82.2016.4.03.6183
AUTOR: JONAS ROSENDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-96.2008.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ANACLETO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003624-88.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDIR JORGE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-07.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008395-75.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008101-23.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-05.2016.4.03.6183

AUTOR: AURENY DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002452-77.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIA APARECIDA VENANCIO

Advogado do(a) RÉU: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-31.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELMO TEIXEIRA LIMA, KAREN COSTA BRAGA, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010249-85.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIDE XAVIER DA SILVA, AIRTON FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034098-82.1991.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITAZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GLD DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

Subseção Judiciária de São Paulo
9ª Vara Previdenciária

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASOQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

Subseção Judiciária de São Paulo
9ª Vara Previdenciária

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASOQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
RÉU: ANTONIO COELHO NETO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBEIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBEIHE, MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBEIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBEIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÊU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
RÊU: ANTONIO COELHO NETO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO
Advogado do(a) RÊU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÊU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBEIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBEIHE, MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBEIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBEIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

RÉU: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEIMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004781-04.2012.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIA APARECIDA VENANCIO

null

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003650-52.2016.4.03.6183

AUTOR: WALLACE GRISANTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003538-20.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000592-41.2016.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009281-11.2015.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ELOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003123-71.2014.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA, CAIQUE MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003123-71.2014.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA, CAIQUE MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-65.2015.4.03.6183
AUTOR: TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008212-07.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005516-03.2013.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-37.2016.4.03.6183
AUTOR: RONALDO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-35.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-98.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009616-74.2009.4.03.6301
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012048-56.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-79.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008248-49.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS MURILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-83.2015.4.03.6183

AUTOR: EUDILSON BRITO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030770-41.2015.4.03.6301

AUTOR: GILDETE MATIAS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006632-39.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011352-83.2015.4.03.6183
AUTOR: TEREZA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006765-81.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006893-04.2016.4.03.6183
AUTOR: MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000337-28.2015.4.03.6183
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005716-05.2016.4.03.6183
AUTOR: VALMIR JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE AUGUSTO HARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-12.2016.4.03.6183
AUTOR: DANTE PEDRO WATZECK
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020503-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA ANNA STUMPO PALMERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-23.2014.4.03.6183
AUTOR: MARLY CAMPOS SELL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN KATIA SILVA CASSIANO - PR22283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029274-74.2015.4.03.6301
AUTOR: NEYDE ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO H KINJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-09.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-09.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006346-61.2016.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO NG
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 1 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009772-18.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-93.2015.4.03.6183
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-24.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVAIR BATISTA DA SILVA - SP192421

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-63.2015.4.03.6183
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCIONE TADEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006278-14.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: SIDNEI CORREA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-20.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANA RITA CARDOSO PIMENTEL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-20.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANA RITA CARDOSO PIMENTEL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-68.2010.4.03.6183
INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DIZARO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-78.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: SONIA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000445-78.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: SONIA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014164-11.2009.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO TAROCO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011935-68.2015.4.03.6183
AUTOR: DERALDO COUTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005062-18.2016.4.03.6183

AUTOR: GENEUSA TORRES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIRA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005062-18.2016.4.03.6183

AUTOR: GENEUSA TORRES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIRA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002793-06.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO MOZANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008877-23.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010664-24.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015151-13.2010.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-95.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDGARD LEMES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA - RJ127020, JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES - SP123809-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007767-23.2015.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DE MORAES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-89.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002240-95.2012.4.03.6183
AUTOR: RUBENS AFONSO DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-27.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO CERECEDA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-60.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSENVALDO MENDES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-75.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000060-79.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDERVAL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-06.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002568-20.2015.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-77.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON RUIZ, WILSON MIGUEL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO CARLOS BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036390-44.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, BRUNA DO FORTE MANARIN, FELIPE FERNANDES MONTEIRO, CAIO MARQUES BERTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE REMEDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORIO ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011401-27.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO FERREIRA OGGIONE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007923-74.2016.4.03.6183
AUTOR: JORGE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007906-38.2016.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038027-84.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO RANUCCI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LÍLIANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELSO RANUCCI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-46.2014.4.03.6183
AUTOR: OSMIR SERRONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008433-58.2014.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009958-41.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVIO TENORIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008492-80.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-73.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Determino ao autor que retire em Secretaria o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), encartada à fl. 63 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004171-94.2016.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007145-07.2016.4.03.6183
AUTOR: HERCULES GONCALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LETIERI, EDSON BUENO DE CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA RESSURREICA O RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **24/04/2019**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-19.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4) - RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA(SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls. 365. Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003822-3) - ERNANI RAMOS DIONISIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011070-21.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DE FREITAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-56.2014.403.6183 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-52.2015.403.6183 - HELIO GARBELINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FLEMING MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002109-2) - NATALINO DA COSTA MELLO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-35.2012.403.6183 - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-78.2012.403.6183 - JOSE COSTA ALENCAR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-51.2013.403.6183 - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução

suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010283-84.2013.403.6183 - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-63.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-21.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-25.2015.403.6183 - LIBERATO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-16.2015.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-44.2015.403.6183 - GISELE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-62.2016.403.6183 - MARIA HELENA FULONI TONELLO(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-14.2016.403.6183 - GENYR RODRIGUES SANTANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B) - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONIO ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ALINE CARVALHO X KARINE CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do cancelamento dos requerimentos expedidos sob os n.ºs 20160212551 (LUIZ ANTONIO CARVALHO) e 20160212554 (DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE), bem assim quanto ao estorno dos respectivos valores ao tesouro nacional.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1) - BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado na instância superior (fls. 355/376), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032841-72.1994.403.6100 (94.0032841-9) - JOSE LUIZ SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado na instância superior (fls. 120/147), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO COMUM

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVARO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LEVY CASTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GRUPPI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO SISMOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH REIS DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUCHERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NESPOLO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 516:

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 514/515, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Int.

DESPACHO DE FLS. 513:

Tendo em vista o cancelamento da requisição (fls. 508/511), dê-se vista dos autos à parte beneficiária para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 542:

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 539/541, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Int.

DESPACHO DE FLS. 538:

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 528/533.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei, bem assim intime-a do despacho de fls. 519.

I.
DESPACHO DE FLS. 519:
Tendo em vista que as partes já foram cientificadas da expedição dos requerimentos, que tiveram os valores estornados pelo decurso do prazo para saque (Lei 13.463/2017), cuidando-se os autos de fls. 516/518, somente de nova expedição daqueles expedidos, transmitidos e pagos anteriormente, tomem-me de imediato para transmissão, independentemente de nova intimação.
Após, promova a autora MARILU CAMPOS MARQUES a regularização do seu CPF, pois consta irregularidade junto ao cadastro da Receita Federal, como se vê do documento de fls. 512.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP021039SA - JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 284:

Dê-se ciência do depósito retro à parte exequente.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

DESPACHO DE FLS. 282.

Tendo em vista o cancelamento do precatório (fls. 278/281), dê-se vista dos autos à parte beneficiária para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414. Razão assiste ao INSS.

Com efeito, o cumprimento do julgado se faz devidamente comprovado com a declaração de averbação de tempo de contribuição (ATC) de fls. 406/407.

A certidão de tempo de contribuição (CTC) requerida pelo autor (fls. 410/412), como bem asseverado pela autarquia previdenciária, tem finalidade diversa daquela aqui buscada pelo segurado.

A expedição da CTC tem lugar quando, com relação a dado período de contribuição, o segurado pretenda seja aproveitado em regime de previdência diverso, e servirá de base para compensação previdenciária entre os entes.

Já a ATC é o documento apropriado para comprovar a averbação de tempo de contribuição reconhecido judicialmente. E a declaração de fls. 406/407, entendo, atesta, satisfatoriamente, que os períodos reconhecidos nos autos como especiais foram convertidos em tempo comum e como tal averbados.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191. Ante o cancelamento do requerimento expedido às fls. 186, em razão de cadastro de CPF com irregularidade (inscrição pendente de regularização), dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323. Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante a juntada de procuração atualizada, nos termos da Portaria n.º 1191428, de 06 de julho de 2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA X ANDRE GARABED SCHUARTZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 524. Defiro, em favor da advogada do autor, o levantamento - quando do pagamento do valor requisitado no precatório de fls. 484 - da importância correspondente a 30% (trinta por cento) do montante requisitado. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-29.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332. O exequente apresenta embargos de declaração em face da sentença de extinção prolatada às fls. 328, pedindo que seja suprida omissão quanto ao alcance de tempo suficiente a aposentação nestes autos. Alega que, realizada a contagem do tempo total acumulado, incluídos os períodos especiais reconhecidos nos autos, soma tempo suficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS alega que a coisa julgada formada no feito não determina a implantação de aposentadoria, sendo indevida, portanto, a implantação em razão deste feito.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

O julgado proferido nos autos não deferiu a implantação de aposentadoria, apenas determinou ao órgão previdenciário o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais (fls. 185, verso), cujos períodos foram devidamente averbados (fls. 325), sem contrariedade do segurado (fls. 327).

Assim, cumprida na integralidade a obrigação fixada no julgado e desse cumprimento não discordando o exequente, a extinção da execução era a única e adequada medida processual que se impunha ao julgador, decisão esta que, enfim, não tratou do tema invocados nos embargos declaratórios porque o julgado, como visto, não o disciplinou, e porque, tampouco, o embargante o suscitou tempestivamente.

Ante o exposto, e não vislumbrando a omissão apontada pelo exequente, rejeito os embargos apresentados e mantenho a decisão embargada tal como prolatada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARRÓS PEREIRA X ANDREIA DE BARRÓS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSVALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X WILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1028/1035. Ante o cancelamento dos requerimentos expedidos em favor de EDISON DA SILVA e WALDIR LEITE DO NASCIMENTO, em razão de cadastro de CPF com irregularidade (inscrição cancelada por encerramento de espólio), dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Fls. 517/523. Marco Aurélio Cotrim Ramires e Diógenes Félix Ramires, intimados para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 510), aduzem que tais são incompatíveis com o acordo homologado.

Entendem os requerentes que o valor da execução é R\$ 56.913,74, atualizado para 05/2012, montante este definido na sentença dos embargos à execução e fixado como base do acordo homologado, e não R\$ 52.044,94, atualizado para 03/2015, conforme planilha agora apresentada pela autarquia previdenciária.

O INSS, de seu turno, alega que o acordo de fls. 478 fora aceito sem restrições pelos embargados e que sobre a quantia total de atrasados incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, concluindo que a sua conta segue estritamente essas condições, sendo incabível a discussão de novos parâmetros de juros e correção monetária como pretendido pelos exequentes.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Com efeito, os valores acordados às fls. 478 não são os fixados na sentença dos embargos, como dizem os exequentes, mas sim os fixados na condenação, condenação que, por óbvio, é a decorrente do julgado proferido nos autos principais (estes) e não a do julgado dos embargos.

Nos autos dos embargos, uma vez estabelecido o acordo entre os litigantes, não há falar na existência de condenação. Esta até se verificou, é verdadeira, mas restou substituída pelo acordo entabulado. Assim, equivocam-se os exequentes quando requerem a total observância do acordo, para o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, respeitando-se a incidência de correção monetária, tendo por base para cálculo o valor de suporte fixado na Sentença de fls. 475/477...

Na verdade, como esclarecido acima, o valor fixado na sentença de fls. 475/477 não pode servir de base para a execução porque referida sentença perdeu a validade, uma vez que tacitamente revogada pela decisão homologatória de fls. 479, que extinguiu os embargos com fundamento na transação entre as partes.

Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 517/523, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo INSS (fls. 484/487), cujo valor ora acolho, considerando que os exequentes requerentes, à luz dos termos acordados, não indicaram elementos capazes de infirmá-lo, e os demais não apresentaram insurgência (fls. 488).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência do depósito retro à parte exequente.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência do depósito retro à parte exequente.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO X SELMA APARECIDA MORENO DIAS X CIBELE MARIA MORENO X JOSE SOARES X VERA LUCIA GOMES SOARES X FABIO JOSE GOMES SOARES(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores requisitados em favor da parte autora (fls. 278/280).

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 281/284: Tendo em vista o alegado e, ainda, que não houve o levantamento da verba referente aos honorários contratuais, determino seja solicitado ao setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização, à ordem deste juízo, dos valores depositados na conta 1181005132782013.

Comprovada a disponibilização, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o destino do crédito.

Promova-se vista ao INSS para manifestação sobre o alegado referente aos honorários sucumbenciais às fls. 240/242.

Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025461-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTIDES ZAMARIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO - SP211999, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14926633 e 14926638 - Ciência ao exequente acerca da transferência de valores realizada para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051146-48.2015.4.03.6301

AUTOR: NELZA VIGGIANO DO REGO BARROS, MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

RÉU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: YOON HWAN YOO - SP216796

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca do processado a partir da decisão de fl. 493 dos autos físicos (ID 13375363 página 81).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024709-88.2015.4.03.6100
AUTOR: BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016503-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JAYRO SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da diligência negativa, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação de que o veículo foi transferido para a Caixa Seguradora S/A.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-23.2016.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, VIRGIL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Não havendo incorreções, remetam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000714-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAFAELLE COSTA SENA

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência do resultado negativo da tentativa de notificação de Rafaelle Costa Sena (id 13719313).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028017-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CABARET PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-88.2016.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO, LUCIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-50.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIANE MAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011355-59.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS, JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022242-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-61.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIENE MEDEIROS BORGES, LUIZ CARLOS NADER

Advogado do(a) AUTOR: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

Advogado do(a) AUTOR: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005107-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PR IN VER TEXTIL CONFECÇOES LTDA, ODETTE FORTUNEE CHIBLY DE ROBERT CORSI, CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A própria exequente veio aos autos e noticiou não apenas a ocorrência de acordo extrajudicial, mas o adimplemento da obrigação.

Foram recolhidas as custas.

Assim, cumpre a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação da autoridade impetrada sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5005041-71.2019.4.03.0000, que determinou a apreciação do "pedido de parcelamento independente do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e, caso aprovado, expeça a consequente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até novo pronunciamento por parte do Relator ou desta E. Corte" (id 15052007).

Intimem-se a impetrante e a União, para ciência.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015377-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga o exequente em 5 dias sobre a satisfação da obrigação.

Depois, tomem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023427-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACOES BEM TE VI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

A execução foi impugnada, vindo a exequente a anuir com o valor apontado pela executada.

Foi determinada a transferência do valor depositado e instadas as partes a dizer se ainda haveria alguma questão ou diligência pendente.

As partes silenciaram.

Assim, entendendo satisfeita a obrigação, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029124-95.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 481, como teor que segue:

"Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010204-68.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEIANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 315, como teor que segue:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 30 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010903-83.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO CURI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Promova a exequente o regular andamento do feito, ora em fase de execução, indicando bens penhoráveis do executado e sua localização no prazo de 30(trinta) dias.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023704-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME, MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se cumprimento da carta precatória nº 245/2018.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009858-10.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WK TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a citação dos três corréus, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017082-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: GILBERTO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se cumprimento das cartas precatórias de nº 242/2018; nº 243/2018; e nº 244/2018, para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do acórdão publicado em 17.05.2018.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007753-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, MARCELO NUNES AGUIAR, MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 212/2018, para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação - ID Nº 13654833, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010701-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a certidão de ID 14822576, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027908-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TRANJAN NETO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Pendem de apreciação os embargos de declaração opostos pelo Autor à decisão de ID nº 4026888.

Compulsando-se o sistema eletrônico de informações processuais, nota-se que os embargos foram opostos antes do aperfeiçoamento da citação dos corréus.

Entretanto, com o curso processual, as partes foram devidamente citadas, apresentando as contestações de IDs números 4828121 e 5010277.

Nesse contexto, de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo Embargante no sentido de ser procedida a intimação da parte embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação, com a urgência possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017382-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA, REGIANE CHOURIK

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se cumprimento da carta precatória nº 189/2018, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015289-93.2014.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE CARLOS GARCIA, PATRICIA MARI MANNI GARCIA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ CARLOS GARCIA, CPF: 045.701.068-11, foi devidamente citado - ID 14300236 - fl. 74.

Em relação a outra coexecutada PATRÍCIA MARI MANNI GARCIA, CPF: 065.506.708-61, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 260/18, distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, autos nº 0007162-72.2018.8.26.0048 - ID 14300236 - fl. 121.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003474-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497
EXECUTADO: HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

ID 14170841 - fl. 199. Concedo dilação de prazo por trinta dias, para que informe endereço atualizado do executado HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA, CPF: 546.484.837-15, posto que esgotadas todas as possibilidades para citá-lo.

Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015666-45.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURO MESSIAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011600-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES, ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

DESPACHO

Ciência ao banco-exequente da digitalização do feito.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 227/18, distribuída na Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob nº 5003835-54.2018.403.6144.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021079-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA PATRICIA VELIZ SAEZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias, a fim de que o exequente, promova o regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017545-82.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Concedo dilação de prazo por trinta dias, para que a CEF indique bens penhoráveis e localização.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-23.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LENICE APARECIDA CACADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de fl.142, manifeste-se a autora quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010523-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME, KAROLINE DE FABIA BARBOSA

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização do feito e da juntada, nesta data, do mandado de citação nº 0006.2018.00334 cumprido, conforme ID 14865544 e 14865549 - fls. 129/131.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos monitorios.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que seja assegurado seu direito ao exercício do trabalho, bem como que não seja obrigado ao pagamento de diferença relativa a dívida prescrita.

Tendo em vista que a credora da dívida discutida é sua cliente, e não a Ordem dos Advogados do Brasil, há a necessidade de inclusão daquela no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessária, nos termos do artigo 114 do CPC.

Desta forma, determino à Secretaria a inclusão no feito da Sra. Maria Gorete Machado da Paixão, CPF: 161.065.898-10, bem como a expedição de carta precatória para sua citação no seguinte endereço: Rua Dom João II, 40, Barra do Aririú, Palhoça/SC, CEP 88134-432.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014998-06.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: RODOBAL TRANSPORTES LTDA - ME, GELSON BALBEQUE, SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Ciência à curadoria especial do despacho ID 14176512 - fl. 100.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021751-37.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGULAR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, RICARDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Consultando os autos, verifico que o dois coexecutados: ANGULAR COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 03.349.311/0001-59 e RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 105.183.318-30, não foram citados.

Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 220/2018, distribuída na Comarca de Itapeverica da Serra/SP - ID 14176510 - fl. 124.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIMPIO CLAUDINO TORRES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6368

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008715-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008715-9) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo da demanda de SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A para ZURICH BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (folhas 525/578).

Folhas 713: Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme determinado às folhas 704-verso.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011740-41.2015.403.6100 - ELTON LUIS DOS REIS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0028036-56.2006.403.6100 (2006.61.00.028036-0) - RENATO VENTURA RIBEIRO(SP227632 - FABIO LUIS SERDAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019577-75.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: JOSE BUENO DE CAMARGO, RENATO MOREIRA MENEZELLO

Advogados do(a) RÉU: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP22464

TERCEIRO INTERESSADO: LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO, RAILDA ALBINO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO REZENDE NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CARDOSO VALENTE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo dilação de prazo por trinta dias para que cumpram o despacho ID 14170836 - fl. 509.

Após, tomem conclusos.

LC.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6382

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO X TELMA REGINA CAVALHEIRO X ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO X ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9) - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010427-70.2000.403.6100 (2000.61.00.010427-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP359314 - AMANDA GASPAS POHLMANN) X GERENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intímado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020143-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SPI18942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES AYRES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X SAMUEL RODRIGUES AYRES Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) o CIBRASEC intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029900-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050198-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050198-1)) - PAULO KAZUTAKA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0010659-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte exequente, União Federal (PFN), sobre o teor do despacho 13382617

LC.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005728-12.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIADNA SOBOLLEWSKI MAGASSY BAPTISTA, JANIO MOSSINATO, CLEIDE MILY UTIYAMA OTA, REGINA DE SIMONI CASTELHANO SOZIA, ANA CELIA BOTELHO LOURENCO, MARIELZA CUOCO, ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES, SERGIO LUIS PINHEIRO, RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 666-667: a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra o despacho de fl.663, alegando obscuridade quanto ao valor homologado, atinente à multa que fora arbitrada em favor da parte autora.

Instada à manifestação, a parte exequente discordou dos argumentos da embargante (fl.669).

É o breve relatório.

Recebo os declaratórios, posto que tempestivos e acolho-os, conforme explanação que segue.

Os autos foram encaminhados à Contadoria a fim de computar juros de mora sobre o valor da multa que fora depositado pela CEF, a saber R\$1.558,18. O órgão oficial apontou a quantia de R\$ 1.652,09, posicionada para julho/2009, correspondente ao total da multa arbitrada.

Portanto, a quantia a ser homologada é apenas aquela referente à diferença (R\$ 93,91), a qual, somada ao pagamento efetuado pela CEF (R\$ 1.558,18 - fl.535), alcança o total de R\$ 1.652,09, indicado à fl.649.

Sendo assim, reconsidero a determinação de fl.663, para declarar líquido o valor de R\$ 93,91, complemento ao depósito feito pela devedora em relação à multa.

A CEF, por sua vez, depositou a quantia de R\$ 144,82 (fl.658), atualizada até março/2016, a fim de cumprir a obrigação.

Portanto, decorrido o prazo recursal, especia-se avará em favor da parte autora.

Liquidada a guia, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000566-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO DE MOURA - SP307650

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA, LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, DEBORAH VALCAZARA RHEIN - SP271525

Advogado do(a) RÉU: GUILIANO COLOMBO - SP184987

Advogado do(a) RÉU: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

ID nº 15019791: trata-se de pedido da Impetrante para reconsideração da decisão de ID nº 14934487, alegando **(i)** a superveniência de decisão da PRFN-3ª Região reconhecendo a suspensão da exigibilidade higida dos débitos de sua competência, para deferir a emissão manual de certidão positiva com efeitos de negativa; e **(ii)** ser possível a aferição da suficiência dos pagamentos referentes ao acordo judicial firmando nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015, mediante a reorganização dos documentos apresentados, tratando-se, ainda, de quantia irrisória para o porte da empresa.

Ato contínuo, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 15067601, informando a existência de prazo (11.03.2019) para apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em procedimento licitatório com valor estimado em R\$ 18.106.358,02 (dezoito milhões, cento e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a oitiva das autoridades impetradas que, embora notificadas, não haviam comparecido aos autos por ocasião da formulação dos pedidos ora enfrentados.

Convém enfatizar que o presente mandado prossegue, tão somente, em face ao óbice à expedição representado pela inscrição formalizada pela Meritíssimo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) em razão do descumprimento do prazo concedido à Impetrante, então reclamada, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer prevista nos termos do artigo 177, parágrafos 5º e 6º do Provimento Geral do TRI-18ª Região, nos autos da RT nº 0011266-20.2017.5.17.0015.

O pedido liminar restou indeferido em razão da falta de comprovação de quitação da Guia da Previdência Social de ID nº 14746178; e porque os comprovantes de pagamento de ID nº 14746182 não corresponderiam às GPS derivadas dos autos trabalhistas.

Em sede de reconsideração, a Impetrante apresenta os recibos de quitação de cinco prestações de R\$ 135,40 (cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), referentes às competências de ago/17 (ID nº 15019793 –pág. 01), set/17 (ID nº 15019793 –pág. 03), out/17 (ID nº 15019793 –pág. 05), nov/17 (ID nº 15019793 –pág. 07) e dez/17 (ID nº 15019793 –pág. 09).

As competências constantes dos recibos de quitação são compatíveis com os vencimentos das parcelas do acordo descrito na sentença homologatória de ID nº 14746178 – págs. 01/03), em harmonia com a previsão legal trazida pelo artigo 43 da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, milita em favor da verossimilhança da alegação de cumprimento ao ônus que ensejou a expedição do ofício de ID nº 14746179, competindo à autoridade impetrada a prestação de informações acerca da higidez do cumprimento, a influenciar na concessão definitiva da segurança.

Diante do exposto, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão de ID nº 14934487, para **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** formulado pela Impetrante, de modo que as pendências derivadas da obrigação trabalhista relativa à RT nº 0011266-20.2017.5.18.0015 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Intimem-se as autoridades impetradas para dar cumprimento à presente decisão, **em regime de plantão**.

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações da primeira impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002343-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte requerente (ID 14952977) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO COMUM

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 481: Defiro. Expeçam-se requisições de pagamento complementares, abrindo-se vista para manifestação. Havendo concordância, convalidem-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Confirmado o pagamento, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2) - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Fls. 272/275: ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Fls. 1755/1758: ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 400: tendo em vista o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: Retifique-se a minuta de fl. 159, conforme requerido. Após, nova vista às partes para manifestação. Em caso de concordância, convalide-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se no arquivo-sobrestado até notícia do pagamento. Por fim, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que as minutas de precatório foram convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao T.R.F.-3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado nas certidões de fls. 828 e seguintes, determino que as exequentes promovam, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP272331 - MARIA AUGUSTA SANTOS PARRETTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão de fls. 974 e seguintes, determino que as exequentes promovam, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044438-04.1995.403.6100 (95.0044438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-29.1995.403.6100 (95.0038487-6)) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher o pleito da parte executada, União Federal(PFN), de fl.378, haja vista que a data da conta(18/02/2008) preenchida na minuta de RPV de fl.375, refere-se a data do acórdão que arbitrou os honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1.000,00(mil reais), não tendo havido qualquer atualização monetária(vide fl.135).

Assim sendo, verifico a existência de erro material detectado no texto da quinta linha do segundo parágrafo de fl.369, quanto a data da conta.

Dessa forma, retifico a quinta linha do segundo parágrafo do despacho de fls.369, para que leia-se: atualizado até 18/02/2008... ao invés de: .../07/2015.

Após, convalide-se a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais de fl.375, com encaminhamento, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALÉIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER X MARCIA MOLINA SOUTO X SALISTER MOLINA SOUTO X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X EDUARDO MESSAS JUNIOR(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALÉIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE DE MORAES X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO HERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUSA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS DA SILVA X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS X SUELI CLEIDE MACHADO X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLET DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X WILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X RITA MOURA FORTES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROALDO TONHON FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO AKIO KOMATSU X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO YAMAOKA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBSON NUNES DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROGERIO APARECIDO BERCOT X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROGERIO MARQUES DA COSTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSANA CAMARGO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI MARIA DE CASTRO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSEMARY PEREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI APARECIDA BROWN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUTH JUVENTINA MIRANDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SANDRA REGINA CASAGRANDE DE MORAES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SARKIS MELCONIAN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SATORU IMURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SARKIS HOTOTIAN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SAULO HERNANDES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SELENE FRANCISCHINI TONON X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SELMA SINELLI ROSSI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SERGIO FERNANDES DANNNA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SERGIO LUIZ KYRILLOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILMA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILVIO REININGER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIMONE CARDOSO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIMONE VILORIA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIONY DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA SUELY BARRADAS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELI CLEIDE MACHADO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELY CORVACHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO VILLELA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TADAYOSHI SASAKI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZA GARCIA ALONSO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZA GONCALVES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X THEOPHILO CARNIER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TIKARA FORTE ANZAI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VAGNER AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALDECI BATISTA BRAGA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALERIA AZZI COLLET DA GRACA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALTER SANCHES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANDER BOAVENTURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANILDA PAIS DE LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICENTE GRACIANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICENTE SALEMI FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILMA MITSUE ANZAI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VITORIO STRINGARI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WAGNER COSTA BARROS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WAGNER VARGAS JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDIR LOPES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALTER AUGUSTO VARELLA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALKYRIA MIOLA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WANIA TEDESCHI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON MITHARU SHIBATA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YARA MARIA CAZZOLI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YARA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YUKIO HANAYAMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ZILDA STONOGA KAWAMOTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON ROBERTO DOZZA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON RUIZ X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intimem-se os autores para dar integral cumprimento ao despacho de folha 2430, juntando as procurações dos três sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após retomem para apreciação do pedido de habilitação.

Regularizado, expectam-se as minutas dos ofícios requisitórios, cumprindo-se a determinação de fl. 2396. LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), sobre teor do despacho de fl.673.

Ciência às partes das minutas de RPV das herdeiras do autor falecido, José Wilson Guedes Pereira, a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.
Por se tratar de requisições de pequeno valor, aguarde-se em secretária seus pagamentos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060607-27.1999.403.6100 (00.0033865-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA) X TREVO SEGURADORA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada documentos de fls. 1781/1786, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se o despacho de fl. 1778, na sequência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIS PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742471-29.1985.403.6100 (00.0742471-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 563/568 e 569/572: observo dos documentos juntados pela exequente e pela secretária que além de noticiada a alteração da razão social da empresa para BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, que deverá ser alterada pelo Setor de Distribuição, a sua falência foi decretada por sentença proferida em 26/06/2006, conforme se verifica do item sessão: 20/07/2006 do documento de fl. 568. Assim, determino a intimação da Administradora Judicial nomeada Dra. Alessandra Ruiz Uberreich, por mandado, para ciência de todo o processado, bem como, para requerer o que de direito, se caso. Após, dê-se vista a União Federal dos documentos juntados. Prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO FARIAS X VALMIR PINTO X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

Folha 772: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 725:

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Fls. 722 e 723: O despacho de fl. 724 determinou expedição de novas minutas de requisição de pagamento. Tenho que desnecessário, haja vista que os valores estimados nos termos da Lei Nº 13.463/17 correspondem a R\$ 0,03 (três centavos - fl. 720) e R\$ 0,09 (nove centavos - fl. 720). Assim, esclareça a parte exequente o interesse na expedição de nova Requisição de Pagamento, no prazo de cinco dias.

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, esclareçam-se concordam com a convalidação das minutas de fls. 640/646.

Havendo concordância, convalidem-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se o depósito dos valores no arquivo sobrestado.

Noticiado os pagamentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4) - JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 321/324: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em cinco dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025726-10.1988.403.6100 (88.0025726-7) - CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHAFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGLIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE X SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICIERI SALTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFIC JABALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALEL SFAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRKO BURGAT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RIVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1697/1720: Cientifiquem-se os exequentes que tiveram suas requisições canceladas para que regularizem sua situação junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se este Juízo.
 2. Fls. 1486/1490, e 1627/1643: Manifeste-se o INSS , em igual prazo.
 3. Fls. 1502/1565: Cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.
 4. Tendo em vista a regularização dos autos em relação aos exequentes Laércio Torres, Fernando Antonio Cardoso de Rezende (herdeiro de Cyrillo Rosa de Rezende) e Sergio Luiz Sampaio Cunha (herdeiro de Marcello Vieira da Cunha), expõem-se as devidas requisições de pagamento, observando-se as informações da planilha de fls. 1634.
- Após a expedição, dê-se vista às partes para conferência e, não havendo objeções, transmitam-se ao TRF da 3ª Região, para cumprimento.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012175-74.1989.403.6100 (89.0012175-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673408-04.1991.403.6100 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão à fl. 1073 e seguintes, determino que parte exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações. Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se no arquivo a manifestação da parte. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 686/687: Proceda a secretaria à expedição das requisições de pagamento, abrindo-se vista às partes para manifestação. Em caso de concordância, comvalidem-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 418 e 419/420: Indefiro retificação da minuta de fl. 416, haja vista que o Dr. José Petrini Rodrigues, OAB/SP nº 103.795, está suspenso, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA do dia 15/02/19 (fl. 420). Oficie-se a OAB/SP, para as providências necessárias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEIIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IZILDA MARCIA RANIERI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO MENDES LEAL NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO RAPOSO DA CAMARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KAYO OKAZAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001735-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/236: À fl. 231, verifico que a executada concordou com as planilhas da parte exequente de fls. 205 e 218. Retifique-se a minuta de fl. 233, conforme requerimento do exequente. Dê-se nova vista às partes. Em caso de concordância, comvalidem-se as duas minutas, remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, até notícia do pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Fl. 592: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em cinco dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011519-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299252 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-39.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP366791 - AMANDA COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos ofícios requisitórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão de fls. 219 e seguintes, determino que as exequentes promovam, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011827-02.2012.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030295-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONIA PAULA PEREIRA RODRIGUES MANO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, requerendo a concessão de tutela de evidência para que seja declarada em seu favor a isenção das taxas para emissão da certidão de nascimento e para emissão do RNE.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela de evidência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 12927083) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12968144, intimando a Impetrante a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica e a apresentar prova da negativa da autoridade impetrada em atender à requisição administrativa.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 14050756, a Impetrante alegou ser isenta da DIRPF, por não possuir rendimentos; e requereu a juntada da guia comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 14050757).

Sobreveio a decisão de ID nº 14064210, intimando a Impetrante a dar integral cumprimento à decisão de ID nº 12968144, comprovando a negativa da autoridade impetrada.

O prazo concedido decorreu sem manifestação da impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº e os documentos que a acompanham como emendas à petição inicial.

Ato contínuo, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 12968144 e a decisão de ID nº 14064210, tendo em vista que o objeto do mandado é a suspensão da cobrança das taxas exigidas pela autoridade impetrada para a expedição de RNE e certidão de nascimento de estrangeiro.

Sendo a cobrança das taxas fato público e notório, sendo a exigência informada no próprio sítio eletrônico da autoridade impetrada (disponível para consulta no endereço <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/migracao>, consultado em 08.03.2019), não há que se falar em necessidade de prova da negativa do pedido de gratuidade.

Ademais, recebo o pedido antecipatório formulado pela Impetrante em caráter liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, passando, a seguir, a aferir a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Impetrante pretende o processamento do pedido de emissão de nova cédula de registro de estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas exigidas para tanto, em razão de sua hipossuficiência.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, a regularização do registro de estrangeiro é de essencial importância para o exercício da cidadania da Impetrante e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o processamento ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. A negativa de processamento a condenaria a viver sem o reconhecimento do seu direito, impossibilitando-a de exercer os direitos garantidos constitucionalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para que seja garantido à parte impetrante o processamento do seu pedido de expedição de segunda via do RNE, independentemente do pagamento das taxas consideradas necessárias à sua expedição.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 14989850 e 14746168) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEU PABX TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, ELIZETE RAMALHO SANTANA, VALMIR MANDELLO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 119, com o teor que segue:

“Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação da requerida, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes das transferências Bacenjud ID 072018000005405269, 072018000005405285, 072018000005405250 e 072018000005405277, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional, só justificável quando esgotadas as demais medidas disponíveis. Indefiro também o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 14965384: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca da informações prestadas pela autoridade impetrada. No mesmo prazo, deve a impetrante informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15037396: Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 200.000,00.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDIACA SAUDE S.A.

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002916-33.1019.403.0000 o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

D E S P A C H O

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 106.959,07 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017716-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 8786545) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019238-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAYOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando ao cancelamento das averbações do arrolamento oriundo do processo administrativo nº 16095-720.084/2017-86 em relação aos bens registrados nos respectivos Registros de Imóveis.

Em breve síntese, alega o impetrante que teve contra si lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária, tendo a autoridade impetrada arrolado bens no montante de R\$ 23.926.045,47, o que inviabiliza novos empréstimos bancários para gerar capital de giro às empresas em que é sócio e viola o direito constitucional de propriedade.

O impetrante esclarece que não pleiteia o cancelamento do arrolamento dos bens, mas somente a baixa da averbação do referido arrolamento junto aos órgãos de registro, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil já possui outros meios hábeis de controle de suas transações que implicam modificação de patrimônio (DIMOB e DOI).

Solicitadas informações (ID 9812202), a autoridade impetrada as prestou no ID 10105386.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10083811).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10228743).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (ID 10385543).

O impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 12372705), cuja decisão de indeferimento foi mantida (ID 12987215).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante cancelar as averbações do arrolamento oriundo do processo administrativo nº 16095-720.084/2017-86 nos respectivos Cartórios de Registro.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a empresa SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, da qual o impetrante é sócio, foi autuada pelo fisco federal por débitos tributários (principal e acessórios) que somados totalizam mais de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), valores informados na exordial.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que foram arrolados R\$ 598.729,00 em bens do contribuinte devedor, e R\$ 23.926.045,47 em bens do sócio responsável solidário, ora impetrante.

Acrescentou, ainda, que apesar do acolhimento parcial do recurso administrativo do contribuinte, a condição de responsável solidário do sócio, ora impetrante, restou mantida, e o saldo atualizado do crédito tributário contabilizaria mais de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Assim, no entender da autoridade impetrada, o arrolamento é medida necessária, pois os créditos tributários superam 30% do patrimônio conhecido, tanto do contribuinte, quanto do responsável solidário.

O C.STJ possui entendimento pacífico pela legalidade do arrolamento de bens, pela possibilidade de arrolamento de bens dos sócios, e pela regularidade do arrolamento de bens, mesmo quando pendente análise de impugnação ou recurso administrativo.

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial não provido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO.

IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)

A autoridade impetrada observou os requisitos legais para o arrolamento de bens do impetrante, incluindo a responsabilização solidária pela prática de atos de gestão com infração à lei, como IPI lançado e não escriturado e utilização indevida de créditos de IPI.

Assim, identificada situação que implica em infração à legislação tributária, viável a responsabilização solidária do sócio.

No mais, a análise da natureza jurídica do arrolamento de bens é suficiente, por si só, para afastar os demais argumentos apresentados pelo impetrante.

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não implica em cobrança indireta.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, as ferramentas do DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, e do DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias não são substitutivos do arrolamento, pois possuem finalidades e destinatários distintos.

A primeira é destinada exclusivamente às empresas jurídicas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; que realizarem sublocação de imóveis; constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios., e a segunda é destinada exclusivamente ao serviço notarial imobiliário, que passa a ser o responsável em comunicar qualquer operação imobiliária realizada.

Não existe, portanto, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, incompatibilidade para a coexistência das três ferramentas.

Assim, a tese da derrogação do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 está desprovida do mínimo de razoabilidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu de promover a execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17, com a assunção das custas e dos honorários advocatícios (ID 14846680).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe “na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 59.766,94 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 170.852,40, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 10528548).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que aplicou a pena disciplinar de suspensão profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta a impetrante que a decisão é nula, pois proferido por órgão julgador cuja composição não observa o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, pois no seu entender o órgão de controle ético e disciplinar deve ser composto exclusivamente por membros eleitos e não nomeados.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que não restou comprovada a alegação que confere lastro ao pleito da impetrante.

Sustentou a impetrante que os integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em junho de 2014, não eram conselheiros da seccional e também não foram eleitos para integrar o órgão de julgamento, sendo que todos foram escolhidos e nomeados pela diretoria da seccional de São Paulo.

A impetrante, no entanto, não apresentou nenhum documento comprovando o alegado na exordial, pois omitiu-se em apresentar cópia do ato que formalizou a alegada nomeação dos integrantes da 6ª Turma.

Incumbia à impetrante o ônus probatório de apresentar as provas aptas e necessárias a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Não comprovada a prática do alegado ato coator, inviável o acolhimento do pedido de segurança.

Vale ressaltar, ademais, que em julgamento de pleito semelhante ao deduzido pela impetrante, o E.TRF da 3ª Região reconheceu a legalidade da nomeação de membros para a composição dos Tribunais de Ética e Disciplina.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - OAB/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB - ATOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 20R000529/2010, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. 2. O processo administrativo disciplinar foi instaurado nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB. 3. Não há nulidade no fato da instauração ter sido efetuada com base em denúncia do PROCON, porque aquele órgão, como fiscalizador das relações de consumo, o que não é o caso da relação advogado/cliente, fez o correto, que foi encaminhar a denúncia a ele efetuada para o órgão competente, no caso, o Tribunal de Ética da OAB (fls. 225/226). 4. O processo administrativo disciplinar foi regular e atendeu os princípios do contraditório e ampla defesa. 5. Por outro lado, **não houve ilegalidade na composição da 20ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros, nos termos dos artigos 29, 134, 135 e 136, do Regimento.** 6. A respeito da aplicabilidade da Resolução n.º 04/2010, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2.011, a qual alterou o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, para constar que as "Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes" (artigo 109, § 4.º), ressalte-se que a aplicação do comando diz respeito aos membros das Câmaras Recursais e não aos Tribunais de Ética. 7. Ademais, a referida resolução entrou em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação, em período posterior à instauração do procedimento administrativo do autor, ora apelante e, desta forma, quando iniciou o referido procedimento, a 20.ª Turma Disciplinar já se encontrava constituída de acordo com a norma que na época regia. 8. Os atos administrativos praticados no processo disciplinar foram pautados pela legalidade e legitimidade. 9. Por fim, no tocante à verba honorária, a r. sentença, de forma correta, fixou-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC/73, não sendo este valor abusivo ou exorbitante. 10. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894732 0018178-88.2012.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Positiva a resposta, notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 14896347: Indefiro o pedido de intimação do ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO, para "comprovar a alteração de nome no logradouro em questão, possibilitando, assim, a realização do arresto", formulado pela União, pois cabe à parte autora/requerente realizar as diligências necessárias à efetivação das medidas constritivas requeridas.

Contudo, tendo em vista ser possível a constatação de que houve a alteração mencionada (ID 871187 - matrícula do imóvel - av. 4), expeça a Secretária mandado de arresto do imóvel situado à Rua Racine, nº 702 e do terreno medindo 15m de frente, por 46m da frente aos fundos no lado direito visto da rua, 45,77 do lado esquerdo, tendo nos fundos 13,44m, com a área de 654m2m, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05086-000, registrado no Cartório da Lapa - 14º Registro Civil sob matrícula nº 4183.

As demais alegações e requerimentos formulados pela União (petição ID 14896347) serão analisadas oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DEFIRO o pedido do autor de realização de prova pericial contábil.

1. Proceda a Secretária à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996.

2. Cumprido integralmente o item 1 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos.

3. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.

4. Após, intime-se a ré para os fins acima.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIONICE FEITAL CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela autora.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024644-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO TAMOTSU YONAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 27/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13772990 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13245661 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14735692).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13772990.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISA URA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13773488 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13297269 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14735694).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13773488.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13772370 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13281076 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14838203).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13772370.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação para juntar as três últimas declarações do imposto de renda, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.**

Fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027453-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do feito, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 01/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025177-59.2018.4.03.6100
AUTOR: SANDRA LUCIA DEMORAES RIDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9624053: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 54.639,69, para julho/2018.

ID 13032223: A União impugnou os cálculos, alegando falta de interesse processual, pois os valores já foram objeto de execução anteriormente ajuizada, bem como excesso de execução, fornecendo como valor correto R\$ 25.553,61, para julho/2018.

ID 14942619: A parte exequente impugnou a alegação de ausência de interesse e concordou com os cálculos apresentados pela União, pugando pela expedição do competente RPV.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse processual aduzida pela União.

Com efeito, compulsando os autos nº 0018516-04.2008.403.6100 e nº 0022154-45.2008.403.6100, fica evidente a determinação para início do cumprimento de sentença através do sistema PJe, o que foi realizado pela parte exequente.

Não obstante, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados nos presentes autos, fica acolhido o valor mencionado pela União no ID 13032223.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 25.553,61 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), para julho/2018.

Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 2.908,60, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelas exequentes e o valor acolhido.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017297-48.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GARBOSSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA D ARCO GARBOSSA - SP246198, LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho proferido no processo físico, disponibilizado no D.E. em 15/10/2018: "1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do RPV 20180131767 (fl. 393). 2. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento do precatório 20170024316 (fl. 392). Publique-se. Intime-se."

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 07/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-12.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACOS VCLTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 11/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-34.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos 0017612-37.2015.403.6100, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, indicando o presente número.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Em caso de concordância, ou no silêncio das partes, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.
- São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARONESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui sede no Distrito Federal, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, com razão a União Federal em relação a incompetência deste juízo federal.

Ante o exposto, **TORNO SEM EFEITO a decisão id 13503202, que deferiu o pedido de antecipação da tutela à autora, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do DISTRITO FEDERAL/DF.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MCLTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Suspendo o trâmite do processo por 60 (sessenta) dias, prazo no qual o fisco deverá finalizar a análise administrativa do pleito da autora.

Decorrido o prazo, ou informada a finalização da análise administrativa, voltem conclusos o processo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Ante a juntada ao processo do comprovante de pagamento - id. 12616908, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
- O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique o exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito citado.

Publique-se.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial.

A exequente postulou o pagamento de R\$ 18.003,51

A executada, por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$ 13.605,56

A contadoria judicial, por seu turno, apontou o valor de R\$ 18.108,03.

Decido.

Conforme esclareceu a contadoria judicial, os cálculos apresentados pelas partes ostentam inconsistências e incompatibilidades com o disposto no título executivo, e com os critérios de atualização normatizados pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim, os argumentos das partes não merecem acolhimento, prevalecendo, no caso, os esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por outro lado, não obstante a pertinência dos fundamentos da contadoria judicial, pois observada a fidelidade com o título executivo, restou apurado crédito superior ao pleiteado pelo exequente, o que torna inviável o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção juris tantum de veracidade de que gozam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. 3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1374235 0009282-03.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo DNIT, fixo o valor da execução em R\$ 18.003,51 (dezoito mil, três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 01/01/2018, valor apurado pela exequente.**

Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado pela executada e o acolhido na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015127-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA MARRA, GRACE PIRES MARRA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9486

EMBARGOS A EXECUCAO

0014180-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelado, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014181-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelado, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

DESPACHO

1. Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Retire a Secretaria a anotação de sigilo atribuído à contestação (id 13729845 e 1379846), uma vez que não constam informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 06/03/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SLM IDIOMAS LTDA. - ME, SETSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYA AMANO
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes, remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018329-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON JOSE ZERBINATTI

DESPACHO

ID 12870637: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça bem como sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016776-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

D E S P A C H O

Reconsidero a decisão ID 12528290. A pesquisa de bens em nome dos executados é providência que cabe à exequente.

No prazo de 05 dias, diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMAC DESIGN & CRIAÇÃO LTDA - ME, ALAN KARDEC AGNELO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006316-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME, ANGELA CORREA PEREIRA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019163-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011441-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME, THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS, VIVIANE ARRABACA REIS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012664-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001625-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, MARCELO HANSI FILOSOFO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, VANESSA NEVES DE JESUS

DESPACHO

Ciência à exequente da citação das executadas (ID n. 12404703), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018212-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINALDO DE SOUSA TEIXEIRA, ANDREIA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO SALGUEIRO - SP142292
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO SALGUEIRO - SP142292
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargantes requereram a desistência da ação e extinção do feito, sob o fundamento de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 10868323).

A CEF concordou com o pedido de desistência dos embargos (ID 14594066).

Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois, conforme esclarecido, cada parte arcará com os respectivos valores de seus patronos.

Traslade cópia desta sentença para os autos da Execução nº 5001069-63.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014508-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI - EPP, EDSON COSTA CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

Arquivem-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021633-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré **CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME**, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado **CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME** para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022113-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da citação da parte executada (IDs. 12408801 e 12408835), bem como para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020706-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALER PORTAS AUTOMATICAS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, RICARDO VERONESI, ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014940-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ARTHUR CARLOS EITZEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021320-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR MEDEIROS TRANSPORTES - EPP, CLAIR MEDEIROS

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 06/02/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024695-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.A.I. ALHANASH IMPORT EXPORT COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME, JALAL ABED ISMAIL ALHANASH

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da citação dos executados CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP e CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY (ID n. 11371329) e da ausência de citação do executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA.

No prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIM, ELENA VILELA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Mane este-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Ante a certidão ID n. 13740309, Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que apresente comprovante do levantamento da quantia relativa à transferência efetivada por meio do sistema BACENJUD (ID 6033232).

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Mane este-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Petição ID n. 13405662: Proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada da exequente, Dra. TATIANE RODRIGUES DE MELO, OAB/SP - 420369 nos presentes autos. Após, adicione-a aos visualizadores dos documentos submetidos a sigilo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025194-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000570-41.2017.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007702-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSEFA GUEDES DOS SANTOS, APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744

Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015847-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA - ME, ONIAS DE ANDRADE, ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032189-89.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILIPRANDI BOZZO - SP105078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017103-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EVARISTO D IORIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-48.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JUSCELIO NUNES DE MACEDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015836-46.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021842-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELDA APARECIDA DA SILVA FRANCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-48.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA LOURDES MAGALHAES, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012667-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 651/858

AUTOR: ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021809-98.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007600-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BAYER S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0002884-93.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004795-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: PRISCILA FIDALGO DEL RY SOLIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-50.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024034-19.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIL ONLINE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029349-09.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024703-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAQUIM VILLAMARIN, JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA, MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA, JOSE ROBERTO MARCONI

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004161-23.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO TERNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO - SP65216, LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO COMUM

0011693-68.1995.403.6100 (95.0011693-6) - AKIE HELENA HOJO X ANDRE PETROFF X ANDREW PASCUAL BARRAO X ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS DE AGUIAS X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ANTONIO DE LIMA CESAR X ARMANDO AYRES MORAIS OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SERÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 466-471, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0049878-73.1998.403.6100 (98.0049878-8) - BALTAZAR CALIXTO DE CAMPOS(SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX) X BENEDITO DA CONCEICAO X LUIZ MATIAS FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARCOS TADEU SOARES X MARIA APARECIDA MATIAS X OSVALDO MARTINS X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pelo exequente Baltazar Calixto de Campos, tendo em vista a sentença de extinção da execução à fl. 287.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio.

No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.

Indefiro o pedido.

Cumpra-se o determinado na parte final à fl. 257 (remessa ao arquivo com fundamento no art. 921, III, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003463-6) - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X FRANCISCO JOSE ARAUJO X IGOR SOLEDADE SENEZ X JOSE JORGE DUAIK X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ONIVALDO SCALCO X SAMUEL RODRIGUES PEREIRA X SERGIO ZOCCOLER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE)

Em cumprimento ao determinado na sentença, SERÁ INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO LOPEZ) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP267865 - DIOGO JACOIA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A sentença que julgou improcedente o pedido, proferida às fls. 281-283, transitou em julgado e a parte autora requereu, à fl. 303, a expedição de mandado de averbação ao cartório de registro de imóveis para retirar seus nomes na matrícula do imóvel.

Decido.

A providência requerida pela parte autora não compete ao Juízo e deve ser requerida administrativamente.

Assim, prejudicado o pedido.

Arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032471-49.2001.403.6100 (2001.61.00.032471-6) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP357581 - CAIO AUGUSTO E SP406012 - LAURA ARNAUD MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretária, SÃO INTIMADAS as partes da remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, em virtude da pendência do julgamento de Recurso Extraordinário (Repercussão Geral), conforme determinado na referida Portaria, até ulterior decisão do STF.

CAUTELAR INOMINADA

0007659-11.1999.403.6100 (1999.61.00.007659-1) - ROBERTO TAKEO UENISHI X VERA LUCIA SOARES SILVA UENISHI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a publicação/ciência desta informação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é INTIMADA do cancelamento do alvará de levantamento expedido em 2007 e da determinação para apropriação do valor, conforme item 4 de fl. 382-382 verso, com posterior arquivamento após a apropriação ou se não houver manifestação no prazo legal.

Item 4, fl. 382: 4. [...] autorizo o levantamento requerido pela CEF, mediante apropriação das quantias em depósito judicial. 5. Comprovado o levantamento ou se não houver manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILLIAM BRENER MEIROVICIS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO VILLIAM BRENER MEIROVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X ITAU UNIBANCO S.A.(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em vista do certificado à fl. 565, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4) - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA GOMES DO NASCIMENTO

Nos termos da Sentença de fl. 230-231, será INTIMADA a CEF da determinação contida à fl. 231 verso, para efetivação do levantamento do saldo remanescente depositado, mediante apropriação de valores independentemente da expedição de alvará, inclusive do valor correspondente aos honorários advocatícios fixados às fls. 239-240.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CORREA ASSI

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada do ofício do cartório de registro de imóveis de Cotia-SP, que informa o valor do depósito de emolumentos para a liberação da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006819-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006819-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482062-76.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CARLA MENDES NOVO - SP330408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015595-33.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA - SP235149, LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA - SP217224, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019390-96.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BORGES DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000926-09.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022238-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-22.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023124-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA REGINA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001573-77.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REINALDO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS BIROLI - SP73787

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030557-57.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004799-12.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES - MG83896

EXECUTADO: CONSTRUARTE CONSTRUÇOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013916-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CALDEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046624-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LÚCIA SCHMIDT - SP44804

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079153-22.1992.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023822-22.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDI DE MELLO CAMARGO, FLAVIO TRAVAGLIA, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, JOAO CARLOS MICHELETTI, WELTON CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024059-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA AGUIAR PAIVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012851-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: F. PARISI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054152-46.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006101-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: COSTURA E SINTHONIA CONFECCOES EIRELI - EPP, GUACYRA DA MOTTA CAFE

Sentença

(tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYJU MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENATA BASTOS PARENTE

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução.

Archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003768-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA CAROLINE DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013598-44.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO, MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020000-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ETTORE GONCALIZ, ALECIO ROSSATO, GUMERCINDO PERES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANO SARTORI - SP243509
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANO SARTORI - SP243509
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANO SARTORI - SP243509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028338-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LIMA JOU

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à liberação do veículo no sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MENGATTI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 14517675, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Os réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora EIRELI informam que não conseguiram fazer o levantamento do dinheiro por entaves burocráticos, uma vez que a conta corrente encontra-se encerrada.

A CEF não pode obstar o levantamento do dinheiro por falta de conta corrente.

Obviamente alguma solução deve haver, transferência para a conta de mesma titularidade em outro banco, para a conta do escritório de advocacia, cheque administrativo, ou outro meio qualquer.

O que não admite é o descumprimento da determinação judicial por entaves burocráticos.

Decido.

1. Intime-se a CEF a providenciar solução para cumprimento da determinação de desbloqueio e colocar o dinheiro à disposição do autor.
2. Sem prejuízo da intimação pelo PJe, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento" para que o autor e/ou seus advogados entreguem esta decisão diretamente para cumprimento.
3. Retorne o processo para prazo em curso. Eventuais petições serão decididas depois de decorrido o prazo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018622-53.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017645-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSINARA CIZIKS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente "writ" desobrigando a Impetrante do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS majoradas, permitindo-lhes proceder a exclusão da base de cálculo das mesmas dos valores de mero repasse relativos ao ICMS e ISS, quando incidentes [...]".

Formulou pedido principal:

"[...] para desobrigar a Impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizar definitivamente a exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tornando definitiva a segurança liminarmente concedida [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel.Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020224-79.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a REQUERIDA (CEF) da juntada de petição e documentos de ID 14108658, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018404-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002480-71.2010.4.03.6113 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS CHICARONI, VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO, MARIA BEATRIZ BARRÓS DE ALMEIDA, JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO MANOEL FACIO LUIZ

Advogado do(a) RÉU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de empréstimo bancário.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.620,76(Sessenta e sete mil e seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos) [...]”.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 4404319).

O réu ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que “[...] tomou conhecimento que, na relação continuada mantida através de sucessivos contratos pactuados durante todo o relacionamento entre as partes, foram praticadas invalidades pelo Autor que, segundo orientação predominante dos Tribunais, constituem nulidade de caráter absoluto (art. 166, VII c/c art. 168, ambos do CC), em total prejuízo ao Réu, de forma a impossibilitá-lo a continuar cumprindo integralmente suas obrigações assumidas por ocasião da celebração dos contratos [...] Ocorre que o saldo devedor apontado pelo banco decorre de operações evadidas de infrações, quais sejam: a cobrança (i) indevida de **juros diariamente capitalizados**, cuja exigência é abusiva sob a ótica da legislação infraconstitucional e a MP que regulamenta a prática encontra-se em julgamento pelo STF, através da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2316, tendo até o presente momento a maioria de votos favoráveis a sua suspensão; (ii) a má prestação de serviço pelo Banco Autor no momento da concessão do crédito ao réu (**falha de aconselhamento**); (iii); a **cumulação de encargos de mora com comissão de permanência**; e (iv) o afastamento da mora face às irregularidades existentes; em todos os casos, levando-se em conta o encadeamento de contratos e a **ausência de apresentação de todos os instrumentos contratuais ao Réu, impossibilitando-o ter completa ciência do quanto acordado**” (num. 4581983 – Pág. 2). Sustentou a aplicação do CDC e requereu a realização de perícia e a improcedência do pedido da ação (num. 4581983).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9125560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar inépcia da petição inicial

O réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o contrato não foi juntado ao processo.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à cobrança faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Desnecessidade de realização de perícia

O réu insurgiu-se contra cláusulas contratuais que seriam abusivas e requereu a produção de perícia.

A falta de juntada do contrato impede a realização de perícia para verificação do cumprimento ou não dos encargos contratuais.

Além disso, as questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Verifica-se dos autos que o réu firmou com a autora contrato de concessão de crédito que foi renegociado, sendo extraviado o contrato de renegociação.

O réu não negou ter assinado o contrato e nem a utilização do valor do empréstimo, o que ele alegou foi abusividade de cláusulas contratuais.

Todavia, apesar de o contrato de renegociação ter sido extraviado, a autora juntou o Termo de compromisso de pagamento no valor de R\$53.015,31, com indicação do prazo de 96 meses para pagamento de prestações no valor de R\$1.380,92, com taxa de juros de 2,4%, em 06/07/2016 (num. 2197239 – Pág. 9).

As informações extraídas dos extratos demonstram que o réu encontra-se inadimplente em relação às parcelas pactuadas, ele adimpliu somente 3 parcelas das 96 acordadas.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e o réu, logrou demonstrar parcialmente fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos encargos do contrato que não foi juntado.

A CEF juntou planilha de atualização, com utilização da comissão de permanência, IOF e juros no cálculo (num. 2197234).

Contudo, a falta da juntada do contrato impede a cobrança de seus encargos, por falta de comprovação de sua exigência.

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Dispõem os artigos 586 e 591 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

[...]

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

A falta da juntada do contrato não impede a autora de cobrar judicialmente a dívida.

A diferença é que na ação de cobrança incide somente juros de mora na forma do Código Civil e, correção monetária e eventuais multas conforme o Código de Processo Civil e, não de acordo os contratos de empréstimo padrão de adesão que as instituições financeiras estabelecem a seus clientes, com a cobrança de multas contratuais, comissão de permanência, taxas e juros remuneratórios e IOF, entre outros encargos.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário e os juros de mora correspondem a uma taxa percentual que incide sobre o atraso do pagamento e, por esta razão, tanto a correção monetária quanto os juros de mora podem ser cobrados por meio da presente ação.

O Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários), por meio da edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, a CEF pode cobrar os valores e encargos que foram comprovados, ou seja, o valor da dívida, acrescido somente dos juros remuneratórios de 2,4% ao mês.

No entanto, a exclusão dos encargos contratuais não comprovados não significa que não será paga atualização dos valores.

Os juros de mora e correção monetária do contrato serão substituídos pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, com correção monetária desde os inadimplementos, descontados os valores das 3 parcelas que foram adimplidas e, juros de mora a partir da citação.

Juros

Quanto à insurgência do réu contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e abusividade do percentual de 2,4%, único encargo que foi comprovado como devido, ele fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

A taxa de juros de 2,4% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais de 2,4% ao mês.

Razão pela qual o pedido da ação merece parcial provimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Foi reconhecida a existência da dívida no valor de R\$53.015,31, em 07/2016, sendo rejeitada somente a cobrança de encargos contratuais que correspondem a R\$14.605,45, todavia, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores, somente foram substituídos os encargos contratuais, à exceção dos juros remuneratórios de 2,4% ao mês, pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, o que importa em redução irrisória do valor.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido.

Acolho para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$53.015,31, em julho de 2016, que deverá ser atualizado até o pagamento, com inclusão dos juros remuneratórios de 2,4% ao mês.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta, com correção monetária desde os inadimplementos, descontados os valores das 3 parcelas que foram adimplidas e, juros de mora a partir da citação.

Rejeito quanto à inclusão dos demais encargos contratuais.

Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008276-10.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIATA PARTICIPACOES LTDA, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH, LUIZ DE MORAES BARROS, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARINA DE MORAES BARROS, LUIGI COSENZA, FRANCESCA COSENZA, NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO, DORA IGNEZ LEME DA FONSECA DE MORAES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

IVALDO SILVEIRA ajuizou ação cujo objeto é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O domicílio do autor e os valores que ele recebeu antes da aposentadoria, não condizem com a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolha o autor as custas processuais ou comprove o preenchimento dos pressupostos para gozar da gratuidade de justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é anulação de multa por infração aduaneira.

Narrou a autora, pessoa jurídica que atua na área de comércio exterior, ter sofrido aplicação de pena de multa decorrente do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 12466.722169/2014-30, em decorrência da prática de interposição fraudulenta na importação. Deste processo administrativo resultou, também, a representação fiscal para fins penais PA n. 12466.722209/2014-43.

O sujeito passivo do auto de infração foi a sociedade Portes BR, empresário que contratou a autora para realização das importações objeto da fiscalização. A Receita Federal entendeu que a Portes BR não teria comprovado disponibilidade financeira própria suficiente para praticar as operações de comércio exterior objeto da autuação, tendo em vista que deixou de comprovar a integralização do capital social – origem e transferência dos recursos – e a capacidade financeira dos sócios.

Entendeu a Receita Federal que o financiamento da Portes BR provinha, essencialmente, da empresa HMG Ltda., fonte registrada em sua contabilidade.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012 a HMG não teve receita na sua atividade, o que levaria à conclusão de que os recursos por ela emprestados à Portes BR só poderiam ter origem em transferências de terceiros.

Diante da não comprovação da disponibilidade financeira da Portes BR e da HMG, a fiscalização considerou irregulares as operações e caracterizada a interposição fraudulenta na importação, lavrando o auto de infração n. 072760000451/14 em face daquela.

Em seguida, lavrou termos de sujeição passiva solidária em face da empresa HMG e também da autora, nos termos do art. 124, II do Código Tributário Nacional, intimando-as para recolher o tributo ou impugnar o auto de infração, no prazo de trinta dias.

Sustentou a nulidade da aplicação da pena em relação à autora, pois foi efetivada sem nenhum fundamento, senão o fato que ela contratou importações, sob ambas as modalidades aqui delineadas, com o sujeito passivo da obrigação tributária, a Portes BR. Diferentemente do que ocorreu com a HMG, a Bencafil não foi sequer intimada para prestar informações, esclarecimentos ou apresentar documentos durante o período de fiscalização. Ademais, não foi apontada nenhuma irregularidade por ela praticada; há apenas contratos de importação firmados entre a autora e a Portes BR, de acordo com as normas legais.

A fiscalização tributária constatou que os recursos empregados pela Portes BR eram provenientes da HMG; que a HMG não auferira, no período, receitas próprias de sua atividade, concluindo que u e “os recursos ‘emprestados’ à PORTES BR só podem ter ingressado na HMG LTDA através da transferência de recursos de terceiros”.

Entretanto, em nenhum momento foi sequer afirmado, muito menos provado, que a autora transferira recursos para a HMG, para indiretamente financiar a Portes BR. Se havia, de fato, ocultação de sujeito passivo, esse sujeito é a HMG, e não a Bencafil.

Sustentou, ainda, que mesmo que a Bencafil fosse sujeito passivo da obrigação tributária, não poderia ser responsabilizada pela penalidade aplicada no AIHM em sua integralidade, pois a fiscalização que alcançava apenas as Declarações de Importação na modalidade “por encomenda”, culminou na aplicação da penalidade, também, nas Declarações de Importação por conta e ordem de terceiro, na qual não é necessária comprovação de disponibilidade financeira pela trading, pois os recursos empregados na operação são da adquirente.

Ademais, a aplicação da multa por interposição fraudulenta, prevista no regulamento aduaneiro, Decreto-Lei 1.455/76, não decorre do descumprimento da obrigação tributária principal – não há falta de recolhimento do Imposto de Importação – mas sim da suposta prática de fraude tributária.

É indiscutível que multa não é tributo – espécie da qual o imposto é um gênero. Esta distinção está explícita no texto do art. 3º do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente que tributo é prestação pecuniária que não constitua sanção de ato ilícito. Assim, a norma utilizada pela ré para responsabilizar solidariamente a autora não se aplica à multa que fundamentou a autuação.

Assim, não pode a ré responsabilizar a autora por multa aduaneira, decorrente da prática de ato ilícito na importação – interposição fraudulenta de terceiros – com base em regra de responsabilidade tributária aplicável exclusivamente ao Imposto de Importação – pois prevista em seu regulamento.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “determinar a suspensão da exigibilidade da multa constituída no bojo do PA 12466.722169/2014-30 em relação à autora, e também para determinar à ré que suspenda os procedimentos de representação fiscal para fins penais (PA 12466.722209/2014-43) em relação à autora, e caso já tenha adotado esta providência que impeça” (doc. 2143724, fl. 21-22).

E ao final, requereu a procedência do pedido da ação “confirmando-se a tutela de urgência deferida, para declarar em sentença a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré com relação à autuação fiscal objeto do PA 12466.722169/2014-30, e cancelando integralmente a autuação em relação à autora e, por conseguinte, tomando sem efeito o termo de sujeição passiva solidária” (fl. 22).

A tutela provisória foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa em relação à autora. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo para sustar os procedimentos de representação fiscal para fins penais; e, pela parte ré, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A União ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade do procedimento especial de fiscalização da atividade vinculada da administração fiscal. Aduziu que a ausência de dolo e a suposta boa-fé da BENCAPIL não têm o condão de retirar-lhe a responsabilidade pela infração, nos termos dos artigos 124 do CTN e arts. 32 e 95 do DL n. 37 de 1996.

Afirmou que a responsabilidade solidária da encomendante decorre de sua participação direta na operação de importação, pois foi “ela quem selecionou a mercadoria a ser importada, efetuou cadastramento no Siscomex, elegeu a importadora para a realização da operação, forneceu documentos e recebeu a mercadoria. Prova disso é o requerimento de vinculação ao importador PORTES (cópia do processo anexo), fundado em contratos firmados entre as duas pessoas jurídicas. Ainda, subsiste a responsabilidade solidária por expressa previsão legal do art. 124, II, CTN c/c arts. 32, p. único, d e 95, VI, do DL [...] Ora, a fraude está comprovada no auto de infração, pela existência de confusão societária e patrimonial entre PORTES e HMG, esta utilizada com desvio de finalidade e dotada de capital social desproporcional aos empréstimos concedidos àquela. Restou evidente que a sociedade importadora não dispunha de recursos próprios para operar no comércio exterior”.

Teceu, ainda, comentários sobre a interposição fraudulenta de terceiros e presunções legais. Alegou que uma vez identificado o fato – a não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação de importação – presume-se a ocorrência da interposição fraudulenta na operação.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na atribuição de responsabilidade solidária à autora – importadora, por infração tributária cometida pela encomendante.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme no auto de infração (doc. 2143980, fls. 5-84), a suposta fraude ocorreu entre as empresárias PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HMG LTDA. A responsabilização da autora se deu em decorrência da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 32, parágrafo único, alínea ‘d’ do Decreto-Lei n. 37 de 1966 (doc. 2143980, fls. 71-72).

Não consta no auto de infração qualquer participação da autora nos fatos fraudulentos narrados.

A solidariedade prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional se refere ao pagamento do tributo. O mesmo se diz em relação ao artigo 32, parágrafo único, alínea ‘d’ do Decreto-Lei n. 37 de 1966, cujo caput estabelece expressamente a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

O Código Tributário Nacional traz disposições específicas para responsabilidade por infrações nos artigos 136 a 138.

Embora a regra geral seja a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 136, a responsabilidade é pessoal do agente nos casos em que o dolo específico seja elementar da infração (artigo 137, inciso II), excetuando a regra da responsabilidade objetiva.

Art. 137. A responsabilidade é **pessoal** ao agente:

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

No presente caso, a infração é prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto Lei n. 1.455 de 1976, que estabelece:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A hipótese é de responsabilidade subjetiva dos infratores.

Portanto, como não houve análise quanto ao elemento subjetivo da importadora, a responsabilidade é pessoal dos contribuintes envolvidos, sendo incompatível com o Código Tributário Nacional a atribuição automática da responsabilidade pela infração em comento, em razão da necessidade de se comprovar o dolo específico do agente, consistente na fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiro.

A representação fiscal para fins penais tem por finalidade comunicar não apenas a existência de indícios de crimes, mas também a identificação da pessoa a quem se atribui a prática do delito, em conformidade com o artigo 5º, inciso I, da Portaria RFB n. 1.750 de 2018.

Assim, como não há indícios de que o autor tenha figurado como autor do delito, de fato, não pode ser representado. Obviamente que isto não impede a investigação sobre sua pessoa, caso surja algum elemento novo em eventual inquérito.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para “declarar em sentença a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré com relação à autuação fiscal objeto do PA 12466.722169/2014-30, e cancelando integralmente a autuação em relação à autora e, por conseguinte, tomando sem efeito o termo de sujeição passiva solidária”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na primeira faixa, e 8% na segunda, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 5018312-21.2017.4.03.0000 e 5016993-18.2017.4.0.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004217-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: RENATO FABIANO DA SILVA LACERDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020370-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é restituição de parcelamento.

Narrou a impetrante ter desistido de parcelamento, após o pagamento de 47 parcelas referentes ao período de 12/2013 a 10/2017, em virtude de opção ao PERT, porém, esses pagamentos não foram abatidos pelo PERT, motivo pelo qual a impetrante formulou pedido de restituição, que foi indeferido em 14/02/2018, cuja decisão determinou à impetrante que se valesse do Programa de Restituição PER/DCOMP. A impetrante enviou 47 pedidos de restituição, mas até a presente data, eles não foram apreciados.

Sustentou “[...] a possibilidade de se realizar a compensação de ofício, sendo necessário o provimento da determinação judicial para que as Impetradas analisem e homologuem o crédito da Impetrante vinculados aos 47 Pedidos de Restituição [...]”.

Requeru o deferimento da liminar “[...] determinando que as Impetradas procedam, no prazo de 30 dias, a análise dos 47 Pedidos de Restituição cujo crédito originário de R\$ 3.959.767,51 é oriundo dos pagamentos realizados no REFIS/2013 [...] Após a análise e reconhecimento do crédito procedam o encontro de contas (compensação de ofício entre débitos do PERT/PGFN e créditos dos pagamentos do REFIS/2013)”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar pleiteada, para que as Impetradas procedam à validação do crédito relativo aos 47 Pedidos de Restituição, oriundos do pagamento de 47 parcelas do REFIS/2013 [...]”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10145486).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 11313781).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações (num. 10440187).

O Procurador-Chefe da PGFN apresentou informações (num. 10448692).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11721313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos

Embora no presente mandado de segurança a impetrante tenha formulado pedido de análise de processo administrativo no prazo de trinta dias, a discussão da presente ação diz respeito à restituição de valores pagos no REFIS que, segundo a impetrante, não teriam migrado para o PERT e não a cumprimento de prazo administrativo para prolação de decisão, nos termos da Lei n. 11.457/2007, mesmo porque os pedidos da impetrante de restituição foram transmitidos entre 05/02/2018 a 09/08/2018 (num. 10069861 – Págs. 188-195), ou seja, ainda não decorreram 360 dias de seus pedidos.

A impetrante sustentou “[...] a possibilidade de se realizar a compensação de ofício, sendo necessário o provimento da determinação judicial para que as Impetradas analisem e homologuem o crédito da Impetrante vinculados aos 47 Pedidos de Restituição [...]”.

O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa.

No caso dos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941/2009 e pelo PERT, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa, assim como suas regulamentações, sendo estabelecido critério legal de concessão de descontos e atualização das parcelas, além de diversas fases, nas quais inicialmente os contribuintes foram impelidos a recolher valores mínimos e, posteriormente, quando da consolidação as deduções foram realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento.

A impetrante migrou de um parcelamento para o outro, o cálculo das parcelas e descontos concedidos é efetuado pelo sistema informatizado.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, porque a impetrante acredita ter ocorrido falta de amortização, que ela tenha ocorrido e de que a autoridade administrativa deva ser intimada para apreciar pedidos de restituição que foram transmitidos em prazo muito inferior ao legal.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO**. Julgo improcedente o pedido de validação do crédito relativo aos 47 Pedidos de Restituição, oriundos do pagamento de 47 parcelas do REFIS/2013.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021757-13.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE MULINA BARRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA - SP368035
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICID

Sentença

(Tipo C)

MARIANE MULINA BARRAVIERA impetrou mandado de segurança cujo objeto é matrícula em instituição de ensino superior e emissão de boleto de faculdade.

Verifica-se que o processo n. 5001922-38.2019.4.03.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEGRIA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

ALEGRIA PARK BUFFET INFANTIL LTDA – ME impetrou mandado de segurança, cujo objeto é reinclusão no Simples Nacional.

Narrou a impetrante que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência Janeiro/2019, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência cadastral/ ou fiscal junto a Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo, porém, não consta qualquer pendência na certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município.

Requeru a concessão de liminar “[...] **PARA OBRIGAR A IMPETRADA A PROCEDER A REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS [...]**”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Em consulta ao site do Simples Nacional, verifica-se que consta a anotação de que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2017 (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>).

A notificação da exclusão do regime é efetuada antes da exclusão, com a notificação para regularização do débito, nos termos da Lei Complementar n. 123/06.

Constata-se a ocorrência da decadência para o Mandado de Segurança, uma vez que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em 31/12/2017.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, BARBARA WEGSERA - SP374589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023814-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULLER TEXTIL LTDA - ME, ORLY PANIFICADORA LTDA, PALMIRO SERAFIM - ME, KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO PURO LTDA - EPP, FRANCISCO PUCIO GRECO, TEXTIL ELIANA LTDA, TEXTIL ANTONIETA LTDA - ME, WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018163-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ORLANDO GUARIZI JUNIOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017843-98.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RONEY MALUF DOS REIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016113-81.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA CRISTINA REZENDE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A. impetraram mandado de segurança cujo objeto é repetição de IRPJ e CSLL sobre parcela de rendimento de aplicação financeira equivalente à atualização monetária do capital investido.

Sustentaram as impetrantes que, conforme jurisprudência do STJ, a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Requereram a concessão de liminar “[...] para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos relativos a IRPJ e CSLL sobre a parcela que corresponde à atualização, pela inflação, dos montantes investidos em aplicações financeiras, de modo a obstar a tributação do montante referente à recomposição da perda de valor da moeda em razão da inflação, medida pelo IPCA/IBGE mensal do período, ou por outro índice inflacionário do período, ficando as IMPETRANTES autorizadas a não realizarem o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre essa parcela de inflação [...]”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança para “[...] assegurar às IMPETRANTES, definitivamente, o direito de, sem ficarem sujeitas à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, deixarem de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação (IPCA/IBGE mensal do período), ou por outro índice inflacionário do período; (e.2) afastar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação (IPCA/IBGE mensal do período), ou por outro índice inflacionário do período; (e.3) assegurar às IMPETRANTES, definitivamente, o direito de excluírem, em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela que corresponde à atualização, pela inflação, dos montantes investidos em aplicações financeiras, medida pelo IPCA/IBGE mensal do período, ou por outro índice inflacionário do período; e (e.3) **condenar o IMPETRADO a: (i) restituir** às IMPETRANTES os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação (IPCA/IBGE mensal do período), dos últimos cinco anos anteriores à distribuição desta ação, bem como os valores recolhidos no curso desta ação, acrescidos de juros pela Taxa SELIC; ou, alternativamente, a livre escolha das IMPETRANTES; (ii) reconhecer o direito das IMPETRANTES à compensação com tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91) ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), do indébito decorrente da inclusão, na base de cálculo de IRPJ e CSLL, da parcela que corresponde à atualização, pela inflação, dos montantes investidos em aplicações financeiras, medida pelo IPCA/IBGE mensal do período, dos últimos cinco anos anteriores à distribuição desta ação, bem como os valores recolhidos no curso desta ação, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, ficando assegurado à Autoridades Administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar tais compensações, especialmente para averiguar sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos” (sem negrito e sublinhado no original).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Como se vê na leitura do pedido, as impetrantes pretendem a condenação à restituição: “(e.3) condenar o IMPETRADO a: (i) restituir.”

Nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação se cobrança.

E, conforme a redação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ORIZIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

IZABEL ORIZIO ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível por dependência ao processo n. 0016757-83.2000.403.6100.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta das cópias do processo n. 0016757-83.2000.403.6100, a autora assinou contrato em 26/02/1987, deixou de pagar as prestações em 01/2000 e, apesar de ter sido deferida parcialmente a tutela antecipada, em 17/10/2000, para pagamento das prestações vencidas de acordo com o contrato e, as vencidas pelo valor que a autora entendia correto, diretamente à CEF (num. 9125818 – Pág. 100), a autora não efetuou qualquer pagamento e, deferidos ao menos 4 pedidos de prorrogação de prazo, sem pagamento pela autora, a tutela foi revogada em 20/04/2004 (num. 9125817 – Págs. 99/101).

Além de não ter efetuado o pagamento das parcelas na forma autorizada pela tutela antecipada, a autora não pagou naquele processo os honorários periciais, mesmo com a prorrogação de prazos e autorização para parcelamento dos honorários advocatícios, a perícia somente não foi declarada preclusa porque o processo foi extinto sem julgamento de mérito em 11/04/2008, com fixação de honorários advocatícios (num. 9125819 – Págs. 65-66). A autora também não pagou esses honorários advocatícios.

Posteriormente, a autora ajuizou o processo n. 0005870-78.2016.403.6100, que tramita na 5ª Vara Federal Cível, para discutir a execução extrajudicial e, em 02/07/2018, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência para:

"[...] suspender qualquer ato de execução/retomada do imóvel, em especial, a tramitação dos autos de nº 00058707820164036100, até solução final da lide, ou sucessivamente, e produzida a prova pericial e identificado o valor correto de eventuais parcelas remanescentes, que seja autorizada a autora a converter em depósito judicial o valor das prestações vincendas, mês a mês, ou ainda, sucessivamente, conforme planilha de cálculos de fls. 42-64 anexada no bojo da ação idêntica de nº 00167578320004036100 [...] A produção de prova pericial contábil, para a aferição da irregularidade do cálculo da CEF e validação do cálculo da autora e **uma vez apurada eventual diferença e valor correto das prestações, conceder tutela de urgência, para autorizar a autora ao depósito judicial das prestações mensais vincendas, até solução final da lide**".

Em suma, a autora ajuizou a presente ação para pagar as parcelas vincendas na forma que ela entende que seria correta.

Todavia, a autora deixou de observar que não existem mais parcelas vincendas ou remanescentes porque o prazo contratual terminou no ano de 2003.

O contrato firmado no ano de 1987 tinha prazo contratual de 192 parcelas mensais, que corresponde a 16 anos, com final do prazo no ano de 2003.

A autora inadimpliu as parcelas de janeiro de 2000 a fevereiro de 2003 e teve inúmeras oportunidades de retomar o pagamento no processo n. 0016757-83.2000.403.6100, mas não o fez, tendo deixado o processo ser extinto no ano de 2008; não pagou os honorários advocatícios e, agora depois de 19 anos desde a inadimplência das primeiras parcelas, quer diminuir o valor de parcelas "vincendas" que não existem mais porque todas as parcelas venceram há muitos anos.

Embora o contrato tenha sido firmado em 1987 e o contrato seja de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a ser contado a partir do vencimento da última parcela, ou seja, fevereiro de 2003.

Assim, a teor do artigo 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional a ser aplicado é o disposto pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil vigente, que é de cinco anos, pois não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, tendo em vista que a última parcela do contrato venceu em 02/2003 e, a presente ação foi ajuizada em 02/07/2018, operou-se a prescrição.

Ainda que se considerasse que o ajuizamento do processo n. 0016757-83.2000.403.6100 interrompeu a prescrição, o prazo voltaria a correr com a extinção do processo em 2008 e, desse modo, em 02/07/2018, igualmente transcorreu prazo muito superior a 5 anos.

No presente caso que, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar sobre a prescrição.

Gratuidade de justiça

A autora pediu a gratuidade da justiça na presente ação, mas ela não pediu no processo n. 0016757-83.2000.403.6100.

A concessão de gratuidade da justiça na presente ação não abrange o processo anteriormente ajuizado. A autora continua devendo os honorários advocatícios que foram fixados naquele processo.

Isso quer dizer que, o prosseguimento da presente ação também geraria custo à própria autora, que deveria obrigatoriamente pagar os honorários advocatícios fixados no processo n. 0016757-83.2000.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito, de acordo com a disposição do artigo 486, §2º, do CPC, antes do prosseguimento do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de revisão contratual, em virtude da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Em caso de interposição de recurso de apelação, a autora deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados no processo n. 0016757-83.2000.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC, antes de qualquer despacho a ser proferido neste processo.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020654-46.2018.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SANTO PIETRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

RENATO SANTO PIETRO impetrou mandado de segurança cujo objeto é contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial.

Requeru a concessão de liminar "[...] determinado: a.1) a manutenção do período RECONHECIDO e AVERBADO, como especial, trabalhado como celetista, de **27/03/1985 a 31/10/1990**, de **01 ano 10 meses e 20 dias** [...] a concessão da Aposentadoria voluntária anteriormente prevista, com a devida contagem diferenciada de tempo do Autor como celetista, antes do seu ingresso ao Regime Jurídico Único por força da Lei 8112/90, requerida em **28/11/2018** [...]".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] seja determinado a Concessão da Aposentadoria do Autor, com integralidade de paridade, nos termos do **art. 3º da EC 47/05**, com a **devida contagem diferenciada de tempo do Impetrante, do período como celetista** [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de contagem diferenciada de tempo de serviço para aposentadoria especial, pelo envolvimento de periculosidade nas condições de trabalho. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubiosa do tempo de serviço trabalhado e das atividades exercidas

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para comprovar tempo de serviço e a atividade exercida, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022483-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022483-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018894-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018888-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023222-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO DA SILVA AVELAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023222-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO DA SILVA AVELAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019871-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WILTON CESAR ALVES FERREIRA DE MORAIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DANIEL HELDES RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023248-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0012206-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080597-48.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMIR MARIANO, LUIZ ARAUJO BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAYURI IMAZAWA - SP133217

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080597-48.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMIR MARIANO, LUIZ ARAUJO BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAYURI IMAZAWA - SP133217

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080597-48.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMIR MARIANO, LUIZ ARAUJO BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAYURI IMAZAWA - SP133217

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021034-30.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-50.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCENEIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA RUAS - SP244340, PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714, SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016361-28.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL, BRUNO SANTOS CARVALHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581, GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581, GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019439-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020452-84.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ARDUINO BERENGERI, HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, ALBINO AVELINO ROCHA, AILSON AVELINO DA ROCHA, FRANCISCO CARAVANTI, DARCIO VICENTE CARNEVALLI, OLGA GARCIA TAVARES

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-76.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-40.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024615-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028431-92.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003283-21.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS, JOSE INACIO MELO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001890-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA VILLA NOVA

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogados do(a) RECONVINDO: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660179-21.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: RAMIRO OLIMPIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-53.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE RECHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015279-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015279-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-78.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR JOAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022217-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO - SP252918

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014775-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TONY ANUAR SULEIMAN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038760-32.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UOL BRASIL INTERNET LTDA, BRASIL ONLINE LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004487-41.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVIO SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-73.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, BERENICE ELIAS FACURY - SP36167, MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019246-05.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EVANDRO JOAQUIM CLEMENTE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027590-29.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020706-28.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010109-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LILAN GONCALVES PEREIRA - ME, LILIAN GONCALVES PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021012-60.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A, ANTONIO DIAS DE CASTRO, ERALDO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017559-56.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCIA MELO DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011360-23.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ESPOLIO: JOSE XAVIER MARQUES, TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017828-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

RÉU: XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, JAIME LOPES DE SANT ANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058607-98.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI, SERGIO ROBERTO BOMBONATI, ODAIR PEREIRA DE SOUZA, APARECIDO RONDADO, ANNA MARIA BELLINI, CELIA THEREZINHA COSTA FLORENTINO, JOSE MARIO MORCELLI, FRANCISCO DE SALES ORNELAS, CLAUDIO IANHES RODRIGUES, MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO, ANA IZILDA DANTE MORCELLI, MAURICIO FRIGERI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004956-92.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA - ME, GENIVAL DE LIMA, ANDRÔNIO PEREIRA CARDOSO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10831

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas do Juízo para o dia 14 / 03 / 2019, às 13 : 00 horas.

Intimem-se nos endereços fornecidos à folha 474.

Ciência às partes.

Expediente Nº 10832

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

FOLHA 198.

Considerando a manifestação ministerial às folhas 193/194, bem como a manifestação da defesa constituída na petição de folha 197, tomo sem efeito a decisão de folha 127 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 03 / 2019, às 15h00min.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado, para requisição testemunha arrolada pela acusação, e para a nomeação de interprete na língua chinesa.

Cumpra-se.

FOLHA 207.

Considerando a certidão de folha 205, nomeio a Sra. Lin Jun, inscrita no CPF/MF nº 158.524.088-59, para que atue como interprete na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2019 às 15:00 horas.

Comunique-se por meio eletrônico.
Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JENIFER DA SILVA GOMES(ES027761 - TIAGO FIGUEIRA RAMOS)

Vistos.Fls. 324/326: Tendo em vista a notícia do comparecimento da acusada perante a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, para assinatura do termo de compromisso das medidas cautelares alternativas à prisão impostas na decisão de fls. 314/315, a qual suspendeu o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos, e, não se vislumbrando nos autos outros elementos que justifiquem a sua prisão nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JENIFER DA SILVA GOMES, mantendo, no mais, as medidas cautelares alternativas à prisão impostas na referida decisão de fls.314/315.Traslade-se cópia do documento de fls. 326 para os autos da ação penal nº 0000293-65.2019.403.6181, a fim de viabilizar sua citação no novo endereço informado.Outrossim, diante da notícia da constituição de defensor, destitui a Defensoria Pública da União do encargo. Anote-se. Ciência às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5007601-35.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se União para que apresente, nestes autos, a cópia da CDA retificada, conforme requerido pela parte embargante.

São Paulo, 1 de março de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047413-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019249-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pelo executado, informando se este garante integralmente a execução.
Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisito.

5. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0045259-77.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Pepsico do Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 4748296).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências previstas na Portaria PGF 440/16. Alegou que a minuta apresentada não possuía valor legal, que ali não constam os números das CDAs que instruem a inicial, que não se encontravam nos autos o certificado de registro da apólice e o certificado de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP e, ainda, que as previsões das cláusulas n. 8 das condições particulares, bem como a n. 7 das condições especiais não poderiam ser aceitas. Por fim, arguiu que a cláusula n. 16 das condições gerais, que prevê a solução de eventuais controvérsias por meio de arbitragem também não pode prevalecer.

Novamente intimada, a executada juntou aos autos os documentos de IDs 10938838, 10938841 e 10938842. Insiste, todavia, na manutenção das cláusulas questionadas pela exequente, cujas razões foram reiteradas na petição de ID 11144829. Nesta última oportunidade, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo em vista a ausência de garantia do débito.

Decido.

Sem razão a executada.

De início, verifica-se que a apólice de seguro-garantia ofertada pela executada traz estampada em todas as suas páginas a expressão “MINUTA SEM VALOR LEGAL”, o que, por si só, já impede a aceitação da garantia.

Ainda, não se encontram acostadas aos autos as certidões exigidas pela Portaria PGF n. 440/16.

Embora o disposto na cláusula 8 das Condições Particulares não represente, na realidade, uma extinção da garantia, na medida em que condiciona sua extinção ao oferecimento de uma nova garantia, a determinação ali contida não se coaduna com a norma prevista no parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 440/2016, que determina: “Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”.

Por outro lado, a apólice apresentada pela executada prevê a arbitragem como alternativa para a solução das controvérsias eventualmente surgidas na aplicação das condições contratuais (Cláusula 16 das condições gerais), hipótese expressamente vedada pelo comando do art. 6º, VIII, da Portaria PGF 440/16.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

No que se refere à alegação de que o exequente teria, em casos análogos, aceitado garantia semelhante àquela oferecida nos presentes autos, ou de que outros Juízos aceitaram garantia do mesmo calibre, nada a apreciar. Os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar a identidade entre as duas situações, restando prejudicada a alegação de que o exequente estaria agindo de maneira contraditória. O mesmo ocorre com relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (ID 10938842). Nesse último caso, ainda que assim não fosse, o entendimento ali evidenciado não vincula a atuação deste Juízo, que é livre para formar seu próprio convencimento, baseando-se nas provas que lhe são apresentadas e na interpretação das normas que regem a matéria, nos termos do art. 371 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Considerando que a executada já foi devidamente intimada a regularizar a garantia então ofertada, tendo optado por não o fazer, defiro o pedido da exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$17.301,35, atualizado até 13/12/2018, que a parte executada Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/0001-77), devidamente citada, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, peça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

8. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005571-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

ID 12837818: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0007299-77.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO DISTLER

DESPACHO

ID 14580496: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011733-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETICA PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 14852958: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030549-27.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

D E S P A C H O

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-88.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRASIL FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0510180-87.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUBARSA LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005591-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, THIAGO MANSUR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 13690279.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VERA LUCIA PAIVA DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MENEZES NETO - SP331730, LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP281861

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para complementar o depósito realizado no presente feito, haja vista a existência de saldo remanescente apurado pela exequente no valor de R\$ 197,80, atualizado até 20/02/2019, conforme manifestação ID nº 14629642 e demonstrativo ID nº 14629853.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526958-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado, ora exequente, para trazer a planilha de cálculos relativa ao valor da condenação, conforme artigo 534 do CPC.
2. Cumprido, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: YUANG SIK CHOI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARTINS FERREIRA DE MARCO - SP253045

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 14592787.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 13867547.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001254-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia do Contrato social da embargante;
2. Procuração.

Em seguida, tomem conclusos.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001577-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5011397-97.2018.4.03.6182, sob o argumento de nulidade do título executivo.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000059-17.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

1. Intime-se o(a) embargante, por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, deverá a embargante manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
3. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 1 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003918-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5007410-53.2018.4.03.6182, sob a alegação de pagamento por compensação do crédito tributário.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022880-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MATIOTTA NADDEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

DESPACHO

ID nº 14865409: Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial realizado pela parte executada, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016889-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008884-59.2018.4.03.6182, sob a alegação de extinção do crédito tributário por compensação..

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005944-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela parte embargante (id 1693325). Em seguida, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011980-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO VIEIRA SANTOS MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo do mandado id nº 14578532, intime-se a exequente para se manifestar, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria à id. 13998866, rejeito a impugnação de id. 10938598 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente à id. 9284141.

Expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PALOMA PEREIRA GREGORACI

DESPACHO

Em que pese o parcelamento constituir confissão irratável da dívida, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017).

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria à id. 13998866, rejeito a impugnação de id. 10938598 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente à id. 9284141.

Expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intíme-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

5004532-24.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DOUGLAS FERNANDO MAGRINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REINALDO PEREIRA MAIA

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, se realizar a oposição dos embargos por meio físico, fazer menção à distribuição e cancelamento destes autos, como forma de garantir o prazo.

São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500401-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão (ID [14996340](#)), intime-se a exequente para que esclareça a divergência do nome da parte executada cadastrado no Sistema PJe e petição inicial/Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007410-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206693

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3982

EXECUCAO FISCAL

0551949-61.1983.403.6182 (00.0551949-7) - FAZENDA NACIONAL X SOMEC SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA X DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CLEUSA CORREA SILVEIRA

Conclusão certificada às fls. 514. Considerando o teor da petição do coexecutado DARCY CHAVES SILVEIRA às fls. 505/506 e diante do demonstrativo atualizado do débito trazido aos autos pela parte exequente (fls. 512/513), CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para que seja realizado o depósito do valor apontado às fls. 513. Advirto que, caso o depósito não seja realizado no prazo acima assinalado, serão designadas as datas para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado às fls. 437. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0507304-33.1992.403.6182 (92.0507304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GIUSEPPE BETTI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias foram trasladadas às fls. 125/163 do presente feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NZ CONFECOES DE SEDA LTDA X ANTONIO NADIM ZIDAN(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 0013209-56.2004.4.03.6182, intime-se o executado ANTONIO NADIM ZIDAN, por meio de seu advogado, para que informe o número da conta bancária para transferência dos valores que se encontram depositados em conta vinculada a este feito.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO NADIM ZIDAN do polo passivo da execução fiscal.

Por fim, intime-se o exequente para que promova a exclusão de seus bancos de dados dos débitos fulminados pela decadência, nos termos do decidido nos embargos à execução, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONSTRUTORA CAMPOY LTDA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 383/384, 464/466, 474/478, 487/491, 621/622 e 638/348), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente do Banco Bradesco, na Avenida Ipiranga, 210, 3.º andar, São Paulo, CEP 01046-010, a fim de se levantar a construção descrita à fl. 231.

Remeta-se com o ofício, igualmente, cópia da fl. 231 destes autos.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-26.1999.403.6182 (1999.61.82.004169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Previamente à análise do pedido formulado pela exequente à fl. 233, intime-a para manifestar-se, de forma clara e conclusiva, sobre a manutenção da penhora de bens (cf. fl. 149).

EXECUCAO FISCAL

0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDYLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia de fls. 197/198, com a efetiva notificação do executado comprovada à fl. 199, exclua-se os dados do patrono do sistema AR-DA.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 196.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010642-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R T E COMERCIAL E ELETRONICA LIMITADA X BENEDITO DINIZ PACHECO X VANDA DINIZ PACHECO X REGINA CELI PANINI PACHECO(SP337996 - ANDREA GONCALVES DOS SANTOS)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 137, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Apensos: 00571701320054036182

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.280.00005839-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 350408017.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004491-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 00195378-69.2014.4.03.0000 onde se discute a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa executada encontra-se sobrestado no TRF 3ª por força de decisão proferida nos autos do RESP 1.201.993/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020571-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ANTONIO LUIZ MARTINHO - CPF 019.804.248-53

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados nas contas n.º 2527.635.00007261-5 e 2527.635.000060332-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ O LIMITE do valor de R\$ 112.362,51, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80107001840-40.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035319-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ERWIN STERNBERG(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s)

requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0050656-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050656-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHEIRO DOCE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO MOREIRA NIZA X MARIA SAMPAIO DOS SANTOS NIZA

Preliminarmente à análise do pedido da executada de fls. 79/80, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da empresa executada, que comprove que o sócio que assina a procuração de folhas 82 tem poderes para representar a sociedade em juízo. No mesmo, prazo, deverá o subscritor de fls. 79/80 juntar aos autos procuração outorgada pelo coexecutado Carlos Eduardo Moreira Niza em seu nome (pessoa física), e não somente na qualidade de representante da empresa executada, uma vez que os valores que requer sejam transferidos à disposição do Juízo foram bloqueados em conta de sua titularidade (folhas. 75/77). Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise do pedido de transferência de valores. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

1. Considerando que o bem penhorado não foi localizado, a fim de evitar diligências infrutíferas, como ocorrido em tentativa anterior no presente processo (fl. 139), intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para indicar a exata localização do bem imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 7.084, do 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, devendo, ainda, apresentar mapa, ou um croqui, ou qualquer outra informação apta a permitir a sua localização da área, com a advertência de que a negativa poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
2. Atendida a determinação supra, expeça-se novo mandado para formalização da penhora e avaliação do bem indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula do imóvel (fl. 113), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 142/145.
3. Destaco que, para o bem cumprimento de seu mister, o oficial de justiça pode buscar subsídios nos casos mais complexos, sempre priorizando que a avaliação seja por ele procedida, ainda que com auxílio de terceiros, buscando subsídios em outras sedes e até mesmo através de contato com peritos ou avaliações oficiais, se houver, considerando que na matrícula do imóvel em questão (folhas 113/117), verifica-se a averbação de penhoras anteriores, a exemplo da determinada pela 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais, nos autos nº 0035959-14.1988.403.6182.
4. Resultando positivas as diligências, contudo, sem êxito na localização de representante legal da executada para ser intimado da constrição e que aceite assumir o encargo de depositário, intime-se a exequente para indicar depositário para assumir o encargo.
5. Ressalto que, deixo de conferir prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram apresentados anteriormente.
6. Caso resultem negativas as diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 141/v, item c. Entretanto, já esclareço que a Justiça Federal não dispõe de avaliador oficial caso sejam necessários conhecimentos especializados para a localização do bem imóvel, o que demandará a nomeação de perito judicial avaliador e/ou topógrafo às expensas do requerente, no caso a União (Fazenda Nacional).
7. Por fim, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Considerando o que consta na certidão de fls. 250, tenho como válido o bloqueio de valores realizado via Bacenjud, tendo em vista que se deu anteriormente ao novo lançamento de fl. 238, esse sim equivocado. Dado o tempo decorrido desde o bloqueio e para evitar prejuízo às partes com a desvalorização da moeda, determino, desde já, a sua transferência para conta à ordem deste Juízo. Após, intime-se a executada, através de seus advogados constituídos, do prazo de 05 dias para impugnação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Após a juntada da guia de depósito e decorridos os prazos acima, dê-se vista à exequente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo esclarecer se insiste nos requerimentos de fls. 229v e e 240, alertando-a para o fato de que não houve o cumprimento da penhora sobre o faturamento pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0055875-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0047735-34.2013.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se os bloqueios/penhoras de bens efetivadas nestes autos (fls. 53 e 63). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064867-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SAO JORGE LTDA X LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Defiro a substituição da CDA conforme requerido. Intime-se o executado, através de seu advogado, dando-lhe ciência da devolução dos prazos, nos termos da Lei 6830/80. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005205-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA - CNPJ 68.481.159/0001-09
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI
Fl. 169: indefiro a intimação da executada nos termos em que requerido pela exequente à fl. 169, tendo em vista que a parte vem regularmente efetivando depósitos neste feito (fls. 183/191). Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00056915-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 369182529. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009449-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 269, 345/346, 362/364, 384/385, 403/418), intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de ulteriores manifestações, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030681-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA(SP261006 - FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ 02.372.833/0001-09
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI
Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005138-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos

valores depositados em favor da União Federal, ATUALIZADO desde a data da transferência até a data da devida conversão, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 390898430 (a qual deve ser imputado o valor máximo de R\$ 3.121,64) e 394948483 (a qual deve ser imputado o valor máximo de R\$ 14.474,70).

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Após a exequente informar sobre a imputação do valor convertido à dívida cobrada nesta execução, será analisado o pedido do executado de fls. 72/85.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043184-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) Processo nº 0043184-45.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual se encontram penhorados três imóveis (matrículas n. 11.123, 58.738 e 79.851, todas do 10º CRI desta capital) (fls. 18/20 e 72/87). Seguindo a ordem natural da execução fiscal, às fls. 88 foram designadas as datas para a realização da primeira e da segunda hastas, a fim de que sejam alienados os referidos bens. Todavia, compareceu a executada aos autos, às fls. 91/93, para requerer a sustação dos indigitados leilões, ao argumento de que a dívida executada foi objeto de parcelamento, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Juntos aos autos os documentos de fls. 94/97, dentre os quais consta o comprovante de pagamento da primeira parcela. Neste diapasão, considerando que o eventual prejuízo a ser experimentado pela executada em caso de arrematação dos bens penhorados é superior ao da exequente, no caso de haver qualquer irregularidade no parcelamento informado, já que os bens permanecem garantindo a execução e, nessa condição, podem ser, a qualquer momento, novamente levados à hasta pública, determino a sustação dos leilões designados às fls. 88. Comunique-se, com urgência, a CEHAS, por meio eletrônico, encaminhando-se àquele órgão cópia da presente decisão. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o acordo de parcelamento informado às fls. 91/97. Com a resposta, tomem os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0054360-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005004-86.2014.403.6182, que reformou a sentença lá proferida, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009745-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUJCHI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ 03.476.811/0001-51

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Como primeira medida, determino a intimação da exequente para trazer nº de conta (ou GRU) para onde possa ser feita a conversão em renda de valores a seu favor.

Cumprido, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta que for informada conforme ordem supra.

Igualmente, remetam-se cópias da fl. 25 e da fl. contendo o nº de conta (ou guia GRU/instruções para guia GRU) a ser informado(a) pela exequente, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGHIANTE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0060003-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILEIDE GABRIELA SALVIANO(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA)

Processo n. 0060003-18.2016.403.6182 Conclusão certificada às fls. 45. Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada (fls. 26), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 29/30), tendo sido constritos R\$300,50, quantia que era mantida em duas contas, uma no Banco Santander e outra no Banco Itaú. Ato contínuo, a executada veio aos autos requerer o desfazimento da medida, amparando seu pedido no fato de ter parcelado o débito objeto da presente execução. Alega, ainda, que os valores bloqueados seriam oriundos da sua atividade como Lady Driver. Afirma, por fim, que todas as suas contas foram bloqueadas, o que a impediria de ter acesso ao seu ganho semanal para o sustento próprio e de sua filha. Intimado, o exequente confirmou a existência do parcelamento do débito, mas pugnou pela manutenção do bloqueio de ativos financeiros, uma vez o acordo foi celebrado em data posterior à da constrição (fls. 44). Decido. Indefiro o pedido da executada. De início, verifica-se que o acordo de parcelamento foi, de fato, celebrado depois de efetivada a medida constritiva. A própria executada confirma essa informação ao afirmar que após tomar conhecimento da presente ação através do bloqueio, a requerente entrou em contato com o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e negociou sua dívida. Dessa forma, o acordo de parcelamento, embora seja capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir o bloqueio de ativos financeiros levado a efeito em data anterior à de sua celebração. Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRESPP 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, o documento de fls. 34, que foi acostado aos autos para comprovar o acordo celebrado entre as partes, traz a informação de que apenas os débitos relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2018 foram parcelados. Entretanto, a CDA de fls. 04 dá conta de que estão sendo executadas aqui as anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015. Por fim, há que se ressaltar que a ordem de bloqueio de ativos financeiros, efetivada via Bacenjud, não inibe a executada de movimentar suas contas. Essa medida tão somente torna indisponível o numerário depositado na conta atingida no momento em que a ordem é cumprida. Eventuais novos depósitos realizados na mesma conta permanecem livres para a movimentação da executada e só serão bloqueados se por ventura houver uma nova ordem emanada deste ou de outro Juízo qualquer. Não obstante o parcelamento noticiado, constata-se que o Conselho em questão, relativamente ao ano de 2013, cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende da CDA de fls. 04, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades, relativamente ao mesmo período, do mesmo contribuinte. Diante do exposto, considerando que a executada não alegou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, tendo em vista que a alegação de que se trataria de verba salarial foi feita superficialmente e veio desprovida de qualquer comprovação, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino a transferência dos valores para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Intimem-se as partes, devendo o exequente manifestar-se, de maneira clara e objetiva, sobre a possibilidade de extinção parcial da execução, relativamente a uma das anuidades referentes ao ano de 2013. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031613-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 101/109: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 97/99 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela exequente - conforme acórdão juntado às fls. 111/113 - arquivem-se os autos nos termos da decisão anteriormente proferida neste feito (fls. 97/99).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X BOSAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS PUBLICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 223, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 225, QUE TRANSCREVO ABAIXO: FLS. 217/221 - Tendo em vista os valores estomados de RPVs e Precatórios que ultrapassaram o período de 02 anos sem serem levantados, aguarde-se orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao sistema, ainda em desenvolvimento, que possibilitará a expedição de nova requisição de pagamento. Assim que disponibilizado o sistema, proceda-se conforme as orientações daquele Tribunal. Publique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à exequente sobre o depósito de fl. 119/120.

Publique-se o teor do despacho de fl. 115.

Teor do despacho:

Tendo em vista o disposto no caput do art. 535 do CPC (que não prevê intimação por mandado no caso de execução contra a Fazenda Pública), promova-se vista pessoal à Prefeitura de São Paulo para, querendo, impugnar nos próprios autos os cálculos apresentados à fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF.

No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao executado.

No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006632-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003658-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Intime-se o executado, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925

EXECUTADO: MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação

2. Após, aguarde-se o lapso temporal para novo trânsito em julgado.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MONICA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, aguarde-se o decurso o prazo para o trânsito em julgado. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA (CNPJ: 45.657.285/0001-76)
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DECISÃO

Acolho o pleito do exequente e determino a redistribuição desta execução para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, onde a executada está domiciliada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041459-02.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequite sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Após, tomem conclusos para deliberação em relação ao prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054614-09.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO

0035878-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042609-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042609-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do exequente a fls. 87, não se opondo ao valor fixado na decisão proferida nos autos dos embargos à execução.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017228-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046267-30.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n. ____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls.211/225), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
3. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao arquivamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008055-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-50.2018.403.6182 () - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Registro n. ____/2019.

Vistos.

2. Ante a garantia do juízo (fls.578/592), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
3. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao arquivamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013826-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) - DONIZETI ANTONIO DE MORAES X ROSELI ALVES DE MORAES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ens) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.33.597 do CRI de Diadema/SP). Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A(SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Defiro o pedido da exequente, em reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos ou débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559141-54.1997.403.6182 (97.0559141-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP061132 - DELFINA APARECIDA FAGUNDES) X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CLAITON COELHO LANZA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 112/119) oposta por SUELI DE CAMPOS LANZA, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 153), considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, concorda com a exclusão da excipiente, bem como requereu a exclusão do outro sócio (CLAITON COELHO LANZA). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE exequente, em sua manifestação (fls. 153), concorreu com a exclusão da excipiente (SUELI DE CAMPOS LANZA) e requereu também a exclusão do outro sócio (CLAITON COELHO LANZA), tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, dos sócios. DISPOSITIVO/Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da excipiente (SUELI DE CAMPOS LANZA) e, a pedido da exequente, do outro sócio (CLAITON COELHO LANZA). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determino, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versam a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 329/338: Pretende a executada a extinção da execução, afirmando encontrar-se nulo o título executivo, devido à incerteza da cobrança por conta da do trânsito em julgado da sentença proferida no MS 1999.61.00.025971-5, na qual foi determinada a exclusão do alargamento da base de cálculo da COFINS, prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98. Fls. 342: A exequente afirma que o crédito em cobrança foi constituído a partir de declarações do contribuinte, não se tratando de lançamento de ofício da administração. Portanto, não praticou fiscalização na sede da executada, não tendo acesso aos seus registros contábeis relativos ao período da cobrança. Assim, é impossível excluir o valor da base de cálculo (em cumprimento à decisão transitada em julgado) sem que a executada apresente documentação capaz de comprovar a existência de valores referentes à receita bruta não operacional. Decido. No Mandado de Segurança n. 0025971-35.1999.403.6100 foi proferida decisão, transitada em julgado, para determinar a redução da base de cálculo da COFINS prevista no parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei 9.718/98, devido à inconstitucionalidade do dispositivo. Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Parágrafo 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O Juízo já asseverou tal fato - confirmado pelo E. TRF3, ao negar seguimento ao Agravo n. 2006.03.00.097651-9, interposto pela exequente. A decisão prolatada no MS não implica, por si só, na criação da extinção da execução porque parte do crédito fiscal, expurgada a base de cálculo considerada indevida, permanece exequível. Por outro lado, conforme decisão exarada no Recurso Especial 1.115.501-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), é admissível a substituição da CDA havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra de incidência. Nessa hipótese, basta expungir o valor a maior resultante da norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado. A questão está em que o processo de execução fiscal não é o ambiente adequado - nem foi delineado pela Lei n. 6.830/1980 para isso - para proceder-se essa liquidação. O crédito foi constituído originalmente por homologação. Portanto, não houve fiscalização na sede da executada e acesso aos seus registros contábeis, relativos ao período da cobrança, capaz de propiciar à exequente os meios necessários para calcular a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo do tributo em cobro e, por outro lado, para determinar qual é a parcela devida. Esse é um aspecto dos fatos subjacentes. O outro aspecto, não menos importante, é que a União detém a competência e os meios indispensáveis para perfazer a exigência do saldo devido - e este Juízo não. Por outro lado, não faz sentido confiar na declaração do contribuinte, como pretende a Fazenda, apenas para o efeito de inscrever e cobrar a(s) contribuição(ões) ora exequendas e, ao mesmo tempo, não confiar nessa mesma declaração, para o efeito de afirmar que o contribuinte não comprovou ter incluído o ICMS na base da exação. Dada a inscrição, que tomou como base as declarações iniciais do contribuinte, o que se presume é que apresentou sua informação conforme a legislação vigente à época dos fatos - legislação essa que determinava a inclusão do ICMS na base da(s) contribuição(ões) em cobrança - subsequentemente declarada inconstitucional. Assim, não faz sentido o pedido de juntada de documentos nestes autos - e isso por várias razões: (a) Porque a execução fiscal jamais foi delineada para substituir o lançamento, nem o processo administrativo fiscal; (b) Porque o processo de execução não comporta instrução, nem realização de perícia contábil; (c) Porque o juiz não é autoridade competente para perfazer o lançamento fiscal; (d) Porque o juízo não é entreposto para troca de informações entre o contribuinte e a Receita Federal. O contribuinte dispõe dos canais necessários para dirigir-se à repartição pública e a Receita, a seu turno, para fiscalizá-lo; (e) Porque a Receita Federal do Brasil é que dispõe da competência para aperfeiçoar a exigência. Conclui-se, portanto, das considerações acima, que se o contribuinte deseja regularizar sua situação - quanto ao saldo devido - perante a Receita Federal do Brasil - e esta necessita de documentos para tal fim - é a ela que se deve dirigir, retificando suas declarações originais. E isso porque, à luz dos autos, tudo que se pode afirmar é que há crédito remanescente, decorrente da base de cálculo apropriada da(s) contribuição(ões) em questão. Não há como declarar o crédito integralmente extinto, para o fim de extinguir a execução, com resolução de mérito. Diante do que as partes comprovaram e debateram, tudo que se pode afirmar é que não é possível prosseguir com os atos de execução sem adaptação do título executivo. Adapta-lo é direito da exequente, mas não é atribuição deste Juízo. Em relação à exequente, cabe-lhe, se entender necessário, acionar as equipes de fiscalização da Receita Federal e exigir, de ofício, o que entender devido. Os presentes autos não são de processo administrativo fiscal, nem devem servir para o intercâmbio entre o executado e a autoridade fiscal. Esta dispõe da competência e dos recursos necessários para perfazer a exigência. O Juízo não detém a atribuição de mandar lavar autuação ou de proceder lançamento de ofício de diferenças devidas. Nem pode, por outro giro, assumir o ônus do contribuinte de retificar suas declarações realizadas no âmbito de lançamento por homologação. Repito, para que a decisão seja bem compreendida: (a) dadas as limitações do processo de execução, que pressupõe título líquido e certo e não admite ampla instrução; (b) dado ainda que há crédito remanescente, cuja cobrança residual é admitida pelo E. STJ desde que liquidado; (c) dado que não houve paralisação imputável exclusivamente à exequente, que permita decretar a prescrição intercorrente; (d) dado que a liquidação não é viável, nem possível em processo de execução por título extrajudicial; e (e) dado que as atribuições administrativas da Receita Federal não devem ser exercidas por este Juízo (é a ela que cabe intimar o contribuinte, lavar termo de início de fiscalização, lançar de ofício etc.), a este Juízo compete apenas pronunciar-se sobre a questão de direito solúvel neste momento: não há como prosseguir com a execução, mas também não há como declarar, sem as provas, nem o processo adequado, que o crédito fiscal esteja integralmente extinto. Não há, outrossim, como extinguir o que pretende a executada porque jurisprudência de natureza vinculante admite a adaptação do título executivo em hipóteses como a presente. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até que a Fazenda Nacional adote o título executivo ao julgado, como admitido pela jurisprudência vinculante do E. STJ. Indefiro o pedido de declaração de extinção da execução ou do crédito remanescente. A partir da intimação pessoal da PGNF, fica expressamente fixado o início do prazo de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP390750 - PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/2015. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

A exequente (fls. 1466) pleiteia o reestabelecimento da penhora do faturamento da executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA para o percentual de 5%, afirmando que os demonstrativos de resultados apresentados para justificar a redução para o percentual de 0,5% não demonstram a real essencialidade dos gastos, não justificando assim a redução do percentual.

Este Juízo (fls. 1069) reduziu cautelarmente o percentual para 0,5%, diante dos demonstrativos de resultado apresentados pela executada.

A corresponsável PREFAB tem apresentado mensalmente documentos contábeis que demonstram que a penhora no percentual de 5% do seu faturamento bruto inviabilizaria sua atividade empresarial. Em face da documentação apresentada, a exequente não apresentou impugnação digna desse nome. Protesta, genericamente, quanto ao percentual provisoriamente adotado pelo Juízo, sem trazer elementos fáveis, que justifiquem sua pretensão de elevação.

Dessa forma, mantenho a penhora no percentual de 0,5% sobre o faturamento bruto da PREFAB.

Expeça-se ofício para CEF, requisitando o valor atualizado da conta de depósito judicial 2527 005 00057057 7.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Vistos etc. Fls. 349/367: trata-se de petição da exequente, na qual alega a ocorrência de grupo econômico de fato envolvendo a executada (ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA) e as empresas COLOR CONCEPTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, VIVA PAPES LTDA, CAJTY EMBALAGENS EIRELLI, LIDER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA e SGJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Afirma que realizou pesquisas e diligências que resultaram na constatação de responsabilidade solidária dos administradores de fato do grupo econômico RAMENZONI, do qual faz parte a executada, asseverando que: A executada pertence ao mesmo grupo econômico das Indústrias Ramenzoni, bem como está inserida em cadeia de fraude fiscal implementada por membros da família RAMENZONI; As Indústrias de Papel Ramenzoni S/A possuem o mesmo objeto social da executada (fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina) e foram criadas em 16.05.1988 pelos irmãos Ricardo José Augusto Ramenzoni e Roberto Antônio Augusto Ramenzoni; Essa empresa figura entre as maiores devedoras de tributos federais do país (quase 10 bilhões), motivo pelo qual foi objeto de várias fiscalizações pela Receita Federal do Brasil, que resultaram na identificação de esquemas de desvio de faturamento e patrimônio para empresas inexistentes de fato, criadas por Roberto Ramenzoni com o intuito de sonegação fiscal e blindagem patrimonial; As indústrias RAMENZONI foram administradas, inicialmente, pelos dois irmãos, com ROBERTO como presidente e diretor até 24.07.2014 e RICARDO como vice-presidente e diretor até 04.06.1999, quando foi substituído por VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL; A exclusão de ROBERTO RAMENZONI das Indústrias de Papel Ramenzoni por decisão judicial, devido à prática de diversos ilícitos tributários e societários; RICARDO e ROBERTO faleceram em 2015 e 2017, sendo substituídos por seus herdeiros, que nomearam como administrador IBSEN AUGUSTO RAMENZONI; A empresa FLOR DE MAIO SA também foi fundada pelos irmãos ROBERTO e RICARDO em 18/07/1966, sendo administrada formalmente pelos irmãos até 1998, figurando também como administrador VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL; A executada ULTRAGRAF inexistia de fato, conforme RECEITA FEDERAL que declarou seu CNPJ como inapto. Ela está localizada no mesmo endereço da empresa FLOR DE MAIO e possui o mesmo objeto social, bem como possui pessoa interposta em seu quadro societário, com a finalidade de ocultar os reais administradores; Configura-se a relação da FLOR DE MAIO/ULTRAGRAF com a Acrescente Indústria e Comércio S/A devido: (i) ter sido criada pelos

administradores da executada (IBSEN RAMENZONI e GERALDO ZINATO), que permaneceram em sua administração mesmo após a transferência da totalidade de suas ações, bem como figurar como empregadora de vários administradores laranjais da Flor de Maio; Configura-se a relação da FLOR DE MAIO/ULTRAGRAF com a CAJATAY EMBARLAGENS EIRELI devido; (j) ter como objeto social a mesma atividade da Flor de Maio/ultragraf, (ii) a encontrá-se domiciliada no mesmo endereço de uma das filiais da Flor de Maio, (iii) ser usada para adquirir matérias primas da Flor de Maio, já que o destino das mercadorias era sempre o endereço da Flor de Maio; Configura-se a relação da FLOR DE MAIO/ULTRAGRAF com a LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA porque, apesar de não ser empresa de fachada, realizava operações comerciais simuladas com as empresas de fachada, bem como adquiria matérias primas para serem industrializadas pela Flor de Maio e era administrada por GERALDO ZINATO; Configura-se a relação da FLOR DE MAIO/ULTRAGRAF com a empresa COLOR CONCEPTS INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e VIPA PAPER LTDA, porque: (i) possuem o mesmo objeto social, (ii) são administradas de fato por IBSEN RAMENZONI, (iii) possuem em seus quadros societários laranjais; A empresa SGAJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída por GERALDO ZINATO com a finalidade de ocultar o patrimônio pessoal dos administradores e das devedoras, porque não existe de fato, bem como nunca realizou seu objeto social e não desenvolve qualquer atividade econômica de fato e está domiciliada no endereço de Gerardo Zinato, não possuindo nenhum funcionário registrado; O atual administrador da executada (PEDRO PINTO DE ANDRADE) é laranja; IBESSEN AUGUSTO RAMENZONI e GERALDO ZINATO foram responsáveis em diversas ações trabalhistas por serem os administradores de fato da FLOR DE MAIO/ULTRAGRAF; IBESSEN AUGUSTO RAMENZONI é o administrador das contas bancárias da executada. Ao final, requereu a decretação de SIGILO DE JUSTIÇA, diante dos documentos carreados aos autos. F. O Relatório. Decido. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando se tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com filtro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve IRPJ (com fato gerador no período entre 07/2006 e 11/2008), IPI (com fato gerador no período entre 01/2006 e 12/2008), CSRF-REITDA NA FONTE (com fato gerador no período entre 01/2007 e 12/2008), COFINS (com fato gerador no período entre 01/2006 e 12/2008), PIS-FATURAMENTO (com fato gerador no período entre 01/2006 e 12/2008), de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucessão (art. 135-CTN; art. 132/CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte expressamente: no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, art. 124, I e II, do CTN, e no art. 50 do CC. Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juiz compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do microsistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC. No que se refere à instauração de incidente de desconconsideração, não é o caso de sequer cogitar dele. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre os membros do grupo econômico, de fato ou de direito, com filtro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a desconconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho. Essa matéria - desconconsideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP (2016.03.00.017610-71/SP), assim ementado: "PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO. Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dívida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos fatos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressalvado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão à salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, iníria, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determino a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de desconconsideração. O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de desconconsideração direta da personalidade jurídica - desconconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discernimento que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é foroso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e construção de bens e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois este tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1ª) A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2ª) A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuir que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsumção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o, par. 2o, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu efeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado - , a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273). Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Em terceiro lugar, malgrado o esforço delineado pela exequente, permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas, qual seja, a ampliação do polo passivo da execução fiscal. Em que pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre as (s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)s eventual(is) citando(a)s, com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)s citando(a)s, ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª. Turma daquele E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ); AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA: 26/02/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUIJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária

solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015)A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez que todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013)A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária em cobro. O petição da Fazenda Nacional é falho nesse sentido: na verdade, sequer considera essas premissas. Não bastasse isso, permanece outro impedimento à pretensão fazendária, consistente na omissão em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada. Há, portanto, diversos fundamentos autônomos para a negativa do pedido de reconhecimento e responsabilização das empresas ora indicadas, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se refere à quantificação da corresponsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente, evitando a eventual condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto. I. Indeiro a inclusão no polo passivo da ação executiva, nos termos da fundamentação, das pessoas jurídicas indicadas, bem como dos administradores. II. Decreto Segredo de Justiça, diante dos documentos sigilosos carreados aos autos. Providencie a serventia a devida anotação na capa dos autos e no sistema informativo processual. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018961-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Fls. 108:

Tendo em vista a existência de embargos à execução (nº 0006410-74.2016.4036182) pendentes de julgamento definitivo, indeiro a conversão pretendida pela exequente.

Defiro, em reforço da penhora, novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se as diretrizes da decisão de fls. 103.

Cumpra-se e após, intime-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038473-26.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO F-430 LTDA - ME(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

J. Questão já decidida a fls. 70. A reiteração às vésperas do leilão caracteriza litigância de má-fé. Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a manifestação da exequente e documentos de fls. 258/265 dando conta de que não há comprovação de pagamento ou parcelamento ativo, indefiro o pedido da executada de fls. 223/238. 0,15 Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041941-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 5 X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042960-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMIR PIVETTA(SP211834 - MAURICIO MORISHITA)

Proceda-se ao bloqueio dos valores localizados na conta do Banco Itau Unibanco.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068413-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUALAY LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Prossiga-se com o reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o

abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056270-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fica prejudicado a oferta da apólice de seguro garantia, uma vez que não foi aceita pelo exequente, uma vez que não foi sanada as deficiências apontadas. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Fica prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa matriz uma vez que a mesma não esta incluída no polo passivo.

EXECUCAO FISCAL

0057773-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060363-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TANIA MARA ONCLINX(SP185565 - PAULO CESAR COSTA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022440-68.2008.403.6182 (2008.61.82.022440-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6)) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572782-12.1997.403.6182 (97.0572782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512303-87.1996.403.6182 (96.0512303-7)) - VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor determinado na decisão proferida em sede de embargos à execução de título judicial, com trânsito em julgado. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X ROBERTO RICARDO LUGARINHO X FAZENDA NACIONAL X CRUZ E MARTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Decorrido prazo legal sem impugnação ao cálculo apresentado pela exequente, foi determinada a expedição de ofício requisitório. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 505/506, concordando com o cálculo apresentado pelo contador. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 282, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) - AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERCIO FONSECA X FAZENDA NACIONAL X WHITAKER E PINHEIRO - ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 167, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) - ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 220, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-38.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) - SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JULIO SAVERO MARINO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOS RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 421, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048419-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 126, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058596-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) - ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ELCIO GARCIA ALVARES X INSS/FAZENDA X JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Decorreu in albis o prazo para que o exequente apresentasse manifestação à impugnação quanto ao cálculo apresentado. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063404-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GREASY UEHARA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 64-v, concordando com o cálculo apresentado pelo contador. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 47, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001933-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se novamente a exequente (ECT) para dar cumprimento a determinação retro, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018539-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte será intimada, nos autos físicos, para a inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022696-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São Paulo, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022720-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRIGIDA CASSETARI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São Paulo, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022549-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIELA SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIO PETRONILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: P & P SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARISA ALEXANDRE FARIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANIA KELI MANOEL DAGNONI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MENDES & TAKAHASHI DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO DANIEL CERRINI DE CALDA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008849-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA RAYMUNDO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008856-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GEORGE LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004205-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: ELLIS YALLOUZ

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CAIRES DE SOUZA SARDIM

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-76.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA PAULA CARNEIRO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-89.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006738-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: AMBROSIO CEZAR REIS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008894-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA LUCIA BARROS ARRUDA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002252-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-44.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: LUCIANA MAGALDI JOHANSEN DE MOURA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008827-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CARLA ALVES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009832-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLAYTON GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006621-88.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: AKEMI TABATA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008835-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: RUTE FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequerente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequerente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003931-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO VAMPRE PRADO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0023004-47.2008.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0023004-47.2008.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3068

EXECUCAO FISCAL

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA. X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A. X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA. X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOAO RICARDO JORDAN) X ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN X ELISABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X NASRALLAH SAADUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN

Fl. 1300: Indeferido, pois não consta procuração nos autos.

Deferido, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000611-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JUCIARLE FEITOZA MAMEDE DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031870-63.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de leitura completa de diversas folhas digitalizadas, bem como a existência de outras com qualidade de resolução muito baixas, promova a parte embargante a digitalização adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam legíveis por completo. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-47.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 910 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da(o) executada(o). Nos termos do art. 9, inc. I da Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº 88 de 24 de janeiro de 2017, cite-se a parte executada pelo próprio sistema PJe.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO PONTIERI AUGUSTO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a determinar a imediata intimação da parte exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, uma vez suspenso o presente processo na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 – nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seus itens “5” e “6”, assim como em seu item “4”, esse último tomado, aqui, como revogado.

2. Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE

Sentença tipo “C”

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título “*sub judice*” noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

De fato, dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3554538 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034734), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

4. Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012730-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DECISÃO

Nos termos da manifestação da parte exequente de ID 11636917, promova-se a intimação da parte executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que realize o depósito do valor residual para integral garantia da presente execução. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018227-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID 12674013:

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de quitação do débito executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006153-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

Promova a parte executada o depósito do valor suplementar, nos termos da manifestação da parte executada de ID 13353654. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017789-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte exequente de ID 12859600, promova a parte executada o depósito do valor suplementar para garantia integral da presente execução. Prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018210-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º Δ idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [[Subseção Judiciária de São Paulo](#)]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012637-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação executanda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318
EXECUTADO: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006477-80.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578

DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 11884918) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. ID 14141812), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005971-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURY ERNESTO KOCH - RS24065, MARIANA PORTO KOCH - RS73319, RODRIGO XAVIER LANG - RS106948

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 7 de março de 2019

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008107-69.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE PERAZZOLO
SUCEDIDO: FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do acordo homologado no ID nº 12149636, página 36, expeçam-se os ofícios requisitórios à autora Simone Perazzolo (sucessora processual de Francisco Flavio de Vasconcelos), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDICTO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREAITA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EJI HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA Busetti LABATE, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATA PEDROSO, JOSE SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELLI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELJANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINTO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATERINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRILTO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DRA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR SOUTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANNA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIRIA ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIERO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAI, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SUZATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERRAZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, MARIA ANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STJUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANCACCIO, PEDRO MA CHADO, QUEIRINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, TEREZA RONDINI FABRINSO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DA VID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIOVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES VELASCO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESIA, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VILASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES

SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTINHO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

DESPACHO

Considerando que não transitou em julgado o Agravo de Instrumento nº 5010498-21.2018.403.0000, bem como o ofício precatório nº 20170000033, expedido à autora Aparecida Clemy Pala de Souza (sucessora processual de Joel R. de Souza, ter sido transmitido e estar na iminência de pagamento e referida autora constar como parte no referido agravo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do mencionado ofício precatório, a fim de que conste no campo: "Bloqueio do depósito judicial": "SIM", em vez de "não.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, no Arquivo, sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018376-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA BATISTA - SP171422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FRONJA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VALDECIR FRONJA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais. Requer, ainda, uma indenização por dano moral.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7786134).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 7786134), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimada para esclarecer as empresas e períodos que pretendia a realização de prova pericial, a parte autora ficou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado (id 12410260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1986 a 16/11/1990 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 19/12/1991 a 30/04/1991 (TENIS CLUBE PAULISTA), 14/02/1992 a 12/08/1995 (TENIS CLUBE PAULISTA), 02/08/1996 a 31/01/1997 (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 14/03/1997 a 24/01/2003 (SERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE VIG. E SEG. LTDA), 21/03/2006 a 11/07/2008 (SERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE VIG. E SEG. LTDA) e 01/04/2011 a 10/11/2014 (POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA). Requer, ainda, uma indenização por dano moral.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, reconheceu a especialidade do período de 03/10/1986 a 16/11/1990 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 5972627, fls. 87-90).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Antes de analisar os períodos especiais pretendidos, no tocante ao lapso de 19/12/1991 a 30/04/1991 (TENIS CLUBES PAULISTA), cumpre salientar que a anotação na CTPS (id 5969186, fl. 07) e no PPP (id 5972603, fl. 01) indica que o lapso correto é de 19/12/1990 a 30/04/1991. Assim, por se tratar de erro material escusável, impõe-se a análise da especialidade do interregno de 19/12/1990 a 30/04/1991.

Além disso, observa-se que o lapso supramencionado não se encontra inserido no CNIS. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de reconhecer o **tempo comum de 19/12/1990 a 30/04/1991**.

Adentrando na questão da exposição aos agentes nocivos, quanto aos períodos de 19/12/1990 a 30/04/1991 e 14/02/1992 a 12/08/1995 (TENIS CLUBES PAULISTA), há anotação na CTPS (id 5969185, fl. 07, e 5969185, fl. 03) no sentido de que o autor foi segurança. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **19/12/1990 a 30/04/1991 e 14/02/1992 a 28/04/1995**.

Ressalte-se que, em relação ao lapso remanescente de 29/04/1995 a 12/08/1995 (TENIS CLUBES PAULISTA), bem como no tocante aos períodos de 14/03/1997 a 24/01/2003 (SERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE VIG. E SEG. LTDA) e 21/03/2006 a 11/07/2008 (SERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE VIG. E SEG. LTDA), os PPP's juntados (id 5972603, fls. 03-04, id 5972606, fls. 01 e 02) não apontaram a exposição a nenhum agente nocivo, devendo ser mantidos os interregnos como tempos comuns.

Quanto ao período de 01/04/2011 a 10/11/2014 (POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA), o PPP (id 5972612) indica que o autor foi vigia, ficando incumbido das seguintes atividades: zelar pela guarda do patrimônio; exercer a vigilância privada, percorrendo e inspecionando as dependências da empresa para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escotar pessoas e mercadorias; por fim, controlar o sistema de acesso, atendendo visitantes.

Consta que ficou exposto a ruído de 71,9 dB (A), dentro, portanto, do limite tolerado. Ademais, há anotação de exposição a agentes químicos, como xileno, benzeno, tolueno, etil-benzeno e nafta, não se permitindo inferir, contudo, que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Isso porque as funções desempenhadas como vigia, como se nota da descrição das atividades acima, não indicam contato frequente com tais agentes ou labor em setor específico da empresa, não se podendo presumir, outrossim, que a exposição é inerente ao cargo. Enfim, não deve ser reconhecido o tempo como especial.

Por fim, em relação ao período de 02/08/1996 a 31/01/1997 (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à análise da especialidade, tampouco requereu a produção de perícia, embora intimado expressamente a respeito, operando a preclusão temporal.

Somando-se os tempos especiais e comuns acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 30 anos e 02 meses, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/06/2017 (DER)
ISS	28/01/1977	14/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
ERJ	16/06/1980	10/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
RAMALHO	01/10/1982	22/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias

PARANA	13/07/1983	02/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
ALVORADA	14/05/1984	24/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
CONCREJATO	09/10/1984	07/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
CRINBRASU	04/03/1985	13/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
COPER	12/11/1985	11/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
ICTC	10/07/1986	26/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
ESTRELA AZUL	03/10/1986	16/11/1990	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 8 dias
TENIS	19/12/1990	30/04/1991	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias
TENIS	14/02/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 27 dias
TENIS	29/04/1995	12/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
ARKI	02/08/1996	01/01/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
SERBRAS	14/03/1997	24/01/2003	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 11 dias
SERBRAS	01/10/2004	17/03/2006	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias
SERBRAS	21/03/2006	30/09/2007	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	01/10/2007	16/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias
POSTO ISOLA	01/04/2011	01/11/2014	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 1 dia
ADESERV	01/05/2015	30/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
CHATEAU	12/11/2015	02/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
JIRA	01/06/2016	19/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 7 meses e 28 dias	187 meses	34 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 10 dias	198 meses	35 anos e 9 meses	-	
Até a DER (19/06/2017)	30 anos, 2 meses e 0 dia	340 meses	53 anos e 4 meses	83,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 7 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 7 dias).

Por fim, em 19/06/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 7 dias).

Como o pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a **especialidade dos períodos de 19/12/1990 a 30/04/1991 e 14/02/1992 a 28/04/1995, além do tempo comum de 19/12/1990 a 30/04/1991**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDECIR FRONJA; Tempo especial reconhecido: 19/12/1990 a 30/04/1991 e 14/02/1992 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 19/12/1990 a 30/04/1991.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2719896).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2991128), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito.

Em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER, houve a suspensão da tramitação do processo (id 10567935).

A autora questionou a decisão (id 10744189), sobrevida a resposta deste juízo (id 13134608). Por conseguinte, a autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER, não se opondo o INSS (id 13856428).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito do aposentado a aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 20/12/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1988 a 27/09/1994 (SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA) e 16/06/1998 a 25/05/2000 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO). Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2554455, fl. 13), o período de 08/05/2000 a 07/12/2016 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante à conversão dos lapsos comuns em especiais, consoante salientado antes, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Como a demanda foi proposta em 2017, não se afigura possível o acolhimento da pretensão.

Quanto ao período de 16/06/1998 a 25/05/2000 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **16/06/1998 a 25/05/2000**.

Em relação ao período de 10/03/1988 a 27/09/1994 (SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA), a certidão de tempo de contribuição, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, indica que a autora exerceu o cargo efetivo de soldado da PM no interstício acima.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para a autora obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

Ocorre que a autora almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto aos aludidos entes públicos.

Entim, reconhecido o período especial de 16/06/1998 a 25/05/2000 e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente (08/05/2000 a 07/12/2016), conclui-se que a autora não perfaz o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Remanesce, assim, analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo contribuição. Nesse passo, verifica-se que a segurada, em 20/12/2016 (DIB), totaliza 29 anos, 01 mês e 06 dias, consoante a tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/12/2016 (DER)
TEXTIL	16/09/1986	01/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias
SP SECRETARIA	16/09/1988	01/10/1994	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 16 dias
ESTADO DE SP	14/04/1998	15/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
SÃO CAMILO	16/06/1998	25/05/2000	1,20	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia
SÍRIO LIBANES	26/05/2000	07/12/2016	1,20	Sim	19 anos, 10 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 6 meses e 11 dias	93 meses	33 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 2 dias	104 meses	34 anos e 8 meses	-	
Até a DER (20/12/2016)	29 anos, 1 mês e 6 dias	309 meses	51 anos e 9 meses	80,8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 26 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 20/12/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 16/06/1998 a 25/05/2000**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS; Tempo especial reconhecido: 16/06/1998 a 25/05/2000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010835-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 392/400 dos autos físicos (doc 14460458 - fls. 17/34).

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-90.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO LEAL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

O autor foi intimado para emendar a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais, sob pena de extinção da demanda, ante a impossibilidade de cumulação com o pedido principal. Houve a interposição de agravo retido contra a decisão.

Sobreveio a sentença de extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais, dando ensejo à interposição de apelação, sendo o recurso acolhido pelo Tribunal, com anulação da sentença e retorno dos autos a este juízo, para o regular processamento do feito.

Na decisão id 12302118, fls. 130-134, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de restabelecer a aposentadoria sob NB 134.581.140-0.

Houve a virtualização dos autos físicos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 13530591).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício do autor foi cessado em razão da decisão id 12302118, fls. 78-79, de 18/04/2006. Como propôs a demanda visado ao restabelecimento da aposentadoria em 08/02/2008, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O compulsar dos autos denota que o autor logrou êxito na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/08/2004, sendo o benefício cessado posteriormente pela autarquia, em 04/2006, no exercício da autotutela, em razão da constatação de irregularidade no reconhecimento da especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995, laborado na TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

Segundo a autarquia, o período foi enquadrado como especial por categoria profissional de engenheiro, sem amparo de acordo com a legislação previdenciária. Ademais, sem o tempo especial, o autor teria preenchido o total de 31 anos, 03 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Nos autos, observa-se que o autor foi formado na Faculdade de Engenharia Industrial como "engenheiro industrial – modalidade elétrica – opção eletrônica" (id 12302118, fl. 39). Há, ainda, anotação na CTPS de que foi engenheiro na TELESP entre 22/03/1976 e 03/05/2004 (id 12302118, fl. 38).

Verifica-se, por fim, conforme os formulários DSS (id 12302118, fls. 42-43), que o autor foi engenheiro na TELESP entre 22/03/1976 e 13/10/1996, tendo desenvolvido suas atividades profissionais em "(...) ambientes de Escritórios e em Sistemas de Telecomunicações (Centrais Telefônicas, Redes Aéreas e Subterrâneas e Energia) nas diversas localidades do Estado de São Paulo".

Entim, o conjunto probatório mencionado permite concluir que o autor foi engenheiro elétrico, sendo o caso de reconhecer a especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995 por categoria profissional, com base no código 2.1.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964.

Somando-se o lapso especial acima com os demais períodos computados na contagem administrativa da aposentadoria originariamente concedida, chega-se ao total de 38 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para o restabelecimento do benefício.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/08/2004 (DER)
GERALDISCOS	02/01/1973	16/03/1976	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 15 dias
TELESP	22/03/1976	28/04/1995	1,40	Sim	26 anos, 8 meses e 28 dias
TELESP	29/04/1995	03/05/2004	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	33 anos, 7 meses e 1 dia	312 meses	49 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	34 anos, 6 meses e 13 dias	323 meses	50 anos e 3 meses	-
Até a DER (04/08/2004)	38 anos, 11 meses e 18 dias	377 meses	54 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 04/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

E ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, revendo ser ressaltado que há o direito ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício.

Consoante o extrato do HISCREWEB, o autor teve o benefício cessado em 04/2006, sendo restabelecido, por meio da tutela de urgência, em 09/2018. **Logo, há o direito ao pagamento das parcelas da aposentadoria no período de 04/2006 a 08/2018.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995**, restabelecer a aposentadoria sob NB 134.581.140-0, **devendo ser mantida a tutela de urgência**, que concedeu a oportunidade ao autor de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 33 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 38 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Comunique-se eletronicamente a AADJ do teor desta decisão.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO LEAL DOS SANTOS; Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1345811400; DIB: 04/08/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/03/1976 a 28/04/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-21.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de ID nº 14968676.

No mais, ciência à parte autora acerca do CANCELAMENTO do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome da Advogada.

Assim, considerando a referida divergência do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme juntada retro, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - C/JF, esclareça a Advogada, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Quando em termos, tomem conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado pelo E.TRF da 3ª Região acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20190043396 (20180033715), expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista estar o CPF do autor pendente de regularização, revogo o despacho ID nº 15021623.

Assim, considerando a irregularidade do CPF no Cadastro da Receita Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua regularização.

Após, torem conclusos.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-71.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ THEODORO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12197255 - Pág. 1/4: Nada a apreciar com relação à petição, tendo em vista que assinada por patrono não constituído nos autos.

Petição de ID Num. 14221360 - Pág. 1/2: Tendo em vista que na última procuração juntada no presente feito (ID Num. 12299266 - Pág. 164) a única patrona constituída é a Dra. NATHALIA MOREIRA (OAB/SP 385.310), comprove a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação da renúncia feita à parte autora, nos termos do art. 112 do CPC, uma vez que, até o presente momento, o autor não constituiu novo advogado.

Com relação ao pedido de expedição de certidão, providencie a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves o recolhimento das custas, juntando aos autos a devida comprovação. Com a juntada, expeça-se o necessário.

No mais, não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas de ID Num. 14835538 - Pág. 1, verifico que o mesmo encontra-se irregular, pois, conforme se observa, o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, não possui procuração nos autos.

Dessa forma, providencie a Dra. LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA (OAB/SP 411.436), a regularização de sua atuação no presente feito, juntando procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação da petição de ID Num. 14835537 - Pág. 1/3.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 31/2017 devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14490215), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista a certidão de ID 12644645, devolvam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

No mais, resta consignado que deverá a parte autora, independentemente de intimação, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14262841 e ID 14263338: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 13650842 que indeferiu o pedido de prova testemunhal, verifico que na simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição o INSS não computou o período de 06/08/01 a 13/07/12 junto à COOPERATIVA PLANALTO como atividade comum. Desta forma, reconsidero a decisão de ID 13650842 e defiro a produção de prova testemunhal para comprovar o reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo, caso não seja arrolado como testemunha da autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000016-77.2019.403.6301 e da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000007-18.2019.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BRUNELLI - SP168419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14248479 - Pág. 16/17: Indefero o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefero, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020373-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DANELUCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016287-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JAIME CANTANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14282183 - Pág. 1/17: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, ante o lapso temporal decorrido e, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie o réu, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID Num. 13903012, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 0705878678, com cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do mencionado benefício.

Com a juntada e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do item II.1, de ID Num. 11842957 - Pág. 2 e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 13431698 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGLDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela parte exequente em ID 12947209 - Pág. 227/261, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGLDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela parte exequente em ID 12947209 - Pág. 227/261, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a documentação apresentada pela parte autora, cópia do processo administrativo concessório, encontra-se ilegível. Contudo, conforme afirmação constante do ID 14479564, fl. 01, referida documentação já se encontra encartada nos autos.

No mais, com relação às cópias referentes ao pedido de revisão, não localizadas pelo INSS, verifico não serem indispensáveis ao deslinde da presente ação, e, diante da documentação constante dos autos, determino a remessa do feito à conclusão para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000985-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente no que tange ao cumprimento da determinação contida no despacho de ID 12260736 - Pág. 62, depreendendo-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLYDE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 14473983: O requerimento já foi apreciado no despacho de ID Num. 11776591.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018867-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GENTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 14155648 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do último parágrafo da decisão de ID Num. 13500456 - Pág. 1.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE BARBERATO BORNIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA CUMARU
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista o teor das certidões retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0029461-77.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. XXX.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o réu cumpra a determinação constante do 4º parágrafo do despacho de ID Num. 13914297, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 070.901.213-6.

Com a juntada e se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 14719734 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000619-73.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TOLEDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista o teor das certidões retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015004-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019210-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMITILA OVALLE ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12601077 e ID 13222169, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038093.64.1995.4036183 e 001183-72.2010.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração, tendo em vista que o ID 12143180 está ilegível.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003015-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO PERDÃO, PAULO ESPÍRITO SANTO, NANI DOS SANTOS HENNE, SERGIO PERINI, VIVALDO AUGUSTO SANTOS
SUCEDEDOR: ROBERTO HENNE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, ante a informação de ID 12914428 - Pág. 134/175, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, no que tange ao exequente EMILIO PERDÃO ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

No que concerne aos exequentes PAULINO DO ESPÍRITO SANTO, ROBERTO HENE (falecido), SÉRGIO PERINI e VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ante as informações de ID acima que não há vantagem na execução do julgado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Último parágrafo de ID 14195450 - Pág. 1: Indefero o pedido para juntada da cópia integral do processo administrativo em cartório em mídia CD, tendo em vista que cabe à parte autora promover a adequação da mídia digital para juntada nos autos eletrônicos, através de compressões ou divisões, por exemplo.

Desta forma, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do quinto parágrafo do despacho de ID 13680653, devendo para isso -) trazer cópia integral do processo administrativo concessório referente ao benefício nº 88/527.720.598-1, bem como cópia do processo administrativo de apuração das irregularidades.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento do agendamento estava marcado para o dia 08/02/2019, conforme documento ID 14148599, fl. 1, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE MATTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0054417-31.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Verifico que não houve manifestação do INSS com relação à determinação constante da decisão ID nº 13293342. Assim, defiro ao I. Procurador do INSS o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de cópias integrais dos processos administrativos NBs nº 87/531.820.604-9 e 88/504.232.743-2.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020234-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13210147, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0290698-85.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020128-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 13119685, tendo em vista a certidão de ID 13246436, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001717-35.2002.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, bem como o lapso temporal decorrido desde o agendamento junto ao INSS, 01/10/2018, determino a intimação do I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo NB nº 0736031316.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 14545373: Tendo em vista que os autos 0045645-93.2000.4.03.0399 não constam do termo de prevenção, bem como as alegações da parte autora, desnecessária a juntada das cópias das respectivas peças processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0064029-76.2005.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do agendamento junto ao INSS para o dia 02/04/2019, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Com a juntada, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMÃO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eslareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a classificação da documentação apresentada como sigilosa.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos documentos constantes dos IDs nºs 14673255, 14673300, 14674213 e 14674202.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação, pela parte autora, das diligências realizadas junto ao INSS, providencie a Secretaria a intimação do I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 081065509-8.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12339738, págs. 201/216: Primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante o decurso de ID 15025570 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGLINO PONTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da r. decisão de ID 12956938 - Pág. 133.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO de ID 12956938 - Pág. 133: "Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 333/341 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se."

No mais, não obstante a decisão juntada aos autos no ID 14918667, tendo em vista a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor- RPV's (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática nos autos do agravo), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5001302-90.2019.403.0000.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5032105-90.2018.4.03.0000 (ID Num. 13808783 - Pág. 1/2), providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS (AADJ) para cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Com relação ao pedido de intimação da parte autora para juntada da cópia integral do processo administrativo, indefiro-o, uma vez que este já se encontra nos autos, devendo o i. Procurador, caso entenda necessário, solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVY CORDEIRO PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009743-02.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, remetam-se os autos ao INSS (AADJ) para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no quinto parágrafo da sentença de ID 12956112 - Pág. 20.

Após, publique-se a sentença de ID 12956112 - Pág. 17/20.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE ID 12956112 - Pág. 17/20: "Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 01.08.2014, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados com eventuais valores pagos em benefício de aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.]Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio acidente, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I."

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14408270 , devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 0708891705.

Com a juntada e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14350158, devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 0774047534.

Com a juntada e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante a juntada do documento de ID 14639234, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12613525, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual **com a devida qualificação do autor**, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a irrisignação da parte autora constante na petição de ID Num. 13405135 - Pág. 1/3, remetam-se os autos ao INSS (AADJ) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o devido cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença de ID Num. 3866066 - Pág. 1/9, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 8, de ID Num. 13405135 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018589-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008484-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIUS PORTES GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID 12956202 – pág. 196 para o INSS.

ID 14052692: No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados mencionada, inviável, vez que verifico constar dos autos procuração outorgada à pessoa jurídica com CNPJ diverso do constante no requerimento e documento de ID 14052696.

Assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 13071188 - Pág. 16, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

DESPACHO DE ID 12956202 – pág. 196:

"Ante a concordância expressa do réu à fl. 665, o presente cumprimento de sentença seguirá de acordo com os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA às fls. 658/662.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento constante no item b do último parágrafo de sua petição de fls. 679/680, acerca da expedição de Ofício Requisitório referente a honorários contratados, observo que o valor apontado refere-se aos honorários de sucumbência, bem como verifico que não consta nos autos cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e a Sociedade apontada.

Ademais, verifico que a Sociedade de Advogados indicada no mencionado requerimento possui nome e CNPJ diversos da Sociedade que consta expressamente na procuração de fl. 13.

Assim, no mesmo prazo assinalado acima, esclareça a PARTE AUTORA o referido requerimento.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Intime-se e Cumpra-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo do despacho de ID Num. 14351092, devendo juntar aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 081.147.045-8.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020603-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL ARLINDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
IMPETRADO: RELATOR DA JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

LOURIVAL ARLINDO LEITE propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) no sentido de determinar ao Impetrado para que conceda o pedido de aposentadoria por idade formulado, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13038319, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13776427, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 3776427), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE RICARDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 14.10.1996 a 29.02.2016 ("AASA ABLÓY SIST. SEGUR. LTDA"), como se laborado em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER 16.03.2016, com consequente pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram documentos (ID 1704325).

Decisão ID 2024466 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos ID 2484587 e ID 2484922.

Pela decisão ID 2969794, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. Petição do autor de 'emenda a inicial' ID 3117124.

Contestação com extratos ID 3459699.

Instadas as partes nos termos da decisão de ID 4138572, ambos mantiveram-se silentes.

Pela decisão ID 5166074, não havendo requerimento de produção de outras provas pelas partes, determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalte-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Vincula o autor a pretensão da concessão de **aposentadoria especial**, atrelada ao **NB 46/176.221.413-7**, requerido administrativamente em **16.03.2016**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem especial, até a DER, computados 07 anos, 02 meses e 20 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do período de 14.10.1996 a 29.02.2016 ("ASSA ABLOY SIST. SEGUR. LTDA"), como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período ora em controvérsia apresentado o PPP emitido em 20.09.2015, no qual assinalado que o autor exerceu suas funções/cargos, com sujeição ao agente nocivo 'ruído', a 90,1 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo a totalidade do período até referida data. Assim desde já registra-se que, eventual direito à averbação do período será conferida somente até a data de emissão do referido PPP já que, não há informações específicas, dentre as quais a avaliação ambiental (imprescindível) a partir de então.

Diante da explanação quanto à situação do documento específicos apresentado, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor, em ambas as empregadoras em questão.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Portanto, passível o enquadramento do período de 14.10.1996 a 24.09.2015, como exercido em atividade especial. Destarte, o reconhecimento do período como em **atividade especial** propiciará o acréscimo de **18 anos, 11 meses e 11 dias** e, somados ao tempo contributivo especial, apurado pela simulação administrativa, resultará no total de **26 anos, 02 meses e 01 dia**, suficientes à **concessão da aposentadoria especial**, na data da **DER – 16.03.2016**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **14.10.1996 a 24.09.2015** ("ASSA ABLOY SIST. SEGUR. LTDA"), como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício **NB 46/176.221.413-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 16.03.2016** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **14.10.1996 a 24.09.2015** ("ASSA ABLOY SIST. SEGUR. LTDA") como exercido em **atividade especial** e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **DER 16.03.2016**, respectiva ao **NB 46/176.221.413-7**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa constante dos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0257348-09.2005.403.6301, 0014083-96.2009.403.6301 e 0012826-36.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/078.659.454-3) desde 1985, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORDELIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1086166, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 1266811 e 1263162, e documentos.

Pela decisão id. 1406619, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 1781951 e documentos, na qual impugna a justiça gratuita, suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 2255724, réplica id. 2542438.

Decisão id. 3316679, afastando a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de falta de interesse de agir.

Intimadas as partes a especificar provas, o autor manifestou-se no id. 5110306. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 5438476).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. Contudo, no caso, tal não se faz aplicável na medida em que não decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.247-0** em **04.11.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1007697, págs. 11/12, até a DER computados 31 anos, 02 meses e 10 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1007697 - Págs. 16/17).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo do período de **02.05.2002 a 17.10.2016** ('ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

No que se refere à prova documental, o autor junta o PPP id's 1007664 - Págs. 12/14 e 1007673 - Pág. 1, emitido em 17.10.2016, que informa o exercício dos cargos de 'auxiliar técnico' e de 'eletricista', com variação de nomenclatura, e a exposição aos agentes 'ruído', entre 62,06 e 91,4 dB(a), calor, entre 19,30 e 25,6 °C, e "Tensão elétrica acima de 250 V". Com efeito, não há prova de que o nível de calor informado encontra-se acima do limite de tolerância para as atividades desenvolvidas pelo autor. Por outro lado, o PPP informa fornecimento de EPI eficaz em relação à tensão elétrica (item 15.7). Quanto ao ruído, ele se encontra acima dos níveis de tolerância no período iniciado em 10.04.2012. Ocorre que também em relação a ele o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Dessa forma, possível o cômputo do período de **10.04.2012 a 17.10.2016** como exercido em atividades especiais.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial, de **10.04.2012 a 17.10.2016** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A"), com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o **acréscimo de 01 ano, 09 meses e 21 dias**, que, somados àqueles computados administrativamente pela simulação id. 1007697, págs. 11/12, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial, junto ao **NB 42/179.104.247-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **10.04.2012 a 17.10.2016** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A") como se exercido em atividade especial, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/179.104.247-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação do período de **10.04.2012 a 17.10.2016** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A"), como exercido em **atividade especial, a respectiva conversão em tempo comum**, e a somatória aos demais já computados administrativamente, atrelados ao processo administrativo – **NB 42/179.104.247-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 1007697, págs. 11/12, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALVARO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho elencados nos itens "A, B e C" de págs. 01/02 da petição de emenda da inicial (ID 2197670), como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão da "aposentadoria especial" (emenda da inicial – ID's 2576732 e 2576858) e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de págs. 92/95 do ID 1759369, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado em vista do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuído o presente feito, com a inicial de págs. 01/02 do ID 1759357 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 2058583 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 2197670 e 2197688.

Decisão de ID 2417731 indeferindo o pedido de apresentação de documentos pelo réu e deferindo prazo ao autor para complementação da emenda da inicial. Petições de ID's 2576732 e 2576858 com ID de documento.

Pela decisão de ID 3060417, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3613912 acompanhada de ID's com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 4214907.

Decisão de ID 4469166 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 4695065 informando não haver mais provas a produzir.

Nos termos da decisão de ID 5442568, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **06.06.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo vinculado o **NB 42/176.546.826-5** (pg. 09 – ID 1759357), assinalando que, se pelas regras gerais, à época, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 29 anos, 10 meses e 18 dias (ID 2576904), restando indeferido o benefício (págs. 17/18 – ID 1759369).

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que, no pedido da inicial havia certa imprecisão quanto à modalidade de aposentadoria pretendida na presente ação. Instada a parte autora nesse sentido (ID 2417731), a mesma peticionou informando a pretensão da ‘aposentadoria especial’, contudo, indicou a modalidade “42” (ID 2576858). Por fim, quando da réplica, indicada claramente a opção pela ‘aposentadoria especial’, cuja modalidade de benefício será questão da presente análise, atrelada ao procedimento administrativo de NB 42/176.546.826-5. Ademais, nos presentes autos, não proposto pelo autor qualquer pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do pedido inicial (emenda), indicados à controvérsia os períodos de 02.06.1982 a 24.03.1984 (“**METAIS ALEZIO LTDA**”), de 01.10.1985 a 16.12.1986 (“**MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA**”), de 08.06.1989 a 13.10.1999, 01.06.2000 a 24.04.2009 e 14.03.2010 a 19.12.2016 (“**MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA**”), segundo defende o autor, laborados em atividade especial.

Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **06.06.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER. Ainda que, administrativamente, tenha o autor concordado com eventual necessidade da reafirmação da DER, o processo administrativo manteve a data de entrada do requerimento administrativo em 06.06.2016.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades em que, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.06.1982 a 24.03.1984 (“METAIS ALEZIO LTDA”)**, de **01.10.1985 a 16.12.1986 (“MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA”)**, como exercidos em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referentes a tais empregadoras. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Aos lapsos de 08.06.1989 a 13.10.1999, 01.06.2000 a 24.04.2009 e 14.03.2010 a 06.06.2016 (“**MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA**”), constam PPP's; alguns datados de 06.10.2015 (págs. 05/10 – ID 1759365) e outros emitidos em 26.07.2016 (págs. 15/17 – ID 1759365 e pág. 01/02 – ID 1759369), em cumprimento a determinada exigência administrativa (pg. 12 – ID 1759365); contudo, todos apresentam mesmas informações. Em tais documentos é assinalado que o autor, ao decorrer dos períodos, exerceu as funções/cargos de “aprendiz ferreiro”, “ferreiro”, “ferreiro”, “encarregado de ferramentaria”. Quanto aos fatores de risco, informada a sujeição do labor a “óleos” – esses sem previsão na legislação específica, além do agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 85 dB nos lapsos entre 08.06.1989 a 13.10.1999 e 01.06.2000 a 24.04.2009 e, ao período entre 01.03.2010 a 06.06.2016, apontado o nível de 82 dB. Existentes os devidos registros ambientais correlatos aos períodos. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do Decreto 53.831/64, do Decreto 2.172/97 e Decreto 4882/2003, apenas no período entre **08.06.1989 a 05.03.1997** houve a **exposição ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância para a época, que era de 80 dB**. Aos períodos restantes, os níveis de ruído estavam dentro do limite permitido. Ainda, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do labor. Portanto, passível o enquadramento do período de **08.06.1989 a 05.03.1997 (“MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA”)** como em atividade especial.

Destarte, o período ora reconhecido como exercido em atividade especial, de **08.06.1989 a 05.03.1997**, resulta em **07 anos, 08 meses e 28 dias**, ou seja, insuficiente à concessão da **aposentadoria especial**. Portanto, resta ao autor somente o direito de sua averbação como exercido em atividade especial junto ao **NB 42/42/176.546.826-5**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **08.06.1989 a 05.03.1997** (**"MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA"**) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, afetos ao **NB 42/176.546.826-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **08.06.1989 a 05.03.1997** (**"MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA"**) como exercido em atividade especial e a somatória aos demais, eventualmente já reconhecidos administrativamente, afetos ao **NB 42/176.543.826-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de ID 2576904 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Reconhecimento de Tempo de Contribuição e Percepção de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, além da homologação de outros, cuja especialidade já reconhecida administrativamente, todos elencados nos itens '2' e '3' de pg. 14 do ID 2305644 e a condenação do réu a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo, com consequente pagamento das parcelas vencidas.

Petição inicial de ID 2305644 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 2715696 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 3139775 e ID com extratos, na qual suscitada a preliminar da falta de interesse, bem como a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3634021, réplica de ID 3813098, na qual reiterado o pedido de realização de provas pericial e testemunhal, formulado também na inicial.

Pela decisão de ID 4682180, indeferido a realização das provas pretendidas pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nenhuma pertinência à preliminar da falta de interesse de agir, uma vez que tal questão atrelada ao mérito, analisado a seguir.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afasto tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com as assertivas iniciais e da documentação acostada aos autos, vinculada a pretensão da concessão de **aposentadoria especial**, ao **NB 46/175.242.358-2**, requerido administrativamente em **13.11.2015 (pg. 1 – ID 2305782)**, época na qual, se pelas regras gerais, o autor já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, até a DER, computados 03 anos, 10 meses e 29 dias (pgs. 29/32 – ID 2305802), restando indeferido o benefício (pg. 33 – ID 2305802). Documentado ainda ter o autor interposto recurso administrativo, em 08.09.2016 (pg. 01/06 – 2305809), contudo, não trazida aos autos, até o momento, eventual decisão recursal.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1987 a 19.04.1988 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ"), de 17.07.1989 a 17.06.1999 ("MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A"), de 19.11.2003 a 27.07.2007 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA"), de 25.01.2008 a 05.10.2009 ("JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA") e de 08.02.2010 a 10.11.2014 ("SCORPIONS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, quanto ao pedido contido no item '3' de pg. 14 do ID 2305644 (petição inicial), de acordo com a simulação administrativa de pgs. 29/32 – ID 2305802, os períodos de **07.01.1986 a 30.06.1987 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ")** e de **03.04.2000 a 18.11.2003 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA")** já computados pela Administração como **especiais**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período de 01.07.1987 a 19.04.1988 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ"), o PPP acostado às pgs. 01/02 do ID 2305771, datado de 27.02.2015 assinala que o autor exerceu a função/cargo de "cabineiro". Com efeito, ainda que a nomenclatura do cargo seja diferenciada, a descrição das atividades correspondem ao cargo de 'ajudante de caminhão', atividade prevista como especial no código 2.4.4 do Decreto 53.814/64, razão pela qual passível o enquadramento do período como em atividade especial.

Aos períodos e empresas remanescentes, em questão, os documentos apresentados (PPP's) demonstram o exercício das atividades, inerentes às funções/cargos exercidos pelo autor, com exposição ao agente nocivo 'ruído' acima dos limites de tolerância, conforme abaixo relacionados:

- **17.07.1989 a 17.06.1999 ("MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A")**: PPP de pgs. 03/04-ID 2305771, emitido em 28.03.2015 – cargo "prestista" – agente nocivo ruído 91 dB;
- **19.11.2003 a 27.07.2007 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA")**; PPP de pgs. 05/06-ID 2305771, emitido em 18.03.2015 – cargo "prestista" – agente nocivo ruído 96 dB, 96,7 dB;
- **25.01.2008 a 05.10.2009 ("JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA")**; PPP de pgs. 08/09-ID 2305771, emitido em 05.10.2009 – cargos "operador de máquina" e "prestista" – agente nocivo ruído 94,3 dB;
- **08.02.2010 a 10.11.2014 ("SCORPIONS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA")**: PPP de pgs. 10/11-ID 2305771, emitido em 15.12.2014 – cargo "prestista preparador" – agente nocivo ruído 89 dB, 92,63 dB, 89,53 dB.

Em tais documentos, existentes os devidos registros ambientais abrangendo a totalidade dos períodos.

Diante da explanação quanto à situação dos documentos específicos apresentados, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância, embora, em relação a algumas empregadoras, consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fir, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. **Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 17.07.1989 a 17.06.1999 ("MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A"), de 19.11.2003 a 27.07.2007 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA"), de 25.01.2008 a 05.10.2009 ("JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA") e de 08.02.2010 a 10.11.2014 ("SCORPIONS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA") como exercidos em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 01.07.1987 a 19.04.1988, de 17.07.1989 a 17.06.1999, de 19.11.2003 a 27.07.2007, de 25.01.2008 a 05.10.2009 e de 08.02.2010 a 10.11.2014 como em atividade especial, acrescidos aos períodos de 07.01.1986 a 30.06.1987 e de 03.04.2000 a 18.11.2003, já reconhecidos administrativamente como especiais simulação administrativa de pgs. 29/32 do ID 2305802, resultará no total de **25 anos, 11 meses e 23 dias**, suficientes à concessão da **aposentadoria especial**, na data da DER – 13.11.2015, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente à homologação dos lapsos de **07.01.1986 a 30.06.1987 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ")** e de **03.04.2000 a 18.11.2003 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA")** como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.07.1987 a 19.04.1988 ("CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ")**, de **17.07.1989 a 17.06.1999 ("MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A")**, de **19.11.2003 a 27.07.2007 ("KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA")**, de **25.01.2008 a 05.10.2009 ("JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA")** e de **08.02.2010 a 10.11.2014 ("SCORPIONS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA")** como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício NB 46/175.242.358-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 13.11.2015 e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **01.07.1987 a 19.04.1988** (“CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ”), de **17.07.1989 a 17.06.1999** (“MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A”), de **19.11.2003 a 27.07.2007** (“KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA”), de **25.01.2008 a 05.10.2009** (“JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA”) e de **08.02.2010 a 10.11.2014** (“SCORPIONS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) como exercidos em atividade especial e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **DER 13.11.2015**, respectiva ao **NB 46/175.242.358-2**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs 29/32 do ID 2305802 dos autos.

P.R.I.,

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente LUCIA IANEZ LENCI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no documento ID 2585845 e seguintes.

Decisão ID 2811289, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 2873515, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 3432927, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a discordância da parte impugnada.

Decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento (ID 6143107), deferindo o pedido para autorizar o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos.

Ofício Precatórios dos valores incontroversos juntados através dos documentos ID's 9086476 e 9086477.

Verificação pela contadoria judicial ID's 10777341 e 10777343.

Cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento – ID 11451166.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12494740) a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 12872263) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de ID 13545585.

É o relatório.

ID 13545585: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 10777343, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial nos documentos ID's 10777341 e 10777343, atualizada para **JULHO 2017, no montante de R\$ 91.244.41 (noventa e mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes dos ID's 10777341 e 10777343.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERREIRA MUNIS
REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovam os impetrantes a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de concessão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO VICARI, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o enquadramento de um período de trabalho como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, bem como seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as verbas advindas do adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista e respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1819906.

Decisão de ID 2049273 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 2462205 e 2527129 com ID's de documentos.

Pela decisão de ID 2913002, determinada a citação do INSS e intimada a parte autora à apresentação de documentos faltantes até a réplica.

Contestação de ID 4104434, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 4223487 acompanhada de ID com documentos correlatos ao processo administrativo.

Decisão de ID 4504140 instando as partes do interesse na produção de provas. Petição da parte autora de ID 5051300 informando não haver provas a requerer.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 5442905, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. No caso em análise, embora pelas cópias trazidas pelo autor não seja possível verificar a data do trânsito em julgado da ação trabalhista por ele proposta, verifica-se que o acórdão de embargos declaratórios de ID 1820004 foi proferido em 07.11.2013 e, em 26.01.2016, o autor protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício. Assim, não ocorrida a prescrição quinquenal.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 14.09.2009 – NB 42/151.001.047-2**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De fato, na cópia do processo administrativo acostada aos autos (ID 4223655), ausente a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, constando somente o tempo contributivo total apurado – 35 anos, 01 mês e 05 dias (pg. 32 – ID 4223655). O benefício restou concedido com DIB em mesma data da DER, conforme carta de concessão e memória de cálculo às pgs. 01/02 do ID 1819989. Documentado nos autos ter o autor interposto recurso administrativo, em 26.01.2016 (pg. 38 – ID 4223655), visando os reflexos da ação trabalhista, pedido esse que restou indeferido sob a justificativa do não enquadramento de período como especial ou insalubre pelo setor de perícia SST do INSS (ID 1819992).

Forçoso ressaltar que não acostada aos autos eventual simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, tida como base ao deferimento do benefício. Com efeito, tal documento permitiria verificar a situação da análise administrativa do período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia.

Nos termos das assertivas constantes da petição inicial, postula o autor o enquadramento como tempo especial do lapso entre 07.11.1983 a 15.04.2008, laborado junto à "TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A", bem como a revisão da RMI por meio do cômputo de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

De plano, o documento probatório trazido pelo autor - cópia de determinada ação trabalhista, num primeiro momento, não é condizente à comprovação do exercício de atividades em condições especiais junto à empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP". É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, todavia, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Nesse sentido, ainda, não há qualquer valia aos demais laudos periciais acostados aos autos, afetos a determinadas ações trabalhistas, até porque, pertinentes a pessoas estranhas a esse feito.

Além disso, necessário ressaltar que, para efeitos previdenciários, nos termos das legislações específicas à atividade especial, não há previsão do fator de risco apontado no laudo pericial da ação trabalhista - "*exercício de atividades em áreas de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos em edificações (óleo diesel)*". De fato, com relação ao fator de risco mencionado, as atribuições desenvolvidas pelo autor não caracterizam a habitualidade e permanência a tal fator de risco, vez que não condizentes às atividades desempenhadas, haja vista não ocorrido o manuseio de combustíveis, a exemplo de um frentista de posto de gasolina. No caso, pela descrição das atividades, denota-se que eram realizadas em diversos locais: "*... executar serviços de manutenção preventiva e corretiva na área de transmissão das centrais telefônicas da zona leste...*"; "*... dava suporte técnico para empresas terceirizadas e clientes jurídicos...*"; "*... teve como base as centrais telefônicas da Liberdade, Tatuapé e Peritês...*". Nesse sentido, uma vez que realizada a perícia nas instalações da "*reclamada*" na Rua Benjamin Constant, no Centro de São Paulo, não há que se afirmar que o labor era habitual e permanente em local próximo ao armazenamento de 'óleo diesel'.

O outro documento específico e correlato ao autor é o PPP de pgs. 65/66 do ID 4223655, emitido em 18.08.2014 por determinação do julgado na citada ação trabalhista. Nele informado que autor exerceu o cargo de 'técnico em telecomunicações' (com variações de nomenclatura), não indicando qualquer agente nocivo ao período entre 07.11.1983 a 05.11.2003 e, ao período entre 06.11.2003 a 15.04.2008, assinalada, conforme dispôs a sentença trabalhista, a 'periculosidade por inflamáveis'. Nessa esteira, tal documento não traz qualquer fator de risco devido a exposição aos agentes nocivos previstos na Legislação Previdenciária.

Noutro turno, tem-se que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso em análise, a cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0234700-19.2008.5.02.0014 (ID 1820002), que tramitou na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, revela que aquele Juízo condenou a empresa reclamada a pagar adicional de periculosidade ao autor, com reflexos em demais verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias pertinentes, sendo mantida pelas posteriores decisões recursais das Instâncias Superiores.

De plano, forçoso ressaltar que o julgado naquela ação trabalhista limitou o período com observância das parcelas prescritas. Portanto, o período afeto ao julgado naquela ação ficou compreendido entre 06.11.2003 a 15.04.2008, conforme consta do dispositivo da mencionada sentença trabalhista (pg. 04 – ID 182002), mantida pelo v. acórdão (pgs. 11/12 – ID 1820169).

Destarte, observo que o salário de contribuição é calculado mês a mês. Assim, a prova da diferença salarial se faz por meio de cálculo homologado no juízo trabalhista, indicando o valor efetivamente devido.

No caso daqueles autos, verifico que a decisão de ID 1820014 homologou os cálculos do ID 1820010, nos quais, especificamente às contribuições previdenciárias, apuradas nos "anexo 38, 39 e 40", às pgs. 19/22 do ID 1820010, sendo as mesmas devidamente recolhidas, conforme comprovantes às pgs. 02/03 do ID 1820022. Assim, há respaldo à pretensão do autor no sentido da revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.001.047-2**, mediante a aplicação do cálculo homologado, afeto às verbas reconhecidas no julgado da ação trabalhista nº 0234700-19.2008.5.02.0014, ficando a cargo da Administração a apuração da nova RMI.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando nos salários de contribuição as verbas apuradas no período entre **06.11.2003 a 15.04.2008** (“**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**”), conforme reconhecido na sentença trabalhista nº 0234700-19.2008.5.02.0014, que tramitou junto à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleito afeto ao **NB 42/151.001.047-2**, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/151.001.047-2**, mediante o cômputo dos salários de contribuição apurados pelo julgado na ação trabalhista nº 0234700-19.2008.5.02.0014, referente ao período de **06.11.2003 a 15.04.2008** (“**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP**”) e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da sentença, v. acórdão e decisão homologatória dos cálculos de liquidação, pertinentes ao julgado na ação trabalhista nº 0234700-19.2008.5.02.0014, respectivamente nos ID's 1820002, 1820169, 1820004, 1820006, 1820010 e 1820014, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta **impugnação** em face dos cálculos apresentados pela exequente VANIA MARIA DENTALLI DINISI, argumentando ter havido excesso de execução, **impugnando** os critérios de correção. Cálculos e informações no documento ID 4119089 e seguintes.

Decisão de ID 4737152, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte **impugnada** para manifestação acerca da **impugnação** do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte **impugnada** de ID 5052465, discordando da **impugnação** apresentada pelo INSS e informando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (ID 6378110), deferindo o pedido liminar para expedição de precatório/requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofícios Precatórios dos valores incontroversos juntados através do documento ID 9091735.

Verificação pela contadoria judicial ID's 12190580 e 12190581.

Cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento – ID 12277452, 12277453, 12277454 e 12277455.

Intimadas as partes para manifestação (ID 13992066) a parte **impugnada** concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 14210208) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de ID 14214616.

É o relatório.

ID 14214616: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12190581, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte **impugnada** esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial nos documentos ID's 12190580 e 12190581, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 62.816,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes dos ID's 12190580 e 12190581.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO MERIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer andamento atualizado do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, vez que o documento acostado no id. 14651088 - Pág. 1 foi emitido em 08.11.2017.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos indicados no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HATIE UWAIDE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

HATIE UWAIDE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 14076197 apresenta contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição ID 14391420.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14391420 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de pgs. 04/40 - ID 12956003.

Decisão de pgs. 68/69 - ID 1295603 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições e documentos de emendas.

Pela decisão de pg. 63 - ID 12956005, instada a parte autora à complementação da emenda. Petição de ID 12956005.

Decisão de pgs. 67/68 - ID 12956005 afastando a ocorrência de prevenção ou hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0010460-14.2014.403.6183, indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação/extratos de pgs. 76/98 - ID 12956005, na qual suscitadas as preliminares da decadência e da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de pg. 99 - ID 12956005, réplica com documentos às pgs. 100/184 - ID 12956005.

Pela decisão de pg. 185 - ID 12956005, cientificado o INSS dos documentos trazidos pela autora e, não havendo requerimento de produção de outras provas, determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem provas a produzir pelo INSS (pg. 186 - ID 12956005).

Decisão de pg. 188 de ID 12956005 convertendo o julgamento em diligência e intimando a parte autora à regularização da representação processual, bem como a prestar esclarecimentos acerca da controvérsia nos autos, e ainda, intimando o INSS à apresentação da cópia do processo administrativo do benefício da autora. Manifestação do INSS à pg. 190 - ID 12956005 e petição com documentos pela parte autora às pgs. 03/13 - ID 12955975.

Decisão de pg. 14 - ID 12955975 concedendo prazo suplementar para a parte autora cumprir integralmente o determinado pela decisão de pg. 188 - ID 12956005 e indeferindo o pedido do procurador do INSS para intimação da agência AADJ/SP à apresentação do processo administrativo. Petições e documentos pela parte autora às pgs. 17/36 - ID 12955975 e pelo INSS às pgs. 37/38 - ID 12955975 e pgs. 44/78 - ID 12955975.

Pela decisão de pg. 79 - ID 12955975, intimada a parte autora dos documentos trazidos pelo INSS e determinado o retorno dos autos à conclusão. Petição e documentos pela parte autora (cópia de ação trabalhista) às pgs. 86/206 - ID 12955975, ID 12955976, ID 12955977, ID 12955979, ID 12955980 e ID 12955981.

Nos termos da decisão de pg. 60 - ID 12955981, cientificado o INSS dos documentos apresentados pela autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Pela decisão de pg. 65 - ID 12955981, convertido o julgamento em diligência, em vista da Resolução nº 224 de 24.10.2018, para a virtualização dos autos.

ID's com cópias digitalizadas (reclamação trabalhista nº 2047/89), extraídas da mídia digital (CDROOM) anexados aos autos, quando da tramitação física dos autos.

Nos termos da decisão de ID 14261406, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinado o retorno dos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência, uma vez que, não obstante o lapso entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, existente a ação trabalhista, interposta pela autora e outros litisconsortes em 1989, cujos efetivos valores da execução, homologados em 2014 (ID 419645), refletem diretamente na pretensão revisional da segurada.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/126.132.887-3**, com DIB em 16.01.2003, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em litíconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal, distribuída em 13.09.1989. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição do segurado, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo ao autor. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Inicialmente, verifico que, quando da inicial, a parte autora não delimitou o período em que postula a revisão. Instado a tanto, inclusive em decisão que converteu o julgamento em diligência, a autora informou que o período seria o do ajuizamento da ação trabalhista – em 13.09.1989 até a data da concessão de sua aposentadoria, em 16.01.2003, cujos reflexos devem incidir no PBC de seu benefício. Já de plano ocorre equívoco na pretensão da autora, uma vez que, em eventual direito, correto seria os efetivos valores recebidos pela paradigma em mesmo período constante do PBC do benefício da autora. Aliás, não obstante as mais de 10.000 páginas da ação trabalhista anexadas aos autos, em nenhum momento demonstrada, naquela, a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total da execução. Determinada planilha elaborada pela própria interessada não corresponde a documento hábil e imparcial a demonstrar os eventuais corretos salários de contribuição.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, *“afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”*. Continua a decisão dispondo que *“a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado’ (...).”* Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que *“relevar a nota que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão”* (grifo nosso). Continua que *“as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”*. Conclui a decisão que *“as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada. (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”*. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que *“(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...).”* (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu *“julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”*

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para *“(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...).”*, o julgado expressamente excluiu o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: *“(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...).”* (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito ‘serviço prestado ao mesmo empregador’ (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que *“com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...).”* Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões de revisão do benefício arguidas pela autora, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o benefício foi concedido sob os fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.132.887-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012860-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID 12957335 – pág. 182/183 para o INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2019 802/858

Após, venham conclusos para prosseguimento.

Int.

DESPACHO DE ID 12957335 – pág. 182/183:

"ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/377, fixando o valor total da execução em R\$ 183.987,84 (cento e oitenta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 11/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Intime-se e Cumpra-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os NBs "entre parênteses" constantes da petição de ID 14540101 não coincidem com os nomes dos benefícios aos quais querem se referir.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13943989, devendo para isso:

-) especificar, de qual NB pretende a revisão no pedido, e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, eventual acórdão e eventual trânsito em julgado) referente ao processo nº **0009467-05.2013.403.6183**.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à preliminar constante da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora e o lapso temporal decorrido, intime-se o I. Procurador do INSS para que providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo NB nº 149.732.580-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14943855 - Pág. 1/15: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 13915317, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo NB nº 072.317.321-4.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-30.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON TELLES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da decisão de ID Num. 12915660 – Págs. 167/168.

Parte final da decisão de ID 12915660 – Págs. 167/168: "Fls. 422/430: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 410/412, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Também, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 410/412 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2016, no montante de R\$ 41.798,51 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 410/412 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão."

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual JOSIMAR MEDEIROS, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 87.995,92, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 04.09.2014 à 01.01.2017, referente a determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através de determinada ação anterior de mandado de segurança, além do pagamento dos consectários legais.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID1748069.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 1946628 e 1946645.

Decisão ID 2401708, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

Contestação apresentada pelo INSS – ID 3036310.

Decisão ID 3831684, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem a provas que pretendem produzir.

Réplica juntada pela parte autora através do ID 4180996.

Sentença de ID 9899032, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 04.09.2014 à 01.01.2017, pertinentes ao benefício - NB 42/171.180.429-8 - renumerado para NB 42/171.158.635-5, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF e condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas.

Apelação do INSS de ID 10631087, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 100% do valor em atraso, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme determinado na r. sentença, pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho ID 11551127, intimando a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 12286961, manifestando concordância com os termos do acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 20.06.2017, pretendia o autor o pagamento de valores atrasados, decorrentes de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de ação de mandado de segurança.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição ID 10631087, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 04.09.2014 à 01.01.2017, pertinentes ao benefício - NB 42/171.158.635-5, em favor do autor JOSIMAR MEDEIROS, nos termos do acordo firmado e, conforme determinado na sentença de ID 9899032, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A Correção monetária e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP para cumprimento do julgado, com cópia desta sentença, da sentença de ID 9899032, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 10631087.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAZANHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho de ID 13948261, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) promover a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045645-93.2000.403.0399, 0003465-77.2005.403.6125 e 0002375-58.2010.403.6125, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-85.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão juntada aos autos no ID 15035188, tendo em vista a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor- RPV's (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática nos autos do agravo), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5025374-78.2018.403.0000.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-64.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID 12623091 – págs. 251/252 para o INSS.

Após, venham conclusos para prosseguimento.

Int.

DESPACHO DE ID 12623091 – págs. 251/252:

"ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/450, fixando o valor total da execução em R\$ 192.095,05 (cento e noventa e dois mil e noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 175.650,10 (cento e setenta e cinco mil seiscientos e cinquenta reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.444,95 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ademais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Intime-se e Cumpra-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0056794-48.2011.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0428655-65.2004.403.6301, 0056648-65.2015.403.6301 e 0009839-51.2013.403.6183, posto que diversos os pedidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.057.045.948-6) desde 1992, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA APPARECIDA SEBASTIÃO BELLO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações constantes do documento ID 3089151 e seguintes.

Decisão de ID 4126017, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 4313162, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Verificação pela contadoria judicial ID's 8355836 e 8355839.

Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (ID 8902047), deferindo a tutela de urgência e determinando a expedição de requisição do valor incontroverso.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 9036410) a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 9092389) e o INSS reiterou a sua impugnação (ID 9254246).

Cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento – ID 14105109.

Cópia do ofício requisitório, transmitido, juntado através do documento ID 14752513.

É o relatório.

ID 9254246: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 8355839, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado às fls. 11/15 do ID 2554451, eis que elaborados nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOLHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 11/15 do ID 2554451, atualizado para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 50.895,61 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 11/15 do ID 2554451.

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020836-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUTOMÓ BABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual TUTOMO BABA, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID's 13808233 e 13962276), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 14442939.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 14442939), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12879619 – págs. 34/35 para o INSS.

Após, venham conclusos para prosseguimento.

Int.

DECISÃO DE ID 12879619 – págs. 34/35 para o INSS.

"ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/288, fixando o valor total da execução em R\$ 225.577,51 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 208.544,50 (duzentos e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal, R\$ 15.658,29 (quinze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.374,72 (mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes à multa fixada nos embargos de declaração em apelação (fls. 194/196), para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 292/298: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procução contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do CPF de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento de seu patrono.

Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se".

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13210112, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0217340-24.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIZEU REAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0277767-84.2004.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009082-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVAN FERREIRA BARACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 12320895 – págs. 18/31, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5025707-30.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ELFRIDE SHWAZMAIER BECKER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange à obtenção da memória de cálculo do benefício originário, do qual pretende a revisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14580616 - Pág. 1/15: Ciente da v. decisão.

ID Num. 11956216 - Pág. 1/2: Nada a apreciar com relação ao quesito formulado, uma vez que, verificada a necessidade de realização de perícia em outra especialidade o perito já a sugere em seu laudo e, conforme laudo juntado, não houve sugestão de perícia em outra especialidade pelo perito nomeado.

No mais, ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº Num. 12959027 - Pág. 1/12, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para designação de perícias nas especialidades de psiquiatria e clínico geral.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021337-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial ID nº 4326591 - Pág. 1/13, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 14043943 - Pág. 1/6.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 12236166 - Pág. 1/10, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008659-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 13191357 - Pág. 1/19, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ANDRADE MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LOPEZ ROJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZATTONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMAO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado da ação rescisória 5001531-55.2016.4.03.0000, por ora, cumpra-se o mesmo, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.
Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos do exequente de ID 14397447, deixando esta magistrada consignado que o requerimento de destaque da verba contratual será apreciado oportunamente.
Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.
Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pelo exequente em ID 141594170.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018402-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERVAL KLINGOHR MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018133-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANGELA MARTHA DA SILVA HUMMEL
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018372-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ENY MARIA ALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018223-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEBASTIANA APARECIDA DE AQUINO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE HERGERT DIONELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 15039754: Por ora, noticiado o falecimento do exequente JOSÉ JORGE SILVEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, não obstante a apresentação do requerimento de benefício de pensão por morte datada de 17/09/2018 na APS de Cotia (conforme ID 15039770, pág. 1) tendo em vista a juntada em ID 15039770 - Pág. 2 de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a presente habilitação de sucessores se dará nos termos da legislação civil, a menos que se comprove posteriormente nestes autos a existência de eventuais habilitantes à pensão por morte.

Sendo, assim, verificada na certidão de óbito de ID 15039768 que o falecido deixou dois filhos (JOSÉ VANDERLEY e MONICA MARIA) apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação relativa aos mesmos, para fins de regularização da habilitação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14441126, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0086194-20.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LORENZONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PERES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDSON MERCIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012416-02.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de ID Num. 12302352 - Pág. 228, com a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição constante do ID Num. 12696639 - Pág. 1/2.

DESPACHO DE ID Num. 12302352 - Pág. 228: "Ciência à parte autora da reativação dos autos. No mais, ante o teor da decisão de fls. 197/201, cite-se o INSS. Int."

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010144-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ORLANDO ORBITE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013343-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SEDI para cadastrar associado a este processo os autos dos Embargos à Execução n.º 50091689820174036183.
2. Após, arquivem-se os autos sobrestados para aguardar a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho Id. 12828884, pág. 181.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO VALTER ALVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Agência Central - INSS, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 2 de outubro de 2018, sob o nº 169768690.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela será melhor apreciado quando da prolação da sentença. Ademais o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Id n. 12480552 – pág. 2) afasta a extrema urgência da medida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória Id retro.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 929044, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória Id retro.
Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 15076995 – pág. 15/28, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-47.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, MATEUS MIGUEL DA SILVA
SUCEDIDO: GIVALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12981479, p. 143: Intime-se o estagiário PLÍNIO SILVESTRE DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/SP n. 219.372-E, a fim de que regularize sua representação processual, em relação aos autores MARIA JOSÉ DA SILVA e MATEUS MIGUEL DA SILVA, com poderes específicos para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os autores, por meio de Oficial de Justiça, para que confirmem se receberam os valores pagos pelo INSS, consoante cota ministerial ID 12981479, p. 143.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14793698: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIEZER DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12404174, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID 12888198 e seguinte: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre o falecimento do autor PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, conforme certidão de óbito ID 12888951, p. 4.
2. Providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze).
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 08 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14909055: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 14085778.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a Contadoria Judicial anexou informações estranhas aos autos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o item 2 do despacho ID 11370238, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.
São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13633313 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14509177: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIO ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016431-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LOPES VEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12413446: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA LUZ MAIA SODRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15042138 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012539-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDACI DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho ID 12998536, p. 247.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANUELDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0011868-33.2012.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO MARTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15051851 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15032574 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12711375: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15049171: A questão de digitalização e sua conferência já foi objeto de apreciação por esse Juízo no despacho ID 13085745, item 1.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Id n. 14842623: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006821-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória Id retro.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 15078625 – pág. 57/70, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO JOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA DE CARVALHO

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Pretória conforme solicitado.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental nas empresas: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., SUPORTE SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA., ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA., GSV – GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e VANGUARDA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeçam-se ofícios as empresas supracitadas, no endereço informado na deprecata, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação das perícias, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente deprecata a este Juízo.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa: IND. FARM. FONTOURA WYETH S.A.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa supracitada, no endereço informado no Id n. 14951062, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação das perícias, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9124977 e 11685515), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 299.661,96 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14863032 e 14863034: Esclareça o INSS com qual dos cálculos concorda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002810-42.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA ALEGRO CATTEL
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BARBOUR - SP156695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 12302028 – pág. 120/149, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Apos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12228012, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14236042: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando conta, se necessário.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/619.431.323-8, cessado em 19.03.2018.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem psicológicas, que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 9832979).

Laudos periciais médicos (Id 11107467).

Diante das conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Id 11208484.

Noticiada a implantação do benefício requerido (Id 11439478).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo e contestação (Id 11524084).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta ofertada (Id 11803014).

O INSS apresentou os cálculos da proposta de acordo formulada (Id 1284364), com os quais o autor concordou (Id 12980802).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do NB 31/619.431.323-8, em 19/03/2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 08.10.2018.

2. A cessação do benefício deverá ocorrer em 21/07/2019, conforme estabelecido pelo perito judicial, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.

Os cálculos do acordo constam no Id 12843643.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta e os valores apresentados pelo INSS (Id 11803014 e Id 12980802).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (Id 11524084).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 24.418,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) a título de crédito atrasado, correspondente ao inporte de 90% dos valores atrasados, corrigidos para **novembro de 2018**, conforme discriminado no Id 12843643, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011581-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUERLY OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12561502: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12561502: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-23.2019.4.03.6183
AUTOR: AYRTON VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

No entanto, em razão do alegado pela parte autora, com relação ao pedido (tempo em que deixou de receber o benefício), verifico a necessidade de nova manifestação, para o prosseguimento da demanda.

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTILIA RODRIGUESPULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
SUCEDIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019246-20.2018.4.03.6183
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183
AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se em fase de recurso.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183
AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar no presente caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Tendo em vista não terem sido requeridos esclarecimentos ao médico clínico geral, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020988-80.2018.4.03.6183
AUTOR: LENILTO ANDRADE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para fazer constar o profissional Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ortopedista, e o endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiêópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. O dia e horário, permanecem inalterados (dia 17/04/2019 09:30).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado é de 2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 14092483.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA FINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES
SUCEDEDOR: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-35.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD EDSON OREFICE, ADRIANA OREFICE, FERNANDA OREFICE IORIO
SUCECIDO: LEDA BATTAGLINI OREFICE
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se a Dra. Karina Medeiros Santana para ciência da sentença proferida nos autos físicos – ID 13049504 - Pág. 154/158.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019271-33.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006921-45.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020970-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado é de 2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008947-11.2014.4.03.6183
AUTOR: ISIDORO FAVARELLI
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011187-36.2015.4.03.6183
AUTOR: CARLOS VIEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-58.2018.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA MAGALHAES AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019178-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SUYAMA YOSHIYUKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTA CURTA - SP372550
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaio CRM 129.169, médico geneticista, para o dia 06/05/2019 às 16:50 na Rua Itapeva, 286. Cj 64 | São Paulo - SP, Brasil 011332-000.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012990-61.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA LUCIA BISPO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017790-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957,
RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Mantenho o despacho Id. 11319614 por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018954-35.2018.4.03.6183
AUTOR: DORITA DOS SANTOS MOREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.976,00- onze mil novecentos e setenta e seis reais) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-09.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA FEOLA MADURO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira para redistribuição.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infiro o sobrestamento do feito. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA MERENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josefa Maria Merencio*, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS – Água Rasa – São Paulo/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que mesmo já tendo ultrapassado a barreira dos sessenta anos de idade, o INSS determinou a realização de perícia médica para manutenção ou não de seu benefício por incapacidade, não lhe tendo sido garantido o devido direito de defesa naquele processo administrativo.

A petição inicial (Id. 3082173) veio instruída com documentos, tendo sido deferida a medida liminar (Id. 3991453), quando restou determinado por este Juízo a necessidade de restabelecimento do benefício da Impetrante.

Em suas informações/contestação, o INSS alegou a ausência de direito líquido e certo ao benefício pretendido (Id. 5244261).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (Id. 10325663).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dos documentos juntados pelo Impetrante, percebe-se que, concedido o benefício por decisão judicial perante o Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sua cessação decorreu de evidente erro no procedimento da Autarquia Previdenciária, especialmente pelo reconhecimento daquele próprio órgão administrador da Previdência Social brasileira, quando o Técnico do Seguro Social afirma expressamente em que pese a conclusão T4 registrada no SABI em 24/04/2015, o exame pericial migrou para o SUB como T2, e o benefício foi **indevidamente** cessado em 21/04/2017 por limite médico. (destaque em negrito consta do original)

Conforme dispunha o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício.

Posteriormente, com a alteração implementada naquele dispositivo por intermédio da Lei n. 9.032/95, a limitação de idade para convocação dos beneficiários com incapacidade para reavaliação médica foi excluída do texto legal.

Somente com a Lei n. 13.063/14 tal regra retornou com a inclusão do § 1º àquele dispositivo legal, estabelecendo que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 anos de idade.

Em 06 de janeiro de 2017, foi editada a Medida Provisória n. 767, que deu nova redação ao mencionado § 1º esclarecendo que tal isenção de submissão ao exame de reavaliação médica não se aplicaria aos aposentados por invalidez e pensionistas que tivessem retornado à atividade.

Convertida na Lei n. 13.457/17, a Medida Provisória mencionada acima teve sua redação alterada, passando aquele mesmo § 1º o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo, quando, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).

O inciso II daquele § 1º também previu a isenção após os aposentados por invalidez e pensionistas completarem sessenta anos de idade.

De tal maneira, tratando-se a Impetrada de aposentada por invalidez que completou sessenta anos de idade em 2011, contando atualmente com pouco menos de sessenta e oito anos de idade, resta líquido e certo seu direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer reavaliação médica nos termos da legislação acima mencionada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação, para confirmar a liminar e **conceder a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/549.139.760-8), em nome da Impetrante **Josefa Maria Merencio**, o qual deverá ser mantido independentemente de qualquer reavaliação médica, exceto no caso da beneficiária retornar à atividade ou nas hipóteses do § 2º do artigo 101 da Lei n. 8.213/91.

Ofício-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032184-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICIELMA SILVA FIRME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE

DECISÃO

NICIELMA SILVA FIRME propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ZONA LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Alega que em 22/08/2018 requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 338491449), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível, que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária (id. 13421772 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de concessão do benefício assistencial a idoso (LOAS).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/08/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 13348563 - Pág. 1.

Consta ainda que em 29/11/2018 foi feita a transferência para a central de análise (id. 13348564 - Pág. 1).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **22/08/2018**, ou seja, **há cerca de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-67.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DA AGUA BRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JURANDIR ALVES DE LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DA ÁGUA BRANCA-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu pedido de revisão referente ao benefício NB 42/148.410.733-8, formulado em 15/09/2015.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinado que o impetrante apresentasse documento demonstrando o andamento atualizado do seu processo administrativo (id. 11659522 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 12378459 - Pág. 1/3 e id. 12378460 - Pág. 1/3.

Este Juízo determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar (id. 12717664 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do pedido de revisão do benefício NB 42/148.410.733-8, informando o seu andamento.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu pedido de revisão do benefício NB 42/148.410.733-8, formulado em 15/09/2015.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 14665552 - Pág. 17), o pedido de revisão formulado pelo impetrante em 15/09/2015, e processado em 05/10/2015, foi concluído em 17/12/2018, tendo sido indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, verifico que o pleito do autor nesta demanda já foi cumprido administrativamente pela parte Impetrada.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA BERLINI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 14 de maio de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-48.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.